



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-282/1992-001-17-44.1 -
TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

RECORRIDO(S) : MARIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 4/9/03, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex-officio para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI-1 - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO - SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, ou o não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : RXOFROMS-492/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDO(S) : CRISTIANE GARCIA DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Impetrantes, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Prejudicada a análise da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário voluntário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SERÃO PERCEBIDAS PELO SERVIDOR APÓS A APOSENTADORIA. Pretensão no mandado de segurança de afastamento da incidência da contribuição previdenciária na gratificação percebida pelo exercício de função, cargo de confiança ou assessoramento ou nas parcelas que não serão percebidas após a aposentadoria do servidor. Decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região nesse sentido. Perda superveniente do interesse de agir dos Impetrantes. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROAG-514/1993-003-17-44.5 -
TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CARLOS ARANTES MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário; II - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO - SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório ou não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-651/1996-131-17-41.1 -
TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : BELARMINO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 4/9/2003, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 46/49 dos autos do Processo nº 0651/1996.131.17.40-9.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Por se tratar de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT, é cabível a interposição de Recurso Ordinário para o TST, na forma do que dispõe o artigo 895, alínea b da CLT, porque a competência, neste caso, é originária, e não derivada. O entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, quanto a ser incabível o Recurso Ordinário em Agravo Regimental, é específico no tocante às hipóteses de reclamação correicional ou pedidos de providência ajuizados contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo Juiz-Presidente do TRT, submetidas ao Tribunal por força de Agravo Regimental. O não-cabimento do Recurso Ordinário, nessas circunstâncias, dá-se pelo fato de o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho somente ter competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, e não lhe é conferida competência para rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, inciso II). **Agravo de Instrumento provido.**

II - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100 DA CF/88. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º DO ADCT. A jurisprudência da Corte, ao analisar hipóteses semelhantes, consagra que o art. 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados

os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento do precatório no prazo legal não caracteriza a preterição referida no § 2º, do artigo 100 da CF/88. Recurso Ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-910/1993-003-17-44.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
 RECORRIDO(S) : HELIENIA SILVA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento, para melhor exame dos recursos ordinários; II - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo MM. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-I. **Agravos de instrumento providos.**

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO - SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.413/1992-003-17-47.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 4/9/2003, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Em se tratando de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT, é cabível a interposição de Recurso Ordinário para o TST, na forma do disposto no artigo 895, alínea b da CLT, porque a competência, neste caso, é originária, e não derivada. Cabe salientar que o entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, no que se refere a ser incabível o Recurso Ordinário em Agravo Regimental, é específico no tocante às hipóteses de reclamação correicional ou pedidos de providência ajuizados contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo Juiz-Presidente do TRT, submetidas ao Tribunal por força de Agravo Regimental. O não-cabimento do Recurso Ordinário, nessas circunstâncias, dá-se pelo fato de o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho somente ter competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe sendo conferida competência para rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, inciso II). **Agravos de instrumento providos.**

II - AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100 DA CF/88. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. A jurisprudência da Corte, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o art. 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que e que se houver o preterimento do direito de precedência como assinalado no § 2º do artigo 100 da CF/88, também legítimo o seqüestro. Recursos Ordinários e remessas necessárias providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.413/1992-003-17-48.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 4/9/2003, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Por se tratar de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT, é cabível a interposição de Recurso Ordinário para o TST, na forma do disposto no artigo 895, alínea b da CLT, porque a competência, neste caso, é originária, e não derivada. Cabe salientar que o entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, no que se refere a ser incabível o Recurso Ordinário em Agravo Regimental, é específico no tocante às hipóteses de reclamação correicional ou pedidos de providência ajuizados contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo Juiz-Presidente do TRT, submetidas ao Tribunal por força de Agravo Regimental. O não-cabimento do Recurso Ordinário, nessas circunstâncias, dá-se pelo fato de o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho somente ter competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe sendo conferida competência para rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, inciso II). **Agravos de instrumento providos.**

II - AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100 DA CF/88. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. A jurisprudência da Corte, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o art. 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento do precatório no prazo legal não caracteriza a preterição referida no § 2º do artigo 100 da CF/88. Recurso Ordinário e remessas necessárias providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.912/1992-001-17-44.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EDON MILKE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento para melhor exame dos recursos ordinários; II - dar provimento aos recursos ordinário e à remessa ex officio para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e

que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-I. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO - SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.471/1992-001-17-45.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CAMATA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 4/9/2003, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Em se tratando de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT, é cabível a interposição de Recurso Ordinário para o TST, na forma do disposto no artigo 895, alínea b da CLT, porque a competência, neste caso, é originária, e não derivada. Cabe salientar que o entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, no que se refere a ser incabível o Recurso Ordinário em Agravo Regimental, é específico no tocante às hipóteses de reclamação correicional ou pedidos de providência ajuizados contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo Juiz-Presidente do TRT, submetidas ao Tribunal por força de Agravo Regimental. O não-cabimento do Recurso Ordinário, nessas circunstâncias, dá-se pelo fato de o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho somente ter competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe sendo conferida competência para rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, inciso II). **Agravos de instrumento providos.**

II - AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100 DA CF/88. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. A jurisprudência da Corte, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o art. 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento do precatório no prazo legal não caracteriza a preterição referida no § 2º do artigo 100 da CF/88. Recursos Ordinários e remessas necessárias providos.

PROCESSO : AG-RC-26.899/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VIANNA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 AGRAVADO(S) : LAURA MARIA FIORETI DE MOURA E OUTROS
 INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE JULGOU PROCEDENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL PARA CASSAR ORDEM DE SEQÜESTRO FUNDADA NO NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 78 DO ADCT, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - De acordo com a atual jurisprudência do Pleno deste Tribunal, que segue a exegese firmada pelo STF, o § 4º do art. 78 do ADCT-CF/88, norma transitória, ao prever a possibilidade de seqüestro no caso de vencimento



do prazo e de não-inclusão no orçamento da entidade devedora da verba suficiente à satisfação do débito inscrito em precatório, não alcançou os créditos de natureza alimentar, entre os quais se incluem os oriundos de reclamações trabalhistas propostas contra as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nem as situações ali excetuadas. Relativamente aos precatórios originários de débitos alimentares e a outros não incluídos no preceito transitório supracitado, a única hipótese de seqüestro constitucionalmente admissível é a pertinente à quebra de precedência (CF, artigo 100, § 2º), que não foi objeto de alteração pela EC 30/00. Assim, in casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, que decretou a procedência da reclamação correicional do Município de Linhares-ES para cassar a ordem de seqüestro impugnada, porquanto fundada na circunstância do não-pagamento do precatório, situação que não se equipara à preterição definida no art. 100, § 2º da Carta Magna. Em consequência, refuta-se a tese defendida no agravo, pela terceira interessada, de que a ordem de seqüestro deve ser mantida em face do disposto no citado § 4º do art. 78 do ADCT, visto que tal preceito não se aplica aos créditos trabalhistas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-26.903/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ZENILDA MIGUEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - SEQUESTRO - NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 - O artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é aplicável à execução contra a fazenda pública de créditos trabalhistas de natureza alimentícia. A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permitida de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Carta da República. Essa exegese é resultante do julgamento da ADI 1.662-SP, em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, fixou "que a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela EC 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícias" (rcl 1779/AL - Alagoas, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; rcl 2291-MC/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º/4/2003 e rcl 2344, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/6/2003).

PROCESSO : AG-RC-37.920/2002-000-00-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 INTERESSADO(A) : JUIZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CAPAF. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDADO DE CUMPRIMENTO EXPEDIDO POR PRESIDENTE DE TURMA DO TRT. Implica subversão da boa ordem procedimental ato de Juiz Presidente de Turma que, visando determinar o cumprimento de tutela antecipada deferida em grau de recurso ordinário pela Turma julgadora, expede mandado de cumprimento para que seja efetuado de imediato o pagamento de abono.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Por outro lado, conjugando os incisos II e III do art. 588 do CPC, ou seja, o rito da execução provisória, aplicado por força do § 3º do art. 273 do CPC, e o art. 899 da CLT, que, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora, a única conclusão razoável a que se pode chegar é a que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-46.643/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ELDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a segurança concedida. Prejudicado o exame da remessa oficial. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Esta e. Seção Administrativa, ao julgar o TST-MA-797.436/02, em voto da lavra do Ministro Ronaldo Leal, firmou o entendimento de que: "Se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a correspondência entre contribuições e benefícios passou a ser individual e se esses benefícios, por sua vez, não pode ser incluída a retribuição da função comissionada, conclui-se que tal função não pode compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob pena de se entender que a contribuição previdenciária tem feição de verdadeiro imposto, a ser pago pelos servidores, e não de contribuição". **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAG-49.798/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS COSTA
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Pretensão de revisão de cálculos manifestada em agravo de petição, recebido como agravo regimental pelo Tribunal Regional. Decisão fundamentada na inexistência de erro material. De fato, trata-se de impugnação meritória e não, pertinente a erro material. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-53.271/2002-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM APOIO NO ART. 15 DO RICGJT. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PETIÇÃO INICIAL ORIGINAL. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 - que trata da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais - não cria um novo prazo para a interposição de recurso. O que ocorre, na verdade, é um prolongamento do prazo recursal para que o recorrente junte aos autos a petição original do apelo interposto, com o objetivo de efetivar o ato processual, sem que sofra solução de continuidade esse prazo. Destarte, para a contagem do prazo criado pela referida lei deve ser observado o disposto no art. 178 do CPC, o qual fixa a regra geral de que todo prazo é contínuo, ou seja, uma vez iniciado não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não útil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-57.382/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Impetrantes, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Prejudicada a análise da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário voluntário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SERÃO PERCEBIDAS PELO SERVIDOR APÓS A APOSENTADORIA. Pretensão no mandado de segurança de afastamento da incidência da contribuição previdenciária na gratificação percebida pelo exercício de função, cargo de confiança ou assessoramento ou nas parcelas que não serão percebidas após a aposentadoria do servidor. Decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região nesse sentido. Perda superveniente do interesse de agir dos Impetrantes. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário.

PROCESSO : AG-RC-73.413/2003-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

1. Não compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reforma de decisão proferida em acórdão pelo TRT da 11ª Região em sede de agravo regimental. O art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independentemente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado.

2. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco sensibiliza a alegação de que documentos nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instruiu a petição inicial.

Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AG-RC-77.379/2003-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE
 INTERESSADO(A) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATAQUE A DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO RESPALDADA NA CONFIGURAÇÃO DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DA CREDORA. INVOCAÇÃO, PELO EXECUTADO-REQUERENTE, DE ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, O QUAL, ENTRETANTO, NÃO PODE SER CONSIDERADO, PORQUE NÃO FOI HOMOLOGADO EM JUÍZO, PORTANTO NÃO PRODUZIU NENHUM EFEITO JURÍDICO - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, que indeferiu o pedido de liminar na presente reclamação correicional, haja vista não ficar evidenciada a subversão dos princípios processuais, já que a ordem de seqüestro impugnada está amparada na configuração da preterição do direito de precedência da credora decorrente do pagamento de outro precatório mais recente, em detrimento do requisitório objeto do pedido de correição. A premissa de que a credora teria renunciado tacitamente ao seu direito de precedência, em face de acordo de parcelamento do crédito celebrado com o município executado, não se afigura plausível, na hipótese, pois está demonstrado nos autos que tal acordo não foi homologado pelo juízo. E, no âmbito do Direito do Trabalho, eventual acordo somente gera efeitos jurídicos mediante sua homologação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-80.068/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA
 ADVOGADO : DR. CAMILA GIURNO
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - CONTAGEM DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho ao órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, considerado em dobro se a requerente for a Fazenda Pública.

No tocante à contagem do prazo no processo trabalhista, ela tem início na data em que é feita pessoalmente a notificação do ato e não na data da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme dispõe o art. 774 da CLT, o que afasta a aplicação subsidiária do art. 241, II, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-88.130/2003-000-00.00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE OBJETIVA ATACAR ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO, POR SER INCABÍVEL. De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Como in casu existe recurso próprio para impugnar o acórdão atacado, consoante dispõe o art. 896 da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação correicional é incabível. Ressalto que, independente do recurso próprio poder ou não ser interposto, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui função jurisdicional, não cabe a ela revisar decisão de órgão colegiado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-90.548/2003-000-00.00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: 1) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - Consoante estabelece o art. 22 do RICGJT, das decisões do Corregedor-Geral caberá agravo regimental. Assim, os embargos de declaração opostos a essa modalidade de decisão, quando evidenciarem caráter infringente, podem ser recebidos como agravo, em observância aos princípios da fungibilidade e celeridade processuais; 2) AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE RECEBEU PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRT DA 10ª REGIÃO COMO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL E INDEFERIU, DE PLANO, A PETIÇÃO INICIAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE - In casu, embora a postulação contida na exordial esteja fulcrada no art. 8º do RICGJT, como a impugnação está direcionada para um ato judicial - ato do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região que determinou à FUB o pagamento da quantia de R\$ 45.483,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sem expedição de precatório nada obsta o enquadramento do pedido como reclamação correicional, em face de ser ela a medida apropriada para se implementar a correção de ato judicial. Logo, é inviável, na espécie, a pretensão da requerente, ora agravante, de dar forma a outro procedimento, ou seja, instauração de correição no TRT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-92.681/2003-000-00.00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL PI
PROCURADOR : DR. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER

INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - INTEMPESTIVIDADE - O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho ao órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, considerado em dobro se a requerente for a Fazenda Pública.

A petição inicial, para que esteja no prazo, deve ser protocolada dentro do horário de expediente, não sendo considerada a data da postagem, conforme se depreende dos arts. 172, § 3º, e 506 do CPC, aplicados subsidiariamente na Justiça do Trabalho.

No tocante à ciência inequívoca da data do depósito realizado na conta do Fundo de Participação do Município (ato impugnado), não se pode admitir a afirmação do município de que só teria tomado ciência inequívoca do ato impugnado na data em que consultou o extrato de sua conta, pois ele poderia consultá-lo a qualquer tempo, bastando juntar aos autos, até mesmo, o extrato emitido no dia da interposição da medida correicional, ficando, portanto, ao seu livre arbítrio a fixação da data da ciência do ato impugnado, o que seria um absurdo, ainda mais, quando o débito é realizado mensalmente na conta do município.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-658.071/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA NOBRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Impetrantes, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário voluntário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SERÃO PERCEBIDAS PELO SERVIDOR APÓS A APOSENTADORIA. Pretensão no mandado de segurança de afastamento da incidência da contribuição previdenciária na gratificação percebida pelo exercício de função, cargo de confiança ou assessoramento ou nas parcelas que não serão percebidas após a aposentadoria do servidor. Decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região nesse sentido. Perda superveniente do interesse de agir dos Impetrantes. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário.

PROCESSO : RXOFROAG-709.771/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - ASTRARN

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensada. Prejudicada a análise da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário voluntário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SERÃO PERCEBIDAS PELO SERVIDOR APÓS A APOSENTADORIA. Pretensão no mandado de segurança de afastamento da incidência da contribuição previdenciária na gratificação percebida pelo exercício de função, cargo de confiança ou assessoramento. Decisão administrativa deste Tribunal nesse sentido. Aplicação dos efeitos dessa decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região. Perda superveniente do interesse de agir da Impetrante. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário.

PROCESSO : AG-RC-774.419/2001.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ATAQUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DO SEGUNDO GRAU, QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO APRESENTADA COM O OBJETIVO DE ANULAR JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. In casu, deve ser

mantida a improcedência da reclamação correicional, uma vez que é inócua discutir o acerto ou desacerto da decisão corrigenda, que determinou o desentranhamento da peça apresentada pelo requerente com o objetivo de, fundado em nulidade da intimação em que não constou o seu nome, anular o julgamento de agravo de petição no qual se discutia fixação de honorários por arbitramento judicial, porque, na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários advocatícios não é devido em qualquer caso, limitando-se às hipóteses previstas nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Está, pois, efetivamente ausente, o fumus boni iuris. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-808.805/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRENTE(S) : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - homologar o pedido de desistência do recurso formulado por Nicolau Santos Neto; II - negar provimento aos Recursos Ordinários e Oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECADASTRAMENTO.

Estando o Impetrante preso, ficaria impossível o seu comparecimento junto ao órgão competente com a finalidade de recadastrar-se para continuar a perceber os proventos de aposentadoria. Aliás, o próprio artigo 2º do Decreto 2.251/97 estabeleceu ser possível o recadastramento do aposentado por intermédio de instrumento de mandato quando não pudesse ele comparecer ao local fixado e ficassem devidamente comprovadas as razões de sua ausência.

PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região importou na suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do Impetrante de maneira genérica, não há como o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, administrativamente, proceder à quitação correspondente ao período compreendido entre 01 de outubro de 2000 a 09 de abril de 2001. Com efeito, se do comando sentencial não se extrai a limitação da suspensão do direito ao recebimento do benefício da maneira como pretendida pelo Impetrante, resulta evidente que não haveria que se falar em direito líquido e certo à percepção dos proventos relativos ao lapso temporal por ele requerido. Eventual pagamento pelo TRT da Segunda Região poderá vir a acarretar o descumprimento de decisão judicial e a caracterização do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Qualquer controvérsia sobre a limitação da eficácia temporal da liminar deferida pela eminente Desembargadora Federal deve ser dirimida perante aquele foro jurisdicional, não por esta Justiça do Trabalho, que, na hipótese, deve restringir-se a observar diretriz traçada pelo juízo competente.

Recursos Ordinários e Oficial desprovidos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de dezembro de 2003 às 13h00

Processo: MS-85.858/2003-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI
IMPETRADO(A) : FRANCISCO FAUSTO PAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TST.

Processo: MS-99.903/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : CASA LOTÉRICA A PARAIBANA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Processo: MS-626.480/2000-6

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE CHAVES ANTERO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO(A) : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Processo: E-RR-592.288/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: E-RR-634.733/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : SILVANA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Processo: RXOFROMS-359/2002-000-23-00-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ PORTELA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LOPES DE LIMA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Processo: RXOFROMS-10.543/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROMS-34.855/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK
 RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-44.362/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS

INTERESSADO(A) : ELIANE SALETE KALISKI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFMS-51.002/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA
 INTERESSADO(A) : MARLI APARECIDA GRAFF
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-65.318/2002-900-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-115/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : ADÃO MACIEL FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RXOFROAG-219/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELO FERREIRA

Processo: RXOFROAG-220/2002-000-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS

Processo: RXOFROAG-517/2002-000-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES DE PINHO
 ADVOGADO : DR(A). JUARES SOUZA PORTO

Processo: RXOFROAG-1.412/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALBANITA SANTANA CAÚ DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROAG-2.338/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LEÃO XAVIER DA COSTA NETO E OUTRO

Processo: RXOFROAG-2.782/2002-000-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE

Processo: RXOFROAG-11.096/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-34.910/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : IDA CRISTINA GUBERT E OUTROS

Processo: RXOFROAG-41.533/1988-005-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROAG-45.291/1996-741-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARILEI DA SILVA MENEZES

Processo: RXOFROAG-80.843/1996-461-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : RUBENS SOARES NUNES

Processo: RXOFROAG-84.175/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE NORÕES ALVES BRITO LESSA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE VELLASCO NOGUEIRA

Processo: RXOFROAG-92.283/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDO(S) : NERI DOS REIS TEIXEIRA

Processo: RXOFROAG-92.285/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA VELASQUES ALVES

Processo: RXOFROAG-92.290/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ORIDES RIBEIRO RODRIGUES

Processo: RXOFROAG-92.293/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS DA LUZ

Processo: RXOFROAG-92.425/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS CABRAL

Processo: RXOFROAG-92.426/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : MILTON MARQUES TELES

Processo: RXOFROAG-92.428/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ARNALDO DIRCEU VIEIRA DE ANDRADE

Processo: RXOFROAG-92.430/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : LUIZ VALTER FELIPE DOS SANTOS

Processo: RXOFROAG-738.681/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES

Processo: RXOFROAG-803.969/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-803.975/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-807.110/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ELIANE REGINA WOSS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: RXOFROAG-813.049/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SEREJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA

Processo: ROMS-67/2001-000-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR(A). LAMARTINE BERNARDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROMS-87/2002-000-24-00-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAMONA DO CARMO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DR(A). MARTA MELLO GABINIO COPOLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: ROMS-155/2002-000-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO MALDONADO
ADVOGADO : DR(A). JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: ROMS-852/2002-000-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO FREDERICO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: ROMS-1.094/1991-003-14-40-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: ROMS-2.701/1989-002-14-40-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: ROMS-8.751/2002-000-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA PAZ TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: ROMS-10.062/2002-000-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: RMA-89.422/2003-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM NETO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO.
RECORRIDO(S) : FRANCÍLIO TRINDADE DE CARVALHO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: RMA-622.577/2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: AIRO-9/1993-001-17-44-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-19/1992-001-17-41-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ERANDI BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo: AIRO-170/1994-001-17-41-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADA : DR(A). REGINA LUCIA PLETEGNER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON NETTO



Processo: AIRO-322/1986-002-17-43-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO-397/1993-003-17-47-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-548/1996-131-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 AGRAVADO(S) : CESÁRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRO-1.181/1991-003-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA
 RECORRIDO(S) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.194/1992-002-17-48-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.359/1994-004-17-44-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE JESUS ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.520/2001-000-23-40-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRO-2.495/1992-002-17-45-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
 AGRAVADO(S) : ALDAIR BRAGATTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.780/1992-002-17-41-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA BRANDÃO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

Processo: AIRO-2.928/1992-003-17-41-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ANACLETO JOSÉ VIEIRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO

Processo: AIRO-20.210/2001-000-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
 AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

Processo: AIRO-71.292/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA
 AGRAVADO(S) : OSWALDO ANTUNES PORTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

Processo: AIRO-766.818/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LACI MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AG-AIRE-4.402/2003-000-99-00-4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Processo: AG-RC-43.851/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA

Processo: AG-RC-51.522/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO BARCELOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON MENDONÇA BAHIA
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-MS-91.908/2003-000-00-00-5

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

Processo: AG-RC-92.654/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - PI
 ADVOGADO : DR(A). NATHALIE CANCELA CRO-NEMBERGER
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.669/2003-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ - PI
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRO-NEMBERGER
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-MS-753.499/2001-1

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGUILAR DE AGASSIS SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GUARACEMA SIQUEIRA TUPINAMBÁ E OUTROS

Processo: RXOF e ROAG-25/2003-000-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HIDERALDO LIMA DA COSTA

Processo: RXOF e ROAG-87/2003-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
 PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS

Processo: RXOF e ROAG-225/2003-000-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARANTE DE BARROS E OUTRO

Processo: RXOF e ROAG-320/2003-921-21-40-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALAN DIAS BARROS

Processo: RXOF e ROAG-336/2003-000-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS

Processo: RXOF e ROAG-4.759/2002-000-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA GERLANI PORPINO KRUMENAUER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

Processo: RXOF e ROAG-93.355/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : SUZANA ENERI DALLA CORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: AGPET-95.933/2003-000-00-00-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO F. MACHADO
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 26 de novembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃO

PROCESSO : ED-RMA-20.135/2000-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. NILSON CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RMA-25.318/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CECILIANO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: LEI Nº 9.527/97 - DÉCIMOS - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO ATÉ 11/11/97 - CONCESSÃO DA PRÓXIMA PARCELA - SEU ALCANCE. O direito aos chamados quintos e, posteriormente, décimos (Lei nº 8.911, de 11/7/94 e Lei nº 9.624, de 8/4/98), pelo exercício de função comissionada foi expressamente extinto pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (art. 15, § 1º), com expressa ressalva quanto ao direito adquirido dos servidores que, até 11/11/97, tivessem implementados todos os requisitos legais para sua concessão ou atualização. Como esclarece o próprio recorrente, seu exercício em função comissionada (FC-03) ocorreu a partir de 15/10/97 (confira-se fl. 85), de forma que, quando da extinção dos quintos e/ou décimos pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, assegurado o direito adquirido até 10/11/97, não chegou a fazer jus a 1/5 ou 1/10 da gratificação, porque jamais completou os requisitos exigidos, ou seja, pelo menos 12 (doze) meses na referida função. Seria uma incongruência jurídica e, portanto, incompatível com a expressa disposição legal, que se reconhecesse, mesmo após extinto o direito à incorporação, em 10/11/97, que o servidor viesse a adquiri-lo com base na implementação de tempo de serviço já não mais considerado, salvo para aqueles que já possuíam quintos ou décimos incorporados. **Recurso administrativo provido, para julgar improcedente o pedido.**

PROCESSO : RMA-62.842/2002-000-00-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA GONZAGA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE R. PERES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da condenação a obrigação de restituir ao Erário os valores recebidos indevidamente. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. REVOGAÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 831, de 19.01.1993, revogou expressamente o art. 193 da Lei nº 8.112/90, extinguindo o direito à incorporação da gratificação de função ou da remuneração de cargo em comissão aos proventos de aposentadoria.

2. Cuidando-se de matéria cuja interpretação revela-se controvertida, não se exige a restituição ao Erário de proventos de aposentadoria percebidos de boa-fé. Súmulas nºs 106 e 235 do Tribunal de Contas da União.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá parcial provimento para afastar da condenação a obrigação de restituir ao Erário os valores recebidos de boa-fé.

PROCESSO : RMA-80.483/2003-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIA DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. 5 10

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - DESLOCAMENTO PARA OUTRA LOCALIDADE- DIÁRIAS - SERVIÇO TRANSITÓRIO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE MOTIVARAM O DESLOCAMENTO-DIREITO À INDENIZAÇÃO - A Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor que, a serviço, se afastar da sede de seu órgão, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, o direito à percepção de passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. O fato gerador do citado direito é, inequivocamente, o deslocamento para outra localidade em benefício da Administração. Demonstrado que o servidor prestou efetivamente os serviços objetos da portaria que determinou o seu deslocamento para outra localidade, fica comprovada a existência dos pressupostos legais que autorizam o pagamento da correspondente indenização. Não constitui óbice ao pagamento da referida indenização o fato de o servidor possuir imóvel na localidade para a qual ocorreu o deslocamento. Por outro lado, não descaracteriza o referido direito a ausência de comprovação do meio pelo qual o deslocamento ocorreu, tendo em vista justificativa plausível de extravio dos comprovantes em acidente automobilístico devidamente provado.

Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-696.552/2000.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES
RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

EMENTA: QUINTOS - INCORPORAÇÃO PELO VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA (FC) DE MAIOR VALOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Não tendo a recorrente incorporado 5/5 de FC-9, visto que não permaneceu no exercício da referida função pelo tempo necessário, e considerando que o direito à incorporação foi extinto em 10/12/97, pela Lei nº 9.527, irrefutável que não há o direito pleiteado. Para que pudesse falar em direito à incorporação do valor da FC-9, integralmente, necessário que tivesse a recorrente exercido a função por pelo menos 5 (cinco) anos. **Recurso administrativo não provido.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

TST-ES-112.960/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CEPROCON/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA

D E S P A C H O

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 882/2003**.

A representação é regular (fl. 43) e constam dos autos o despacho de admissibilidade positiva da impugnação (fl. 97) e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 71) e do depósito recursal (fl. 72).

Sustenta o Requerente, em síntese, que a ação coletiva deveria ter sido extinta, sem julgamento do mérito, porque realizada assembleia deliberativa de trabalhadores tão-somente no Município de Fortaleza, na sede do Sindicato-autor, quando, na verdade, este pretende representar a totalidade dos profissionais da região metropolitana de Fortaleza. Afirma contrariada, no particular, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, desenvolve argumentos para demonstrar que a instituição das Cláusulas: 1ª (reajuste salarial), 39 (representação trabalhadora nas empresas com mais de 200 empregados), 44 (programa de controle médico de saúde ocupacional), 49 (documento comprobatório da execução de serviço perigoso ou insalubre) e 50 (feriado) careceriam de base legal.

Segundo consta do acórdão de fls. **73-96**, a correção dos salários foi determinada em 15% sobre os salários de 1º de março de 2003 - percentual razoável, considerada a elevação do custo de vida desde a data-base anterior, e sem vinculação a índices de preços quaisquer. Tampouco o conteúdo das demais condições de trabalho normatizadas atentam contra a literalidade da lei ou colidem com jurisprudência deste Tribunal **ad quem**.

A composição do conflito coletivo, em seu conjunto, tende a refletir as circunstâncias objetivamente verificadas pelo Órgão julgador que diretamente manteve contato com as partes na instrução do feito. Tenho sustentado, em reiteradas decisões, que:

"O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da autogestão. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior." (TST-ES-80.725/2003-000-00-00.4).

Ante o exposto, não tendo havido indexação de salários, nem contrariedade à jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Coletivos, **indefiro** o pedido.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, poderá o Colegiado competente, em face do conjunto fático-probatório, a partir do qual delineada a realidade do relacionamento entre as partes, confirmar ou não a solução apresentada em Primeiro Grau.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tendo em vista o disposto nos arts. 95 e 91 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, este último no que diz respeito à compensação, faço a redistribuição dos autos do processo abaixo relacionado ao Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, que passará a ser o Relator.



PROCESSO : RÓDC - 798209/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-94.407/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 334, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-100.235/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 167, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-102.947/2003-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 16.016/2002**.

Nos termos do despacho de fl. 120, foi determinado ao Requerente que regularizasse o feito, com a juntada das peças autênticas necessárias ao exame de suas alegações.

Atendido o comando judicial mediante a apresentação dos documentos de fls. 125-198.

O Sindicato patronal sustenta, em síntese, já observar instrumento coletivo de produção autônoma, celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, entidade sindical trabalhadora mais antiga, que, aliás, figurou como oponente no dissídio coletivo referido.

Segundo a motivação revelada no acórdão regional a propósito dessa questão preliminar (fls. 133/179), "(...) havendo entidade sindical devidamente constituída que, inclusive diante das decisões proferidas pela Justiça estadual, é legítima representante da categoria profissional em determinada base territorial, a celebração pela entidade sindical representativa da categoria econômica de Convenção Coletiva de Trabalho com outro sindicato profissional, evidentemente, não obsta que aquele sindicato legítimo representante da categoria profissional, instaure dissídio coletivo visando o estabelecimento de normas coletivas válidas para regular as relações de emprego de seus representados" (fl. 142).

As disputas pela titularidade de representação das categorias constituem matéria alheia à competência desta Justiça Especializada, de modo que adentrar o tema em sede monocrática seria temerário, mormente em circunstâncias nas quais o colegiado de origem afirma a regularidade da constituição da entidade autora do dissídio e a correspondência respectiva à base territorial representada, mencionando julgados da Justiça Comum nesse sentido.

Paralelamente, não se vislumbra a possibilidade de lesão irreparável ao patrimônio do setor patronal pelas razões apontadas, tendo em vista que, na hipótese de vir a ser ajuizada ação de cumprimento antes do julgamento do recurso interposto, certamente verificar-se-á a pertinência da observância das normas coletivas a que alude o Requerente ou das instituídas na origem, dando-se aplicação àquelas que sejam mais favoráveis ao empregado, sem risco de **bis in idem**.

Indefiro o pedido.

Oficie-se aos Requeridos e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-102.927/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 16.009/2002**.

Nos termos do despacho de fl. 121, foi determinado à Requerente que regularizasse o feito, com a juntada das peças autênticas necessárias ao exame de suas alegações.

Em atendimento a tal comando, foram apresentados os documentos de fls. 126/150, entre os quais o acórdão regional de fls. 126/140, proferido no DC-00001/2001, extinto sem julgamento do mérito, à falta de exaurimento da etapa negocial prévia e impugnado pelo sindicato dos trabalhadores mediante o recurso ordinário de fls. 143/146. Não há notícia da interposição de recurso pelo Requerente, que, afinal, careceria de interesse na medida ora buscada, uma vez que não foram fixadas, na origem, quaisquer condições coletivas de trabalho cujo teor pudesse contrariar a lei ou a jurisprudência e ameaçar o patrimônio de seus representados.

Por outro lado, a fundamentação deduzida na peça inicial, relativamente à circunstância de que já se observa instrumento coletivo de produção autônoma, celebrado com outra entidade sindical trabalhadora mais antiga, já foi enfrentada no despacho a seguir transcrito, proferido no **TST-ES-102947/2003-000-00-00.9**:

"Segundo a motivação revelada no acórdão regional a propósito dessa questão preliminar (fls. 133/179), "(...)havendo entidade sindical devidamente constituída que, inclusive diante das decisões proferidas pela Justiça estadual, é legítima representante da categoria profissional em determinada base territorial, a celebração pela entidade sindical representativa da categoria econômica de Convenção Coletiva de Trabalho com outro sindicato profissional, evidentemente, não obsta que aquele sindicato legítimo representante da categoria profissional, instaure dissídio coletivo visando o estabelecimento de normas coletivas válidas para regular as relações de emprego de seus representados" (fl. 142).

As disputas pela titularidade de representação das categorias constituem matéria alheia à competência desta Justiça Especializada, de modo que adentrar o tema em sede monocrática seria temerário, mormente em circunstâncias nas quais o colegiado de origem afirma a regularidade da constituição da entidade autora do dissídio e a correspondência respectiva à base territorial representada, mencionando julgados da Justiça Comum nesse sentido.

Paralelamente, não se vislumbra a possibilidade de lesão irreparável ao patrimônio do setor patronal pelas razões apontadas, tendo em vista que, na hipótese de vir a ser ajuizada ação de cumprimento antes do julgamento do recurso interposto, certamente verificar-se-á a pertinência da observância das normas coletivas a que alude o Requerente ou das instituídas na origem, dando-se aplicação àquelas que sejam mais favoráveis ao empregado, sem risco de **bis in idem**."

Indefiro o pedido.

Oficie-se aos Requeridos e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-103.446/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS
D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC - 491/2003.000.03.00.3**.

Nos termos do despacho de fl. 81, foi determinado que o Requerente providenciasse, em cinco dias, a juntada do comprovante autenticado do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Mediante a petição de fls. 83/84, a entidade representativa do setor empregador noticia a impossibilidade de atender ao comando judicial, tendo em vista a circunstância de os autos do processo principal haverem sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer. Pede sejam-lhe concedidos 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Defiro.

À Secretaria da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos, até que se expire o prazo, ao longo do qual poderá, também, a parte contrária manifestar-se sobre as alegações patronais, consoante já lhe havia sido assegurado na decisão de fl. 81.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-783.247/2001.2 TST

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADOS : DRS. WILTON ROVERI E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : SINDIBAST - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 161, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-30.118/2002-000-00-00.2 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-17/2003-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ELISMAR CHAVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-23/2002-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO NEPOMUCENO TORRES
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Recurso ordinário. ação RESCISÓRIA. aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão que julgou improcedente pedido formulado na Reclamação Trabalhista, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXIV e XXXVI e 7º, inciso I, DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciação explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). VULNERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Não procede pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente aos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa, notadamente quanto à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à concessão do benefício, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08/11/2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-152/2002-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
 RECORRIDO(S) : ELVIRA VALDUGA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, prossequindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA APLICADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-2 DO TST. 1. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão que, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento, concluiu que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. O Tribunal Regional julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que o corte rescisório já estaria fulminado pelo instituto da decadência. Desse modo, entendeu aplicável à espécie a regra prevista no inciso II do Enunciado nº 100

deste Tribunal Superior. 3. Acontece que o primeiro acórdão regional que afastou o entendimento declinado pelo Juízo de origem, de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, por este motivo, determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para o julgamento dos pedidos formulados na respectiva Reconvenção não formou a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a questão sobre a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Isso porque, com a volta do feito à instância originária, houve interposição de Recurso Ordinário pela Empresa, o qual acabou sendo desprovido, razão pela qual a Empresa interpôs Recurso de Revista, mas, no entanto, não obteve êxito, ante a deserção decretada mediante despacho monocrático e confirmada em julgamento do Agravo Regimental. 4. Diante desse contexto, tem-se que o primeiro acórdão regional não se constituiu em decisão final que pôs termo ao processo, sendo, portanto, indubitável a ausência de trânsito em julgado, a autorizar a insurgência da parte via Ação Rescisória. 5. Destarte, afasta-se a prejudicial de decadência, passando, então, ao exame imediato do mérito da presente Ação Rescisória, porquanto a questão, objeto da demanda rescisória, encontra-se em condições de imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST. **aposentadoria espontânea. VULNERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF.** 1. Não procede pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente aos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08/11/2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. **CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E XVI, § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, não se vislumbra a alegada violação à literalidade dos citados dispositivos da Carta Magna de 1988, a ponto de autorizar a procedência do pedido de corte rescisório. O artigo 37, incisos II e XVI e § 2º, da CF/88, invocado como vulnerado, não contempla a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos em face da aposentadoria voluntária, matéria objeto do corte rescisório. 2. Pedido rescisório improcedente.

PROCESSO : ROAG-183/2003-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : GUILHERME BORBA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ÔNUS DE VERIFICAR A VERACIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 DA SBDI-2 DO TST - DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A questão dos autos cinge-se à discussão acerca da possibilidade de dilatar o prazo decadencial, em virtude de erro da certidão de trânsito em julgado emitida pelo órgão competente da Justiça do Trabalho, podendo ser resolvida a partir de uma interpretação analógica da jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102, segundo a qual “o *juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial*.” 2. Se a presunção de veracidade da certidão de trânsito em julgado é relativa (“*presumptio iuris tantum*”) admitindo prova em contrário, a parte (e seu advogado, principalmente) tem o ônus de verificar se a certidão refere de forma correta a data em que se consumou o trânsito em julgado, antes de confiar cegamente naquilo que foi atestado, não sendo possível dilatar o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe, em nome da boa fé ou da presunção de veracidade dos documentos públicos, uma vez que essa é apenas relativa, sendo dever processual das partes verificar se os prazos foram corretamente contados e se as certidões espelham fielmente a realidade dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-224/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
 INTERESSADO(A) : VANDERLÉIA DE SOUZA VIANNA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.

1. Hipótese em que o Autor deixou de juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. *In casu*, mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância *a quo*, no entanto, por fundamento diverso. 4. Remessa *ex officio* desprovida.

PROCESSO : RXOFROMS-228/2002-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA MARTINS
 AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do *writ*, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional nº 37/02 (publicada no Diário Oficial de 13/06/02) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado-impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-235/2002-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDO(S) : ISMAEL COELHO GOMES
 AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Via de regra as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via mandado de segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do *writ* na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13/06/02) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado/Impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-277/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO OKITÉRIO ARASAKI
 ADVOGADO : DR. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

PROCESSO : ROMS-57.131/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HERMANO MOACIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HERMANO MOACIR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARTA ALEXANDRE QUINTANILHA
ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2. 1. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de Mandado de Segurança comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário. 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : RXOFROAR-59.732/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : OSMAR ALBERTO SCHWINGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidindo os efeitos decorrentes sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ANALISADA - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO PARCIAL. A interposição de recurso de revista pela União ocorreu em abril de 1995, sem tratar da questão do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, mas tão-somente suscitando preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ter decidido acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 (dentre outros diplomas referentes aos demais planos econômicos), sem que a questão fosse levada a plenário. Ora, o fato de haver preliminar de nulidade da decisão recorrida no recurso interposto contra a decisão rescindenda não é o bastante para prostrar o *dies a quo* do prazo decadencial da ação rescisória para a última decisão de mérito do processo, quando se verifica que tal questão não foi analisada pela instância *ad quem* (em sede de recurso de revista) e não foram opostos os devidos embargos declaratórios. Assim, na hipótese dos autos, o trânsito em julgado ocorreu no último dia do prazo para a oposição de embargos declaratórios, os quais não trataram da questão debatida nos presentes autos - diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988. Como o prazo para a oposição de embargos esgotou-se em fevereiro de 1998 e a ação rescisória foi ajuizada em outubro de 1999, foi respeitado o prazo decadencial do art. 495 do CPC. 2. VIOLAÇÃO DE LEI - DIFERENÇAS SALARIAIS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Quanto às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, encontra-se pacificado o entendimento no sentido da existência de direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, não sendo o caso de supressão total do reajuste. Tendo a decisão rescindenda emitido tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST quanto ao dispositivo constitucional em tela (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), deve ser desconstituída com lastro no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício providos parcialmente.

PROCESSO : ROAG-61.504/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA LUZ PASTANA
RECORRIDO(S) : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO.

A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Uma vez já reputada incabível na espécie a ação mandamental impetrada e tendo o indeferimento liminar de sua petição inicial sido mantido pela decisão regional ora recorrida, pelo mesmo fundamento, o que equivale à extinção do processo sem exame meritório, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, deve-se apenas negar provimento ao presente recurso ordinário.

PROCESSO : ROMS-68.944/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em numerário existente nas contas correntes da Impetrante. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE. 1. Este c. TST tem entendimento no sentido de que se estendem às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as garantias conferidas à Fazenda Pública quanto ao regime de pagamento por meio de precatórios, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal; 730 e 731 do CPC. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-71.375/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S) : ADÃO EDUARDO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para isentar o Município do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2). 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 DA CF, E 7º, “C”, E 643 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não havendo pronunciamento explícito no acórdão rescindendo sobre a matéria veiculada, torna-se impossível a análise das ofensas indicadas (Enunciado nº 298 deste TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 desta SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-80.171/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Empregado, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, declarar que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 2202/88 limitou-se ao não-reconhecimento do vínculo empregatício, devendo-se anular todos os atos decisórios daquele feito que disso extrapolaram e remeter os autos à Justiça Federal, onde deverá tramitar regularmente o processo. Custas invertidas pelo Réu, dispensado na forma do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/02.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. A Justiça do Trabalho declarou-se competente para reconhecer a existência de emprego, afirmando, na hipótese, a sua inexistência (em virtude da caracterização do vínculo administrativo). Por outro lado, não obstante ter reconhecido a inexistência do vínculo de emprego, afirmou, quanto aos direitos postulados, não ter como (com base nas provas dos autos) reconhecê-los. 2. Ora, o julgado rescindendo extrapolou os limites do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que, depois de registrar a natureza administrativa do vínculo, julgou o mérito dos pedidos, concluindo pela inexistência, por falta de provas, dos direitos postulados. 3. A Justiça Especializada Trabalhista só pode avançar e julgar os direitos decorrentes da relação trabalhista se a resposta acerca do vínculo for positiva, pois, se reconhecer a inexistência do vínculo trabalhista (como ocorreu na hipótese dos autos), é seu mister remeter o feito para a Justiça competente. 4. Assim, como, *in casu*, a resposta acerca do vínculo foi negativa, e mesmo assim o Juízo prolator do julgado rescindendo prosseguiu analisando o mérito da demanda (julgando improcedente o pedido da ação), a decisão rescindenda merece ser desconstituída, pois extrapolou os limites constitucionais da competência judiciária trabalhista, avançando incongruamente no sentido de reconhecer que o vínculo não era trabalhista e, mesmo assim, julgar o mérito do pedido da reclamatória. 5. Proceda, portanto, o pedido rescisório fundado em violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o juízo prolator do julgado rescindendo extrapolou os limites da competência da Justiça Laboral reconhecida pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-80.815/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EUGENIO BONGIORNI
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH
RECORRIDO(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - REDUÇÃO SALARIAL NO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Partindo-se da premissa fática não mais discutível em ação rescisória (OJ 109 da SBDI-2) de que o primeiro contrato de trabalho foi extinto pela aposentadoria espontânea (OJ 177 da SBDI-1) e não pela dispensa imotivada (que geraria a unicidade contratual), a decisão rescindenda chegou à conclusão de ser possível a repactuação salarial em patamar inferior ao do contrato anterior, o que não viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal (inibidor da redução salarial), pois, o comando da norma está voltado para a mesma relação contratual e não para contratos distintos. 2. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ÔBICE DO ART. 485, § 2º, DO CPC. A afirmação da decisão rescindenda quanto ao fato de que foi a aposentadoria espontânea que extinguiu o contrato de trabalho e não a despedida imotivada alegada pelo Obreiro decorreu de conclusão das premissas extraídas das provas dos autos, o que faz a rescisória tropeçar no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia sobre a questão e pronunciamento judicial, solvendo-a. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : A-ROMS-83.189/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO MACEDO ARANHA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA WENCRL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatário, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA Nº 267 DO TST. 1. O Agravante sustenta que não cabia agravo de petição contra a decisão, proferida em execução trabalhista, que determinou que o Reclamante habilitasse os seus créditos junto ao Juízo Falimentar, afirmando que esta constituía decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não cabia recurso. 2. Não infirma as razões do despacho-agravado a alegação de que o ato impugnado não desafia recurso próprio, estando todos os fundamentos bem postos e os argumentos bem sustentados no sentido da incidência, na hipótese, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RÔMS-85.478/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PLAYCENTER S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUZA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma prevista no artigo 789, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item X da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pelo Impetrante carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-90.265/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERAZ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-91.964/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. 1. *In casu*, o Mandado de Segurança visa atacar ato judicial que indeferiu pedido do Exequente objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos do processo principal, ao argumento de que os valores incontroversos já haviam sido levantados e que ainda pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo Executado contra decisão que negou processamento ao seu Recurso de Revista. 2. Constatado que esta Corte já julgou o Agravo de Instrumento da Executada, tendo tal decisão transitado em julgado, tem-se que o *mandamus* perdeu o seu objeto, visto que resta superada qualquer discussão sobre quais valores seriam passíveis de liberação nos autos originários, matéria afeta ao Juízo da execução. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

PROCESSO : ROAR-92.259/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : R.D. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ESCAPAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAO ROBERTO LEMES
 RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ELIAS MESA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉCIO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIRMAÇÃO. 1. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-92.754/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca do não-cabimento do mandado de segurança, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ROMS-95.642/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES CAMPOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem judicial de bloqueio e transferência de numerário existente em conta-corrente da Impetrante. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficie-se ao juízo da execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que

a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ nº 62 desta SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-AC-97.974/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para restabelecer a decisão de fls. 113/115, deferindo apenas em parte a liminar pleiteada para determinar a suspensão da execução correspondente ao valor dos honorários advocatícios, ficando liberado seu processamento relativamente às demais sanções jurídicas.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Não demonstrado o preenchimento de pelo menos um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da liminar. Agravo regimental do réu provido.

PROCESSO : ROAR-561.744/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDIDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Considerando que o feito já foi extinto na Corte de origem, ainda que por outro fundamento, resta a este Tribunal Superior negar provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROAR-621.681/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO FARIAS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : DELREY - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO. O interesse de agir, juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade *ad causam*, constitui condição da ação, traduzido no binômio necessidade-adequação, ou seja, além da necessidade de intervenção do Judiciário, em razão do monopólio estatal da jurisdição para corrigir lesão a direito, deve haver também a adequação da via processual eleita. Nesse contexto, o que justifica o ajuizamento da ação rescisória é o prejuízo que a decisão rescindenda tenha causado à parte, que, por meio de sua desconstituição, albergada nas hipóteses contidas no art. 485 do CPC, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. Dessa forma, não possuem interesse de agir os Autores que obtiveram êxito na demanda, pois as decisões rescindendas, proferidas em sede de embargos declaratórios, não modificaram a situação jurídica favorável aos Reclamantes, eis que foi mantida a decisão que negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, embora se tenha acrescentado, em sua parte dispositiva, o reconhecimento de existência de erro nos cálculos. Não há que se falar, portanto, em prejuízo dos Reclamantes, suficiente para empolgar o seu interesse de agir. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-627.294/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JUARES SANTOS
 ADOVADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADOVADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADOVADA : DRA. EVELISE HADLICH
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AR-634.276/2000.7 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORA : DANIELA CORRÊA FERREIRA ALVES
 ADOVADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA
 RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO S.A.
 ADOVADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 ADOVADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, qual seja, R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), dispensadas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO DE ESTÁGIO - CORRESPONDÊNCIA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS A PRETEXTO DE ESTÁGIO COM O CURRÍCULO ESCOLAR - QUESTÃO NÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 83 DO TST E 343 DO STF - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. 1. A questão dos autos (obrigatoriedade de haver correlação entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário na Empresa e o seu currículo escolar) é daquelas ainda não pacificadas na jurisprudência dos tribunais pátrios e apresenta-se como matéria de interpretação controversa, atraindo, como óbice para o pedido rescisório, o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 do TST. 2. Como a matéria é de cunho interpretativo e ainda não se encontra pacificada na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, não se pode questionar nem reformar (pela via estreita da ação rescisória) a decisão que procedeu a sua interpretação em sede de recurso de revista, tendo em vista que a ação rescisória não se presta como sucedâneo de recurso nem para a discussão de eventual interpretação errônea das normas jurídicas vigentes. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-653.879/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : YOLANDA CHIBILY BASSIF (FAZENDA SANTO ANTONIO)
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : AQUILEU ANTONIO BATISTA E OUTRO
 ADOVADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus das custas processuais, ficando, todavia, isentos os Autores de seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como alguns dos documentos juntados para comprovação da alegação de colusão carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-656.006/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DALTON DA CUNHA MATOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADOVADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADOVADO : DR. DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 50,00 - calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como alguns dos documentos juntados para comprovação da alegação de colusão carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-672.947/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AIRTON VERGA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. OJ Nº 112 DA SBDI-2. 1. Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da Ação Rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplce da decisão rescindenda (OJ nº 112 desta SBDI-2). 2. *In casu*, mostra-se inviável o pedido de corte rescisório, pois mesmo que se acolhesse a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, subsistiria o outro fundamento utilizado pelo *decisum* rescindendo, para indeferir o pleito do Reclamante, qual seja, o de que não houve pedido de pagamento de eventuais diferenças existentes entre as horas pagas e aquelas anotadas nos cartões de ponto, e que, portanto, não poderia ser deferida verba não requerida pela parte (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 112/SBDI-2). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-744.821/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA BARBOSA MORAIS
 ADOVADO : DR. CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.446/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se não houve no acórdão rescindendo enfoque específico sobre a matéria trazida a lume na Ação Rescisória, incide o óbice do Enunciado nº 298 desta Corte. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-745.726/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLUBE DO REMO
 ADOVADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 RECORRIDO(S) : AGEU ELIVAM LOPES DE AZEVEDO
 ADOVADA : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRIBUNAL DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO HOJE EXTINTO E JÁ ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Perde o objeto o mandado de segurança que impugna ato judicial praticado em processo de execução que atualmente se encontra extinto, por decisão transitada em julgado, e inclusive já definitivamente arquivado. Constatando-se, após consulta ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, ser esta a situação dos autos, a conseqüente extinção do presente feito, no qual ajuizada a ação mandamental sob exame e ora em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-749.509/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus das custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-757.908/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : STRATÉGIA BUFFET EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA FERREIRA DE LIMA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS "EMBARGOS À PRAÇA" NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. Na hipótese vertente, como a executada pretendia obter a anulação da praça na qual foram arrematados bens de sua propriedade, alegando, para tanto, a inocência de sua pretensa notificação pessoal e investindo contra a decisão judicial que indeferiu, liminarmente, a petição inicial dos seus "embargos à praça" então ajuizados, os quais, no caso, obviamente, equivalem aos embargos à arrematação, tem-se que dispunha a impetrante de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade apontada como coatora, notadamente o adequado agravo de petição, seja por ser ele dotado de efeito suspensivo e apto a solucionar os conflitos em geral surgidos durante a execução definitiva, seja pelo fato de a decisão judicial impugnada revestir-se de caráter inegavelmente terminativo do feito, ainda que não tenha examinado o mérito da controvérsia. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, mantêm-se a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na origem. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-795.707/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : PAULO PONZI DE SOUZA E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2. 1. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de Mandado de Segurança comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário. 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao eg. TRT da 6ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAR-797.062/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDNILSON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERLON ROSA FONSECA
RECORRIDO(S) : GESSER - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MURYEL CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 140,82 - calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como os documentos juntados com o objetivo de comprovar a ausência de citação válida na Reclamação Trabalhista, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-801.083/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DRABIK OCHEKOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 42 E 48 DA SBDI-2. 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição do acórdão regional substituído, posteriormente, pelo acórdão proferido por este TST, que reexaminou o mérito da causa, não conhecendo do Recurso de Revista, porquanto não demonstradas as violações de lei. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-801.127/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRANT DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANÇANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-805.597/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA BÜHRING E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
RECORRIDO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo parcialmente a sentença rescindenda (processo nº 730/93 - Vara do Trabalho de Itaguai/RJ), para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO. 1. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (Enunciados nºs 219 e 329/TST), sendo devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14 da Lei nº 5.584/70). 2. Caso não preenchidos os requisitos da supracitada lei, cada litigante deverá arcar com os honorários advocatícios que houver contratado. 3. Assim, constatado que a sentença rescindenda condenou os então Reclamantes, ora Autores/Recorrentes, no pagamento de honorários de advogado, sem que houvesse pedido expresso da então Reclamada nesse sentido, impõe-se a procedência do pedido rescisório, eis que a decisão excedeu os limites da demanda. 4. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-806.345/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO LINO FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante o descabimento do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Uma vez reputada incabível na espécie a ação mandamental impetrada nestes autos, impõe-se a sua extinção sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-807.128/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JANUY ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO ALBANO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MERCADINHO AMIGOS DO BOASSÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLÓ DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. OMISSÃO NA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA NO TOCANTE À CONDIÇÃO DE SÓCIO DO RECLAMANTE. 1. O dolo a que se refere o inciso III do art. 485 do Código de Ritos verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídica processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. 2. Hipótese não configurada, *in casu*, eis que a própria Autora assevera que na audiência inaugural juntou o contrato social da empresa, onde figurara o Reclamante, ora Recorrente, como sócio, tendo a sentença rescindenda, diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, afastado expressamente a *affectio societatis* e reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. 3. Recurso Ordinário a que dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório.

PROCESSO : ROAR-807.902/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIANA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
RECORRIDO(S) : SM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda apresentada pela Autora carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Tampouco o documento juntado pela Ré supre a irregularidade verificada, posto que, apesar de autenticado, encontra-se sem assinatura do Órgão prolator da decisão. 3. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 4. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-809.807/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ALOYSIO TAVARES PICANÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pela do art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AR-812.108/2001.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em razões finais e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA C. SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O Acórdão da SBDI-1 que concluiu pelo não-conhecimento de Recurso de Revista, em razão da existência de óbice de natureza processual, qual seja, o fato de a União Federal não ter atacado o principal fundamento no qual se baseou o TRT para manter a decisão que deferiu o reajuste salarial advindo do IPC de março/90 e, via de consequência, restabeleceu o acórdão do TRT, não adentrou ao mérito do pedido contido na Reclamação Trabalhista e, portanto, não é passível de desconstituição através de Ação Rescisória (OJ nº 42 da SBDI-2/TST). 2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-813.854/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MURILO AMBRÓSIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 desta SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-787.736/2001-7
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando sobrestado o exame do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) E : LUIZ GUIMARÃES GOMES DE SÁ RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.452/2000-4
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVANILDO FERNANDO DA GAMA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-743.131/2001-1
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MAGALI JAQUETA RODRIGUES
 ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-12.841/2002-900-02-00-2
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
 ADVOGADA : RENATA FITERMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-824/2002-006-17-00-5
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : LÚCIA FORECCHI BATISTA
 ADVOGADA : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-14.633/2002-900-06-00-6
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADA : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-57.676/2002-900-02-00-8
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REMOTEC COLETAS DE ENTULHO E RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSUEL RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSON BENTO VIEIRA
 ADVOGADO : CARLOS CESAR SPÓSITO DE CAMARGO BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-746.175/2001-3
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : VALTER LUIZ DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-801.075/2001-5
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE VIEIRA ZANOVELLI
 ADVOGADO : FIVA SOLOMCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 4.950-A/66 - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DULCIMAR FARIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.690/1997-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELZA FÁTIMA SUDRÉ EXNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - indenização decorrente de estabilidade acidentária (art. 118 da lei 8.213/91) - desativação parcial da empresa - recurso de revista obstaculizado - enunciado nº 296 do t. O enunciado nº 296 do TST estabelece que, para a caracterização da divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, os acertos devem ser específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.880/1990-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-1.925/1998-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciada a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias sem autenticação de peças - cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.096/2000-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
EMBARGADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando o v. Acórdão embargado examina clara, objetiva e fundamentadamente toda a matéria submetida a julgamento, não tendo sido encontrada qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material apto a ensejar o cabimento dos Embargos de Declaração. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.326/2001-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PERY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 331, I, DO CPC E 818 DA CLT. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2001-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANDRO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 4.950-A/66 - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.512/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SÁ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé trazida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não pode ser admitido o recurso de revista quando o agravo de instrumento não busca desconstituir o fundamento relacionado ao trancamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.708/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NADILSON BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADILSON BORBA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 245 DO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 245 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.756/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.830/2002-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.955/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão da Parte de provimento do recurso, ao argumento de que foi negada a prestação jurisdicional, não encontra confirmação nos autos. O Tribunal, ao julgar o Agravo de Petição e os Embargos de Declaração interpostos, ofereceu a indispensável fundamentação, tendo se utilizado do seu livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.032/2001-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADÉLIO LUBIANA
ADVOGADO : DR. JAIRO FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.074/2000-046-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULINO DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.486/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-25.373/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : GERALDO MENDES ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-25.855/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : MARIA MONEDA MOLLO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-26.445/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADEMIR MAROSTIGA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.889/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-27.029/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE OLIVEIRA LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULA AGUIAR DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-27.571/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERTRUDES PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.805/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : EICON ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.296/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALMIRO LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA TURRA ALEIXO ANGELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentem-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-29.843/2002-900-04-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIZAEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. descontos previdenciários e fiscais. decisão em consonância com aS oj's 32 E 228 DA sdi. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, é óbice ao processamento do Recurso de Revista. Enunciado 266 do C. TST e art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.038/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MAIA BILRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM BEZERRA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.400/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOELMA TAVARES MALAFAIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias sem autenticação de peças - cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.439/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVAL FILHO
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando estiver intempestivo.

PROCESSO : AIRR-38.094/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBSON FERNANDO FERRAZ PRATES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDERADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-39.413/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO : LANCHES BASSEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39.909/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEVASA & ROURA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS TOBIAS LEITE
AGRAVADO(S) : LUÍS ENRIQUE DECOUD TALAVERA
ADVOGADA : DRA. ELEN C. UZUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.550/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-41.670/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVAN TOMÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista interposto na fase de execução, quando o agravante não aponta a ocorrência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, para anular o v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT e OJ nº 115 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-42.693/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ STEFANI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TINTAS RENNER S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-44.637/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ KENEDES LOPES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO D'AMBROSIO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-46.475/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MOACYR DELEUSE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 314 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.868/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FINASA LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA
AGRAVADO(S) : IVANEIDE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-48.081/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : BLOOMIE'S JARDIM SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o destracamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.584/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução não restou demonstrada afronta direta e literal do dispositivo constitucional invocado. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-52.282/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : LUIZ SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.458/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : NILTON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.460/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : GENIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.461/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.556/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : SUELY RICCE MENDES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.280/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-62.926/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DROPPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-63.069/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO TADEU PIRES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-63.086/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : G & G AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-63.092/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : DORIVAL EUZÉBIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-63.620/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BAKHOS DUARTE
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.845/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GEORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-63.848/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-63.855/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE DOVER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o destrancamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-64.533/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
EMBARGADO : ROBERTO FERNANDES JOÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64.809/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DENIZE MING GARCIA
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S) : ESPORTEBRAS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.004/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.070/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAGOA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-65.170/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.173/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : HÉLIO XAVIER SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.175/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.179/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.183/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia de parte do Recurso de Revista, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.186/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADO(S) : EDINALVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.191/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.617/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE E SORVETERIA VAL VAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o destrancamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.749/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE AMIGOS INCENTIVADORES À BOA LECTURA E DAS BOAS AÇÕES
 ADVOGADA : DRA. VANESSA DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.837/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.956/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMARO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.096/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E META-LÚRGICA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR JÚNIOR DAGOSTINI
 AGRAVADO(S) : IRACI SANTINI MORES
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA M. SCOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.939/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO(S) : WILLYS ROMERO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-71.763/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES LOURO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-71.979/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.039/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : LAUREANO FONTES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional declarou que, embora o Reclamado pretendesse a incidência da prescrição, ao argumento de ato único do empregador, não a acolhia porque, tratando-se de reajustes e consectários, estes acarretam prestações sucessivas, onde a "actio nata" ocorria em cada mês, aplicando a prescrição parcial, quinquenal. Não se vislumbra, na decisão, ofensa ao art. 7, XXVI, da Constituição Federal, haja vista que essa norma jurídica não diz respeito à modalidade de prescrição, ou seja, ser ela total ou parcial. Ademais, já decidiu a Colenda SDI 2 dessa Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n 119, que a questão acerca do prazo prescricional ser total ou parcial configura matéria infraconstitucional. Confirma-se o acerto do despacho guerreado, que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.205/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NETTO DISCONZI
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar o comprovante de recolhimento das custas, peça necessária para aferição do preparo do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-75.267/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO XAVIER
 ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-75.773/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS, INTEGRADAS E ASSISTENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o destrancamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.025/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZIGGY STAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o destrancamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.318/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO : DR. JAYME ADOLPHO PILA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.200/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-81.282/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : NEVELSON DELFINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.776/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDWARD GOMES CALDEIRA

Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-632.330/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO.
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELSO CARVALHO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-658.191/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO -CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : EDUARDO CABRAL BRASILEIRO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada a omissão, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-662.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO REDER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.**

Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-705.561/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOSELHA TEREZA MORELLO MAIA
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-708.942/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CLEBER ROGÉRIO NICODEMO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de se pronunciar acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito acerca da questão referente ao vínculo empregatício firmado com o tomador dos serviços, bem como sobre a existência de fraude na contratação da cooperativa de mão-de-obra, quando, no acórdão embargado, se afirmou esbarrar a alegação no óbice do Enunciado nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730.076/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ZULEICA REJANE DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Somente se conhece do recurso de revista ao argumento de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a Parte invoca ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT ou 458, do CPC. É o entendimento acolhido na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI 1 do TST. Sustentando a Recorrente seu apelo no art. 5º, XXXV, da Constituição e em dissenso pretoriano, há óbice ao conhecimento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.238/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não merece provimento o agravo de instrumento que objetiva reformar o despacho denegatório do recurso de revista, no qual se busca demonstrar divergência jurisprudencial com arestos inservíveis e inespecíficos. Óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.604/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ REZENDE KERR
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO HABILITANDO O ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, não se está vinculando o r. despacho agravado. Assim sendo, ausente a procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista, deve ser negado provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-759.071/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA G. O. CAPONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA.

A recusa do empregado em atender à ordem de serviço depois de seu horário normal de trabalho não é, por si só, suficiente para ensejar a demissão por justa causa. Ilesos os artigos 461, *caput*, e 482, alínea "h", da CLT. Inviável, por outro lado, o processamento da revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ao confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos previstos no Enunciado nº 296 do TST.

2. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Não comprovada a violação dos preceitos legais indicados, e não demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela Reclamada, não logra conhecimento o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.880/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSALI GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a divergência jurisprudencial apontada pelos agravantes está superada por iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.084/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERCI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.149/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DILZE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAUL JOSÉ ROSSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLOQUET AZEVÉDO
AGRAVADO(S) : PLÍNIO ARGENTINO SGARIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.569/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACEMIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-772.666/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : HEITOR PERINI
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.677/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JESNER AUGUSTO DA CUNHA ARRAES
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ausência de peças. NÃO-CONHECIMENTO. não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a petição inicial e a contestação, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.678/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ausência de peças. NÃO-CONHECIMENTO. não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a certidão de publicação dos embargos declaratórios, peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.206/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO : ADÃO APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.671/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUGO MOHN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, as violações de dispositivos legais suscitadas, para atendimento às hipóteses de cabimento apontadas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.983/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
AGRAVADO(S) : FIDELCINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ASSER ALVES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional, diante da avaliação da prova material, firmou um raciocínio lógico e jurídico, no sentido de que, tendo o Reclamante trabalhado para a Superbancas, ao mesmo tempo em que laborava para o Jornal do Brasil, sucessora da primeira, em jornada ininterrupta, como declararam as testemunhas, era desprovido de validade o contrato de locação. Ademais, desde a inicial, o Reclamante denunciara o fato de que a Reclamada lhe pagava comissões mediante recibo de autônomo, buscando, assim, enriquecimento ilícito. Não se vislumbra julgamento em ofensa ao art. 293, da CLT. O Reclamado não foi condenado a pagar ao Reclamante verba diversa da pleiteada. O raciocínio lógico e jurídico do magistrado é que não está adstrito aos argumentos da Parte. Para alcançar o fim prático do processo e proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, o Julgador, analisando os fatos e as provas, conferiu validade a alguns elementos e desprezou outros, enquadrando o contrato do Autor como realizado nos moldes do art. 3º, da CLT, sem que dirigisse ao Reclamado condenação diversa da perseguida pelo Reclamante na inicial. É que como ensina a doutrina, deve ser compreendido no pedido o que pela lógica dele decorre. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.316/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.239/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREÇO VIL. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. Matéria definida à luz de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-783.862/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : NEWTON CÉSAR PREVITALI BASTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo o Recorrente demonstrado que seu recurso encontrava amparo nas disposições contidas no art. 896, § 6º, da CLT, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ainda que sob fundamentos diversos daqueles contidos na decisão hostilizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.934/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ARLINDO MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.190/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HAROLD DE ARAÚJO DAHNE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLAVO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VIGIA NOTURNO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os arestos transcritos como fundamento do recurso não guardam inespecificidade com a tese consagrada na decisão revisanda. Incidência do Enunciado 296 da súmula desta corte.

PROCESSO : AIRR-789.308/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALVINO ELTON SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.661/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELSO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-812.424/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigese o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam o conhecimento de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.425/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTONILDA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigese o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam o conhecimento de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.441/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST).
Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-815.366/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
EMBARGADO : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, mantida na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, mas manter na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : RR-280/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GILSON ANTÔNIO BAIÔCO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante ao intervalo intrajornada mínimo, previsto no art. 71 da CLT, e à hora noturna reduzida, estabelecido no art. 73, § 1º, da CLT, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras correspondentes a: uma hora diária, durante todo o contrato de trabalho, nos dias em que houve a prestação de serviços, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; à inobservância da hora noturna reduzida, nos dias trabalhados, de todo período contratual, devendo o órgão de origem proceder os cálculos, na execução da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência da OJ nº 307, da SDI-1, deste Pretório. Esta Corte Superior já consagrou entendimento, mediante a OJ 127, de sua SDI-1, de que continua em pleno vigor o § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a redução da hora noturna mesmo após a promulgação da Constituição da República, que contemplou a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII). Por outro lado, a negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos já assegurados pela norma consolidada, em prejuízo do trabalhador. Assim, estando o obreiro submetido a uma jornada de trabalho de 12 x 36 horas, imperioso se faz concluir que continua fazendo jus à redução da jornada noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa em liquidação extrajudicial - juros moratórios" - e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de juros moratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Inteligência do Enunciado 304 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.626/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA INCOMPETÊNCIA E JULGA O MÉRITO DE IMEDIATO. MATÉRIA DE DIREITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em se tratando de recurso ordinário interposto contra sentença terminativa que se atém ao exame de matéria preliminar ao mérito da causa, como é o caso de incompetência material da Justiça do Trabalho, nada obsta a que o Tribunal Regional do Trabalho, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Incidência do art. 515, § 3º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em face de integração de abono salarial previsto em norma coletiva, traduz questão essencialmente jurídica que pode e deve ser equacionada de pronto, mesmo em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, após afastada a declaração de incompetência material pronunciada em primeiro grau de jurisdição.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.169/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos nos artigos 5º, *caput* e incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual -, de ordinário para o sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS.

A incompatibilidade de horários do transporte público com os de entrada e saída do serviço gera direito à percepção de horas *in itinere*, nos termos do Enunciado nº 90 desta Corte.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.008/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADHEMAR FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MIULI MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARVELIN DE PAULO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 43/44, complementado pela decisão de fls. 53/54, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo embargante de terceiro, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS. PROVIMENTO. A jurisprudência dominante desta C. Corte Superior já se consolidou que tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal. Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-I deste C. TST.

PROCESSO : RR-6.833/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IODETE FECKER
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os salários se realize pelo coeficiente do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-6.836/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA C. CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" - e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção Monetária. Ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, por ser esta a data em que a obrigação se torna exigível. Inteligência da OJ n. 124, da SDI-1, deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-6.837/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RECORRIDO(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não logrando O Recorrente êxito em comprovar as violações legais e constitucionais e o dissenso pretoriano suscitados nas razões do apelo revisional, revelam-se desatendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.053/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

PROCESSO : RR-11.413/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1, TST, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sua incidência sobre os salários se faça a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124 DA SDI/TST. A correção monetária sobre débitos trabalhistas passa a incidir a partir da data em que a obrigação se torna legalmente exigível. Pagando a empregadora os salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeita à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, a época própria a ser considerada para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação do serviço. Configurado o descompasso entre o acórdão regional e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, perflilhado pela OJ nº 124, de sua SDI-1, há que ser dado provimento ao apelo extraordinário. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-16.639/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE MENEZES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "contribuições para a CAPAF e devolução de valores das contribuições a partir de 25.4.95" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução pelas Reclamadas dos valores descontados para a CAPAF a partir de 24.5.95, declarando que o Reclamante não se acha isento de contribuir para a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAPAF. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. RENÚNCIA ÀS CONDIÇÕES CONSTANTES DA PORTARIA Nº 375/69. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUTURO. A alteração procedida no sistema previdenciário do Trabalhador, fruto da renúncia expressa ao Plano assentado na Portaria nº 375/59, mediante acordo, devidamente homologado em Juízo, merece a chancela do Poder Judiciário. Tal ato jurisdicional deve ser acatado pela Justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único da CLT). No caso dos autos, diversamente do que entendeu o Tribunal, não se tratou de alteração do pactuado, de modificação nas condições estabelecidas anteriormente de forma individual ou de forma bilateral pelas partes, fruto de um negócio jurídico. As modificações prejudiciais ao empregado que devem ser combatidas, em face do que proclamam os Enunciados nºs 51 e 288, do TST, dizem respeito às transações extrajudiciais. Sendo assim, o pedido de restituição de contribuições e cessação destas somente teria pertinência enquanto o Reclamante esteve regido pelo estatuto antigo, a Portaria nº 375/69. A partir da data em que o acordo judicial foi homologado, não se pode deferir pretensão com base em norma que o Trabalhador renunciou perante a justiça. Considerando que consta dos autos que o Autor teria completado 30 anos de contribuição em 1990, seu direito à restituição de descontos seria legítimo a partir de então, até a homologação do acordo. Todavia, a condenação imposta pelo Regional diz respeito à restituição a partir de maio de 1995 e, tendo em vista a data da homologação do acordo (8.3.94), não há como deferir ao Trabalhador sua pretensão e a isenção quanto às contribuições para o futuro. Recursos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-19.909/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. VIGILANTE.

1. Havendo norma específica que regulamente as atividades exercidas em situação de risco, sem que haja qualquer extensão do direito ao vigilante, não comporta aplicação analógica, pois, assim procedendo, o julgador incorreria em ofensa ao princípio da legalidade e usurparia a competência do Poder Legislativo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.967/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IDERALDO CARDOSO SEVERINO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "execução de sentença - dedução das contribuições previdenciárias", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais".

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade do recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, em decorrência de sentença trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido, tão somente em relação aos descontos previdenciários, em virtude dos limites estreitos a que está atado os processos em fase de execução de sentença, não havendo como se conhecer acerca dos descontos fiscais, cuja violação de dispositivo constitucional demanda o exame das normas infraconstitucionais a que se refere a executada.

PROCESSO : RR-29.711/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOANA DARC LÚCIA PINHEIRO COSTA NOVO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.052/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERCILIO DE ARAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial acima citada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. OJ 23/SBDI-1 E ART. 58, §1º, DA CLT. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende do § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33,327/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTO INESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, o aresto indicado deve mostrar-se específico, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-33,710/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CLÓVIS SIRONI
ADVOGADO : DR. ISABEL BEREZINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 1.727/93, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCESSO : RR-39,943/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. DESPROVIMENTO. De acordo com o o Enunciado nº 219, do TST, o qual teve a sua aplicabilidade mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 329, desta Corte, na *Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe*

permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Embora o Regional tenha deferido a verba honorária como decorrente de simples sucumbência, tendo restado verificado que houve o preenchimento dos requisitos legais anteriormente numerados, o Recurso merece ser conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Regional. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-40,234/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : ELLEN MARIA MOREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os salários incida somente a partir do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os salários devidos ao empregado há que se observar o índice do mês subsequente ao vencido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44,391/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRIDO(S) : EMERSON CAVALCANTI DE REZENDE
ADVOGADO : DR. WILTON FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 219 e 329 do TST, apenas quanto ao tema "honorários de advogado", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso). Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-44,452/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE PIEREZAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correta a interpretação dada pelo Regional no sentido de manter a condenação da Recorrente subsidiariamente no pagamento da multa do artigo 477 da CLT, em virtude do não-pagamento das verbas rescisórias do contrato com a empregadora. Assim ocorre porque, efetivamente, a condenação foi dirigida à infratora, ou seja, à primeira Reclamada, empregadora da Reclamante. Apenas na hipótese de a empregadora não pagar os créditos, objeto da condenação, é que a empresa tomadora assumirá esse dever, em face da responsabilidade secundária, sucessiva ou subsidiária que detém. Precisamente, em face dos princípios da culpa "in eligendo" e "in vigilando", que cabe àquele que celebrou contrato com a empresa prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44,745/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. LEI 8.880/94. De acordo com o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, o marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV é o dia 1º de março de 1994. Entretanto, não infere-se do referido dispositivo que o valor do salário pertinente ao mês de março de 1994 seja calculado com base no valor da URV dessa data. O valor nominal dever ser calculado levando-se em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44,849/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44,893/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : IZIOMAR MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação sem concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário de 23 dias e aos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O provimento de cargos e empregos, na administração pública, pressupõe ato de investidura mediante aprovação em concurso público. O contrato celebrado sem a observância aos requisitos previstos na Constituição Federal (art. 37, II) revela-se nulo, com efeitos "extinct". Todavia, a contratação irregular de servidor público torna inviável a recondução das partes ao "status quo ante", e, neste caso, o trabalhador tem direito à contraprestação pactuada e aos valores do FGTS, sem a multa de 40%. Incidência à espécie do Enunciado nº 363, TST e do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-44.987/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 2000 e vinte dias do mês de janeiro de 2001, de forma simples e à diferença salarial para o mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.729/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, §4º, CLT. A jurisprudência deste Tribunal Superior, por meio do Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cristalizou-se no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.757/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADRIANO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ATRASSO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DE DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, por determinação legal, correta a decisão que entendeu não merecer prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial, entendimento cristalizado por meio das OJs nºs 201 e 314 da SBDI-1. Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, não há como se conhecer da Revista nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-45.774/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDIR CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: 1. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE.

No contrato de empreitada, a Reclamada na condição de dona-obra, não tem responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado.

2. FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT.

É inaplicável à massa falida a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 da CLT, porquanto está impedida de quitar qualquer débito, inclusive o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, artigo 23).

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, foi estabelecida no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 3/84).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No direito processual trabalhista, mesmo após o advento da atual Constituição Federal, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Neste sentido, está sedimentada a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.232/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ELISA LENZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas “efeitos da quitação do contrato de trabalho pela adesão ao Plano de Demissão Incentivada”, “manutenção de assistência médica e odontológica”, “horas extras - validade dos registros de ponto”, “banco de horas - Invalidação do acordo de compensação de horas” e “benefício - auxílio-alimentação”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao divisor adotado no cálculo do salário-hora para fins de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento uniforme do TST sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.

2. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. NÃO-CONHECIMENTO.

Conforme as peculiaridades traçadas pelo Tribunal Regional, a controvérsia envolve direito previsto em norma coletiva de trabalho, incorporado ao contrato de trabalho do Reclamante, em razão de promessa da Reclamada de conservar os respectivos benefícios.

Confrontando o fundamento adotado no acórdão recorrido com o texto dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, 613, inciso II, da CLT e os arestos paradigmas transcritos nas razões do recurso de revista, não se verifica, portanto, ofensa direta e literal ou divergência apta a autorizar o processamento do recurso.

3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO.

O Tribunal de origem asseverou que a matéria relativa à validade dos registros de ponto da Reclamada já havia sido apreciada por aquela Turma julgadora em outras oportunidades, sob o entendimento uniforme de que a anotação das horas extras, ao crivo do superior hierárquico, destituía de validade os registros de ponto. Da leitura desses fundamentos, constata-se que a questão do ônus da prova, conforme a regra dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não foi abordada pela instância ordinária, quando do exame desta matéria, porquanto não houve, naquele momento, a análise da matéria sobre a incumbência do autor e do réu na realização da prova de fato constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, como disciplinam os citados preceitos da CLT e do CPC, ditos vulnerados.

4. BANCO DE HORAS. INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.

Não havendo fundamento jurisdicional que se contraponha aos dispositivos de lei e da Constituição Federal sobre o reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, inviável é o processamento do recurso de revista ante a regra prevista do artigo 896, alínea “c”, da CLT. Desta forma, também não se verifica divergência específica a ensejar o conhecimento do apelo. Nenhum dos arestos paradigmas enfrenta os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a examinar a matéria sob o enfoque da validade da negociação coletiva sobre o sistema de banco de horas.

5. BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Considerando a regra processual inserida no artigo 896, alínea “c”, da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, não se vislumbra a possibilidade do conhecimento do recurso de revista, no particular.

6. HORAS EXTRAS. DIVISOR ADOTADO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA.

O divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora não pode ser o 220, como pretende a Recorrente. A modificação constitucional da jornada de trabalho que alcançou 220 horas mensais levou em consideração a jornada semanal de quarenta e quatro horas. Assim, não há como entender aplicável, na situação dos autos, o mesmo divisor, quando o Reclamante cumpria uma jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-86.069/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI DA ROSA GOECKS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo o qual “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Devidos, ainda, os valores do Fundo de Garantia, sem a multa de 40%, em face do que estabelece o art. 19-A, da Lei 8.036/90.

PROCESSO : RR-86.727/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NÉLIA LIMA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme entendimento iterativo, atual e notório da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de transferência somente é devido quando a transferência for provisória. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, não há se falar em conhecimento do recurso de revista por divergência de julgados. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-350.735/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DOS SANTOS LOIOLA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aos temas “responsabilidade subsidiária - Administração Pública”, “aviso prévio - inversão do ônus da prova”, “multa de 1% sobre o valor da condenação - artigo 538, parágrafo único, do CPC” e “nulidade da sentença por julgamento extra petita”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional apresentou os fundamentos que formaram o seu convencimento acerca da responsabilidade subsidiária da Reclamada, adotando a tese da existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* (inciso IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho). Portanto, a prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da Recorrente, foi completa, não se vislumbrando violação literal dos artigos 832 da CLT e 458, I e II, do CPC.

2. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Não havendo o Regional emitido pronunciamento explícito a respeito, impossível é proceder ao exame da alegação de violação de dispositivo legal.



3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” (Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

4. AVISO PRÉVIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

Decisão pela qual se defere o pagamento do aviso prévio, em virtude de não ter havido controvérsia da inexistência da redução da jornada de trabalho, resulta em ausência de violação das normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova.

5. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Havendo o julgador se convencido que a oposição dos embargos declaratórios tinha como fim protelar a solução final da demanda e, com base nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, imposto ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, não há como se extrair violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, muito menos dos dispositivos indicados quando da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - artigos 93, IX, da Constituição Federal/1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Republicana, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.156/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORA *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. LIMITE ADICIONAL.

Na medida em que não houve desrespeito às convenções coletivas de trabalho, uma vez que a fixação do adicional de horas *in itinere* decorreu do entendimento de serem tais horas computáveis na jornada de trabalho, não há como se configurar violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1.

Não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos se encontram ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.213/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : CARROCEIAS ARATU LTDA
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-415.032/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LUCÍLIA NUNES BATISTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Não evidenciada a alegada omissão no acórdão impugnado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-416.928/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FDB INFRA ESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIME DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER EXNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-424.729/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA EURIDICE MARTINS DA SILVA VALE
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Tendo o Regional reconhecido a impossibilidade da incorporação da gratificação de função ao salário da Reclamante, uma vez que ela exerceu a função de confiança por pouco mais de cinco anos, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.199/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSE OLVALDO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer dos Recursos de Revista apresentados pelas partes litigantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONE- TÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços*. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento do Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado nº 333-TST.

PROCESSO : RR-436.168/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PAZ DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 179 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando tempestivo o recurso ordinário interposto às fls. 55/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 22ª Região, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES. COMARCA DESPROVIDA DE VARA DO TRABALHO.

1. Em se tratando de Comarca desprovida de Vara do Trabalho, a jurisdição é exercida por juízes de direito. Nesta situação, para a interposição de recursos, incumbe a observância da legislação própria da Justiça Comum, sobretudo o período destinado às férias forenses, quando os prazos processuais permanecem suspensos. No presente caso, a Reclamante foi intimada da sentença no dia 2/7/97, portanto, dentro do período das férias dos juízes de direito. Assim, o prazo para a interposição do recurso ordinário teve como marco inicial o primeiro dia útil subsequente às férias, dia 1º/8/1997, findando no dia 8/8/1997. Interposto em 6/8/1997, o recurso ordinário encontra-se tempestivo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.594/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : ALEX BOTELHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar da condenação o pagamento dos juros compensatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. A atualização monetária dos débitos trabalhistas, disciplinada pelas disposições assentes na Lei nº 8.177/91, prevê a incidência dos juros de mora, decorrentes da não-satisfação dos valores devidos na época própria, os quais serão apurados à razão de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e aplicados *pro rata die*, além da variação da TR, nos termos do disposto em seu art. 39. Não existe nenhuma previsão legal para os chamados juros compensatórios, importando a sua condenação em matéria estranha à legislação trabalhista. Revista conhecida e provida para excluir da condenação os juros compensatórios.

PROCESSO : RR-451.157/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - enquadramento do Reclamante como rurícola" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.

Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agro-industrial, cuja atividade consiste no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no artigo 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição Federal.

2. HORAS IN ITINERE. TRABALHO POR PRODUÇÃO.

O Enunciado nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho não tem aplicação, quando se tratar de horas *in itinere*, em virtude da ausência de prestação de serviços no trajeto, inexistindo a remuneração correspondente, ao contrário das horas extraordinárias prestadas pelo comissionista, que são remuneradas de forma simples.

3. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-460.612/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA GIGINSKI
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do desconto relativo ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : ED-RR-461.465/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO : PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALBERTI

ADVOGADO : DR. KEILA TAVARES CASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não constatada a omissão apontada pela Embargante, impossível o acolhimento dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-463.197/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : IRACI NUNES SOARES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-464.037/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS)

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

RECORRIDO(S) : JOSÉ POMPEU

ADVOGADO : DR. ANÉSIO DIAS DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.277/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUED ABRAHÃO

ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Averiguando os requisitos que devem necessariamente compor o acórdão, constata-se que a ementa, os fundamentos e a parte dispositiva foram situados sem qualquer incoerência na forma de decidir. Observa-se a existência de nítido inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO ITAUBANCO. NÃO-IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS. PROPORCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183 DA SBDI-1 DO TST.

Não restou observado, nos autos, o requisito da idade mínima exigido pela Circular BB-06/1966, fixado posteriormente pela RP-40/1974 em 55 anos.

Ainda que o Recorrente insista no recebimento da complementação de aposentadoria, como se na ativa estivesse, o fato de ter completado os 55 anos apenas em 1994, após a concessão da sua aposentadoria no ano de 1984, evidencia que a conclusão adotada no acórdão recorrido, no sentido de que devem prevalecer os critérios previstos na Lei nº 6.435/77 e no Decreto nº 81.240/78, revela-se em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, a qual entende que, não observado o requisito da idade mínima, posteriormente reconhecido pela Legislação que dispõe sobre as entidades de previdência privada, os participantes dos planos de previdência farão jus ao benefício pelo critério da proporcionalidade aos anos completos computados pela entidade até 1º de janeiro de 1978.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.508/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO SILVA

ADVOGADO : DR. FLAVIO MONTINI

RECORRIDO(S) : A.D.P.M. - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à testemunha que litiga contra a mesma empresa, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que novo julgamento seja proferido, considerando-se o teor do depoimento da testemunha ouvida em juízo e apresentada pela parte Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato de dela haver litigado em desfavor da empresa Reclamada, como revela o Enunciado nº 357 da súmula de jurisprudência uniforme. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-466.186/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : NELSON GRAVE

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange às "contribuições previdenciárias e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos devidos ao INSS e ao Imposto de Renda, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANÇE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APECIAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Esta Corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Assim, são devidos os descontos ora em exame, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.352/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o Banco reclamado, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários, limitando a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com as reclamadas Guarani Serviços e Representações Ltda. e Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., empresas prestadoras de serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE EMPRESA INTERPOSTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO TÃO-SOMENTE COM O ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISOS II E IV, DO TST.

1. Apesar de configurada a contratação irregular, por meio de empresa interposta, não se pode olvidar que o Banco reclamado se constitui em sociedade de economia mista, órgão da Administração Pública, que está sujeito obrigatoriamente às regras previstas no Capítulo VII da Carta Magna de 1988, em especial no que diz respeito ao ingresso no serviço público mediante aprovação prévia em concurso público.

Sobre esta questão, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento uniforme consubstanciado no item II do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual a "contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

2. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BEMGE, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.397/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GASPARINI

ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - ausência de intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei nº 8.293/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extraordinárias - ausência de intervalo intrajornada - cartões de ponto juntados a pedido do reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS A PEDIDO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. O pedido de juntada dos cartões de ponto não implica exclusão da prova testemunhal, uma vez que aqueles registros, por si sós, não levam à conclusão de que os horários ali anotados refletem a realidade fática, podendo ser perfeitamente infirmados por prova em sentido contrário. Isso porque, o artigo 332 do CPC dispõe que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação. Recurso de revista conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.293/94.** Considerando a natureza extraordinária que caracteriza o recurso de revista, não há como dele se conhecer, máxime quando o Tribunal de origem, titular do exame dos elementos fático-probatórios

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: **SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS NÍVEIS. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) E DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8948/90.1.**

1. A iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, contém entendimento no sentido de que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.603/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZIVALDO VALADÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM VIGÊNCIA LIMITADA. VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Uma das causas de cessação do mandato é o término do prazo de sua vigência, conforme exegese do artigo 682, inciso IV, do CPC. Considerando que o substabelecimento deriva do instrumento de mandato, a sua validade está condicionada à eficácia da procuração conferida à substabelecida. Assim, com o exaurimento do prazo de vigência da procuração, em 5/9/96, automaticamente exauriu-se a vigência do substabelecimento, corroborando a máxima de que o acessório segue a sorte do principal.

2. Inexistindo nos autos qualquer outro instrumento outorgando poderes ao subscritor da revista, não comporta conhecimento o apelo, uma vez que é considerado inexistente, a teor do Enunciado nº 164 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.156/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÉCIO RAPOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANE DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.**

1. Decorrendo a improcedência do pedido de equiparação salarial da ausência de comprovação dos fatos constituídos do direito postulado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 818 e 333, II, do CPC, o que, por idêntico motivo, impossibilita a configuração do dissenso, em virtude da inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.484/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "plus salarial" e "violação do art. 460 da CLT - percentual arbitrado". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados para a agremiação social esportiva da reclamada.

EMENTA: **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito pelo empregado. Dessa forma, não comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, devida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida.

PROCESSO : RR-534.781/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência ao caso da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000. Determina-se, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, afastado o óbice da prescrição. Prejudicada a análise do tema "hora noturna".

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO** Os empregados que trabalham exercendo atividade rural junto a empresas de reflorestamento são considerados rurícolas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-537.842/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILDO RANGEL ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL RECEBIDO COMO ANTECIPAÇÃO SALARIAL.** Os arestos apresentados à divergência não enfrentam o fundamento do v. acórdão recorrido no sentido de que o abono salarial se tratava de mera antecipação salarial. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.772/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RONALDO GUEDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. no tocante ao tema "cooperativa - relação de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. quanto à aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o respectivo valor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Transmissão de Televisão a Cabo S.A.

EMENTA: **I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CNAP.**

1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Se a Corte de origem confirmou a sentença originária, fundamentando as suas razões no fato de a prova demonstrar que o Reclamante prestava serviços de natureza não eventual à tomadora de serviços, sob a dependência desta e mediante salário, não há como vislumbrar a citada violação dos artigos 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, até porque constatada a hipótese de cooperativismo fraudulento.

2. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL.

O exame jurisdiccional nesta instância extraordinária esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, pela falta de prequestionamento.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCAMBIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS ORIGINÁRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Havendo controvérsia quanto ao direito do trabalhador a diferenças de verbas rescisórias, não pode subsistir a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando esse direito somente for reconhecido em juízo.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TTC.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.

Considerando que as alegações da reclamada TTC tratam da mesma matéria questionada nas razões do recurso de revista da reclamada CNAP, reiteram-se os fundamentos ali consignados, ressaltando ser inadmissível acolher a pretensão da ora Recorrente, dada a necessidade do revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência incompatível em apelo de natureza extraordinária como o presente recurso de revista.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS ORIGINÁRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Havendo condenação solidária das Reclamadas, não se faz necessário o exame das alegações da recorrente TTC com relação à aplicação da multa do artigo 477 da CLT, em face do provimento do recurso de revista da reclamada CNAP, no particular.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.780/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALMIR BENTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias apenas os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado dado limite deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST.** Nos termos do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.480/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-542.103/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : VALDEIR DOS SANTOS RAMIRES JUMBATA
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação pelas horas trabalhadas sem o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: **AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.



PROCESSO : RR-543.970/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCILIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ALEX DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Vínculo de Emprego”. Por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 162 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a preclusão consumativa no tocante à arguição da prescrição quinquenal, declarar prescritos os direitos decorrentes do período anterior a 29/07/1989.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

A SBDI-I do TST já firmou entendimento no sentido da necessidade de indicação expressa do dispositivo tido como violado. Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST.

2. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A interpretação sistemática do artigo 162 do Código Civil Brasileiro com o Enunciado nº 153 do TST reflete entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que a prescrição pode ser alegada até a instância ordinária, inclusive. Assim, a preclusão consumativa não se opera por expressa disposição legal.

No caso dos autos, por se tratar de matéria de pronto julgamento, em nome dos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo e pela aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declaro prescritos os direitos correspondentes ao período anterior a 29/07/89.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.254/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : DEROCI SOARES PAIS
 ADOVADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. As declarações do preposto obrigam a reclamada, não elidindo os efeitos da confissão o fato de o preposto não ter se recusado a depor. Os efeitos da confissão *ficta* pelo desconhecimento do preposto acerca dos fatos importantes para o deslinde da controvérsia podem ser elididos por outros meios de prova, o que *in casu*, não ocorreu, conforme se depreende do v. acórdão regional.

PROCESSO : RR-546.255/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO TURTERA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “complementação de aposentadoria”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “Imposto de Renda”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Para ter direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74, necessário que o empregado tenha implementado a condição da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 183 Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-546.450/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AÇUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA.
 ADOVADO : DR. ÍGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO
 RECORRIDO(S) : DALMI ANTÔNIO BATISTA
 ADOVADO : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OCTÍDIO LEGAL. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O prazo para a interposição do recurso de revista é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Protocolizado o recurso de revista fora do octídio legal, configura-se sua intempestividade - de.

2. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-547.197/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ZACARIAS JUSTINIANO SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial quando o aresto apresentado não atende ao previsto na alínea “a” do artigo 896 da CLT, porque originário de Turma desta Corte Superior, ou não preenche o requisito da especificidade contido no Enunciado nº 296 do C. TST, uma vez que aborda acerca de gratificação de função percebida por cerca de dez anos, enquanto que, no presente caso, a situação delineada pelo E. Tribunal Regional é a de que a função foi recebida por cerca de nove anos e cinco meses.

PROCESSO : RR-552.046/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que diz respeito às “horas extras - intervalo intrajornada”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema “Parcela denominada adicional de turno englobando a hora noturna reduzida e o adicional noturno. Previsão em acordo coletivo de trabalho”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional noturno e à hora noturna reduzida.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos paradigmas colacionados para confronto de tese jurisprudencial não envolvem os mesmos fatos que ensejaram a conclusão da decisão impugnada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

2. HORA NOTURNA NÃO REDUZIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

A Constituição Federal de 1988 autoriza a negociação coletiva quanto a salários e jornada de trabalho, como se verifica pelo artigo 7º, incisos VI e XIII. Assim, a melhor conclusão no caso *sub judice* é pela prevalência de cláusula normativa que estabelece a concessão do adicional de turno pago na proporção de 20% sobre o salário-base, englobando, portanto, todas as horas trabalhadas, compensando a não-redução da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos, bem como o adicional noturno.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.802/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA SILVA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Não caracteriza divergência jurisprudencial aresto paradigma que não aborda os mesmos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.778/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOZART RIBEIRO MARTINS
 ADOVADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE PARA CONFIRMAR INCLUSÃO EM ESCALA DE TRABALHO.

1. O Reclamante, quando era incluído nas escalas de trabalho de domingo, fazia ligação telefônica para confirmar se deveria trabalhar ou não. Tal situação difere da hipótese prevista no artigo 4º da CLT, que diz respeito à permanência do empregado à efetiva disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Violação do mencionado dispositivo não configurada.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.919/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FAUSTO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR. MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “exclusão do pagamento de indenização por dano moral”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE DANO MORAL.

“Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil” (RE-238.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DATA-05-02-99).

PROCESSO : RR-563.189/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADOVADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional” e “Enunciado nº 330 do C. TST”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “horas extras - empregado comissionista”, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA. Sendo o empregado comissionista e havendo prestação de horas extraordinárias, devido o pagamento tão-somente do adicional de horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes.

PROCESSO : RR-568.707/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS FERNANDO ANDREONI
 ADOVADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADOVADA : DRA. MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O recurso não atende a pressuposto subjetivo de recorribilidade consistente no interesse de recorrer, tendo em vista que o Recorrente não é sucumbente no tocante à competência da Justiça do Trabalho, bem como não ficou evidenciado que tenha sofrido prejuízo decorrente da decisão estabelecida no acórdão recorrido, visto ser a pretensão do Recorrente exatamente a mesma já deferida pelo Regional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.541/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SUELI VITÓRIA MARTINS AMORIM E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADOR : DR. CLARA CUKIERMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-572.975/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO(S) : CICERO VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "trabalho por produção - safra de 1992 - adicional de hora extra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal, incidente sobre o salário produção. As horas trabalhadas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-I desta Corte. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-575.505/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FLAVIANO XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O sistema de nulidades no processo do trabalho prevê a sua arguição na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, conforme previsão do artigo 795 da CLT. No caso, a oportunidade para a arguição de nulidade por julgamento *ultra petita* se encerrou no recurso ordinário, já que o acórdão apenas manteve a sentença. Preclusa, portanto, a oportunidade para pretender a análise da nulidade ora em sede extraordinária.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A matéria não enseja maiores discussões, tendo em vista a previsão do Enunciado nº 360 do TST, que afasta a alegação de que o intervalo para refeição e folgas semanais descaracterizariam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%.

Pacificada a matéria, conforme Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST, que assegura o pagamento das sétima e oitava horas e adicional para prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Enunciado nº 333 do TST.

4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS.

A SBDI-I do TST já firmou a Orientação Jurisprudencial nº 23, em que admite 5 minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho. A partir daí, consideram-se extras os minutos marcados nos cartões de ponto. Enunciado nº 333 do TST.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.902/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : OSWALDO MATHEUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-580.389/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MORAES

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da tese espousada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI no sentido de que é inválido o acordo individual tácito de compensação de horário. Assim, não há falar em ofensa a dispositivos legais ou da Constituição Federal, obstando o conhecimento do apelo o Enunciado nº 333 do TST.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200.

Cumprindo o Empregado jornada de 40 horas semanais e oito horas diárias, o divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora deve ser o

200, e não 220, pois a modificação constitucional da jornada de trabalho que alcançou 220 horas mensais levou em consideração a jornada semanal de quarenta e quatro horas. Assim, não há falar em violação dos artigos 64 ou 58 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.473/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTIESTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARI BERGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.155/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a omissão apontada pela Embargante, impossível é o acolhimento dos embargos de declaração, porque não preenchidos quaisquer dos requisitos delineados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-590.657/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARRO DO POVO S.A. - COMERCIAL E TÉCNICA

ADVOGADO : DR. NILTON CAMARGO VARGAS

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA COELHO RIBAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível, na Justiça do Trabalho, a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.827/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, julgar improcedente a ação de cumprimento movida pelo Sindicato, tornando subsistente, assim, a sentença da MM. Vara. Custas invertidas em razão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito à livre associação e sindicalização. Neste contexto, a contribuição confederativa, instituída em assembléia geral

dos trabalhadores e prevista no item IV do art. 8º da Constituição da República, é compulsória apenas para os trabalhadores filiados aos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a obrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo tal contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados, sob pena de se consagrar a filiação compulsória. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, bem como o Precedente Normativo nº 119 daquele Órgão fracionário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-590.834/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS

ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sem qualquer efeito modificativo, fazer constar do v. acórdão de fls. 880-4, as razões pelas quais o aresto colacionado à fl. 820 é inespecífico.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Vislumbrada omissão, os embargos devem ser providos para que o vício seja sanado. Embargos de declaração providos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos e completar corretamente o v. acórdão.

PROCESSO : RR-592.372/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASESSEMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do sindicato-reclamante por violação direta do art. 8º, III, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Ordem Jurídica malferida, reconhecer a legitimidade do Sindicato-recorrente para substituir processualmente todos os integrantes da categoria profissional, empregados do Reclamado, reconhecendo-lhes o direito de se beneficiar dos efeitos da condenação já imposta ao Recorrido. Arbitro à condenação, para os devidos fins, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no valor de R\$200,00, a cargo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE. EXTENSÃO. A legitimidade ativa do sindicato, para ajuizar ação trabalhista, a fim de exigir cumprimento de cláusula de dissídio coletivo, alusiva a reajustes salariais, alcança todos os integrantes da categoria profissional. Inteligência e aplicação do artigo 872, parágrafo único, da CLT c/c 8º, inciso III, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-593.555/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DIONIR KRASINSKI

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

RECORRIDO(S) : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT. AUSÊNCIA DE MANDATO FORMAL. Consoante entendimento firmado pela SDI-Plena do Tribunal Superior do Trabalho (16/9/1999), o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1.290). Não se exige, portanto, que o gerente, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluir-lo da jornada de 8 horas de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-601.084/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.

ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS UGUCIONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-614.884/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional não negou vigência ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, que prevê a sujeição da empresa de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na medida em que não admitiu a necessidade de motivação da dispensa dos empregados das sociedades de economia mista, genericamente, mas, excepcionalmente, no presente caso, em virtude da existência de decreto estadual, no qual se prevê que a Reclamada é obrigada a motivar as despedidas, não caracterizando, portanto, a violação do dispositivo constitucional em comento. De outro lado, a divergência de julgados não se configurou.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.084/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEOBALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - TRANSBRAÇAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar válido o acordo individual para compensação de horas, desde que haja proibição em norma coletiva.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A orientação jurisprudencial traçada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho deixa claro que também deve ser atribuída responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na condição de tomador dos serviços, quando o empregador não cumprir as obrigações trabalhistas (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.863/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SANDALL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA DA NORMA JURÍDICA. Os arestos trazidos para cotejo não atendem ao que dispõe o art. 896, a, da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. A Revista foi interposta em 21 de outubro de 1999, já na vigência da legislação que alterou as disposições do art. 896, a, da CLT. Todos os modelos transcritos são oriundos do Tribunal da Primeira Região, Corte que prolatou a decisão recorrida. No que pertine à alegação de ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República não vislumbro violência ao seu comando. A decisão acha-se pautada em legislação federal (arts. 613, da CLT e 85, do Código Civil de 1916). Importa afirmar que o Regional não negou validade ao instrumento coletivo firmado entre as partes, apenas declarou que possuía natureza programática, condicionada a sua eficácia à capacidade das partes de negociarem as condições que haviam sido postergadas para o futuro. Considerando que a violação ao preceito da Constituição da República capaz de autorizar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, não podendo ser inferida de norma infraconstitucional, e tendo a decisão recorrida sido motivada em preceitos de lei federal, não existe suporte para o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.167/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : TÉLIO PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI 1, TST e, no mérito, excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela salarial paga a título de vale refeição e seus reflexos nas demais verbas contratuais, do FGTS e rescisórias, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INSTITUÍDO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Mediante Convenção Coletiva de Trabalho, estabeleceram os Sindicatos da Categoria Profissional e Econômica condições que passariam a ser observadas pelos Empregadores, no tocante ao que dispõe o art. 461 da CLT, instituindo um Quadro de Carreira. Sendo assim, não se pode afirmar violado o Enunciado nº 6, do TST haja vista que o Regional negou o direito à equiparação salarial fundado no fato de que havia negociação coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores e o Sindicato dos Empregadores, que conferira validade ao Quadro de Carreira. Em outras palavras, ficou consignado na decisão recorrida que as Partes, mediante negociação coletiva, criaram os mecanismos que deveriam reger o enquadramento dos seus empregados. Tal sistema atende ao princípio da participação dos trabalhadores na gestão da empresa e privilegia a escolha de condições de trabalho pelos próprios atores sociais. Por outro lado, o objeto negociado não diz respeito à norma de ordem pública, não atinge direitos indisponíveis, revelando cunho estritamente profissional e patrimonial, construído pelos sujeitos de direito. A decisão revela haver seguido os parâmetros estabelecidos no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.147/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JONAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não

abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.310/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para adequar a decisão regional ao entendimento consagrado pelo precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDII, determinando que a multa relativa ao FGTS venha a incidir, apenas, sobre o montante dos depósitos posteriores à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deverá incidir apenas sobre o montante dos depósitos posteriores à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.604/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BUDEMMEYER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVELINO VAN DEN BOOM
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

PROCESSO : RR-630.805/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : ODETE ROSALIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por fundamentação divorciada dos autos", "nulidade do julgado por supressão de instância" e "nulidade do julgado por julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição bial - mudança do regime jurídico", por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, ficando dispensada a reclamante.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação **ex vi** do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-632.331/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : CELSO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial apontada pelo Ministério Público do Trabalho está superada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 acresceu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90 (FGTS), determinando ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que seu contrato de trabalho seja declarado nulo por força do disposto no art. 37, § 2º, da CRFB/1988.

PROCESSO : RR-632.962/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHISIORELL
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIBÂNIA IZIDORO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO.

1. Não há fundamento legal para imposição do recolhimento das custas processuais e da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pela Reclamada, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.069/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BORGES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ISMAEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, não há como reconhecer quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.796/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONELI ARANTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração não conhecidos em decorrência de irregularidade de representação ou intempestividade não interrompem o prazo recursal para a interposição do recurso de revista, porquanto não se pode imprimir validade e eficácia a ato praticado sem observância das regras processuais.

2. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-643.136/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELINA CLARICE RUNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O item XXVI do artigo 7º da Constituição Federal não foi desrespeitado pelo Tribunal Regional, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1994 para a conversão dos salários contrariou norma cogente, instituidora de um novo padrão monetário. A alegação recursal de que, da sistemática avençada não resultou prejuízo à Reclamante não se sustenta, eis que a alteração do valor da URV era diária, importando a desvalorização da moeda antiga. Logo, a diferença de um mês na data da conversão certamente importou prejuízo à obreira, como oportunamente assinalado pelo e. Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.955/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : EDNEI LUIZ ALTOÉ
ADVOGADA : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, porém, sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Ausente condenação alusiva à contraprestação financeira, mas tendo o Regional admitido o direito do Autor aos depósitos do FGTS, deve ser confirmada a decisão, neste aspecto, afastada a multa de 40%. Incidência na espécie do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.501/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CESAR ODILON CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT. (*) Republicado, conforme despacho de fls. 188.

PROCESSO : RR-647.569/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES GROLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.019/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ABBR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.113/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S) : IVANI FRANCISCA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-652.916/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : CLAUDECIR JOÃO SIEGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, porque não configurada a existência de omissão, contradição ou obscuridade a justificar sua oposição.

PROCESSO : RR-652.983/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAIR ROSE ENDE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA NAPOLIÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Nos termos do artigo 461 da CLT, a identidade de função, para fins de equiparação salarial, não há que ser absoluta. Revela-se razoável, legítimo e sério o tratamento conferido pelo Regional ao paradigma e ao equiparando, porque ficou constatado que ambos exerciam iguais funções, sem prova conclusiva



que o modelo exercitasse suas atividades com maior perfeição técnica e superior produtividade. A identidade de funções repousa em dados relativos, pois a absoluta e completa igualdade seria impossível, considerando as características dos indivíduos e a variedade e instabilidade dos fatos sociais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-666.672/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pela Reclamada, por força do disposto no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se julgue improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, há de se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.673/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não constatada a existência de omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-666.769/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JUSSARA FERNANDES CASANOVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Grande.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa “in eligendo”, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.243/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. LEI N. 8.880/94.** O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade,

dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz na adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Na hipótese, constatado que o egrégio Tribunal Regional não enfrentou a questão relativa ao critério utilizado para a conversão do salário do mês de março de 1994, não sendo possível extrair do acórdão recorrido se foi levada em consideração a data do seu efetivo pagamento ou a data de 1º de março de 1994, não há como se concluir pela violação do artigo 19, I, da Lei n. 8880/94, nem pela existência de divergência jurisprudencial, à míngua de prequestionamento. Incidência dos Enunciados de nos 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.272/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SIDILETE TOREZANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 71, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 hora extra por jornada de trabalho com o adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO-OBSERVÂNCIA AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. A norma prevista no art. 71, da CLT reveste-se de natureza indisponível. Trata-se de garantia conferida ao trabalhador, dotada de caráter de ordem pública, não podendo ser negociada, pois também é de interesse de toda a sociedade. A exceção à redução do intervalo mínimo acha-se estritamente prevista no art. 71, § 3º, da CLT. Fatores de ordem moral, social, econômica, física e humana ensejaram a limitação da jornada de trabalho no mundo inteiro e a fixação dos períodos de descanso. Neste sentido, aliás, já definiu essa questão o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI 1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.648/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1). Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.650/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANIL FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.029/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Paraná, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento a respeito da matéria, conforme se observa do Enunciado nº 363: “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Não havendo pedido formulado na peça de ingresso do pagamento de parcelas de natureza salarial em sentido estrito, nem de recolhimentos para o FGTS (devidos, em tese, por força de disposição legal expressa), resulta improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.236/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZÉLIA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : GETS EMPRESA DE TERMOPLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação tácito e dar-lhe provimento para reformar a r. decisão regional e condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as horas extras que extrapolarem a oitava diária, como requerido na inicial. Custas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, não é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Estando, nesse caso, a decisão recorrida contrária à jurisprudência cristalizada desta Casa, deve-se dar provimento à Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.922/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE DA COSTA SALES
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MULTA CONVENCIONAL.** A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 239 já firmou entendimento no sentido de que “prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção, ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT”.

PROCESSO : RR-688.381/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : FABIANA CARLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “massa falida - incidência dos juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI - 1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais

e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.166/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROSA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário de 1991 a 1996, aviso prévio, multa rescisória, multa de 40% (quarenta por cento) e anotação da CTPS, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças de salário em relação ao mínimo legal e de salários retidos dos meses de setembro de 1996 a janeiro de 1997 e os depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, respeitado o salário mínimo legal (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-689.533/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.698/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BERNARDO ANTÔNIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO DE VONTADE. CONFIGURAÇÃO. Se o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, afirmou que não ficou comprovada a coação quando da adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária, não há como reconhecer o vício de vontade alegado pelo obreiro. Pretensão que esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.834/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEODORICO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : PRENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.422/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELES P - O princípio da igualdade e isonomia de tratamento sugere que se deve tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há condições ou situações iguais passíveis de terem tratamento igual. Assim, não fere os dispositivos constitucionais alegados a rejeição, pelo Regional, de acolhimento da pretensão dos Reclamantes de ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.962/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, das quais fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO E AVISO PRÉVIO. INDEVIDOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Disídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. (Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.095/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.221/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDMILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-694.960/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO(S) : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.420/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OSMAR TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Consoante entendimento consagrado no Enunciado nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva para a compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. A Corte Regional registrou, todavia, que, no caso concreto, não restou comprovada a existência de instrumento coletivo autorizador do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.540/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - prorrogação da jornada por intermédio de negociação coletiva", por divergência ju-



risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento de horas extraordinárias apenas às que excederem a oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST já firmou o entendimento de que quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (OJ 167). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva.

PROCESSO : RR-695.955/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOANA EVANGELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-702.388/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : NILTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI - I/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.389/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : NEY SILVÉRIO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e,

no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI - I/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-703.356/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : JANETE VENTURINI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI - I/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.557/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO STAUB AMORETTI
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho quanto ao período posterior à aposentadoria voluntária - efeitos - ausência de concurso público - artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - efeitos", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

as parcelas rescisórias deferidas pela r. sentença e mantidas pelo v. acórdão recorrido, em face da nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "concessão de duas referências decorrentes de promoção por antiguidade".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-705.558/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO STAUB AMORETTI
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-705.562/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : JOSELHA TEREZA MORELLO MAIA
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1996), em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e o FGTS, ante os termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-710.417/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ARNOLDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI
 RECORRIDO(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.867/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIR DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras e do adicional noturno nos RSRs, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Diferença Salarial e Incorporação do Percentual de 26,06%. Plano Bresser. Convenção Coletiva de Trabalho. Natureza Jurídica Da Negociação. Eficácia Temporal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo do Trabalho ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA DA NEGOCIAÇÃO. EFICÁCIA TEMPORAL. As Turmas deste Tribunal e a Colenda SDI 1 já firmaram o entendimento no sentido de que a norma jurídica contida na cláusula 5ª do Acordo Coletivo é auto-aplicável, assegurando o direito aos trabalhadores do Reclamado ao reajuste decorrente do Plano Bresser. Todavia, as diferenças salariais fruto do IPC de junho/87 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, diminuído em decorrência dos índices elevados de inflação que recaíram sobre a economia brasileira, trazendo enormes prejuízos sobretudo à classe trabalhadora. Assim sendo, nos termos da legislação alusiva à política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiamento salarial, que seria compensada na data base (setembro). Por isso, não se podem incorporar essas diferenças indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento. Não tendo sido formalizadas novas tratativas no intuito de estabelecer a forma e condições de pagamento para o futuro, a norma coletiva ostenta eficácia temporal limitada, desde janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Este tem sido o entendimento desta Colenda Corte, já sedimentando em sucessivas decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.276/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade solidária do "Dono da Obra", quando se trata de empresa construtora ou incorporadora. Decisão regional que se encontra de acordo com a exceção prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.279/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIZZARIA PEREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas ao salário para fins de cálculo do adicional noturno, horas extraordinárias, repouso semanal remunerado e aviso-prévio.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 354/TST. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Res. 71/1997, DJ de 30/5/97). Incidência do Enunciado nº 354 da Súmula desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.288/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JÚLIO ARAÚJO RIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de julgar o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Mandato expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecedor (art. 1300, §§ 1º e 2º, do CCB)". OJ nº108 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.292/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NAIR DE LOURDES MORAES SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE STUMPT BUAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A efetiva ocorrência de acidente de trabalho, com o conseqüente afastamento do trabalhador por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Ausentes os requisitos, não tem jus o Autor à garantia de emprego. Precedente nº 230 da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.338/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA PORTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILMER PONTES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão" (URP de fevereiro de 1989) e reflexos dela decorrentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido ao reajuste salarial oriundo do Plano Verão, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.688/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados de nos 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70 - preceito legal que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-727.703/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : XAVIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA VIEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477/CLT. DISCUSSÃO DE JUSTA CAUSA. O reconhecimento judicial do despedimento sem justa causa do empregado não tem o condão de ensejar o pagamento da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que a cominação ali prevista é devida tão-somente em caso de não pagamento das verbas constantes do termo de rescisão, no prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. Se as parcelas eram controvertidas, por força da suposta justa causa, não existe o fato gerador da aludida multa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.390/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU FARIA REIS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pelo Reclamado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e quanto à nulidade da nova contratação, por força do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS apontadas como devidas pelo Juízo Primário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria subsistia novo contrato de trabalho e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, há de se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-733.064/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ DE ARAÚJO VIEGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESPESDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA CONTRATUAL - FIXAÇÃO DE LIMITE DE TOLERÂNCIA EM ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA .

A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de dez minutos para a troca de uniforme, encontra albergue no princípio consagrado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. A validade da norma coletiva deve ser aferida tendo-se em conta a sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.393/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS ALVES MOTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Quando ajuizada Reclamação Trabalhista após a extinção do contrato de trabalho, mas dentro do biênio prescricional previsto na Carta Magna em seu art. 7º, XXIX, a prescrição quanto ao recolhimento de FGTS é trintenária, nos moldes do disposto nos Enunciados nºs 95 e 363 da Súmula desta corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.252/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. RAFAEL FARINATTI AYMONE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, o seu conhecimento fica condicionado à demonstração de violação direta e literal a preceito de natureza constitucional (§ 2º do art. 896 consolidado). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-739.637/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, no entanto, é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.908/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO COUTINHO LÉLIS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal e declarar prescrito o direito do Reclamante de postular os depósitos do FGTS, determinando a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado 362. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.181/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUANI DO SOCORRO BLASBERG ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
 RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada - Editora Globo S.A. e restabelecer a condenação proferida na sentença primária. Superada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do preceito contido no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, por força do Enunciado 331, inciso IV. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.182/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
 RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada - Editora Globo S.A. e restabelecer a condenação proferida na sentença primária. Superada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, por força do Enunciado 331, inciso IV, TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.028/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JAIME MOREIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, que importa na improcedência do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DESPESIDA IMOTIVADA. Não há ilicitude no exercício do ato potestativo pelo empregador quando despede, imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

PROCESSO : RR-758.742/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : WALDIR VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL SAVEDRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento à Revista, embora se declare a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nos termos da OJ nº 177, já que nada há a ser extirpado da condenação, porque as parcelas mantidas referem-se ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Conforme dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Ainda que a decisão regional revele-se contrária a esse entendimento, certo é que nenhuma censura está a merecer, posto que manteve o entendimento firmado em primeiro grau quanto ao deferimento de verbas rescisórias relativas ao novo contrato de trabalho, aí incluídas eventuais diferenças de FGTS e a multa sobre os depósitos, que deverá incidir, apenas, sobre os valores do período posterior à aposentadoria. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-759.994/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras após 4/1/98; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.483/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : UNALDO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-765.249/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
CALZING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LUIZ PEDROSO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHE-
LALA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras nos RSRs; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos feriados em dobro; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.254/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
CALZING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.534/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
CALZING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO GOMES DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência das horas extras nos RSRs; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769.480/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO ANSELMO BRÁS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-769.483/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-
NHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
NAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS
SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.

1. A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de rompimento do vínculo por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Portanto, inexiste dispensa sem justa causa a atender o disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.
2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-769.492/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
CALZING
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e multa do artigo 477 da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PACTUADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que venha a ser conhecido o Recurso de Revista firmado na caracterização da divergência juris-

prudencial, faz-se necessário que os arestos indicados a confronto revelem-se específicos, abordando a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, na medida em que as decisões indicadas a confronto não abordaram todas as razões que levaram o órgão julgador a reconhecer o descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, não deve o Apelo ser conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.883/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE
OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. A colenda SDI desta Corte já se manifestou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238, no sentido de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte, afastando-se, assim, a alegação de ofensa à lei ou à Constituição, bem como a pretendida divergência de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.491/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não vulnera o artigo 7º, XIV, da Constituição da República decisão regional proferida no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a prestação de serviço em turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, pacificada no Enunciado nº 360, da Súmula.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem autorização em norma coletiva, tem jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (OJ nº 275 da SBDI-1).

APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-773.493/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEVALDE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.968/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Vila Velha, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bial e declarar prescrito o direito da Reclamante postular os depósitos do FGTS, julgando improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Custas invertidas pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado 362. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.783/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAQUEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 do TST, e conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante às diferenças salariais para o mínimo legal e ao FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, manteve a condenação em direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Devidos, ainda, os valores do FGTS, sem a multa de 40%, em face do que estabelece o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e, parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.158/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAROLINA PAES DE ALMEIDA GALVÃO PACHECO (SUCESSORA LEGAL)
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da sucessora do Reclamante quanto aos temas "Coisa julgada - Descontos fiscais", "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Descontos fiscais - Critério da progressividade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela sucessora do Reclamante apenas quanto ao tema "Coisa julgada - Compensação de

verbas", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida em agravo de petição, não autorizar a compensação de supostos valores pagos a maior pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SUCESSORA LEGAL DO RECLAMANTE.

1. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE VERBAS.

Se no processo de conhecimento não houve manifestação jurisdicional autorizando eventual compensação de verbas pagas a maior, impossível em agravo de petição autorizar a compensação pleiteada em execução, porque, além de a alegação ser inovatória, por não constar ressalva neste sentido na parte dispositiva da sentença exequenda transitada em julgado, a condenação requer imprescindivelmente a verificação se o suposto pagamento realmente houve, se foi feito a maior e se diz respeito a parcelas com a mesma natureza jurídica daquelas contidas na condenação. Reconhecida a inobservância ao princípio constitucional da coisa julgada, a consequência lógica é acolher a pretensão da sucessora do Reclamante, não autorizando a compensação de supostos valores ditos pagos a maior pela Reclamada.

2. COISA JULGADA. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A imposição dos descontos fiscais em fase de execução, na hipótese de omissão da sentença exequenda, não implica ofensa à coisa julgada, uma vez que a exigência dos descontos fiscais é de ordem pública, como se extrai do comando inserido no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao estabelecer que, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Não havendo, no título executivo judicial transitado em julgado, nenhuma vedação sobre a dedução a título de imposto de renda, lícito o desconto fiscal em fase de execução sem ofensa à coisa julgada. Neste sentido, encontra-se a jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre verbas deferidas em decisão judicial trabalhista, em face do que dispõem o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao estabelecerem que, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DA PROGRESSIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à sucessora do Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser considerado o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total do valor devido na condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

5. Recurso de revista da sucessora legal do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário do que sustenta a Reclamada, o Tribunal Regional por intermédio do julgamento dos embargos de declaração, quando instado a se manifestar, sanou as omissões indicadas acerca dos supostos erros do laudo pericial.

2. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS DO BANCO NO CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS.

Não há violação direta e literal da coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda transitada em julgado estabeleceu a reclassificação no cargo de assistente de administração C-4 com a remuneração correspondente constituída de salário-base, horas extras, anuênios e gratificação especial, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes da reclassificação até o ruptura do vínculo, apuráveis na liquidação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não contraria de forma direta e literal o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, a decisão proferida pelo Tribunal Regional em processo de execução, que interpreta a legislação aplicada à correção monetária, quando o dispositivo da sentença exequenda transitada em julgado apenas determina a correção monetária na forma da lei, sem fixar os critérios deste cálculo.

4. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-792.268/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : DILCE RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-802.301/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ALDA LÚCIA BRABO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação à data-base da categoria das diferenças salariais deferidas na decisão exequenda, à exceção das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, que devem observar os limites estabelecidos expressamente no comando exequendo, e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DATA-BASE. LIMITAÇÃO.

1. Ainda que a sentença exequenda não imponha limitação temporal à condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, é imposição legal na liquidação da sentença que se proceda à limitação da condenação ao mês imediatamente anterior à data-base (Súmula 322, do TST), sob pena de se transmutar a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data-base em aumento salarial.

2. Desse modo, viola o instituto da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão regional que, em processo de execução, indefere o pedido da Reclamada de limitação à data-base da categoria das diferenças salariais decorrentes dos vários planos econômicos implantados no país e deferidas na decisão exequenda.

3. Recurso de revista provido para determinar a limitação à data-base da categoria das diferenças salariais deferidas na decisão exequenda, nos termos da Súmula 322 do TST.

PROCESSO : RR-803.701/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PINTO ALBERTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos atribuídos ao contrato nulo, celebrado com a Administração Pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença primária, que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVÁ CONTRATAÇÃO. EFEITOS. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que inobservada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.394/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 RECORRIDO(S) : RUBENS DA CRUZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pela Reclamada, por força do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se julgue improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.783/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : LUIZ AMADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Assim, há que ser mantida decisão regional que acolheu a decretação da ilicitude e nulidade da alteração contratual perpetrada unilateralmente pelo empregador, em prejuízo dos Reclamantes. Inteligência do art. 468 da CLT e Enunciado 51 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.861/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE PACTUADO. CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. Não conseguindo demonstrar as violações e divergência jurisprudencial apontadas em seu recurso de revista, restam desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-717.758/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS BOLDRINI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão relativa ao conhecimento do recurso de revista do Reclamante por divergência pretoriana, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Acolhem-se os embargos de declaração quando caracterizada a existência de omissão no tocante às razões motivadoras da conclusão de especificidade de um dos arestos transcritos nas razões de revista, motivando o seu conhecimento pelo preenchimento da letra "a" do artigo 896 da CLT.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-764.066/2001-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão

AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-771.424/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAPITA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-428/1992-024-15-00-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS URSINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-556/2000-100-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-866/2001-125-15-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA RAFAEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.056/2000-064-15-00-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.596/1999-097-15-40-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : SARA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-71.249/2002-900-05-00-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : TERTULIANO AUGUSTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.439/2001-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.099/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RICARDO BULHÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-814.115/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALDIR MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.342/2001-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JUNDIARA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. TADEU LOPES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.354/2001-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PÉRSIO TANJA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/1997-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO NICOLAU MELHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2000-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARISTELA ZEVIANI
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.
Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/1983-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE CHOUPANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2001-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOD STAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AMATO FILHO
AGRAVADO(S) : TATIANA RIBEIRO BELLATO
ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não- conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-68/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O efeito modificativo previsto no artigo 897-A da CLT pressupõe a efetiva ocorrência de omissão e contradição no julgado. O fato de a embargante sequer indicar qualquer falha de expressão formal no acórdão embargado, demonstra claramente o seu intuito de reformar a decisão, atacando o próprio mérito do julgado, o que não se permite. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-73/1986-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ROVILSON BORTOLETTI
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : JP COZINHAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2002-054-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SOLEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ BERNARDINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA
AGRAVADO(S) : MAGALHÃES E SOUZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE CIPEIRO

Decisão regional que afasta o direito à indenização pela estabilidade do cipeiro, em decorrência da extinção de todo o setor em que o agravante prestava serviços, não viola os artigos 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT, pois não mais subsistem as razões básicas para garantia de emprego, não ficando caracterizada a despedida arbitrária. Ademais, a garantia em questão não constitui vantagem pessoal, pois tem como escopo tornar possível a atuação dos membros da CIPA. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/1998-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA CONCEIÇÃO SILVA PAP
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-223/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODAIR VENÂNCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S) : PAULO YOSHIHARU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-260/2002-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO BEZERRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-261/1999-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : BENJAMIN SIMÃO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2001-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S) : JÚNIOR LAURO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente - ausência de peças essenciais - Enunciado nº 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2001-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/1998 E instrução normativa nº 16/1999 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-279/2001-005-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contados no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : DANIELA SUBTIL CARNEIRO FRAGA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAM-PAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA.

Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da eg. SBDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2000-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : ROSELENE GOUVEIA LOPES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infra-constitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/1983-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-434/1999-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : NATAL DE JESUS COLETI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sanando omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

CATEGORIA DIFERENCIADA. A matéria fora devidamente enfrentada no v. acórdão embargado, onde se exarou que o reclamante era rurícola, não pertencendo a categoria diferenciada. Embargos rejeitados.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Sana-se omissão verificada no v. acórdão embargado para restar consignado que o *decisum* regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o autor laborara sem solução de continuidade, restringindo a possibilidade de aplicação da prescrição bienal ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadequado em sede de revista, razão por que se mantém o despacho então agravado. Embargos parcialmente acolhidos, visto que não se concede o efeito modificativo pleiteado.

PROCESSO : AIRR-453/2002-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÕES LEGAIS - NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA.

Não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados pelo acórdão regional foram suficientes para afastar todos os argumentos do Reclamado. Inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, rejeita-se a preliminar argüida.

Nos termos do art. 896, § 6º, somente será admitido recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, inviável o apelo por meio da indicação de afronta aos arts. 2º, 3º, 442, Parágrafo Único e 477 da CLT.

Por outro lado, a violação constitucional apontada não é direta, mas reflexa, uma vez que encerra a necessidade de análise de normas infraconstitucionais para que se caracterize a sua afronta.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-478/1992-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DIMAS TOMÉ GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELÓI DINIZ
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII e XXIII, e 37 DA CF. A decisão regional não se manifestou acerca das alegadas violações constitucionais, faltando portanto o requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2002-040-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ADEMIR TOMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SINDICATO - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ART. 8º, I E II, DA CF/88 - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA.

O inciso I do art. 8º da Constituição da República ressalva a exigência do registro sindical e a legitimidade de representação, perante terceiros, não prescindindo desse registro junto ao Ministério do Trabalho para certeza quanto à unicidade exigida pelo inciso II do artigo em questão.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só será admitido, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, inviável o apelo por meio dos arestos trazidos a confronto. Por outro lado, as violações constitucionais apontadas não são diretas, mas reflexas, dependendo sua operatividade de leis ordinárias.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2002-040-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO TADEU ROLIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SINDICATO - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ART. 8º, I E II, DA CF/88 - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA.

O inciso I do art. 8º da Constituição da República ressalva a exigência do registro sindical e a legitimidade de representação perante terceiros não prescindindo desse registro junto ao Ministério do Trabalho para certeza quanto à unicidade exigida pelo inciso II do artigo em questão.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só será admitido, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, inviável o apelo por meio dos arestos trazidos a confronto. Por outro lado, as violações constitucionais apontadas não são diretas, mas reflexas, dependendo sua operatividade de leis ordinárias.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2001-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/1999-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ESCOLHA DO BEM PENHORÁVEL (ARTS. 620 E 655/CPC). Matéria regulada em lei, sem configurar violação direta da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-640/1999-123-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : NIVALDO BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ÉLCIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. Sendo objeto da revista exclusivamente a nulidade da conversão do rito, porém tendo o acórdão fundamentação própria, falta o prejuízo processual e não se decreta a nulidade, restando inócua o destrancamento do recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2000-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PARTE NÃO AMPARADA PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ASSISTENCIAL

Correta a decisão agravada ao exigir a realização do depósito das custas para admissão do recurso de revista, uma vez que não demonstrado estar o reclamante amparado pelo benefício de assistência judiciária gratuita.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/2001-051-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contra-razões ao Recurso Ordinário, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : FEITICEIRA FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAXUANA S.A. REFLORSTAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-796/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO NICODEMOS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : IDALINA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, já que a decisão regional não delineou ter a contratação ocorrida por excepcional necessidade de interesse público, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/1999-110-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 AGRAVADO(S) : MARCILINO MASSAROLI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/1999-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. DESCABIMENTO. Não havendo a demonstração efetiva de prejuízo às partes pela conversão do rito ordinário em su-

maríssimo, já que o E. Regional analisou os termos dos Recursos interpostos e restringiu a Revista à adoção do rito sumaríssimo, não há falar em violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta que viabilizasse o acolhimento da nulidade argüida.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ADAUTO FERREIRA DAS MERCES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.051/1997-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SE-
 MENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : RIVALINO JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE INCONFIRMISMO QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO. Embora sejam procedentes os argumentos expendidos pela Agravante no sentido de que o procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, não alcançando, portanto, os processos em curso, não há, na hipótese dos autos, como concluir pela configuração de ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832, 852-A e 852-B da CLT e 131 do CPC, haja vista que, não obstante tenha o rito sido convertido, a Instância Ordinária, ao invés de simplesmente registrar em certidão de julgamento a confirmação da r. Sentença pelos próprios fundamentos, preferiu Decisão fundamentada, suficiente para que a Reclamada exercesse o seu direito à ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Lei Fundamental. Declinados, pois, pelo Colegiado de origem, os motivos que o conduziram a negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, conclui-se ter inexistido, na prática, impedimento para que a parte, com base nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, manifestasse seu Recurso de Revista, aduzindo, quanto à matéria de fundo, as razões pelas quais mereceria reforma o Acórdão recorrido.
 Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1999-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO VELOSO EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRANKA ZUBIC ESTELITA
 ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2000-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I
EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE
 Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.161/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : VALMIR BISPO SENA
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DIANTE DA REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. PROTOCOLO INTEGRADO - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Tendo sido acolhidos os primeiros embargos declaratórios e sanado vício de omissão quanto à natureza da parcela “ajuda alimentação”, revela-se protelatório o presente apelo, que busca a reforma da decisão. Por outro lado, carece de respaldo legal a alegação da Embargante no sentido de que a interposição dos primeiros Embargos Declaratórios por meio de envelope do Sistema de Protocolo Postal Integrado da Justiça do Trabalho e na forma de portaria adotada pelo Tribunal Regional afasta a sua intempestividade porque os prazos processuais e a forma de interposição dos recursos são ditados por lei. Ademais, inexistente nos autos qualquer prova de que o apelo tenha sido protocolado na data alegada. Por fim, a alegação conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Embargos declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-134-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS BISPO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 No processo do trabalho, à execução de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria é fática e não caracterizada a divergência pretendida no recurso de revista. COMISSÕES - INTEGRAÇÃO. Sendo inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo, por não se referirem a verba paga por terceiro, correta da decisão agravada que impôs o óbice do Enunciado 296/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ-SDI-TST-141. Incabível recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ-SDI-TST-124. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/1999-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DO SACRAMENTO
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicado o Enunciado 330/TST, a tese recursal de não ter havido ressalva específica no recibo, depende do reexame das provas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/1999-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : OSNEY MALAVOLTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tratando-se de decisão proferida em processo de execução, não caberá recurso de revista, para revisão de cálculos, feitos com critérios regulados em lei ordinária. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JÚNIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2000-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GILDETE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARISE TANAJURA MACHADO
AGRAVADO(S) : MAURIZIO MANTOVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : RASPLAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.469/1999-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LIVERO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.498/1999-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA PROENÇA GAMA DELGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/1998-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a perícia concluído pela inexistência do perigo no trabalho, não se pode confundir informalismo da parte com carência de prestação jurisdiccional. Estando o acórdão suficientemente fundamentado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.662/2002-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENIS COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/1999-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TORELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Ao interpor embargos declaratórios, a parte deve demonstrar em que ponto se encontram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC., e não apenas pretender prequestionamento de todas as questões apresentadas no recurso ordinário, mormente quando este tenha sido devidamente apreciado e fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da CF. Portanto, não se pode falar em nulidade da decisão de embargos de declaração.
Preliminar rejeitada.
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 31 E 38 DA LEI Nº 4.886/65

O Tribunal Regional, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu ser nulo o contrato de representação comercial, resultando em reconhecimento da relação de emprego, o que por si só, afasta a aplicação e conseqüente violação da Lei nº 4.886/65. Ademais, qualquer alteração neste momento, implicaria o reexame de matéria fático-probatória e o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.756/1996-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADOVANI LASSANCE SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte, com dezenas de questões superadas pela fundamentação suficiente do acórdão. A fundamentação não pode ser conduzida pelas palavras e métodos desejados pelo demandante.

VÍNCULO DE EMPREGO E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Tais matérias, baseadas nos fatos indicados pelo acórdão, não ensejam o recurso (Enunciado 126/TST).

MULTA DO ART. 477. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Não há violação literal de lei (Enunciado 221).
Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-262-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIA TEIXEIRA CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.824/1999-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.850/1996-035-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JEFFERSON GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. Matéria regulada em lei, sem configurar violação direta da Constituição. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.943/1999-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROSIMARA PACIÊNCIA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO EUFROSINO AMORIM
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista de luz alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.218/2000-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LANCHONETE TORRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : BERNARDINO SIMÕES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERA CALIXTO DE BRITO REIS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.364/1984-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ADAIR CESÁRIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
 AGRAVADO(S) : SOCECIL - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.475/1998-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HENRIQUE PERES CESARI
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCO DE CAMARGO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/1998-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONISETE NACARATO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.603/1997-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : AURIVALDO JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a preliminar quando as razões do agravo não demonstram a omissão do acórdão, o qual se mostra suficientemente fundamentado.

HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO LIBERATÓRIA EM TRCT. Estando o recurso a negar a afirmação do TRT, segundo a qual a ressalva foi genérica e padronizada, o Enunciado 126/TST obstaculiza a revista.

ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. Aplicação do O.J. 230/SDI-1.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.641/2000-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO SILVA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
 É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.689/1992-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
 AGRAVADO(S) : UNY VIME MÓVEIS EXCLUSIVOS RATTAM E ARTEFATOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.808/1998-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.898/1999-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA HELENA DE OLIVEIRA MALACRIDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLA REGINA GOMES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o acórdão recorrido não se manifestar sobre todos os pontos questionados pelo recorrente não importa em negativa de prestação jurisdicional, desde que fundamentados os motivos da decisão e, principalmente, quando a tese adotada é incompatível com os questionamentos feitos pelo recorrente. Agravo não provido.

2 - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DAS RECLAMANTES. ARTIGOS 37, II e IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se verifica afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, na decisão regional que considera ilegal o contrato temporário firmado entre a administração pública e as reclamantes e, ainda, reconhece que o exercício de emprego, e não de cargo público para o qual foram aprovadas, decorreu de erro exclusivo da administração, estando em harmonia com o disposto no artigo 37, II, da CF. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41, DA CF. O julgado trazido a confronto se mostra inespecífico, porque diz respeito a estabilidade prevista no artigo 41 da CF, matéria não versada no acórdão regional. Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.019/1999-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO PEDRO VICENTE COLINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.077/2001-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RUBENS RONCÁGLIO
ADVOGADO : DR. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER
AGRAVADO(S) : JUCELI DE PIERI CARDOZO
ADVOGADO : DR. JAMES EDUARDO WEIERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O processo sujeito ao rito sumaríssimo limita o cabimento da revista às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e violação direta a Constituição Federal.

In casu, não houve violação direta do texto constitucional, e ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.322/1999-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PERFUMES HAL-LYS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.615/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELAINE GUIMARÃES DE ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-5.173/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON WEBER DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista, na medida em que confirmado o r. despacho denegatório que reconheceu a incidência ao caso, do óbice previsto nos Enunciados 126 e 221 do c. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.440/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. URIEL CARLOS ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.670/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZOILA MARIA BIANCHINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.957/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO OSCAR WUNDERLICH
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.705/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
AGRAVADO(S) : LAURINDO CORTINOVE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Tendo apenas a CGTEE, Companhia de Geração Térmica de Energia, recorrido de instrumento, conforme certificado nos autos (fls. 128), torna a juntada da procuração e contestação das demais empresas desnecessárias.

Preliminar rejeitada.

INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, ou de feriado local, Orientação Jurisprudencial nº 161, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.710/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : LAURINDO CORTINOVE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.193/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
AGRAVADO(S) : CARMEM BOA MORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.201/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : EDSON BRAZ DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. NEIDE DE SALES SODRÉ JACOBINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.215/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO NERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.222/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) ao reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.228/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL IMBUÍ MASTER
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADO(S) : MAURO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.881/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SPOSARO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KÁTIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite agravo de instrumento visando ao destrancamento do recurso de revista interposto contra agravo regimental. Pressupostos do artigo 896 da CLT não caracterizados. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.377/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ACÁCIA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CASA DE REPOUSO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Impossível o processamento do recurso de revista, seja porque ausente manifestação específica na decisão recorrida acerca dos efeitos da confissão ficta, tornando-se impossível o pronunciamento a respeito da matéria nesta instância, conforme Enunciado nº 297 do TST; seja porque os arestos transcritos não são adequados, já que não espelham na integralidade os aspectos delineados no acórdão recorrido, especialmente no que se refere à fixação da controvérsia como efeito da pena de confissão aplicada à autora. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.091/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. RICARDO GUIMARÃES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JEFFERSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-40.200/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-40.211/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORTRANS TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MIGUEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.257/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ THIESEN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSOS DA FUNCEF E CEF. Em se tratando de processo em rito sumaríssimo estabelecido no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é viável se provada contrariedade a súmula desta Corte ou ofensa à Carta Magna, hipóteses não configuradas nos autos.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-41.118/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MAAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORA E RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-47.558/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO TROLLER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GILBERTO PRATES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS DECORRENTES DA ADESAO AO PDV. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.664/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VIVIANE RODRIGUES LARA MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.686/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.556/2002-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

O despacho denegatório foi devidamente fundamentado, no sentido de que a alegação de divergência jurisprudencial e violação da lei federal não estão enquadradas nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, que disciplina o conhecimento do recurso de revista, aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*, não podendo, assim, se falar em ausência de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

SOLIDARIEDADE E LEGITIMIDADE

Não se conhece de recurso de revista quando, apesar de tratar-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, como, *in casu*, as razões de agravo tenham como fundamento, violação de dispositivo legal, sem que seja da própria Constituição Federal. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por referir-se a preceito constitucional relativo a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja eventual violação não será direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, em decorrência do caráter subjetivo acerca de seu conceito. Ademais, as agravantes limitam-se a alegar violação no tocante a solidariedade e legitimidade, deixando de apresentar expressamente o mérito recursal, para a verificação do preenchimento dos pressupostos específicos do apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

ABONO - INATIVOS

Descabida alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando a discussão seja referente a extensão a aposentados, de abono concedido a empregados na ativa, já que não há disposição contrária na norma coletiva. Ademais, consta do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNBEP, ora agravante, ser sua obrigação cumprir o que for decidido em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.583/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LÍDIA SCHOLÁSTICA SCHWANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

O despacho denegatório não se encontra sem fundamentação, conforme alegado, e os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que os analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA, 611, § 1º, DA CLT E 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O abono concedido pela Convenção Coletiva de Trabalho é devido aos reclamantes em razão da previsão no artigo 38 no regulamento do plano de benefícios da própria reclamada, bem como por ter natureza salarial, de modo que não houve violação do referido artigo constitucional. Quanto aos demais artigos citados, tem-se que, *in casu*, o procedimento aplicado é o sumaríssimo, e portanto, enseja conhecimento do recurso de revista somente violação direta a preceito constitucional ou mesmo contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, conforme previsão estampada no artigo 896, § 6º, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

AUSENCIA DE FONTE DE CUSTEIO

A Constituição Federal, que tem por objetivo resguardar o equilíbrio entre os benefícios e planos de custeios das entidades de previdência oficial e privada, em seu artigo 195, estatui sobre as regras aplicáveis à previdência social oficial, não tendo aplicação no âmbito privado, as quais possuem regulamento próprio. Ademais, não há que falar em violação dos referidos artigos, por ser o abono concedido de natureza salarial.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.594/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IRMA RODRIGUES MALDONADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.

Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.128/2002-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : NELSON ARANHA BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-59.813/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCIPIONI

ADVOGADA : DRA. SIMONE SARTORI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.060/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SUELY SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, tendo em vista a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-60.262/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO EDIMIR FERNANDES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. É inviável recurso de revista para a apreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.773/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA TELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-67.710/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

AGRAVADO(S) : ROSEMARY FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.753/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATOS

AGRAVADO(S) : RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.437/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.488/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO

AGRAVADO(S) : ELANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-79.988/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SILVIO RIBEIRO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-422.028/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOLANGELA MAIOLI
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há violação direta e literal do art. 74, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, bem como contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, posto que na espécie foi feito o registro nos cartões de ponto e não houve recusa em trazer aos autos os registros de ponto que, apesar de não consignarem a real jornada laborada, foram apresentados espontaneamente, além do que a decisão recorrida veio embasada em outros elementos de convicção, i.e., o depoimento do preposto da CEF. Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533.467/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MOACIR ANSELMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO QUANDO JÁ INTERPOSTO RECURSO PRINCIPAL PELA MESMA PARTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-546.347/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SIMONE DINIZ MODESTO FONTES
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 AGRAVADO(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirecorribilidade nova análise de um recurso já apreciado judicialmente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-586.435/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AÉCIO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-607.462/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614.756/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE FLIZIKOVSKI
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO
 AGRAVADO(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE ADMITIU RECURSO DE REVISTA. Trata-se de falta de traslado referente à certidão de publicação do despacho que admitiu o recurso de revista da Recorrida pelo qual este Juízo teria ciência do "dies a quo" do prazo para o presente recurso de revista, já que interposto na forma adesiva. Preceitua o § 5º do art. 897 da CLT que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado" (g.n.).

Ora, sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do despacho. "Mutatis mutandis", plenamente aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Note-se a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 90 da SDI-I, de redação anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência descrita de início. O fato de os autos correrem juntos também não auxilia à Recorrente, dada a provisoriedade da situação, podendo cada recurso seguir trâmite independente.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-656.969/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELANIA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 199 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-681.540/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVADO(S) E : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, ocasião em que serão analisados os Agravos de Instrumento dos Reclamados. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, apreciando a matéria como entender de direito. Quanto aos Agravos de Instrumento das Reclamadas, julgar prejudicado seu exame. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, por se reconhecer equívoco do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a sonogação da tutela jurisdiccional perpetrada pelo eg. Regional, na medida em que pertinentes os questionamentos aviados na preliminar. Recurso conhecido e provido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS.

Prejudicada a análise dos Agravos de Instrumento, na medida em que objetivam o processamento de recursos de revista cuja fundamentação está calcada em matéria que será abordada em novo julgamento de embargos declaratórios, que poderão ocasionar efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-690.358/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURO PIPEK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-703.722/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com os Enunciados 51, 228 e 294 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.717/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES ROCHA
 ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - quitação.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e quanto à hipótese de existirem ou não verbas constantes no TRCT que teriam sido deferidas. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Inexistência de violação direta e literal do art. 267, IV e VI, do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Ausência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT.

2 - cargo de confiança.

Violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Ausência de prequestionamento quanto ao constante no Enunciado nº 287 do TST, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-729.712/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENINCASA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.227/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
AGRAVADO(S) : CGA - CONSTRUTORA GOMES ALEN-CAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.506/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CEMIN MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO GROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - AUXÍLIO-CRECHE.

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 297 do TST.

2 - VERBA DE TRANSPORTE.

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional e divergência não demonstradas. Óbice no Enunciado 297 do TST.

3 - REPRODUÇÃO DE MATERIAS.

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 297 do TST.

4 - MULTA NORMATIVA.

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 297 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-733.587/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Matéria interpretativa. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.628/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR VOLPI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do não-enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.630/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANÁINA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : CÉLIA BORGES ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, visto que o egrégio TRT desconsiderou a existência de acordo de compensação, já que elaborado sem os requisitos exigidos pelo dispositivo constitucional invocado e pela cláusula 9ª das normas coletivas, além de entender que restou demonstrada a extrapolação habitual da jornada diária e semanal, bem como a existência de trabalho aos sábados. Óbice ao seguimento da Revista nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-733.936/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUÍZ ANTÔNIO PALADINO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE SOUZA GOMES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FERNANDA MELILLO BICUDO PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

SUCESSÃO DA RFFSA PELA MRS. A MRS Logística S.A. é a principal responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Inteligência da OJ nº 225 da SBDI-1/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-735.161/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS ESCARLATE
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.164/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-735.166/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ÁUREA TEIXEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.092/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RUFINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ S. BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-736.794/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HÉLIO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.799/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORO SENKO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-737.075/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS MUNARIM
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA C. A. SCOMPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-739.134/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSELITO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

I - VERBAS DA RESCISÃO. DIFERENÇAS. Violações legais inaplicáveis à hipótese dos autos e divergência jurisprudencial em desconformidade com o permissivo consolidado.

A Revista não merece seguimento.

II - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO. Matéria preclusa.

A Revista não merece seguimento.

PROCESSO : AIRR-741.084/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RAMIREZ DUARTE

ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.209/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES

ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A decisão com motivação sucinta é formalmente válida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.990/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COE- LHO

AGRAVADO(S) : RENIVALDO SOUZA BARROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-743.285/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO

AGRAVADO(S) : SILVIO PEREIRA AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do Agravado, como exige o art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.292/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

AGRAVADO(S) : CLÉLIA DA CÂMARA AZEVEDO E OU- TROS

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL- CANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. O Agravante deixou de trasladar o acórdão regional, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.765/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MODULADOS FAVO INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMEN- BAUM

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.115/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

AGRAVADO(S) : LEIDE ANGÉLICA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E X, DA CF. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 363. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte, que diz "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", não há que se cogitar das violações constitucionais apontadas e, tampouco, de divergência jurisprudencial, eis que seria um contra-senso esta Corte consolidar jurisprudência contrária à Constituição Federal.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-753.116/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

AGRAVADO(S) : SILVÂNIA SILVA BARRETO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 363.

Além da alegada violação do art. 37, X, da CF não ter sido apreciada e decidida pelo acórdão regional e, ante à ausência de prequestionamento, restado preclusa, incidindo o óbice do Enunciado nº 297, a decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 363 e, portanto, não havendo que se cogitar de violação do art. 37, II, da CF, eis que seria contra-senso esta Corte consolidar jurisprudência contrária à Constituição.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-754.007/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACARE- PAGUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SAN- TOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-754.017/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

AGRAVADO(S) : POSTO SETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foram trasladadas as certidões de publicação do Acórdão Regional nem do Despacho Agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.204/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : INDIANARA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-759.321/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : GILBERTO DO NASCIMENTO GON- ÇALVES

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível à luz do Enunciado 333 deste TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.449/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM CORAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PI- RES

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARCOLINO

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-759.585/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VILLELA E CARVA- LHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARIANO FEITOSA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foram trasladadas a certidão de publicação do despacho agravado nem a decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.623/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GUARINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.673/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA BURGHI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ (SANTA CASA DE SÃO VICENTE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. A Agravante deixou de trasladar todas as peças de que cuida o art. 897, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.782/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BASTASINI
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF E DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO PRETORIANO.

A alegada violação dos artigos 818 da CLT e 128, 331, I, e 458 do CPC, em razão da inversão do ônus da prova, não foi enfrentada pelo acórdão regional e, não tendo sido a matéria prequestionada, restou preclusa, encontrando o recurso de revista óbice no Enunciado nº 297, inclusive por dissenso pretoriano, já que a indigitada violação do art. 5º, II, da CF, em face do seu caráter genérico, depende de prévio exame de norma infraconstitucional.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-764.976/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LARANJEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PROSEMIG EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 E PARÁGRAFOS DA CLT - JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

A decisão regional, após considerar que a jornada de trabalho de 12x36 resultou de acordo coletivo, adotou a tese de inexistência de prova da não concessão do intervalo para refeição e descanso. Em consequência, somente através do reexame das provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-764.979/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : IPIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS IMBITUBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI ABREU ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO ZARUR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

Estando a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 360, não há que se cogitar da alegada violação, eis que seria contra-senso esta Corte consolidar jurisprudência contrária à Constituição Federal.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-765.062/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SUCARLOS GOMES DUMONT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL.

O Agravo não merece conhecimento em razão da ausência de traslado de peça indispensável, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.474/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Lismar Ltda.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Márcio Jefferson Cirino

Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado em certidão, admitido o efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT).

Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de seu cabimento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.352/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Nelson Ferreira de Souza

Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira

Agravado(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda.

Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.851/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE MELO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - violação direta da constituição federal - PRECLUSÃO - NECESSIDADE DE PREGUNSTIONAMENTO.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Porém, ante à ausência de prequestionamento de violação dos dispositivos constitucionais invocados, operou-se a preclusão, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-770.420/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HARLEY DE CARVALHO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.212/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : NARCISO ANTÔNIO VERZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GAMALIEL PEREIRA DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : RICARDO ANDRÉ POSTALI
 EMBARGADO(A) : RODOVERZA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS DIANTE DE OMISSÃO - Tendo o agravo de instrumento tramitado nos autos dos Embargos de Terceiros, não há que se falar em irregularidade de traslado. Assim sendo, acolhem-se os embargos declaratórios para, suprimindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Embargos declaratórios acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS POR EXTEMPORÂNEOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito porque extemporâneos os Embargos de Terceiros, não incorreu em negativa de prestação jurisdiccional o Tribunal Regional que, entendendo ser a questão da tempestividade prejudicial à da competência, negou provimento ao agravo de petição, incorporando as razões de decidir do juízo de primeiro grau. Ainda, em se tratando de extinção dos Embargos de Terceiros sem julgamento do mérito, porque extemporâneos, não se pode perquirir acerca da regularidade da citação de seu Autor no processo de execução que culminou com a expropriação de imóvel de sua propriedade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.143/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-779.247/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILSON SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT

Não existe a alegada violação do artigo 193 da CLT, eis que o conjunto fático-probatório, na análise feita pelo Tribunal Regional, apontou para a exposição habitual a risco, ensejadora do direito ao adicional de periculosidade.

Os questionamentos ao trabalho do *expert* são descabidos neste momento processual, inteligência do Enunciado nº 126 do TST; daí por que não se há de falar em enquadramento incorreto do trabalhador em área de risco, nem se poderá falar em observância à Portaria nº 3.311/89, pois não emerge do acórdão impugnado a quantificação numérica dos minutos/horas diariamente utilizados na troca e abastecimento dos cilindros de gás.

As ementas colacionadas são ineficazes para provocar o confronto de teses, pois, além de serem - algumas delas - do mesmo Tribunal Regional, outras não trazem a mesma situação fática narrada pelo acórdão neste feito, existindo também algumas que estão superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Possui o adicional de periculosidade natureza salarial, como entende pacificamente a jurisprudência sedimentada deste Tribunal e assim sendo, considerando que a ementa colacionada pela agravante está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a subida do recurso de revista não merece prosperar. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O despacho impugnado estribou-se na dicção do artigo 896 da CLT, cujo teor rechaça a subida de recurso de revista quando as ementas indicadas para provocar o confronto de teses estão superadas ou ultrapassadas e evidencia a natureza extraordinária do recurso trancado, que não contempla a reavaliação de fatos e provas existentes nos autos e já apreciados pelo órgão *a quo*. Não se verifica, portanto, a alegada violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.275/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : PEDRO LUCAS FILHO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA

O agravante não atendeu as previsões contidas no artigo 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois deixou de proceder a juntada de depósito recursal complementar, não alcançando o valor total da condenação, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, desta Corte. Não há que considerar tal diferença valor ínfimo, pois tem expressão monetária, conforme Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I. Portanto, não tendo sido preenchido um dos pressupostos indispensáveis à admissibilidade do recurso, o despacho denegatório não ofendeu o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, como também ninguém foi privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e nem deixou de ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.967/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA PAIS

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO E RESCISÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INCABÍVEL - INTERPRETAÇÃO PELO REGIONAL - EN. 182/TST - INCIDÊNCIA DO EN. 221/TST.

Segundo o artigo 489 da CLT, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo, podendo, inclusive, a parte notificante reconsiderar o ato. De modo que, se o aviso prévio foi dado no trintidário anterior à data base, mas se o contrato de trabalho findou, efetivamente, após a data base, como afirma o Regional, não há falar em indenização adicional. Por outro lado, o regional deu interpretação razoável ao En. 182/TST, ataindo a incidência do En. 221/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-785.784/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDELTRAUT REX BÜNECKER

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.394/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. traslado. Nos termos do art. 897, § 5º, do CPC, não se conhece do Agravo de Instrumento quando as partes deixarem de trasladar todas as peças essenciais ao julgamento do Recurso obstado, caso provido o Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.780/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO GARCIA CAMARGOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCIDÊNCIA EN. 331, IV DO TST.

A decisão regional encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331 do TST, o qual atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-789.711/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO CLÁUDIO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improsperável recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que não demonstrou violação de dispositivo constitucional e contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.216/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUCIVAL DE QUADRO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.559/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI

AGRAVADO(S) : ANTONIO CESAR RIBEIRO GALVÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST - ARESTOS INSERVÍVEIS - ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

O recurso do Reclamado não prospera por falta de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais trazidos, já que nessa fase recursal é impossível a análise de temas não apreciados pela decisão revisanda, sobre os quais operou-se a preclusão. Inteligência do En. 297/TST. Por outro lado, o recurso também não prospera por meio de DJ, uma vez que as decisões trazidas a confronto são oriundas de JCs, não se enquadrando, portanto, dentre as hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-797.703/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : MARCOS PINTO

ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.694/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : ANTONIO BALBINO DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem como finalidade desarticular os recursos cujo seguimento foram denegados. É inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo se limitem à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-800.497/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOIDE DE CARVALHO ARANHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.819/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ARLETE JAQUELINE FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CHP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR CABRAL RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. MARCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecurível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.231/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA DOS ARTS. 1.090 DO CC DE 1916, 453 DA CLT E 18 DA LEI 8.036/90

Os acórdãos colacionados são ineficazes para provocar o confronto de teses, eis que emanam do mesmo Tribunal Regional, em desatenção ao artigo 896, "a", da CLT.

Não há prequestionamento acerca da violação do artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, cujo teor não foi abordado para apreciar a controvérsia no acórdão regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Para que houvesse afronta ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916, deveria haver ao menos parâmetros claros fixados pelo empregador, cuja interpretação, então, seria restritiva no tocante às cláusulas contratuais benéficas. Finalmente, os artigos 453 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90 não foram contrariados, pois que não tratam da exclusão do pagamento da multa fundiária para empregado que se aposenta e continua trabalhando para o mesmo empregador, nas mesmas condições anteriores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.073/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : LENI DE FÁTIMA PETRECKOSKI PIRES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/1998 E instrução normativa nº 16/1999 - Agravo não conhecido por ausência de traslado da procuração outorgada pela Reclamante e da contestação, peças tidas por essenciais na referida Lei.

PROCESSO : AIRR-808.156/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUCIANA RODRIGUES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Embargos declaratórios não têm por finalidade resolver contradição entre sentença e acórdão, mas apenas a eventual havida no mesmo julgamento. Por consequência, não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC Não há que falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a decisão foi prolatada nos limites da lide, como determina o artigo 128 do CPC, devidamente fundamentada com as razões que formaram o convencimento judicial, conforme artigo 131 do mesmo diploma legal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.275/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO VASCONCELOS SCHORR
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-810.078/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Não tendo o Agravante colacionado aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.080/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALONSO ZECA NOGAIÁ
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Não tendo o Agravante colacionado aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.169/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-811.603/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO GONÇALVES BATISTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. ACODO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA

Não contraria o Enunciado nº 277 deste Tribunal decisão que mantém integrado ao contrato de trabalho benefício instituído em acordo coletivo e que permaneceu sendo concedido, mesmo que por alguns meses, após a vigência do acordo, eis que o referido enunciado trata de decisão normativa, relacionada a condições de trabalho e não prevê a hipótese de manutenção espontânea da concessão pelo empregador, além do que a contrariedade deve ser literal e não extensiva. Ademais, a decisão baseou-se na violação do artigo 468 da CLT, o que afasta a incidência do verbete sumular nominado, e que no procedimento sumaríssimo não se presta para alavancar recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O respeito aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República não foi abordado no acórdão regional, nem houve prequestionamento sobre o tema, o que impõe a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.604/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO DA COSTA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA ESSENCIAL

O artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST exigem o traslado das peças necessárias à análise do recurso, cujo processamento fora denegado. Considerando a impossibilidade de se analisar o recurso de revista - pois seu arrolamento não fora completamente juntado ao instrumento - o não-conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-811.605/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANK ALEXANDRE COUTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA

Não contraria o Enunciado nº 277 deste Tribunal decisão que mantém integrado ao contrato de trabalho benefício instituído em acordo coletivo e que permaneceu sendo concedido, mesmo que por alguns meses, após a vigência do acordo, eis que o referido enunciado trata de decisão normativa, relacionada a condições de trabalho e não prevê a hipótese de manutenção espontânea da concessão pelo empregador, além do que a contrariedade deve ser literal e não extensiva. Ademais, a decisão baseou-se na violação do artigo 468 da CLT, o que afasta a incidência do verbete sumular nominado, e que no procedimento sumaríssimo não se presta para alavancar recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.607/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA

Não contraria o Enunciado nº 277 deste Tribunal decisão que mantém integrado ao contrato de trabalho benefício instituído em acordo coletivo e que permaneceu sendo concedido, mesmo que por alguns meses, após a vigência do acordo, eis que o referido enunciado trata de decisão normativa, relacionada a condições de trabalho e não prevê a hipótese de manutenção espontânea da concessão pelo empregador, além do que a contrariedade deve ser literal e não extensiva. Ademais, a decisão baseou-se na violação do artigo 468 da CLT, o que afasta a incidência do verbete sumular nominado, e que no procedimento sumaríssimo não se presta para alavancar recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.608/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FREDERICO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA

Não contraria o Enunciado nº 277 deste Tribunal decisão que mantém integrado ao contrato de trabalho benefício instituído em acordo coletivo e que permaneceu sendo concedido, mesmo que por alguns meses, após a vigência do acordo, eis que o referido enunciado trata de decisão normativa relacionada a condições de trabalho e não prevê a hipótese de manutenção espontânea da concessão pelo empregador, além do que a contrariedade deve ser literal e não extensiva. Ademais, a decisão baseou-se na violação do artigo 468 da CLT, o que afasta a incidência do verbete sumular nominado, e que no procedimento sumaríssimo não se presta para alavancar recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O respeito aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal não foi abordado no acórdão regional, nem houve prequestionamento sobre o tema, o que impõe a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.610/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA

Não contraria o Enunciado nº 277 deste Tribunal decisão que mantém integrado ao contrato de trabalho benefício instituído em acordo coletivo e que permaneceu sendo concedido, mesmo que por alguns meses, após a vigência do acordo, eis que o referido enunciado trata de decisão normativa relacionada a condições de trabalho e não prevê a hipótese de manutenção espontânea da concessão pelo empregador, além do que a contrariedade deve ser literal e não extensiva. Ademais, a decisão baseou-se na violação do artigo 468 da CLT, o que afasta a incidência do verbete sumular nominado, e que no procedimento sumaríssimo não se presta para alavancar recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.835/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : ROSÉLIA BORGES LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia de Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-811.870/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VILMA VIDAL EIBS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-811.875/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEWTON TOMIO MIYASHITA
 ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MARIA LOPES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.876/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUKSNOVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-811.904/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMA
 PROCURADOR : DR. VANUZA VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.926/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
 AGRAVADO(S) : CARLOS DIEHL
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentando-se destituídas de assinatura tanto a Minuta do Agravo de Instrumento quanto a petição que o apresenta, tem-se por inexistente esse Recurso. Interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da C. SBDII desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.213/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
 AGRAVADO(S) : ELENA KIRKA
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE ACORDO COLETIVO. Parte dos arestos paradigmas trazidos à colação pelo agravante não atende plenamente às hipóteses previstas no artigo 896, letra "a", da CLT; os demais são inespecíficos e não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, não ensejando o conhecimento da revista. Enunciados nº 296 e 23 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional somente aplicou a sentença normativa ao invés do acordo coletivo por ser aquela mais benéfica ao trabalhador, não havendo de se falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-813.037/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ WILSON FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.039/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENDES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MÔNICA DIAS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-813.260/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL JERÔNIMO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MALENA
 AGRAVADO(S) : DIFFERENCE - SISTEMA, SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO DE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO ANCORADA NO EN. 331/TST. Restringindo-se a agravante a invocar violação dos art. 37, I e IX, e § 6º, da Constituição, bem como da Lei 6.019/74, além de divergência com arestos sem dados de procedência, resta desfundamentada a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-813.893/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS GOMES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.128/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ANACLETO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. A demora em providenciar cumprimento do restante da sentença já executada parcialmente, não viola a coisa julgada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-237/1993-010-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL DE RIO CLARO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PADOVANI MINHOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao julgamento ultra e extra petita, bem como dele conhecer quanto à rescisão indireta e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à rescisão indireta e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários na forma da lei, calculados ao final. 1

EMENTA: FGTS E MULTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois o egrégio TRT entendeu que, havendo pedido de indenização por antiguidade na inicial quanto a todo período laborado, a qual, no entanto, não poderia ser concedida em sua integralidade, pois fora substituída pelo FGTS com o advento da Constituição Federal de 1988, tão-somente interpretou os dispositivos referidos, pelo que descabe falar-se em violação direta e literal. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não tratam especificamente da questão discutida nestes autos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Preliminar não conhecida.

RESCISÃO INDIRETA. A justa causa do empregador, em face da ausência de anotação da CTPS, justificadora da rescisão indireta, caracteriza-se mesmo quando o Reclamante não tenha se insurgido de forma imediata, porquanto não é aplicável à espécie o princípio da imediatidade, aplicado ao empregador, mitigado ante a hipossuficiência do empregado que é obrigado a submeter-se a certas condições, por um período de tempo, ainda que lhe provoque prejuízo, com o objetivo único de preservar seu posto de trabalho. Revista conhecida e não provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A teor da OJ nº 32 da SBDI-1 desta Corte, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários nas sentenças trabalhistas (CG-JT Provimento nº 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-562/2001-621-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : MARCOS DANILO COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o período de redução do intervalo para repouso e alimentação previsto em norma coletiva; vancido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRATURNO POR NORMA COLETIVA - LEGALIDADE. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a o intervalo para repouso e alimentação constitui período necessário aos olhos do legislador, tendo em vista as condições orgânicas do trabalhador. Por isso deve prevalecer, mesmo diante de norma coletiva que estipule período menor, de modo a ensejar que o retorno do trabalhador para o lar ocorra mais cedo. Defendendo a legalidade da condição normativa, aduz a Reclamada que a decisão violou o art. 7º, XXVI da Constituição. Tenho como delineada a vulneração. Afigura-se claro que o preceito constitucional em questão admite estipulação como a que está em análise, ante o que dispõe o art. 7º, XIII, que autoriza a redução de jornada e a compensação de horários (*sic*). O espírito de flexibilização das normas trabalhistas, tão presente na Constituição de 1988, não pode ser menosprezado ante a uma pretensa defesa das condições físicas e orgânicas do empregado, de difícil apuração e de extrema subjetividade. Há precedentes desta Eg. Turma, nesse mesmo sentido. (Proc. RR 449.470/98, DJ 29/6/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso conhecido por vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito provido, para excluir da condenação o período de redução do intervalo para repouso e alimentação, previsto em norma coletiva.

PROCESSO : RR-1.010/2001-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 9

EMENTA: 1 - TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA.

Esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333/TST, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

2 - JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 62, I, DA CLT.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 334 do CPC, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Violação direta e literal do art. 62, I, da CLT não demonstrada, posto que a matéria é interpretativa. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO E FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE 100% PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA.

Não há violação direta e literal dos arts. 183 e 515 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos arestos aborda a hipótese supra referida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

4 - ADICIONAL DE 100% PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 20 da Lei nº 8.906/94, pois a decisão recorrida decorreu de sua interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

5 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 114 da Lei nº 10.406/02 (antigo art. 1.090 do CCB), posto que o egrégio TRT entendeu que, sendo a base do cálculo da licença-prêmio a remuneração mensal da categoria efetiva, a teor do art. 41 do Regulamento de Pessoal, nela devem ser integradas as horas extras habitualmente prestadas. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior, a teor do art. 896, "a", da CLT, além do que o primeiro aresto transcrito à fl. 867 é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

6 - PERÍODOS NÃO TRABALHADOS.

Ausência de prequestionamento à luz do constante no Enunciado nº 89 desta Corte. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

7 - COMPENSAÇÃO.

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial quando os fundamentos fáticos que embasaram as decisões recorrida e paradigma, embora tratem da mesma empresa, são diversos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.416/2000-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Inexistente a contradição ensejadora do efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-2.740/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : IRINEU FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo a partir do v. acórdão de fl. 315 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A aplicação do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, não alcança os processos em curso, pois nestes os litigantes já asseguraram o direito à observância das regras processuais em vigor no momento em que a relação processual se estabeleceu. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e provido.



PROCESSO : ED-RR-35.504/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS CANUTO LEMOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARTINES
 EMBARGADO(A) : ALVES CONTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-61.223/2002-900-21-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JEIFE ANSELMO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE. A sentença normativa não pode operar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa de fonte formal de direito. Dessa forma, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Maior, sendo possível que acordo coletivo posterior modifique cláusulas contidas em sentença normativa. Não se trata de desistência ou renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato, decorrente da obtenção de vantagens diversas, que compõe melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-76.401/2003-900-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA SALES
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas articulados nessa Revista. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pelo Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Ante a decretação da incompetência desta Justiça Especializada, julga-se prejudicado o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-375.015/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 EMBARGADO(A) : OSCAR CAMPOS MAIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios considerando-os meramente protelatórios e, por consequência, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Embargante insiste em alegar circunstâncias não corroboradas pelos documentos constantes dos autos. Incontestável o não cumprimento dos requisitos da Lei 9.800/99, quando da oposição dos Embargos Declaratórios anteriores. Evidenciado o caráter protelatório frente à renovada contraposição aos fatos documental e consignados nos autos. Condenação ao pagamento de multa (artigo. 538, parágrafo único, do CPC). Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-499.208/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 EMBARGADO(A) : ULISSES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-506.610/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CRISTIANE DA SILVA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos intempestivos, já que apresentados após o quinquídio legal.

PROCESSO : RR-530.037/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : EDMAR ERNI MULLER
 ADVOGADA : DRA. NADIA REGINA HENZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão somente quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho). 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. (Divergência jurisprudencial). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos oriundos de Turmas desta Corte são inservíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.468/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRENTE(S) : MOACIR ANSELMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: horas extras - acordo de compensação; horas extras - horista - pagamento apenas dos adicional e; exclusão do IPC de março/90 do índice de correção monetária; e dele conhecer quanto aos temas: correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; e descontos previdenciários e fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: prescrição - termo inicial; horas extras - horista - pagamento apenas do adicional; horas extras - tempo à disposição; devolução dos descontos a título de seguro de vida; horas extras - minutos excedentes à jornada normal; descontos previdenciários e fiscais - cabimento - competência da Justiça do Trabalho e honorários advocatícios, dele conhecendo tão somente quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - labor em dois turnos - não - caracterização", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Carece de interesse recursal a parte, quando o provimento jurisdicional perseguido já foi deferido pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese quanto à matéria, a análise do recurso de revista, quanto ao tema, carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Não viola a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que fixa, como termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, a data do ajuizamento da ação. Da mesma forma, desserve à demonstração do dissenso aresto superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O labor em dois turnos, alternados semanalmente, que não englobam as 24 horas do dia, não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese quanto à hipótese de ocorrência de redução salarial, a alegada violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST. Da mesma forma, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A teor da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto oriundo de Turma desta Corte desserve à demonstração do dissenso. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL. A exclusão da condenação em horas extras dos poucos minutos excedentes da jornada normal, quando não ultrapassado o limite de 5 minutos, não viola a literalidade do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrossim, a teor da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deservem à demonstração do dissenso arestos oriundos de Turma desta Corte. Da mesma forma, a teor do Enunciado nº 333/TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não viola a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, a decisão o Tribunal Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais. Da mesma forma, desserve à demonstração do dissenso aresto superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desserve à demonstração do dissenso, a teor do §4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto ultrapassado por enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.519/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 RECORRIDO(S) : DELSO DE SOUZA BARBOZA
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho. 3

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional atestou que a condenação está ajustada aos limites da Inicial. Óbice do Enunciado nº 126 deste TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida, não autorizando essas deduções, discrepou da jurisprudência desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-536.553/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STRAUCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ALMERINDA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos intervalos de 10 minutos intrajornada previstos no art. 72 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIGITADORES. INTERVALOS DE 10 MINUTOS. ART. 72 DA CLT.

Os intervalos previstos no art. 72 da CLT têm por destinatário o empregado que presta serviços permanentes de datilografia ou digitação, aplicando-se àqueles que, embora também tenham outras atividades, prestam serviços de digitação todos os dias, em determinado período do dia, porquanto o legislador, ao utilizar o termo "permanente", sempre o utilizou em contraposição ao termo "eventual", mas não em contraposição ao termo "exclusivo".

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-539.590/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ nº 32 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT Prov. nº 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos **descontos** legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total das verbas tributáveis e calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-540.290/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : JURACI GOMES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de supressão de instância, aplicação do Enunciado 330 do TST, quitação das horas extras/cláusula convencional, intervalo intrajornada e prêmio. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 22.04.91. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras/jornada externa e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária a serem adotados na fase de execução, sejam aqueles posteriores ao do mês da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores alusivos aos descontos salariais relativos ao seguro de vida. 14

EMENTA: supressão de instância. A decisão recorrida, ao contrário do que afirma a Recorrente, encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que o art. 515 do CPC estabelece que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, o que efetivamente ocorreu no caso em exame.

ENUNCIADO 330 DO TST. Os dois arestos colacionados não servem ao fim colimado. O primeiro paradigma erige tese estranha àquela examinada nos autos no sentido de que a homologação sindical torna a rescisão do contrato um ato juridicamente perfeito, não podendo ser desconstituído. Já o segundo modelo é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada para estabelecer conflito, nos termos do art. 896 da CLT. Por outro lado, não se há falar em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, visto não constar do acórdão a discriminação das parcelas pagas no instrumento de rescisão, nem a ressalva quanto às horas extras.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É da competência dessa Justiça Especializada determinar que se procedam às deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores da sentença trabalhista condenatória. OJ nº 141 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ nº 204 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. De acordo com o Regional, a prova testemunhal, bem como o depoimento da preposta, revelaram que era exigido do trabalhador, o qual exercia a função de ajudante de motorista, o seu comparecimento por mais de uma vez ao dia na empresa, no início e no final do expediente, para inspeção do caminhão. Sem dúvida, essas circunstâncias permitem ao empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas. O empregado excluído do regime previsto no art. 62, I, da CLT é aquele que desempenha suas atividades externamente e que o modo de realizá-las revela-se incompatível com a fixação de horário.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou vigência ao acordado em instrumento coletivo, deferindo como extras as horas que extrapolem o limite de duas horas diárias, conforme previsto em acordo coletivo. Nesse sentido, incólumes os artigos tidos como violados. Ademais os dois arestos colacionados não são específicos para demonstrar divergência, na medida em que o Regional não contrariou o estipulado em acordo coletivo, atirando a incidência do Enunciado 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Inespecíficos os paradigmas. Isto porque o primeiro relata que a inobservância do intervalo intrajornada sujeita o empregador apenas à multa administrativa e o segundo retrata que a supressão do intervalo intrajornada, após a Lei 8.923/94, impõe a obrigação apenas do pagamento do adicional de 50%. Incidência do Enunciado 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1/TST).

honorários advocatícios. Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo em vista o Reclamante ter autorizado, quando da sua admissão, os descontos a título de seguro de vida, dá-se provimento ao Apelo para excluir da condenação os valores alusivos aos descontos salariais relativos ao seguro de vida. Enunciado 342 do TST.

PRÊMIO. Os arestos colacionados não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, na medida em que o Regional não erigiu tese quanto a natureza da parcela paga a título de prêmio, tampouco fez distinção entre as verbas pagas como comissões e aquelas pagas como prêmios, tal como analisado nos paradigmas de fls. 998/999. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.827/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUDIMAR ANTONIO MAHLE & CIA. LTDA. (POSTO XISTÃO)
ADVOGADO : DR. TEODÓSIO BARAN
RECORRIDO(S) : NEDIR WALACIR DIAS SCHMITT
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: sucessão, responsabilidade subsidiária, dobra salarial, FGTS e seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 11

EMENTA: SUCESSÃO. Matéria de que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 296 deste TST.

DOBRA SALARIAL. Revista de que não se conhece, uma vez que o primeiro aresto é inservível para o cotejo por ser oriundo de Turma deste TST e o segundo é inespecífico por não tratar da questão da dobra salarial sob o mesmo prisma apreciado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296 deste TST.

FGTS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, o que não é permitido à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ nº 211 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.820/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LCM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDA CRISTINA BELOTTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 665/667, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos, a fim de que seja apreciada a alegação da reclamada LCM, quanto ao tema violação dos arts. 48 e 350 do CPC, constante dos embargos de declaração de fls. 661/663. Fica prejudicado o exame da outra matéria constante do presente recurso. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão recorrida, mesmo após a provocação da manifestação do Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio de embargos de declaração, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.672/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JUVELINA LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resta configurada a alegada negativa, já que o Regional fundamentou sua decisão com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e este item do Enunciado tem como referência legal, dentre outras a Lei nº 8.666/1993, que sucedeu o Decreto-lei nº 2.300/86 e, portanto, aborda a mesma matéria por ele regulada. Assim, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 458 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.425/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 da CLT e multa convencional. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais



sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV, do Enunciado nº 331/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 5º, inciso XLV, da CF/88. **MULTA CONVENCIONAL.** Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 5º, inciso XLV, da CF/88. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.634/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIG- : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA NADO
 RECORRENTE(S) : LOJAS MAZZA S.A.
 ADOVADO : DR. FÁBIO SCHERER DE MOURA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA FONSECA ANTONIETE
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso interposto pela reclamada. Vencido o Exmo Juiz-Relator Saulo Emídio dos Santos. 6 **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SECRETÁRIO DE CIPA. ESTABILIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.672/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : RENATO MOREIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BAGATIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - ônus da prova. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da c. SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho determinar a retenção dos valores referentes aos descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não restou configurada a existência de pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.159/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PASIN
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ nº 237 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.270/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : LILIA FIGUEIRA MORAES ANDRÉ
 ADOVADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. PRESCRIÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas, bem como com o Enunciado apontado. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há que se falar em violação aos art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que, conforme observado pelo Tribunal Regional, o reclamado não conseguiu comprovar como fato impeditivo do direito da autora à gratificação em comento, que tal benefício originou-se da aquisição ou incorporação de outros bancos. Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional deferiu à autora a verba em comento, ao verificar que a "prova produzida demonstrou que reclamante e paradigma executavam as mesmas tarefas e contavam com menos de dois anos na função.", dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EXTRAS. Não bastasse referida matéria não ter sido abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la, note-se que se encontra desfundamentada, uma vez que o reclamado não a embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.529/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADA : DRA. LAISE BARROS LEAL
 RECORRIDO(S) : JANDIRA BATISTELA NICOLETTI
 ADOVADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que o ordenamento jurídico impõe é que o Juízo dê as razões de seu convencimento, e isso, iniludivelmente, ocorreu.

Prefacial rejeitada.

HORAS EXTRAS. A jurisprudência sedimentada deste TST empresta o seu beneplácito à tese de que a veracidade da jornada de trabalho, anotada documentalmente, pode ser elidida por prova em contrário.

Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atestou que a Autora preencheu os requisitos legais para tal deferimento. Revista incabível nos termos do Enunciado nº 126 deste TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida, não autorizando essas deduções, discrepou da jurisprudência desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-553.599/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ROSAUTO S.A. VEÍCULOS
 ADOVADO : DR. MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA STRACK MELERO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.056/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ SIQUEIRA
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras em face do reconhecimento das FIP's, bem como dele conhecer no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 1

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

2 - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.098/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ÉDILA JOVANI DOS SANTOS BRAN-DÃO

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Ao consignar que "nada impede que o Órgão julgador, diante da impossibilidade de atender o pleito formulado, em extrapolação aos limites legalmente estabelecidos, atenda-o aquém do pedido, mas em consonância com as normas legais vigentes, já que nada mais faz do que aplicar o direito à espécie, dando à situação de fato concreta o enquadramento jurídico", o egrégio TRT conferiu interpretação razoável aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Recurso não conhecido.

2 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Óbice no art. 896, 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO COM USUÁRIOS INDETERMINADOS.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz dos fundamentos ora aduzidos nem à luz do constante nos dispositivos indicados, além do que não foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que restou ausente o devido questionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.403/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO RENEE SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas no tocante à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos que antecedem ou sucedem o horário de início e término da jornada obreira, não superiores a cinco (05), não sejam computados na jornada diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria questionada não pode ser objeto de recurso de revista porque, sendo dependente do exame das quitações alegadas, visa o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. As frações diárias, que antecedem ou sucedem o início e término da jornada diária, desde que não superiores a cinco minutos, não devem ser consideradas como hora extra, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 23 do TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o acórdão recorrido deferido o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o que preceituam os Enunciados nº 219 e 329 do TST, deixo de conhecer do recurso neste item, em atenção ao disposto na primeira parte do parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.940/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DO AMARAL PIMPÃO
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remuneração variável - integração ao salário; conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - integração ao salário - período anterior à convenção coletiva de 1994/1995, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário no período anterior à convenção coletiva de 1994/1995 e seus reflexos; conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para o imposto de renda - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou enunciado inespecífico, de acordo com o Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À CONVENÇÃO COLETIVA DE 1994/1995. "Bancários. Ajuda Alimentação. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. ERR 118739/1994, SDI-Plena Em 10.02.1998, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao ban-

cário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário" (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.946/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR CITRON DE LATORRE
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "quitação - Enunciado nº 330/TST", "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida" e "horas extras - troca de roupas/uniforme". Também à unanimidade, dele conhecer quanto aos temas: "prescrição quinquenal - termo inicial", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da reclamatória; "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; "descontos previdenciários e fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, dando-lhe provimento, para determinar que os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente; "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, declarando que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, restabelecer a sentença no tocante ao pedido de diferenças de adicional de insalubridade; e quanto aos "honorários periciais", por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST, dando-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Tribunal Regional consignou expressamente a existência de ressalvas no termo de quitação do contrato de trabalho. Destarte, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, independentemente do pagamento ser costumeiramente efetuado no próprio mês da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não viola a literalidade do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão do Tribunal Regional que, ao fundamento da inexistência de previsão em instrumento normativo, de o desconto ter sido autorizado no ato da admissão e de ser a seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada, bem como na inexistência de prova da efetivação do seguro, determinou a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. A teor da letra "a", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida deservem à demonstração do dissenso. Da mesma forma, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de Cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia." Aplicabilidade do Enunciado nº 236/TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE ROUPAS E UNIFORME. Não viola a literalidade do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão do Tribunal Regional que, considerando como à disposição do empregador o tempo destinado à troca de roupas e uniforme, determinou o pagamento de tal período como horas extras. Da mesma forma, não indicada a fonte oficial ou o repositório jurisprudencial de que foi extraída, a decisão paradigma desserve à demonstração do dissenso. Aplicabilidade do item I, do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.822/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : EDILVAR VELOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão da reclamada esbarra no óbice da OJ 115 da SDI-1 desta Corte Superior, por invocar dispositivos impertinentes. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO -** A teor do item IV do Enunciado 331 do TST, o ente público, tomador de serviços terceirizados, é responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.843/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARINETE GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.917/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela violação do art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às horas excedentes da 44ª semanal, e reflexos. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 24X48 E 24X72. VALIDADE. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.197/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE PAULA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo a matéria prequestionada nos embargos, diversa da decidida pelo regional, não obstante a Corte de origem tenha deixado de acolher os declaratórios, a deficiência na entrega jurisdicional não se caracteriza. **HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA E EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando os dispositivos legais não se mostram violados, ou quando os arestos não encontram respaldo legal para fundamentar o apelo. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** Inservíveis para o fim pretendido, por falta de amparo legal, arestos proferidos por Turmas deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.135/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA LEVIER SPYER
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - CLÁUSULA NORMATIVA - LEGITIMIDADE.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.202/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, anular o Acórdão declaratório de fls. 258/259 e determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pelo Município, julgando, ainda, os Declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais itens do Recurso de Revista patronal, bem como o Apelo dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ocorre nulidade do julgado quando o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não se pronuncia a respeito de questões relevantes ventiladas no Recurso, o que leva à negativa de prestação jurisdicional.

Revista do Reclamado conhecida e provida. Sobrestada a análise do Recurso dos Reclamantes.

PROCESSO : RR-577.963/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. AIRTON DA SILVA VARGAS
RECORRIDO(S) : LEILA SUZANA HOCEVAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado tão-somente quanto aos temas: "estabilidade prevista em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho). 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. (Divergência jurisprudencial). Como não houve integral recuperação da obreira face à moléstia profissional adquirida e às seqüelas que dela advieram (incapacidade relativa), indiscutível é a sua incidência na hipótese prevista na alínea "d" da cláusula 35ª do acordo coletivo celebrado, uma vez que a garantia ao emprego em virtude de incapacidade absoluta para o trabalho - seja ela definitiva ou provisória - já se encontra albergada pela legislação previdenciária e trabalhista que, nesta hipótese, declara suspenso o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. (Divergência jurisprudencial). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não demonstrado o dissenso pretoriano, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.340/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de direito patrimonial privado, até mesmo de empresas públicas e sociedade de economia mista - Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI desta Corte.

RECURSO DA CEF EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-578.414/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LINO VIANA
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado tão-somente quanto aos temas: "descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.451/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista; e "multa do artigo 477", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. (divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado, ou quando os arestos colacionados são inservíveis à comprovação da divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.275/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIZARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO ELEITORAL.** Consignando, o Regional, com base na CTPS, que o autor foi admitido em data anterior à publicação da Lei nº 7.664/88, não se constatam as violações apontadas, tampouco a divergência pretendida. **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.** Limitando-se o Regional a afastar a nulidade do contrato pelo prisma da Constituição da República, porque esse foi firmado em data anterior à sua promulgação, não há tese explícita sobre o argumento do reclamado de que o contrato foi declarado nulo pela própria Administração, em data posterior à Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.606/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331/TST.

VALE-TRANSPORTE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 296 e 126 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-581.909/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL,

EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE DE EMPREGADOS NAS EMPRESAS EM GERAL, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DO ALTO URUGUAI

ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria dos trabalhadores e empregador, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - CCT'S. Nega-se provimento ao recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo constitucional ou a comprovação da divergência jurisprudencial suscitada, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.430/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : YOSHIRO MAEDA
ADVOGADO : DR. ONIEL EMMENDOERFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, dos cálculos de liquidação, a multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - COISA JULGADA. A sentença da fase cognitiva, transitada em julgado, não pode ser modificada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.176/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEIXOTO INÁCIO
ADVOGADO : DR. GEORGE NACAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria restou preclusa, não podendo o Regional se manifestar acerca do tema face a configuração de supressão de instância. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.518/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
RECORRIDO(S) : ROSIL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, nem ofensa literal a dispositivo de lei federal para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos nos dispositivos de lei e da Carta Magna invocados pela recorrente. Ademais, a recorrente, ao reiterar o fundamento de negativa de prestação jurisdicional da sentença, não elencou as omissões, porventura existentes. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Os arestos apresentados pelo recorrente estão superados pela nova redação do Enunciado nº 330, que estabeleceu novos critérios para a validade da quitação contida no termo de rescisão contratual. Incidência do Enunciado nº 333. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS (ART. 372 DO CPC). Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296.

PREQUESTIONAMENTO. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ART. 372 DO CPC). Não ensejam recurso de revista decisões superadas por enunciado desta Corte, de acordo com o § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **PREQUESTIONAMENTO.** Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada ofensa literal ao dispositivo de lei federal invocado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.045/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO FELIPE GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-590.504/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JANICE LAGO JANSEN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.793/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO/INDENIZAÇÃO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." OJ nº 211 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo da norma descrita no artigo 460 do CPC, visto que se houve pedido específico acerca da inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, não poderia ter havido julgamento além do postulado, fato que somente se confirmaria na hipótese de reconhecimento de inexistência de pedido específico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.982/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR INÁCIO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-599.576/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO SALANEK FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 3

EMENTA: DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo em vista o Reclamante ter autorizado, quando da sua admissão, os descontos a título de seguro de vida, dá-se provimento ao Apelo para excluir da condenação os valores alusivos aos descontos salariais relativos ao seguro de vida. Enunciado 342 do TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É da competência desta Justiça Especializada determinar que se procedam as deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores da sentença trabalhista condenatória. OJ nº 141 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.597/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUCIANO LIBERATO
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.127/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista, nos termos do art. 461 da CLT, não afronta os incisos II e XIII do art. 37 da Carta Magna. Isto decorre do fato de que à Reclamada não se aplicam as disposições contidas no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, por ser sociedade de economia mista, o que a torna sujeita aos ditames do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (OJ Nº 304 DA SBDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-603.286/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : GILDASIO VELOSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-605.269/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.463/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA E VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (arguição de violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 18, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 6.024/74 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Denota-se, *in casu*, que o reclamado, no intuito de rever o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional acerca das questões por ele analisadas, arguiu a presente prefacial, sem contudo atentar-se que, excetuando o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que trata do contraditório e da ampla defesa, nenhum dos outros preceitos legais e constitucionais apontados, bem como os Enunciados desta Corte, têm o condão de amparar a pretendida preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA - JUROS MORATÓRIOS (arguição de violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 18, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 6.024/74 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Não obstante as alegações do reclamado, não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, em nenhum momento, foi negado ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Por outro lado, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca dos arts. 102, III, "a" e 105, III, "a", da Constituição Federal, já que os analisou de forma lacônica, ao asseverar que "não houve condenação algumas que ferisse a lei, seja ela constitucional ou federal". Quanto aos demais preceitos constitucional e legais apontados (46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 18, 22, 25, 26 e 27, da Lei nº 6.024/74), denota-se que o Tribunal Regional não tratou da matéria a que aludem. Sequer há prova do seu questionamento na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.659/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA VIGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
 ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema programa de desligamento de pessoal - quitação das verbas laborais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DAS VERBAS LABORAIS (arguição de violação aos arts. 8º, III e IV, da Constituição Federal, 9º da Consolidação das Leis de Trabalho e 115 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.927/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ MENEZES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS PETRARCHA WERNECK MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. 4

EMENTA: DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPON-SABILIDADE. O Provimento do TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1.993, regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contêm parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados. Logo, temos que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários, que deverão ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.122/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JARSON GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco primeiros minutos anteriores e posteriores ao início e término pactuado na jornada, na forma da OJ nº 23 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988". Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-615.054/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JOACYR FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO DA RFFSA PELA FSA. A Ferrovia Sul Atlântico é a principal responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Inteligência da OJ nº 225 da SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.901/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 RECORRIDO(S) : PRISCA SCALCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dos temas período contratual - data da saída, horas extras - exercício de cargo de confiança, horas extras - jornada de trabalho e horas extras - reflexos em férias e feriados, mas conhecer do tema honorários periciais - correção monetária, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.899/91 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária nos termos da legislação referida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

PERÍODO CONTRATUAL - DATA DA SAÍDA. A par da existência de princípios constitucionais aplicáveis às entidades públicas, sem embargo de sua estrita observância, existem, ainda, outros que devem ser corroborados, como o da primazia da realidade, em face do qual restou caracterizada a permanência da obreira em atividade mesmo após a publicação oficial de sua exoneração, em homenagem ao princípio de quem ninguém pode se enriquecer sem causa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM FÉRIAS E FERIADOS. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.084/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JORGE HENRIQUE REBOUÇAS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quitação - Enunciado/TST nº 330.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.532/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere à prescrição, às horas extras em face do reconhecimento das FIP's e do cargo de confiança, bem como dele conhecer no que se refere aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 5

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, visto que o egrégio TRT recorrido reconheceu a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação.

Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Recurso não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Não há violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, bem como descabe falar-se em aplicabilidade à espécie do constante nos Enunciados nºs 204 e 232 do TST, pois o egrégio TRT consignou que não restou demonstrado que o Reclamante exercia função de chefia ou fiscalização. Pelas mesmas razões, tornam-se inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

4 - DESCONTOS FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.115/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : JOSIDETE VALENTIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Salário Mínimo - proporcionalidade, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. O pagamento de salário inferior ao Mínimo Legal, de forma proporcional às horas trabalhadas, somente é possível se previamente ajustado entre as partes.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-624.118/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FLORENTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. O pagamento de salário inferior ao Mínimo Legal, de forma proporcional às horas trabalhadas, somente é possível se previamente ajustado entre as partes.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-624.231/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE OS JUROS DE MORA APLICADOS AO CRÉDITO DO RECLAMANTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PERANTE O JUÍZO DA MASSA FALIDA - Tendo o recurso de revista sido apreciado quanto aos temas objeto dos embargos declaratórios, concluindo-se pela falta de prequestionamento, a instância recursal entregou a prestação jurisdicional que lhe incumbia, ainda que de maneira errada. A configuração de erro de julgamento desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-625.599/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIZA LOPES DA COSTA CARVALHO LAGE
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-635.755/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ERASMA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.758/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.968/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : LEONARDI HENN
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.048/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE SOCORRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-646.306/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOISÉS FERREIRA A. E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.222/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ELISABETE GOBI ZAGOLIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de Ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, dispensados.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. De acordo com o art. 173 do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Assim, demonstrado que o contrato já estava extinto e que a Reclamatória fora ajuizada quando decorridos mais de 2 (dois) anos do ato que interrompeu a prescrição, aplica-se o disposto no Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.011/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da in-



denização dos depósitos fundiários não efetuados. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.391/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.987/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ELISANETE DE JESUS NASARETH
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à personalidade jurídica da FEBEM e dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM. Referida Fundação tem personalidade jurídica de direito público, contemplada, portanto, pelos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de Revista da FEBEM conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-666.554/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IVO BARTEL
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.929/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDEIRTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.701/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de inépcia da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos não apenas os requisitos extrínsecos de admissibilidade, mas ainda, os pressupostos específicos de conhecimento dispostos pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o prévio e indispensável prequestionamento, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.360/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VILEBALDO SALCEDO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.407/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉLIA NUNES DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer no particular, do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Orientação Jurisprudencial SBDI - 1/TST nº 177. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (Arguição de violação à Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.101/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : DIONÍSIA MALHEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contrato nulo/servidor admitido sem concurso/efeitos - e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e às devidas anotações na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese, subsistem à declaração da nulidade contratual trabalhista, as verbas relacionadas ao FGTS e as anotações na CTPS.

Provimento parcial.
MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Incidência do Enunciado nº 221/TST.
Não conhecido.

PROCESSO : RR-698.497/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, anulando-se, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos neste feito e, por fim, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO EM REGIME ESPECIAL (MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 123 deste C. Tribunal, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar causa de servidor temporário ou contratado, quando existente norma estadual ou municipal que discipline o assunto. Recurso a que se dá provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a causa.

PROCESSO : RR-702.690/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 9

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento da complementação de aposentadoria. O direito postulado é proveniente da relação jurídica de emprego celebrado entre as partes.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A solidariedade decorre da existência do grupo econômico, pois, o instituto foi criado exclusivamente para conceder benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se há falar em prescrição, pois, como bem salientou o Regional, o ajuizamento da ação deu-se dentro do biênio legal, ou seja, em 25/11/96, já que o Autor se aposentou em 21/12/94.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em que pese as objeções do Recorrente, a decisão regional se harmoniza com o disposto nos Enunciados 51 e 288 do TST.

COMPENSAÇÃO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o art. 896 da CLT não estabelece a hipótese de violação ao regulamento de empresa, e, ainda, deixou a parte de argüir violação de lei e de acostar arestos para confronto.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROTETATÓRIA. Não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

NULIDADE DO JULGADO. Em que pese os argumentos do Recorrente, temos que a parte não explicitou quais os pontos que se encontravam omissos e obscuros no acórdão regional, sendo, portanto, impossível de se verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-710.848/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE MELO SAMPAIO LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista, à prescrição, aos juros de mora, ao Enunciado nº 330 do TST, às horas extras - caracterização e à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras excedentes à oitava - incorporação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-728.718/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDUARDO GOMES ROCHA
 ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL MACHADO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer no que tange ao pagamento integral das horas extras, por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral de todas as horas extras prestadas após a sexta diária. 2
EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esta c. Corte já firmou jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que é no sentido de que somente "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Preliminar não conhecida.

2 - BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS COMPENSADAS PELA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada em seu Enunciado nº 109, é no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-741.984/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DALCIRENE APARECIDA ZAMBONI
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO WILSON FERRANTE MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.767/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZA CRISTINA MELLO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível à luz do Enunciado 333 deste TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-750.369/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTERMANI MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às folgas semanais - pagamento em dobro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo alimentar - Lei nº 8.923/94 e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas correspondentes à não-concessão do intervalo pelo período anterior à edição da mencionada Lei.

EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Com a edição da lei que inseriu o § 4º no art. 71 da CLT, em 1994, a não-concessão de intervalo para refeição dentre as jornadas importa em entender que este período consiste em tempo à disposição do empregador, pelo que deve ser remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.953/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO TAJES DELUCIS
 ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 228 da SBDI-1/TST. Revista provida.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : NIDE CESPEDES GANGI
 ADVOGADO : DR. CARLOS H. GANGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento da Reclamação, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2001-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA JUSTINA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. cartões de ponto. não juntada. presunção. O acórdão regional considerou que se os cartões de ponto existem e não foram trazidos aos autos pelo reclamado, presume-se verdadeira a jornada indicada na inicial, pois não elidida por prova oral. Os arestos colacionados ao recurso são inespecíficos (En. 296) e o art. 818 da CLT não foi prequestionado (En. 297). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2002-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : TIAGO SANTOS MATTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional não deu validade à alegada compensação, em obediência ao conjunto fático-probatório. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo, de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2001-403-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA M. CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA LOPES
 ADVOGADA : DRA. PAULA COMUNELLO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 214/TST. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MAZZANTI DIL
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ECOLÓGICA COOLMÉIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ WÜRDIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VILMAR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULA PENAL. ALCANCE. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-34/2001-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO DOURADO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VENTURA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1999-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOCIMAR VALENTIM MARCHIORIO
 ADVOGADO : DR. RENATO PIZZOLALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. horas extras. serviço externo. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2002-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DANILO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. FABIANA CENTURIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não prospera o recurso patronal, em face de não restarem atendidas as exigências do § 6º do art. 896 da CLT, já que o processo segue pelo procedimento sumaríssimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2002-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JANARY CARVÃO NUNES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2002-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 79/2002.8, 79/2002.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PACELLI DA ROCHA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2000-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DA COSTA REIS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladaram as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2002-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO MENDONÇA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA GISELMA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADILSON DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO A. J. M. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento, não o fazendo quanto à Agravante Daniela Mendonça, por irregularidade de representação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. Impossível o processamento de recurso de revista, interposto na fase de execução, com base em violações constitucionais, quando o Regional nunca alude aos preceitos tidos por vulnerados. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2000-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ROBERTO MARIOTONI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SERTÓRIO CANTO FILHO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS PEGORARI - AGRÍCOLA E TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu que o Reclamante sempre exerceu as mesmas atividades, desde a admissão até a rescisão contratual, não se configurando hipótese de alteração contratual. Assim, afastou a aplicação do art. 468 da CLT. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-106/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Embargante: Município de Três Lagoas

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : SUELI MARCONDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados, ausentes os vícios que os autorizam.

PROCESSO : ED-AIRR-107/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 107/2002.1, 107/2002.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios não providos, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-113/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
 AGRAVADO(S) : LAURI LUIZ ECKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-117/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/1998-181-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ELIETE MOURA MENDES RAMBINSKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme os itens II e IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violações legais apontadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2003-051-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VALDECI GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O Eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de processamento do agravo nos próprios autos, porque interposto em 7/8/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. Determinada a formação do instrumento em autos apartados, no estado em que se encontrava, o reclamante não trasladou nenhuma peça, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSEMERE MENON DE MOURA
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/1998-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BENEDITA AUGUSTA DA VEIGA BEITINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). CONCEITO DE PEQUENO VALOR PARA DISPENSA DE PRECATÓRIOS. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional, que por interpretação analógica e sistemática, dispensa precatórios e aplica no âmbito da Justiça do Trabalho o contido no art. 128 da Lei nº 8213/91 de fins previdenciários, não afronta o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porquanto este expressamente remete à legislação infraconstitucional o encargo de conceituar, na prática, pagamentos de pequeno valor para efeito de inaplicabilidade do sistema de precatórios. Avançar no tema implicaria em discussão de legislação ordinária, atraindo o óbice do § 2º, do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2002-401-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA OZITA FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, RECURSO DE REVISTA, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2001-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI - ENUNCIADO Nº 289/TST
 O Tribunal Regional, com base na prova dos autos, inclusive técnica, evidencia que, muito embora fornecido o equipamento de proteção, sua utilização não era fiscalizada pela Reclamada. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consagrado no Enunciado nº 289 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/1999-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BRASIL DE SENNA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : CLEBER LÚCIO SÁ DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte

final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. TOMADOR DE SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. A responsabilidade se estende a todo o crédito obreiro. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NUPI - NÚCLEO PEDAGÓGICO INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

O acórdão regional prestou a devida jurisdição ao enfrentar exaustivamente os tópicos elencados pela Recorrente. O mero desconformismo quanto à interpretação dada pelo Tribunal Regional às cláusulas da sentença normativa não enseja violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O Recurso de Revista em processo sob o rito sumaríssimo exige a demonstração de violação constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/1998-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : WANDERLY ALVES BORGES
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULOS - INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2001-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 190/2001.3, 190/2001.9

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALCEBIADES LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional negou provimento ao agravo de petição, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença de liquidação, que negou sua condição de terceiro na lide. Tal decisão não configura afronta direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, cuja ofensa somente se perfaz por via indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/1996-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VIMIEIRO TAVARES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, o exame da violação constitucional apontada no Recurso de Revista depende da análise da legislação processual relativa à atualização do depósito para garantia da execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2000-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BERNARDINO BARBOSA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. O r. acórdão regional condenou a empresa reclamada PETROBRÁS subsidiariamente pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, mesmo sendo aquela sociedade de economia mista, com base no En. 331/TST. Consignou, ainda, que a preliminar de carência de ação carece de fundamento jurídico, eis que a recorrente deve figurar no pólo passivo da relação processual, em face da responsabilidade subsidiária reconhecida. Não viabiliza o processamento da revista decisão consentânea com o En. 331, IV, do TST (art. 896, § 4º, da CLT e En. 333/TST). Agravo não provido.

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO DOS RECLAMANTES, DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO, DO RSR, DOS SALÁRIOS RETIDOS E DOBRA, DOS PEDIDOS FUNDAMENTADOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado, pois não cita violação a dispositivo legal ou constitucional e tampouco elenca dissenso pretoriano. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FC ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : JANILDE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2001-027-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIOGO SOLER ALONSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO, ART. 13, CPC, REGULIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau. Já em instância recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de representação do subscritor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2000-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PERANTON FERNANDES
AGRAVADO(S) : DJALMA CORREIA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça essencial para a sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/1999-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ACYR ONOFRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERBÂNIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/1998-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO ANDRIOTTI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2002-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CATARINA BITTENCOURT DE ALENCAR E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ-250 SDI/TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Estando, o julgado, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI/TST, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2000-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-261/1997-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMBARGADO(A) : JONAS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JESUEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-265/2002-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/2002-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DAS NEVES VALERIANO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINHARES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não procede o agravo de instrumento, porque evidente a pretensão de reexame de prova, haja vista serem diversas as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias e razões de revista. Isto porque enquanto o Regional concluiu descaracterizado o contrato por empreitada, a empresa insiste no argumento de que não há responsabilidade do dono da obra nos contratos de prestação de serviços. Daí a incidência do óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2001-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NAGISERA LUCIMAR BOING SALVATI

ADVOGADO : DR. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, entendeu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, pois, embora ocupasse cargo que ostentava o título de "encarregada do serviço", não possuía subordinados ou poderes de gestão. Identificasse a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2001-022-24-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MANOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. GARANTIA POR PENHOR OU HIPOTECA. ENUNCIADO nº 266 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1 desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. A referência ao art. 69 do Decreto-lei nº 167/67, arts. 10 e 30 da CLT e à Lei nº 6.830/80, robustece a conclusão de que a matéria se apresenta com feição infraconstitucional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 266 para o exame, em fase de execução, de possível ofensa aos arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 186 do Código Tributário Nacional ou 472 do CPC.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : NESTOR CAMILO DA ROSA

Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2002-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Agravante(s): Adelino Maran Filho

Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria

Agravado(s): Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.

Advogado: Dr. Pedro Mudrey Basan

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, VI, XXII, XXIII, da CF/88. O v. acórdão recorrido, ao entender que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, decidiu em conformidade com o Enunciado 228/TST c/c com a OJ nº 2/SDI1 desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência

de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2002-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O Tribunal Regional decidiu conforme Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1/TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal/constitucional e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MAYKER MOREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LINS
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : DR. PAULO NORBERTO GERVÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-361/2001-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 361/2001.0, 361/2001.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (artigo 71, § 4º, da CLT).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2001-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 361/2001.0, 361/2001.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALEX DE MIRANDA FREIRE

ADVOGADO : DR. ALAIR GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO POR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO TRASLADO. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. No caso, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-380/2000-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. De forma a restar indubitoso o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-382/1998-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ LUNA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. A carência de prequestionamento acerca da prescrição (art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna) impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/1999-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DERCÍLIA MARQUES DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INSUFICIENTE. NÃO VERIFICADA. Alegada nos Declaratórios a omissão e contradição do Julgado principal, quanto às provas de efetivo recebimento dos proventos nas datas de sua consignação nas contas-correntes, incumbiu ao Regional analisar a existência de tais provas e manifestar-se especificamente sobre as hipóteses suscitadas nos Embargos. No caso não se verifica a alegada insuficiência de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional analisou as provas e manifestou-se especificamente sobre as hipóteses suscitadas nos Embargos, conforme consta do Acórdão, às fls. 147/151. Descabe fundamento à Revista por afronta à literalidade do art. 832 da CLT. Os arestos apresentados, às fls. 08 a 10 e 12, são inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial por oriundos de decisões de Turma do TST. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-386/2002-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE URO PRETO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Daí não se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), porquanto fora aplicada a legislação pertinente à matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2000-080-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2002-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA PRIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2002-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON AMARAL
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO(S) : LUIZ BASTA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BEM GARANTIDO EM CÉDULA HIPOTECÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/1998-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEWTON BRÜCKER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 Os Agravantes não trasladaram as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2001-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MR. CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA KELLER DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARREMATACÃO. NULIDADE. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-427/2001-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/1995-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2000-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEIDE FIDELIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
AGRAVADO(S) : CLAUDINETA VILAS BOAS DOURADO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOUTO CRUZ LTDA. - MASTER DENT CARD ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho e conseqüente aferição da aplicação do artigo 114 da Constituição da República, necessário se faz a caracterização da fraude à execução e não contra credores. Caracterizada a fraude à execução, a sua declaração dá-se, incidentalmente, no processo de execução, pois competente a Justiça do Trabalho. Intacto o artigo 114 da CF/88.

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - Com referência ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República), não obstante o TRT não ter mencionado o dispositivo em comento, a matéria encontra-se **sub judice. Traduziram-se em fatos incontrovertidos, pela falta de contestação sobre eles: a existência do interstício de três meses entre a ação proposta contra a empresa devedora e alienação do bem e, pelo conteúdo da procuração passada pela adquirente do bem (terceira-embargante) outorgando pelos poderes, de forma irretirável e irrevogável, aos sócios da empresa devedora, a transferência fictícia do bem. Os elementos demonstraram-se suficientes para caracterizar a fraude à execução, na forma do artigo 593, II, do CPC, como feito pelo juízo da execução, pois demonstrada a litispendência, pela existência de ação condenatória em curso, a não-satisfação do débito pela empresa devedora e a má-fé na alienação do bem. Não há se falar em violação do direito de propriedade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.****

PROCESSO : AIRR-440/2002-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JÚNIO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. O acórdão regional manteve a sentença primária que julgou improcedente o pedido do autor de reintegração ao emprego e pagamento dos consectários legais ou de indenização pela estabilidade restante. Consignou ser incontroverso que o autor gozava de estabilidade provisória no emprego até 18.05.02, pois exercera mandato como membro da CIPA até 18.05.01, e que foi dispensado, sem justa causa, em 26.02.02, tendo ingressado com a presente demanda em 03.04.02. Assentou, ainda, que a reclamada indenizou o obreiro do período restante da estabilidade provisória no emprego, não manifestando este qualquer discordância contra aquela dispensa, bem como recebeu a quantia sem qualquer insurgência. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, pois o reclamante recebeu a indenização do período da estabilidade e por ocasião do julgado regional não mais existia estabilidade a ser tutelada. Aplicação da OJ 116 da SBD11. O exame da alegação de ofensa ao art. 165 da CLT e dissenso pretoriano resta prejudicado face ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-441/1997-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RENATO ROSTAND PRATES
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2001-040-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s):Alternative Comércio, Representação, Importação Exportação Ltda.
Advogado:Dr. Olivier Mauro Viteli Carvalho
Agravado(s):Valéria Luciana Oliveira Pereira
Advogado:Dr. José Geraldo Gandra Tavares
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas para a formação do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RE-

GIONAL, RECURSO ORDINÁRIO, COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2001-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s):Gilmar Clayton da Silva

Advogado:Dr. Adriano Vissotto Previdelli
Agravado(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):ERTEL Engenharia Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, quando exclui a responsabilização da reclamada Petrobrás, após certificar-se, pelo contexto fático-probatório dos autos, da sua condição de dona da obra, não sendo empresa construtora ou incorporadora. Óbice ao apelo, por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/1997-056-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSCAR ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O.J. 321 da SDI-1.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-466/1997-871-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : IVANIO MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, decisão regional que não conhece do Recurso Adesivo interposto, em seqüência ao Recurso Ordinário da mesma parte, afirmado intempestivo. Não foi possível apreciar o Recurso Adesivo em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecurrência, visto que, por intermédio do Recurso Ordinário, a Recorrente já manifestara a sua irrevogação com a sentença. O v. acórdão regional consignou claramente que o Recurso Adesivo versava as mesmas matérias do Recurso Ordinário interposto fora do prazo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/1995-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NILSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRANDEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÓCIO - RESPONSABILIDADE. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/1997-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MAGALI BELCHIOR ASSEF

AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. O recurso de revista, em sede de execução, não pode ser utilizado como segundo agravo de petição, não se podendo revolver, aí, a realidade exposta pela Corte de origem, campo restrito de conhecimento (Enunciados 126 e 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/1995-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

AGRAVADO(S) : REGIANA ANTÔNIA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2001-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : NIASI CALIXTO MALUF

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO FEITOSA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AMENDOLA ALTRAN

ADVOGADA : DRA. ANA LAURA LYRA ZWICKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-510/2001-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAETANO CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-659-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : ERONDI TOLEDO KAMINSKI

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS Os arrestos colacionados estão superados pelo Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A responsabilidade pelo total devido ao Reclamante inclui a multa de 40% do FGTS, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não a satisfazer.

FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

O Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS, durante o período da contratação.

Assim, ajuizada a ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2001-082-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO AMARAL FILHO

ADVOGADO : DR. NELSON LUÍS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FREITAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CERÂMICA CARAÍBAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando, ausente peça essencial à sua formação, as presentes não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2000-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JORGE MOTTER & FILHOS

ADVOGADO : DR. IRAN JOSE CHAVES

AGRAVADO(S) : LOURIVAL PINTER

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo a agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-579/1998-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA MILLETO
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA R.ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2001-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DECONSTITUIÇÃO DE PENHORA. A penhorabilidade de bem dado em garantia hipotecária encontra respaldo no ordenamento jurídico, quando se executa crédito trabalhista. Logo, o v. acórdão que manteve a constrição judicial sobre o referido bem não viola norma constitucional, o que obsta a admissão do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VELAS D'ANGOLA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR CALUMBY
 AGRAVADO(S) : JORGE MAIA MAISSNER
 ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2000-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : GILVANEIDE MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Inexistência de exigência de concurso público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/1995-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FREIRE
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BALADELLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer-se do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2001-012-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : GERALDO CHAVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO DE PROPRIEDADE. DEFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando o Tribunal de origem não aprecia a tese manejada pela parte, resumindo-se a defender a penhorabilidade do bem, ante a preferência do crédito trabalhista. Não se pode dizer inadequada a dicção do direito, quando nada se disse a respeito de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou de direito de propriedade. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2000-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2001-093-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA FERRAZ E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
 AGRAVADO(S) : FAUSTO DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98
 Os Agravantes não trasladaram as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Agravante(s):Leitura Taguatinga Ltda.

Advogado:Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Agravado(s):Heráclio Moreira da Silva

Advogada:Dra. Áurea Feliciano Pinheiro Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689/2001-371-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juíz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s):Sidnei Fernandes Brum

Advogado:Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRABALHO EM DOMINGOS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMPENSAÇÃO EM OUTRA SEMANA - VALIDADE. LABOR EM FERIADOS - CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA - POSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. HORAS DE SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Impossível o processamento da revista, com base em violações legais, quando o Regional não analisa o tema à luz dos preceitos tidos por vulnerados. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2001-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA

AGRAVADO(S) : MARILZA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM TOMADORA DE SERVIÇO. Não se viabiliza o processamento da revista por alegação de ofensa ao art. 5º, XVIII, da CF quando o v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entende caracterizada fraude na formação da cooperativa reclamada, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante e a tomadora de serviço. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. A decisão regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da CF e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo não provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não enseja a admissibilidade da revista o requerimento da recorrente de exclusão da multa com base no En. 98/TST, porquanto este trata de matéria não abordada neste tópico da decisão recorrida. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-706/2000-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : DENIZE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autenticada, outorgada pela agravante. Incide na espécie o Enunciado nº 164 do TST, pois não restou configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2001-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 722/2001.6, 722/2001.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ MAURER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL irregular. Não comporta provimento o agravo de instrumento quando almeja a admissão de recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese em exame, a reclamada efetuou o depósito recursal em guia imprópria - DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), intitulado como custas. Assim, os valores foram disponibilizados exclusivamente à Receita Federal, a quem foi dirigido pagamento, e não ao reclamante, como requer o ordenamento legal. Desserve, assim, à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/1998-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo

AGRAVADO(S) : IDEILDON CONCEIÇÃO HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2001-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GRÃO DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : ALMY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CATARINA MODENESI MANDARANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÁZARO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO DE BARROS
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773/1997-091-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARLINDO APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - Acolhem-se os embargos declaratórios para declarar que a matéria fática discutida nos autos diz respeito à natureza jurídica do embargante à época da admissão do autor, se sociedade de economia mista, como alega, ou sociedade anônima, como consta do acórdão recorrido. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-779/2000-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Ao analisar a controvérsia relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício, o v. acórdão regional não se manifestou sobre o disposto nos artigos 1º, 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos. Ante a ausência de prequestionamento, tem-se preclusa a discussão em torno dos citados preceitos, nos moldes do Enunciado 297 deste Tribunal. **2. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Não incide em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, mas, ao contrário, aplica corretamente estes dispositivos, a r. decisão recorrida que atribuiu à reclamada o ônus de provar a alegação de prestação de serviços autônomos, após negar a existência de relação de emprego, considerando-se tratar de fato impeditivo do direito do autor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ABELARDO ANTÔNIO MACHADO TORRES

ADVOGADO : DR. DONELSON DE O MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de direito de defesa, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela Parte, em suas intervenções processuais oportunas, e, ainda, quando evidenciado que a conduta do Regional encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MOHAMED BREJI
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1. A agravante não efetuou o depósito recursal, na interposição do recurso de revista, no valor de seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos, determinado pelo ATO.GP 278/01, publicado no DJU de 26/7/2001, que circulou em 1/8/2001. Tal depósito só não é exigido quando já integralizado o valor da condenação, o que não aconteceu no caso vertente. Segue-se a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido por deserção.

PROCESSO : AIRR-852/2002-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S) : EDMAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃOS REGIONAIS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO JULGADO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-856/1999-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEDRO LINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVISTA DESFUNDAMENTADA

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial a ensejar a admissão do apelo revisional, à luz do que prescrevem o art. 896 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2000-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EDITORA Z LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MARTINS LAURIANO
ADVOGADO : DR. NILTON AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA APOCRIFO. A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2001-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLYTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA GARCES DE JESUS
ADVOGADO : DR. OVIDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2002-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JASON JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PARANELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANA APARECIDA ROSA LEÃO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-917/2002-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : PAULO MIGUEL MARQUES
ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2001-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO BARBOSA POMPEU
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2000-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ROSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTANTE - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não ensaja a admissibilidade da revista a alegação de ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, quando o r. acórdão regional não reconhece a estabilidade da obreira adquirida no período do aviso prévio indenizado. A decisão encontra consentânea com a OJ nº 40 da SDI-1/TST. Inteligência do En. 333/TST. O exame da divergência jurisprudencial é afastado pelo disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A conclusão regional decorre de interpretação de preceitos de Lei Ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-971/2001-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ HOSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, CLT. O Regional constatou ter sido demonstrado mediante as provas testemunhas produzidas nos autos, que o autor exercia cargo de confiança, bem como afirmou que o reclamante confirmou o exercício de chefia e de subordinados. A aferição da assertiva do agravante no sentido de que a decisão regional julgou contra as provas dos autos e a alegada inexistência de cargo de confiança encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que implicaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2002-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEY MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CIPELLI
AGRAVADO(S) : LEANDRO HILÁRIO ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1998-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA PALIERAQUI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Ausente o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Estando a decisão em conformidade com o que pretende a Ré, impossível o processamento do recurso de revista, ante a ausência de interesse. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1999-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - LIMITE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXEGESE DO ART. 899 DA CLT

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não prospera o Recurso de Revista, interposto em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões de revista, não prospera o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : DIJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, o exame da violação constitucional apontada no Recurso de Revista depende da análise da legislação processual relativa à gradação dos bens sujeitos à penhora. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/1991-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/1995-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ESCALEIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : VICKERS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2000-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS KALIL
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
 AGRAVADO(S) : DURVAL DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELO DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Consignando o acórdão regional que a execução era procedida também em nome do sócio da executada e que este ele ciente da penhora, com a oferta de prazo para a oposição de embargos à execução, não se poderá cogitar de ofensa aos incisos LV e XXXV do art. 5º da Carta Magna, pois, não havendo restrição legal ao acesso ao Poder Judiciário, franqueou-se à parte os meios para defender o seu patrimônio jurídico. A rejeição aos embargos de terceiro, calcada no ordenamento infraconstitucional e nos aspectos particulares do caso, não redundou em violação direta da Constituição Federal, hábil a impulsionar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Sob a memória do art. 592, II, do CPC (de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho), quando regula a responsabilidade patrimonial do sócio, no mesmo processo de execução, relevante será positivar-se que o caso dos autos não se assimila àqueles em que a constrição não é precedida ou acompanhada de ciência do possuidor ou proprietário do bem penhorado, surpreendendo-o. A utilização da via processual inadequada não pode ser atribuída ao órgão judiciário, que, inclusive, ofereceu ao litigante a trilha hábil à sustentação de seus direitos, quando citado a oferecer embargos à execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA BRAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO - Trata de hipótese de ex-empregados aposentados que percebiam o auxílio-alimentação, como parcela integrante da complementação de aposentadoria, a qual foi suprimida em fevereiro de 1995 por ato unilateral da empresa, ante a determinação do Ministério da Fazenda. Dessa forma, já que reconhecido o direito, pela alegada supressão unilateral, há diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição, conforme a Súmula 327 do TST, é a parcial. Inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST. Não configuração da alegada divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 deste Tribunal e art. 896, § 4º, da CLT).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 250 da SDI-1 desta Corte. Ausência de violação dos arts. 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso III e VI, da Constituição Federal. Divergência não caracterizada (Súmulas nºs 337 e 296 do TST e art. 896, alínea "a", da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.071/1997-112-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) : VALTER VIANA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO EM REGIONAL DIVERSO DAQUELE ONDE TRAMITA A AÇÃO. intempestivo. ART. 5º, liv e lv, da constituição federal. A reclamada admitiu que o recurso de revista, a despeito de interposto dentro do prazo legal, foi protocolado em Regional diverso daquele onde tramita a ação. Assim, não há como dar validade ao referido protocolo, que, pela incúria da parte foi depositado em juízo incompetente em razão do lugar. Não configurada ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ou seja do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/1997-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : KARLY APARECIDA DA SILVA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não viabiliza o processamento da revista a alegada violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, quando a decisão regional, com base no Laudo Pericial e pelos elementos contidos nos autos, conclui pela inexistência de qualquer mal caracterizado como doença adquirida a partir do trabalho desenvolvido pela autora. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. O aresto transcrito é inespecífico, pois trata de premissa de empregado portador de doença profissional (tenocinovite). **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.082/2002-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
 AGRAVADO(S) : VALDIRENE SOUZA BIANCHINI CRISPI
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O item II do En. 331/TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". Por outra face, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, desmerece processamento a revista interposta. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2000-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA ORTIZ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. A decisão regional declarou a deserção do apelo patronal, devido a ausência de complementação de depósito recursal, necessária quando o recurso é ratificado após a edição dos novos valores relativos aos limites do referido depósito. Tal entendimento encontra-se amparado na legislação específica do processo trabalhista, qual seja, art. 7º da Lei nº 5584/70, art.899 da CLT e IN-TST/3/93, não se cogitando, portanto, de ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, inaplicável na Justiça Especializada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-002-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA
 AGRAVADO(S) : NILSON SILVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo a agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2000-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : MAURA TERESINHA BANDINI
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2000-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO(S) : MARGAMIRA COSTA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.102/2002-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/1992-017-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELINI
 AGRAVADO(S) : AIRTON FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/1999-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
 AGRAVADO(S) : LINCOLN DA SILVA LUCENA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TEREZA MACHADO MEIRELES
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2002-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Assim não procedendo, a Reclamada conduziu sua revista à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2000-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
 AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO ROSSI
 ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-103-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR
 AGRAVADO(S) : CELSO DE DEUS ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIMAIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. NATUREZA SALARIAL DE PARCELA PAGA SOB O RÓTULO DE DIÁRIAS. PREQUESTINAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter à prova, aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.123/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOCENIR CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CARONE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
 AGRAVADO(S) : RECRON CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAURA RUBERTH GOBBI
 AGRAVADO(S) : DW DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS - OBEDECIÊNCIA À COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2000-052-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
 AGRAVADO(S) : CATAUTO - CATAGUASES AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Assentou o Regional que, embora o perito tenha concluído pela existência de insalubridade no grau médio, deveria ser mantida a decisão de 1º Grau, que não acatou essa conclusão, uma vez que pela Portaria 3214/78, NR 15, anexo 13, era considerado insalubre o trabalho que exige o manuseio de hidrocarbonetos aromáticos, o que não ocorria com o

Reclamante. O Regional aduziu ainda que, se pudesse considerar insalubre a atividade do autor, era inviável o deferimento, porquanto o contato com o ambiente era eventual. Por não ser permitido o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, as supostas ofensas aos arts. 192 e 195, § 2º, da CLT esbarravam no teor do Enunciado 126/TST. Ausente a contrariedade ao Verbete Sumular 47/TST, porquanto a tese nele versada não se amolda ao presente feito. **Agravo a que se nega provimento.**

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Asseverou o Regional que o conjunto da prova revelava que o Reclamante era responsável pelas vendas de balcão, não participando das operações que importavam troca de peças em garantia, restritas à oficina, pelo que considerou indevido o pleito de comissões à razão de 1,5%. Na Revista, foram transcritos arestos, que, contudo, não desafiavam o processamento da Revista, em razão de a decisão Regional estar calcada na prova produzida nos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Suposta ausência de fundamentação, a teor do art. 93, IX da Carta Magna, quedava-se ante o indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

3. DANOS MORAIS. Considerou o Regional que a prova do Reclamante era por demais frágil e não constituía evidência segura do alegado dano moral, ao passo que a Reclamada demonstrou, de forma clara e precisa, que a doença ensejadora da licença previdenciária concedida ao Reclamante, não tinha relação com o trabalho, sendo de origem psíquica. Na Revista, foi colacionado um aresto do STJ, bem como se fez alusão ao art. 5º, X do art. 5º da Carta Magna. Efetivamente, não sendo o aresto proveniente de Corte Regional, não foi atendido o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ausente a ventilada ofensa a dispositivo constitucional, porquanto a decisão regional está ancorada na prova carreada aos autos, cujo revolvimento é obstado em sede extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Assentou o Regional que o Reclamante fazia jus à isenção do pagamento de honorários periciais, porquanto era beneficiário da justiça gratuita, ficando o sindicato responsável pelo pagamento da referida verba. Efetivamente, a Revista não merecia processamento, pois o recurso foi interposto sem qualquer fundamento, sendo incumbência do litigante aduzir argumentos hábeis a invalidar o julgado impugnado, indicando texto de lei ou da Constituição supostamente violado, bem como trazer aresto a confronto para caracterizar a divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.157/1998-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÉRIO RONEI VIEIRA ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : IRACI DELFINO
 ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
 AGRAVADO(S) : VEGA MADEIREIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O Recurso de Revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, proferido em Agravo de Petição, não é cabível, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Hipótese em que não houve arguição de contrariedade a dispositivo da Constituição. O pedido de admissibilidade da Revista ante a sua transcendência constituiu inovação vedada, porque não deduzido na Revista, mas apenas no Agravo de Instrumento, mesmo porque o art. 896-A da CLT depende de regulamentação pelo TST, o que ainda não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/1991-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PINE LAKE SÃO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
 AGRAVADO(S) : CEZAR BARBOSA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2001-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO
 AGRAVADO(S) : JELSON DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERERIA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA POSTERIORMENTE. O juízo *a quo*, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, concluiu que "Embora impressionem os documentos carreados com o recurso (fls. 188/191), consistentes em depoimentos prestados perante a delegacia de polícia, impossível a utilização como prova porque obtidos em inquérito policial e não corroborados pela prova oral produzida, sob compromisso, em juízo e sob o crivo do contraditório". A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : SENIL RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - TEMPESTIVIDADE DA REVISITA - FERIADO LOCAL - QUARTA-FEIRA DE CINZAS
 A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte atribui à parte o ônus de comprovar a existência de feriado local que justifique o elastecimento do prazo de oito dias para a interposição do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.200/1999-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI SAMUEL VENÂNCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TÁRSIO ULLIAM
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ART. 543, § 3º, DA CLT. Matéria decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 86, da eg. SDI-1/TST. Óbice do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MONICA RAMOS LAURO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : CINELI ADRIANA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE TRANSITÓRIA OU ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI N. 6.019/74 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST NÃO VERIFICADAS. Descabe a Revista por afronta à literalidade da norma citada, ante a ausência de previsão legal. O inciso I da Súmula 331 excepciona a ilegitimidade do contrato efetivado por meio de empresa interposta, quando se verificar a hipótese de trabalho temporário, realizado sob a égide da Lei n. 6.019/74, a qual define ser temporário o trabalho prestado para atender a necessidade transitória ou a acréscimo extraordinário de serviços. A Instância Julgadora entendeu não se verificar, no caso, a hipótese. A irrisignação quanto à comprovação do requisito exigido em lei adentra o campo da apreciação dos fatos e das provas, cuja revisão é vedada nesta fase processual, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/1997-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO RIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT, e quando ausentes peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON TIRAKOWSKI
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das diferenças de horas extras.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/1994-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
 AGRAVADO(S) : WELDON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando neste não há arguição de ofensa a qualquer dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2000-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA MARIA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : RICARDO MILANI GOMES
 ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2000-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SIRLEI FÁTIMA M. DOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISITA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2000-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 AGRAVADO(S) : ADOLFO PINHEIRO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RODRIGUES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PARCELAS RESCISÓRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, no recurso ordinário, silenciar o julgador. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/1998-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VERA LÍGIA BORSONELLI DOS REIS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de Revista que encontra obstáculo ao seu processamento nas Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.384/1992-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. não se conhece do agravo de instrumento protocolado além do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese em exame, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 13/8/2002 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal em 14/8/2002 (quarta-feira), com término projetado para 21/8/2002 (quarta-feira). Todavia, o presente agravo somente foi interposto em 22/8/2002 (quinta-feira), restando, de todo modo, intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 71 DA CLT, 5º E 6º DA LICC. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT, e, no caso presente, nenhuma violação constitucional ou contrariedade a Enunciado foi arguida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/1999-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado:Dr. Ísis de Fátima Pereira

Agravado(s):Maria do Rosário de Souza

Advogado:Dr. Cássio Benedicto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

O Agravante não trasladou as cópias do Recurso de Revista e do despacho denegatório, peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Agravante(s):Utilidades Domésticas UD Ltda.

Advogado:Dr. Henrique Borges Rodrigues

Agravado(s):Sérgio Roberto Silva Reis

Advogado:Dr. Carlos Vieira Pedro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/1998-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s):Alvesnyl Confeccões de Roupas Ltda.

Advogado:Dr. Antônio Francisco Ventura Júnior

Agravado(s):José Donizete Rebelato

Advogada:Dra. Keyla Caligher Neme Gazal

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, EFETIVOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

AGRAVADO(S) : ONOFRE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

AGRAVADO(S) : EIXO MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscriptores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1998-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA VIRGINIA FERRO DAL SANTO

ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

AGRAVADO(S) : ZEILTON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 832 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos à execução, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST), e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SBDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.

ADVOGADO : DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Publicado o acórdão que julgou os embargos declaratórios no dia 30/5/2003 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia 2/6/2003 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 9/6/2003 (segunda-feira). Contudo, o recurso de revista só foi protocolado no dia 11/6/2003, a destempo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO FERREIRA LIRA

ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.

ADVOGADO : DR. J. NOVAIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIAS

ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/1990-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA NICOMEDES SANTOS

ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA MILLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. A Constituição Federal de 1967 não exigia aprovação em concurso para o ingresso em emprego público, desse modo, inexistente óbice constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício, se a admissão ao emprego na Administração Pública consumou-se antes da atual Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE COSTA LARRÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo a matéria sido dirimida à luz do contexto fático-probatório, não pode esta ser rediscutida em sede de recurso de revista, por incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/1986-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o recorrente indica violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. **In casu**, o conhecimento da prefacial só se justificaria por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). Quanto ao mérito, verifica-se que o Eg. TRT não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/1999-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PAULO GARCIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladaram as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2000-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BARROS SAAD
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Em princípio, a deserção decretada, apesar de recolhido o valor das custas, e tão-somente por força de irregularidades formais no preenchimento das guias DARF, importa em virtual violação ao princípio da legalidade. Entretanto, nas razões do recurso de revista, a reclamada limita-se a apontar a violação do artigo 789, § 4º, da CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro ângulo, a mera citação de princípio constitucional não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 94 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COZZA FILHO
ADVOGADO : DR. CEZARINO LOPES
AGRAVADO(S) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY CARONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO - ART. 74, § 2º, DA CLT
O acórdão regional, em razão da confissão do Autor de que não se submetia a controle de horário, afastou a inversão do ônus da prova do labor extraordinário, afirmada na sentença. Não se manifestou, contudo, acerca do desatendimento à exigência do art. 74, § 2º, da CLT, que não foi violado em sua literalidade.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2000-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Tem-se a jurisdição por integralmente prestada se, consoante constatado à leitura das razões de embargos, a reclamada nada mais faz do que procurar induzir o juízo a rediscutir as matérias, sem identificar na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

2. SATA. TRABALHO EM ÁREA DE CARGA E DESCARGA. DEVIDO O adicional de periculosidade. Demonstrado que o reclamante ingressava, de forma habitual, na área de risco do abastecimento das aeronaves, tendo, portanto, contato permanente com inflamáveis, é-lhe assegurado o direito ao adicional de periculosidade, independentemente da atividade desenvolvida. Sendo assim, e à impossibilidade de se questionar a conclusão nesse sentido (por óbice do Enunciado nº 126 desta Corte), tem-se que o Regional, ao manter a sentença, ratificou a sujeição daquele julgado ao comando do art. 193 e à regulamentação contida na NR-16 do Anexo 2, item 1, letra c, da Portaria nº 3.214/78.

3. Juros de mora. aplicação da taxa referencial. incoerência de anatocismo. A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não conflita com o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pois o limite máximo de 12% ali fixado refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial constitui, na execução trabalhista, mero fator de atualização do capital, motivo pelo qual não fica restrita ao limite constitucional. Incoerência de anatocismo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2000-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHROMA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : AILTON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADO : DR. EDIMILSON CANTALICE N. DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE DA TOMADORA. ENUNCIADO 331 DO TST. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 9º DA CLT E 1.518 DO CÓDIGO CIVIL. Não se verifica ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa quando o acórdão recorrido assenta sua motivação no Enunciado nº 331, I, desta Corte, sob o pressuposto de que o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora não exige a prestadora da solidariedade pelos direitos trabalhistas descumpridos, a teor da caracterização expressamente prevista no artigo 1.518 do Código Civil para a hipótese de responsabilização dos co-autores de atos como os contemplados no art. 9º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/1993-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX LORENZO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2002-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CLEIMON BARBOSA VAZ
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 296/TST obsta o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUDO GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DANO MORAL. Não enseja o processamento da revista a alegação de violação aos arts. 159 e 1.521 da Lei nº 3071/16, e art. 5º, incisos V e X da CF, quando o Acórdão Regional, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, conclui que não restou provado prejuízo concreto sofrido pelo trabalhador, mormente em sua imagem, honra e intimidade, que caracterize dano moral a ensejar uma possível indenização em decorrência da troca do plano de assistência de saúde dos funcionários da reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Benefício concedido pelo Tribunal *a quo*, restando prejudicada a análise da matéria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2002-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDER TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O reclamante ajuizou a presente ação em 2/12/2002 e a Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, foi publicada em 29/6/2001. Logo, não há prescrição a ser declarada. Isso quer dizer que, não se configurando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, resulta incabível o recurso de revista, e, conseqüentemente, inacolhível o agravo de instrumento para destrancá-lo, consoante a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1636/2002.8, 1636/2002.5

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARLY BORSATO
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. DEFEITO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. A não-submissão do processo ao trâmite conciliatório mediante audiência da Comissão de Conciliação Prévia, quando exigível, consoante o disposto no art. 625-D da CLT, enseja a nulidade processual absoluta, que pode ser argüida de ofício ou em qualquer fase processual; porém, o mesmo não ocorre em razão de defeito na notificação para comparecimento à citada audiência, por se tratar, então, de interesse privado da parte a quem aproveita a alegação, e, que, por esse motivo, deve ser articulada, na primeira vez em que falar no processo, sob pena de incidência da preclusão, a teor do art. 795 da CLT. Rejeita-se a nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2000-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME FERRAZ WIGG JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas para a formação do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.640/1999-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VITOR DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/1999-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ALY DE ASSIS BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional do Trabalho, reafirmou o direito ao adicional de insalubridade, com fundamento nas provas existentes nos autos, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/1996-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SIQUEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARPAL TRATORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : SÁTIRO NETO DO PRADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2001-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MATHILDE SANTOS DE BLAZIO
 ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
 AGRAVADO(S) : LÍGIA GIUSTI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIALUISA SILVA DE TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXI DA CF. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Não prospera, portanto, a alegação de violação do dispositivo constitucional mencionado em virtude de o contrato de experiência ser matéria infraconstitucional. A violação a dispositivo constitucional tem de ser direta e literal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/1998-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DISMEL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES CORREIA
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A agravante não efetuou a complementação do depósito recursal na interposição do recurso de revista, para totalizar o valor de seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos, determinado pelo ATO.GP 278/01, publicado no DJU de 26/7/2001, que circulou em 1/8/2001. Tal complementação só não é exigida quando já integralizado o valor da condenação, o que não aconteceu no caso vertente. Segue-se a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
 AGRAVADO(S) : NIUZA MATIAS
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme os itens II e IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violações legais apontadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 219. Inviabiliza-se a análise da violações legais apontadas.

II. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. A responsabilidade subsidiária foi mantida de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Inviabiliza-se a análise das violações legais apontadas. Divergência jurisprudencial não apta para ensejar o processamento do Recurso de Revista.

Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.764/1999-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
 AGRAVADO(S) : ILDEU FELIPE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2000-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HERMES DE PAULA PEREIRA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 524, I E II, DO CPC. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento interposto com único objetivo de discorrer sobre interpretação de enunciados do TST, não abordando diretamente o tema controvertido, que nem sequer é possível de se identificar no arrazoado, porquanto não traz a exposição de fato e de direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELZA ALBINA PILHER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - ATRASO À AUDIÊNCIA INAUGURAL - CONFISSÃO FICTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.818/1999-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FERROVIÁRIOS DA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA PASSOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (RECURSO DE REVISTA, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2002-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AEROCALDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES
 AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA JORDÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2001-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADÃO MARCOS DE ABREU
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.862/1999-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE ARAÚJO ELIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2000-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
 ADVOGADO : DR. JAMES GAUTÉRIO JULIANO
 AGRAVADO(S) : VICENTE MIRANDA BORGES
 ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Apresenta-se inconsistente a ilação de que a recusa da prestação jurisdiccional estaria na persistência de suposta omissão após a decisão pela qual o Tribunal a quo enfatizou que a matéria questionada nos embargos fora objeto de pronunciamento explícito no acórdão embargado e, para espancar qualquer dúvida, reproduz o texto com o fundamento ignorado pela recorrente. Em suma, afastada a arguição de ofensa a dispositivos constitucionais e estando a recorribilidade extraordinária adstrita à hipótese contemplada no art. 896, § 2º, da CLT, inadmissível é o recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.866/1999-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FRANCO MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BORGES & FONSECA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. Não há falar-se em violação do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), quando a r. decisão regional indefere a produção de prova pericial complementar, por considerar suficientes as informações constantes do laudo principal, em relação à média das comissões pagas, destacando, ainda, que a pretensão do reclamante extrapolaria os limites das tarefas do perito nomeado pelo juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/1998-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
 ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS
 AGRAVADO(S) : CARLINDA MARIA RIBEIRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO TERCIO BARRETO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. RESSARCIMENTO DO DESCONTO PRO-MÉDICA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Sendo esta a hipótese dos autos, nas matérias em destaque, não há provimento possível. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.918/1998-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSLOCAL TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
 AGRAVADO(S) : ROGILSON FALQUETO
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2001-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA
 AGRAVADO(S) : OZIAS FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo a agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/2000-322-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEY AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : AMARILDO COUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, RECURSO DE REVISTA E DESPACHO AGRAVADO). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando, autênticas peças essenciais à sua formação e a peças presentes não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.945/2000-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : REGINA DA APARECIDA FONSECA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o labor extraordinário. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.023/1990-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
 AGRAVADO(S) : KELLIVAN MEIRELES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.085/1999-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.086/2001-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : HIDEQUEL BARBOSA LITAIFF
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VILA NOVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. OFENSAS DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CF. A decisão denegatória da revista não violou o art. 5º, inciso LV, da CF, porque referida decisão tem amparo no art. 896, § 1º, da CLT e nenhuma ilegalidade se verifica na hipótese. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFICÁCIA LIBERATORIA. Afirma-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente os valores declarados no recibo, revela o acórdão impugnado que houve ressalva da reclamante no recibo de quitação e que as horas extras postuladas não constam do termo de rescisão. Agravo desprovido. 3. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em violação das normas inscritas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Tribunal de origem manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de desvio de função com base na prova testemunhal, sendo que para se chegar a entendimento em contrário imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Afirma-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 253 do TST, porquanto, restou comprovado que a referida gratificação era paga mensalmente. Agravo desprovido.

5. DIFERENÇAS DO PDV. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Na revista, o reclamado não invoca qualquer preceito de lei ou da CF como violado, tampouco traz divergência jurisprudencial. Portanto, desfundamentado frente ao disposto no art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.196/1999-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : BRUNO SANTOS VIVIANI FIALHO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.200/2000-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : MARILEIDE DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.235/1999-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORACY CARDOSO PINHEIRO ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação ou, se presentes, não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.311/2000-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.343/1999-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOÃO BARRAS GUIRAU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.365/1999-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BISCARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão recorrido ao entender que a base de cálculo das horas extraordinárias é o salário básico mais o adicional de periculosidade, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da eg. SDI1/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.367/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO COLMÉIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DATSCH DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, pelo que inexistiu violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS

- De acordo com o disposto no art. 845 da CLT, não há impedimento para que as partes apresentem as provas até o final da instrução processual. Além disso, não ficou constatado o prejuízo alegado, ante a suposta juntada extemporânea dos documentos, já que, conforme declarado pelo Regional, foram submetidos ao contraditório e não tiveram o conteúdo impugnado pela Reclamada. Ausência de violação dos arts. 787 da CLT e 396 e 397 do CPC. Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nas Súmulas nºs 337 e 296 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que estão presentes os requisitos enumerados no art. 3º da CLT para reconhecimento do vínculo empregatício e que a empresa do Reclamante foi criada com a finalidade de fraudar a verdadeira relação existente entre as partes. A constatação, pois, de violação dos arts. 334 e 348 do CPC implica o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Divergência não configurada por inobservância do art. 896, alínea "a", da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.463/1985-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : DEUSA CORRÊA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, limitando-se ao último preceito, na hipótese de recurso de revista interposto na fase de execução. Não se enquadrando a revista nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e do mencionado orientador jurisprudencial, desmerece processamento o apelo. 2. EXECUÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.520/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IERVESE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Recurso não se viabiliza, uma vez que o Reclamado, em relação à preliminar, não apontou violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, conforme exige a OJ nº 115 do TST.

AFRONTA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC - Não houve o devido questionamento sobre a divisão do ônus da prova (Súmula 297/TST) e o Regional valeu-se das provas produzidas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.557/1991-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OURIVAL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.575/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ACION LEIRIA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inexistentes as ofensas constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.805/2000-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1 Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.862/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Não contraria o Enunciado nº 203 do TST a tese de que a questão controversa está afeta à interpretação de norma do Município de Sumaré que definiu a maneira de pagamento dos adicionais por tempo de serviço dos seus servidores celetistas, submetendo-se ao pressuposto de que o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 (com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80), refere-se a vencimento, ou seja, ao salário-base, excluídas quaisquer outras parcelas, inclusive as horas extras incorporadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.884/2000-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTA PATROCÍNIA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÃO MARCOS DE ABREU
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.909/2000-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ TELMO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. irregularidade de REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.093/1999-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARARAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUCIANO CORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.104/1997-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCÍLIO PEIXOTO ALVAREZ
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.382/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA BEZERRA LEAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.418/2000-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS BUTIERRES
 ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE E INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI-1/TST, a exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos dá direito ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Incidência do óbice do art. 896, § 4º e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.553/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PREFIXO 4 MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALINE TRIGO ALVES
 ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA - QUITAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere, tão somente, aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 do TST.

DO AVISO PRÉVIO E DA MULTA DO ART. 477 DA CLT - O Recurso nestes itens não reúne condições de prosseguir, por desfundamentado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.610/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. LEI 9.756/98. A agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do agravado. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação de agravo de instrumento. A partir de sua vigência, os agravos de instrumento interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.876/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 3876/2002.7, 3876/2002.1

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional reconheceu a legitimidade passiva do recorrente para compor a lide. No caso, ressaltou que a recorrente foi criada para atender aos funcionários do BANDEPE, que inclusive tem poderes expressos para nomear presidente e diretor da BANDEPREV, nos termos dos arts. 13 e 38 do estatuto.

Aresto que não atende o disposto na Súmula 337/TST. **Agravo não provido.**

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. A tese relativa à prescrição bienal não foi expressamente considerada pelo acórdão, tampouco foi objeto de questionamento. A decisão regional julgou em consonância com o disposto na Súmula 327/TST. **Agravo não provido.**

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114/CF/88 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - § 2º DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Em relação ao § 2º do artigo 202 da Constituição da República, a Jurisprudência desta Corte consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, que não é a hipótese dos autos, já que a lide inclui o ex-empregador, a entidade privada e o Reclamante, pelo que os Reclamados foram condenados solidariamente a pagar a complementação correspondente ao abono vindicado. Ademais, a Jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A admissibilidade do Recurso de Revista encontra-se obstada pela Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

VIOLAÇÃO AO ART. 31, IV, DO DECRETO Nº 81.240/78. Trata-se de decisão que se encontra arrimada no disposto na cartilha de reforma do recorrente que assegura aos sócios fundadores a percepção do benefício de forma integral. A alegação do recorrente de que se trata de benefício consubstanciado em estatuto revogado do CAPRE, é questão que não foi expressamente debatida no acórdão do Regional. Violação legal não caracterizada. **Agravo não provido.**

CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA. 288/TST E VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I e XXXVI DA CF/88. A complementação da aposentadoria foi deferida em obediência ao estatuto do CAPRE. Outrossim, depreende-se do acórdão que, à época do desligamento dos autores, a atual Carta Magna não previa que a aposentadoria tivesse por requisito a concomitância da idade com o tempo de serviço, assim, não há como vislumbrar violação constitucional. **Agravo não provido.**

VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º/CF/88. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE. A complementação de forma integral foi deferida aos recorridos com base na cartilha de reforma da empresa que não previa tal requisito. Violação constitucional não configurada. **Agravo não provido.**

MULTA DO ART. 538 DO CPC - Incensurável a decisão regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam, de fato, os vícios ensejadores dos embargos declaratórios, sendo patente a pretensão do reclamado, nos embargos declaratórios de procrastinar o processo, vez que a matéria já tinha sido apreciada, não existindo omissão no julgado. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.876/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 3876/2002.7, 3876/2002.1

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE “AD CAUSAM”. O acórdão regional reconheceu a legitimidade do Bandepe para figurar na lide, uma vez que ficou evidenciado nos autos que o recorrente é instituidor e patrocinador da BANDEPREV (previdência privada), entidade que foi criada para atender os funcionários do Banco. Logo, imputou ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria. Arestos inservíveis ao fim colimado por serem provenientes de Turma deste TST. Violação do art. 202, parágrafos 2º e 5º, da Constituição Federal não configurada. **Agravo desprovido.**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Reconheceu o acórdão que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal a que se refere o dispositivo constitucional, (art. 7º, XXIX, CF), uma vez que o fato gerador ocorreu em dezembro/94, e o feito foi ajuizado em dezembro/97. Violação constitucional não vislumbrada. **Agravo desprovido.**

PRESCRIÇÃO TOTAL. Denota-se nos autos que a prescrição não foi pronunciada em face do preceituado na Súmula 327/TST. Na espécie, o acórdão declarou que o “fato gerador da presente demanda ocorreu em dezembro/94 (data da aposentadoria da segunda reclamante, a qual aposentou-se anteriormente aos outros), eis que o prazo somente começa a fluir da exigibilidade do pleito”. Desse modo, reconheceu que é irrelevante que as alterações nas normas da aposentadoria tenham ocorrido em 30.09.83.

Logo, a decisão regional guarda sintonia com a Súmula 327/TST. A revista está obstaculizada por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo desprovido.**

CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O Regional afastou o chamamento do Estado à lide, eis que o Banco possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e jurídica, além de ser empresa de direito privado. **Agravo desprovido.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional julgou devido aos recorridos a suplementação de aposentadoria. Ressaltou que os fundadores da Bandaprev não têm qualquer limitação de idade para a sua aposentadoria, não podendo ser observado o disposto no art. 31, IV, do Decreto-lei nº 81.240/78, uma vez que a lei não pode proibir a liberdade de estipulação contratual. Incidência da Súmula 51/TST. A suplementação de aposentadoria de forma dobrada é tema que não foi discutido na revista. Assim, não há como verificar a violação do art. 467 da CLT. Aplica-se a Súmula 297/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.896/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Divergência jurisprudencial não caracterizada, por inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST, pois o TRT concluiu presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT e caracterizada a relação de emprego.

HORAS EXTRAS - Jurisprudência transcrita inespecífica, porque parte da premissa da inexistência de controle da Reclamada, hipótese diversa da do processo.

VERBAS RESCISÓRIAS - A decisão regional está em consonância com a Súmula 212 do TST, pela qual o ônus de provar o término do contrato de trabalho, se negada a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador, pois prevalece o princípio da continuidade da relação de emprego como presunção favorável ao empregado (arts. 8º e 818 da CLT).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - A matéria carece do necessário questionamento, porquanto o Regional não se pronunciou sobre o tema. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.997/1999-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LAMARTINE VILLELA DE MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.075/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GERALDO PINTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não impulsiona o processamento da revista a arguição de violação aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara a devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, deferindo 30 minutos de intervalo intrajornada como hora extra. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos citados. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não viabiliza a admissibilidade do apelo a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT, quando o Eg. Regional decide com base na prova testemunhal. Dizer da fragilidade desta prova é defesa em sede de recurso de revista no que é soberano o Regional. Óbice do Enunciado 126 do TST. Ebarra no óbice previsto no En. 297/TST o questionamento de violação aos arts. 5º, LV, da CF e art. 74, § 2º, da CLT. Os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses, por incidência do óbice previsto no En. 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.403/2001-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO ARAÚJO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO LONDRINA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.814/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JANGA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Ocorre a deserção do recurso quando o depósito recursal é realizado em valor inferior ao devido, desde que a diferença, ainda que ínfima, tenha expressão monetária à época da interposição do apelo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 140 e incidência do En. 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.991/2001-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE RODRIGUES LISBOA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. 1. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. 2. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.528/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA INÊS LIMA DALCOL HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-5.615/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVÂNIA FERNANDES DANTAS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST O acórdão regional reconheceu haver unicidade contratual no período entre 27/08/75 e 29/08/97, determinando a baixa dos autos à origem para apreciação de diferenças salariais decorrentes de enquadramentos diferenciados. Decisão de natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.685/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME JOSÉ DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista não tem natureza vinculativo e, já que interposto Agravo de Instrumento para esta Corte, o preenchimento dos pressupostos de cabimento da Revista serão reexaminados. Não há nenhuma utilidade na declaração de nulidade, pelo que **rejeita-se a preliminar.**

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. APOSENTADORIA - A divergência trazida ao confronto é inespecífica, pois enfoca situações não mencionadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Quanto às violações indicadas, registre-se que a matéria contida no artigo 115 do Código Civil (redação anterior) não foi objeto de manifestação pelo Regional, sem o necessário prequestionamento. Súmula 297 do TST. Com relação ao artigo 120 do Código Civil (redação anterior), pelo exposto no Regional a dispensa não foi observada e o Reclamante foi dispensado antes de adimplir a condição prevista na norma coletiva, apenas com mera expectativa ao direito. Com base neste quadro traçado pelo Regional não se pode concluir, como pretende o Reclamante, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 120 do CC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Recurso carecia de prequestionamento, além de que as decisões recorridas que indeferiram o pedido não foram modificadas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.744/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Publicado o despacho de admissibilidade em 12/10/2002 (sábado), conforme certificado nos autos, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 23/10/2002, quando já decorrido o prazo legal. Portanto, intempestivo o apelo.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.874/2000-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. O Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo não prospera. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.893/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELINEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional não acolheu a preliminar de nulidade da decisão agravada, sustentando que o juízo da execução adotou, como razões de decidir, os fundamentos contidos na informação prestada pela contadoria do juízo, suprimindo toda e qualquer alegação de ausência de fundamentação. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ileso o art. 93, XI, da Constituição Federal.

2. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.454/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALTEMIR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : BLUMENAU AUTOS VETERANEN CLUB
ADVOGADO : DR. UDO TESKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, para indeferir o pleito, firmou-se no conjunto fático-probatório com estrita observância das normas legais aplicáveis que, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Obs-táculo das Súmulas nºs 221 e 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-8.250/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-9.125/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO GONZALEZ GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INTERVALO INTRAJORNADA - A Revista não prospera, por estar a decisão recorrida em consonância com a OJ nº 307 da SDI do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-10.742/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.000/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALMO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA É inexistente o recurso por ausência de assinatura do advogado nas razões e na petição de apresentação do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.661/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ZACARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EURICO LOPES DE ANDRADE BITU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - A irregularidade no preenchimento da guia configura a ausência de dados suficientes capazes de permitir a identificação do feito. A Reclamada deixou de mencionar o número da Vara do Trabalho por onde tramita o processo, pelo que não se há de falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.295/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ARISTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a inexistência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 DO TST

"Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.725/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS BERNARDI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA. - Não houve violação do art. 5º, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da Constituição da República. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.742/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 13744/2002.6

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TRINDADE MAINIERI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - A decisão está suficientemente fundamentada e, se a Reclamada pretendia ver discutida a matéria, pelo Regional, quanto à atribuição e divisão da responsabilidade deveria ter interposto Embargos Declaratórios para provocar a manifestação do Regional, ou invocado a violação do artigo 515, § 2º, do CPC. A abordagem com relação a falta de fundamentação do acórdão quanto à responsabilidade solidária não dá suporte a revisão da matéria, mormente se se considerar que a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, com interposição de recurso ordinário pelo Reclamante. Se a parte pretendia ver discutida a matéria pelo Regional, poderia utiliza-se do Recurso adesivo, ou ainda, com espeque no artigo 515, § 2º, do CPC, ter provocado o Regional para se manifestar, por meio de Embargos Declaratórios. Não há nulidade por ausência de fundamentação. Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PETROBRÁS. SOLIDARIEDADE - A matéria, conforme posta nas razões recursais, carece do necessário prequestionamento, porquanto o TRT somente condenou as Reclamadas solidariamente, sem emissão de tese sobre a ilegitimidade de parte. Não há como se estabelecer o dissenso com os julgados transcritos, que são inservíveis, pois não indicadas as fontes de publicação, ou mesmo se afere as ofensas dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 896 do CC (redação anterior), por aplicação da Súmula 297 do TST.

PRESCRIÇÃO - A questão carece do necessário prequestionamento, já que o TRT não se manifestou sobre a prescrição e nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO - O Regional condenou as Reclamadas solidariamente, a integrar as diferenças obtidas judicialmente em complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, porém compensando-se o crédito devido ao Reclamante, do valor das contribuições devidas para custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas. Quanto à particularidade da fonte de custeio para a complementação de aposentadoria, inexistente sucumbência. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.744/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 13742/2002.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TRINDADE MAINIERI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - A Revista não merecia conhecimento, porque desfundamentada. Não foi indicada violação do dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcrita jurisprudência ao confronto. Desatendido o artigo 896 da CLT. **PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO** - A decisão está suficientemente fundamentada e, se a Reclamada pretendia ver discutida a matéria, pelo Regional, quanto à atribuição e divisão da responsabilidade deveria ter interposto Embargos Declaratórios para provocar a manifestação do Regional, ou invocado a violação do artigo 515, § 2º, do CPC. A abordagem com relação a falta de fundamentação do acórdão quanto à responsabilidade solidária não dá suporte a revisão da matéria, mormente se se considerar que a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, com interposição de recurso ordinário pelo Reclamante. Se a parte pretendia ver discutida a matéria pelo Regional, poderia utilizar-se do Recurso adesivo, ou ainda, com espeque no artigo 515, § 2º, do CPC, ter provocado o Regional para se manifestar, por meio de Embargos Declaratórios. Não há nulidade por ausência de fundamentação. Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

PRESCRIÇÃO - A questão carece do necessário prequestionamento, já que o TRT não se manifestou sobre a prescrição e nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST.

PETROS. SOLIDARIEDADE - A matéria, conforme posta nas razões recursais, carece do necessário prequestionamento, porquanto o TRT somente condenou as Reclamadas solidariamente, sem emissão de tese sobre a ilegitimidade de parte. Não há como se aferir as ofensas dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 896 do CC (redação anterior), por aplicação da Súmula 297 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO - O Regional condenou as Reclamadas, solidariamente, a integrar as diferenças obtidas judicialmente em complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, porém compensando-se o crédito devido ao Reclamante, do valor das contribuições devidas para custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas. Quanto à particularidade da fonte de custeio para a complementação de aposentadoria, inexistente sucumbência. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.107/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.109/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO CAVALCANTE GUEDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.348/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
EMBARGADO(A) : ALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FUCKS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.463/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados os esclarecimentos. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-15.544/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : VAGNER FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECIBO DE QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 330/TST O Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, afirmou que a quitação aposta no termo de rescisão contratual não abrangia as parcelas deferidas ao Reclamante. Assim, dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, não é possível divisar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, que prevê eficácia liberatória da quitação "em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo". HORAS EXTRAS - PAGAMENTOS "EXTRA FOLHA" - ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT

Não há como divisar violação ao art. 818 da CLT, uma vez que, para o Egrégio Tribunal regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.411/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DE DEUS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - o Regional, para indeferir o pleito, firmou sua convicção no exame do conjunto fático-probatório com estrita observância das normas legais aplicáveis que, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Obstáculo das Súmulas nºs 221 e 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.502/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR DE MEDEIROS CARNEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 AGRAVADO(S) : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CARLA DE LIMA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Regional, para indeferir o pleito, firmou-se no conjunto fático-probatório com estrita observância das normas legais aplicáveis que, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Obstáculo das Súmulas nºs 221 e 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.089/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : DAVI RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO - Somente procede o pedido se o Recorrente indica a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Apontada apenas violação do art. 37 da Constituição. Inteligência da Súmula nº 363/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.486/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST Versando a controvérsia valoração da prova pericial e testemunhal produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.999/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : JOANA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. A matéria é de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.** Não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada que exerce atividades que a expõem a raios X, como previsto na Portaria nº 3393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-19.002/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. CÂNDICE LUDWIG
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA PÊPE GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-19.013/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : NANCY BICHOF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.055/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : PIERRE TORREGROSSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO DE VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/00. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA À LEI. Afasta-se, na presente fase, a aplicabilidade do rito processual sumaríssimo à reclamação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/00. Rejeita-se a nulidade do Acórdão, consoante o critério fixado no art. 794 da CLT, uma vez que a conversão para o rito sumaríssimo nenhum prejuízo processual acarretou à parte. O tema da conversão do rito processual não enseja razão à Revista por afronta à literalidade de lei, pela ausência de interesse da Reclamada, já que a admissão do apelo, no caso, não concorre para a melhoria da sua posição processual.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Preliminar rejeitada pois não incluídas entre as parcelas discriminadas no recibo rescisório as verbas pleiteadas, e por existirem ressalvas específicas, consignadas pelo órgão homologador, no tocante à correção do pagamento das comissões. Ausência de impugnações específicas, a esse respeito.

3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O aresto paradigma assenta-se na mesma tese expressa no Acórdão impugnado e o dispositivo de lei invocado consagra, em outras palavras, a mesma tese expressa no decisório. Afronta à literalidade de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não verificadas. Quanto às alegações de ausência de prejuízos salariais ao obreiro, trata-se de matéria de natureza probatória, insuscetível de revisão nesta fase processual. Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.070/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA VICENTIM BRANCA-LION
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como na espécie. Apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, no acórdão de fls. 374/76, fundamentou a decisão como no rito ordinário, pelo que não houve prejuízo à parte. Afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento à luz do procedimento ordinário. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-19.256/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ARNÉLIO GUEDES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-19.658/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINAF - ASSISTENCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção - Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do TST, que consubstancia o entendimento jurisprudencial prevalente quanto à aplicação da Instrução Normativa 3/93, no que concerne ao valor devido do depósito recursal. Como o valor-limite exigido para a interposição do Recurso de Revista fixado, à época, era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), e a Recorrente recolheu R\$ 3.392,20 (três mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), inobservado o pressuposto processual de admissibilidade do apelo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.672/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NANJI JAROQUE
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DA INTEGRAÇÃO DAS INCIDÊNCIAS DOS DSR's - O aresto é inespecífico, já que não tem como pressuposto a mesma moldura fática, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 296 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA - O art. 5º, II, da Constituição da República encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e **in casu** necessita de norma infraconstitucional para



lhe emprestar operatividade jurídica. Os artigos 9º e 468 da CLT não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais, nem a violação do art. 224, **caput**, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.159/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 20164/2002.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : PAULO PINTO ARÊAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. As peças essenciais para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, e desobedecem, portanto, ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-20.164/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 20159/2002.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO PINTO ARÊAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não configurada a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal, já que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. O Regional não deixou dúvida de que a associação de previdência é patrocinada pela CEF e a controvérsia versa sobre direitos decorrentes da relação de trabalho com a CEF. Não há como ser a Reclamada excluída do pólo passivo da ação, pelo que não existe violação do art. 267, inciso VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Impossível aferir violação dos dispositivos legal e constitucional invocados na Revista ou divergência jurisprudencial, já que as matérias não foram prequestionadas no Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296 do TST.

TUTELA ANTECIPADA. Não há como se verificar ofensa ao art. 273 do CPC, porque o Regional não emitiu pronunciamento expresso a respeito do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da antecipação da tutela, ao reportar-se apenas à decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Reclamada, que já havia examinado a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.324/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : RENATO DUARTE MORAIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - RECURSO DE REVISITA DENEGADO POR DESERTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC. Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. No caso, o Recurso de Revista foi indeferido por deserto. O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.101/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVADO(S) : GENINO FERREIRA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é documento obrigatório para a formação do Agravo de Instrumento, consoante o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.196/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EDGAR MAGALHÃES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta (de não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais para a formação do instrumento, por falta de "segurança do juízo" e por falta de impugnação válida do despacho denegatório) e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS, POR FALTA DE "SEGURANÇA DO JUÍZO" E POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO VÁLIDA AO DESPACHO DENEGATÓRIO, ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. REJEIÇÃO. Processado o Agravo de Instrumento nos autos principais (Instrução Normativa nº 16/TST, item II, letra "c", red. anterior à da Res. nº 113/2002), não se exige o traslado para a formação do instrumento, inclusive em observância ao princípio da utilidade. Comprovado o recolhimento, feito na fase de conhecimento, de depósito recursal superior ao valor do débito, não elevado na fase de execução, tem-se como garantido o juízo e não configurada a deserção (Instrução Normativa nº 3/93 do TST (item IV, letras "b" e "c"). A existência, ou não, de impugnação válida ao despacho denegatório confunde-se com o mérito do Agravo de Instrumento e como tal deve ser examinada. Preliminares rejeitadas. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE REVISITA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Provimento nº 5/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não previa a suspensão da execução trabalhista das empresas sujeitas à liquidação extrajudicial. Encontra-se, inclusive, revogado pelo Provimento nº 3/2002/CGJT (item I) (DJ de 10/04/2002). Tese do TRT que, ao afastar a aplicabilidade da Lei nº 6.024/74, por incompatibilidade com o direito de ação (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), não contraria os incisos II, LIV e LV, da Constituição, de forma direta e literal, porquanto centrada na interpretação e/ou revogação da Lei nº 6.024/74. Embargos de Declaração em que se pretendeu o reexame da questão de fundo apreciada (suspensão da execução em decorrência da liquidação extrajudicial). Negativa da prestação jurisdicional não configurada. Agravo de Instrumento não provido. AFRONTA AO ART. 5º, CAPUT E INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO ANTE O INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. A circunstância de ser indispensável a interpretação de legislação infraconstitucional, como requisito para o reconhecimento de contrariedade a dispositivo da Constituição, não enseja conclusão pela contrariedade direta e literal. Antes afasta a possibilidade do atendimento à ressalva constante do § 2º do art. 896 da CLT ("... ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal"). Acórdão recorrido fundamentado, ademais, na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 do TST. Inadmissibilidade do Recurso de Revista em que se busca

a suspensão de execução trabalhista, ante a liquidação extrajudicial, com base na Lei nº 6.024/74, cuja aplicação encontra-se há muito rechaçada pela iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.216/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

AGRAVADO(S) : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMES DE ASSIS VITALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecida em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.357/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FIORE FERNANDEZ & SALLUM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste negativa de jurisdição, tendo o acórdão regional consignado, expressamente, suas razões de decidir.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.705/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 337/TST

Os acórdãos paradigmáticos que fundamentam o Recurso de Revista esbarram no óbice do Enunciado nº 337/TST, pois não citam fonte de publicação nem estão acompanhados de cópia autenticada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.300/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO FURTADO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-26.673/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CASSIANO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. É inexistente o Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.708/2000-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 AGRAVADO(S) : ROBERT DE PINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.263/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAVALCANTI PESSOA REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VOLPINI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.126/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : PONTE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MONTEIRO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-28.140/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : CLAUDNEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-29.297/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
 AGRAVADO(S) : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.528/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO M. TENORIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TABOSA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional buscada foi plenamente satisfeita de modo que não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos citados.

DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. O acórdão do Regional foi proferido em sede de Agravo de Petição, pelo que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, só caberá Recurso de Revista na hipótese de ofensa direta e literal da Carta Magna. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30.870/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JACKSON LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.923/1999-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MATHEUS XIMENES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, deferiu diferenças salariais decorrentes da postulada equiparação salarial, por restarem configurados os requisitos do art. 461 da CLT. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.074/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : VALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.672/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO TÁVORA
 EMBARGADO(A) : ANTONILDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-32.322/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIO SATURNINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS GUSSON
 ADVOGADO : DR. RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A argumentação do Reclamante enseja o revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-33.493/2002-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
 AGRAVADO(S) : ARACY NAZARÉ COSTA MATOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E O RECURSO DE REVISTA. O agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão regional, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.489/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.714/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA CORDEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando a procuração outorgada ao advogado da Agravante não está autenticada, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.164/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELEBRANE HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO - FIMADEN
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, entendeu demonstrada a existência de diferenças de horas extras e de insalubridade na atividade da Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.400/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ GIOVEDY
ADVOGADA : DRA. YVONE DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE

É inexistente o Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.392/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Constatou-se que a Agravante autenticou as peças do Agravo de Instrumento, com a única exceção da cópia da guia de DARF (fl. 33), pelo que não há como se reconhecer a existência de prova eficaz do pagamento das custas processuais. Não se há falar em violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição da República, já que a exigência da autenticação de documentos apresentados mediante cópia está prevista no artigo 830 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-41.883/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SAVOY PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.987/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSENILDO MEDEIROS SOUTO
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexiste o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, já que o advogado que subscreveu as razões do Recurso de Revista não possuía instrumento de mandato, no momento processual oportuno (CPC, art. 37 e Súmula 164/TST), nem há mandato tácito. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.980/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FERREIRA HORAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TOMASTEC COMÉRCIO E MONTAGENS DE COBERTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ FREUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.106/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : MINERVINO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.957/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ZELITA CONTÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.313/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL GATE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : JARBAS CASARI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (RECURSO DE REVISTA, DEPOSITO CURSAL, CUSTAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.946/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORRENTE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DA ATIVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.031/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RGR CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : IVONILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem tampouco de qualquer dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.547/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO do autor. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 199 DO TST. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Não comprovada nos autos a pré-contratação de horas extras, não há falar-se em contrariedade jurisprudencial. Por outro lado, os dispositivos legais invocados não foram prequestionados. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a condenação em horas extras, em razão de os cartões de ponto terem sido desconstituídos pela testemunha do reclamante, que comprovou trazerem apenas a assinatura do horário padrão. As jurisprudências colacionadas são específicas à hipótese dos autos, não se prestando aos fins colimados. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.736/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFEITOS. ENUNCIADO 259/TST. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para o entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula (259) desta Corte, dispondo que "só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no § único do art. 831 da CLT".

PROCESSO : AIRR-47.875/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
AGRAVADO(S) : MARIA CARLOS DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Ausência de violação do art. 5º, II, da Carta Magna. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCESSÃO. NULIDADE DA PENHORA. Não se dá seguimento a recurso que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.968/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S) : GENEROSO NUNES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS. 219 E 329/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme os Enunciados nºs. 219 e 329 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.009/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PENHA
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. Não basta a percepção de gratificação de função para a caracterização de cargo de confiança, sendo necessária a detenção de especial fidúcia. Não se fazendo potencial a violação do art. 224, § 2º, da CLT, mostram-se imprestáveis ao confronto jurisprudencial arestos que não congregam as mesmas premissas que orientam o julgado regional (Enunciados 23 e 296 do TST). 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando os temas brandidos forem objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-48.167/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO ALVES CALDAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.216/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ERISMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. preliminar. NULIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. O juízo de admissibilidade do recurso pela instância a quo está previsto no art. 896, § 1º, da CLT, preservando a decisão, por óbvio, as regras inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Impossível cogitar-se, também, de vulneração do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) pela mera denegação do recurso, até porque o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes. Ademais, aquele juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, que pode dele discordar, e a interposição do agravo de instrumento afasta qualquer possibilidade de maltrato dos princípios constitucionais referidos. Nulidade rejeitada.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT não autorizaria o processamento da revista, porque impossível estabelecer o dissenso de julgados, uma vez que, na hipótese, o Regional, mantendo a sentença, que rejeitou o pedido de horas extras decorrentes de excesso praticado a propósito de compensação, entendeu provado que no período imprescrito não houve trabalho em regime de compensação e, sim, trabalho suplementar pelo excedente aos limites legais diário e semanal. Para se concluir em sentido oposto, de que a empresa adotava regime de compensação de horas, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Diante da compreensão do Enunciado 126 do TST, despicando os julgados ofertados, Agravo desprovido.

3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÕES. O permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT não autorizaria o processamento da revista, porque impossível estabelecer o dissenso de julgados, uma vez que, na hipótese, o Regional, mantendo a sentença, que rejeitou o pedido horas extras pela inexistência de intervalo intrajornada, assentou que os cartões de ponto contêm pré-assinalação do intervalo de uma hora, em conformidade com o art. 74, § 2º, da CLT, e entendeu que a prova oral produzida mostrou-se frágil para desconstituí-los neste ponto. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pelo Recorrente, de que a ausência de intervalo ficou provada em razão de os controles de jornada registrarem jornada ininterrupta, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Ademais, os arestos citados na revista não serviriam mesmo para demonstrar o dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, e do Enunciado 337, item I, do TST. Agravo desprovido.

4. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO LEGAL ENTRE JORNADAS. Na revista, o reclamante insiste no direito à percepção de horas extras pela inobservância do intervalo entre jornadas de 11 horas (art. 66 da CLT), contudo, não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, porque o único modelo paradigma transcrito no recurso é inservível para o fim colimado, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

5. DIFERENÇAS PELA ADOÇÃO DO DIVISOR 220. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. De plano, verifica-se que as razões da revista, no tocante às diferenças pela adoção do divisor 220, aos reflexos do adicional de insalubridade sobre RSR e feriados, bem como aos reflexos do salário in natura, não viabilizavam o processamento do recurso, por encontrarem-se desfundamentadas, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, uma vez que não argüida ofensa a preceito legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

6. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. SALDO DE SALÁRIO. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal de origem decidiu pela manutenção da sentença quanto à improcedência dos pedidos relativos a diferenças de décimo terceiro salário e férias decorrentes da



projeção do aviso prévio, saldo de salário e multa normativa com apoio no acervo probatório, deixando de emitir tese explícita acerca das disposições dos artigos 467 e 487 da CLT e do Enunciado 5 do TST. Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no entendimento preconizado nos Enunciados 126 e 297 do TST. Não bastasse, a revista, no tocante à multa normativa, não veio apoiada em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo **desprovido**.

7. FGTS. INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40%. De plano, verifica-se que as razões da revista, quanto à incorreção do recolhimento dos depósitos do FGTS e do pagamento a multa do FGTS, não autorizavam o processamento do recurso, por encontrarem-se desfundamentadas, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, uma vez que não argüida ofensa a preceito legal ou constitucional, nem mesmo contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. Agravo **desprovido**.

8. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Regional, mantendo a sentença, considerou comprovado o recolhimento dos depósitos do FGTS desde a admissão pelos documentos apresentados, o que entendeu tornar despicenda a discussão veiculada no recurso ordinário acerca da prescrição incidente sobre essas parcelas, deixando de adotar tese explícita a respeito e, até mesmo, de revelar a discussão travada na instância ordinária. Nesse contexto, impossível a apreciação nesta sede extraordinária da argüição de violação do art. 23, § 5º, da CLT, e de contrariedade ao Enunciado 95 do TST, ou de estabelecimento de divergência jurisprudencial, na compreensão do Enunciado 297 do TST. Agravo **Desprovido**.

9. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. O acórdão impugnado não contém pronunciamento do Regional a respeito da retenção do imposto de renda, o que, na compreensão do Enunciado 297 do TST, impossibilita apreciação por esta instância extraordinária da argüição de vulneração dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 153, § 2º, da CF. Agravo **desprovido**.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, mantendo a sentença, entendeu indevidos os honorários advocatícios, com apoio no Enunciado 219 do TST, nenhuma tese adotando a respeito da matéria à luz do art. 133 da CF, o que, na compreensão do Enunciado 297 do TST, impossibilita a apreciação da argüição de vulneração do indigitado dispositivo constitucional, bem como o estabelecimento de dissenso pretoriano. Ademais, o posicionamento desta Corte acerca da matéria encontra-se pacificado no Enunciado 329 do TST, em sentido oposto ao defendido pelo Reclamante. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-48.533/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFSSIONAL S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : IVO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DA 2ª RECLAMADA. COOPERATIVA DE TRABALHO. I. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DAS COOPERATIVAS. O Eg. Regional reputou deserto o apelo das cooperativas, que por ocasião do Recurso Ordinário apresentaram apenas cópias de comprovantes de depósito recursal e de pagamento de custas efetuado pela tomadora de serviços (1ª reclamada). Assentou o Regional que no litisconsórcio facultativo todos os recorrentes devem efetuar o depósito recursal, e que no presente caso a 1ª reclamada (Humanitas) pretende sua exclusão da lide. A Revista não merecia processamento por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em harmonia com jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ 190/SDI. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA.

1) ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A argüição de nulidade veio arimada no fato de a decisão regional ser omissa em relação a depoimento testemunhal que configuraria a ausência de subordinação do reclamante em relação à reclamada.

2) O Regional deu provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimento, assinalando que mesmo que fosse admitida a tese do Embargante, restaria evidenciado que a prática da recorrente objetivava fraudar direitos trabalhistas. Inexiste a alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e inciso IX do art. 93 da Carta Magna, porquanto o v. acórdão contém fundamentos que exauram a matéria, restando incólumes as literalidades dos arts. 832 da CLT e 93 IX, da Carta Magna, nos moldes da OJ nº 115/SDI. **Agravo a que se nega provimento.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE INERENTE AO OBJETO SOCIAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A v. decisão regional, após expender exame da prova oral e documental, manteve a decisão originária que reconheceu a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, uma vez que a condição de sócio-cooperado do reclamante foi considerada como expediente para fraudar direitos trabalhistas. Não desafiava a Revista as alegadas violências aos arts. 2º, 3º, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/71, porquanto

a decisão regional está calcada na apreciação de todo conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido em sede de recurso extraordinário. Acrescente-se ainda que a pretendida divergência de julgados não se configura, ante a inespecificidade dos arestos. Inteligência dos Enunciados 126 e 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-49.100/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MACEDO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.377/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LITO SANTOS GOES
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.622/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDE MARDEM EIRAS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NSCIMENTO TULHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.474/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.253/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : ROLMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO. ART. 897 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 897 consolidado, não se dá impulso a agravo de instrumento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.314/2002-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARSZCZAOKOSKI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO DE FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tema examinado pelo TRT frente ao disposto em legislação infraconstitucional. Ausência de ofensa direta a dispositivo da Constituição. Requisito do art. 896, § 6º, da CLT não preenchido. **Agravo não provido. SÚMULA Nº 330/TST.** Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 330/TST.

Violação direta a dispositivo da Constituição não configurada. Requisito do art. 896, § 6º, da CLT não preenchido. **Agravo não provido. ADESAO AO PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTIMULO - EFEITO TRANSACIONAL.** Acórdão recorrido segundo o qual a transação, se legítima, ensejaria a extinção da obrigação, mas jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição. Impossibilidade de suplementar a fundamentação da Revista no Agravo de Instrumento. Requisito do art. 896, § 6º, da CLT não preenchido. **Agravo não provido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS).** Tese recorrida quanto à procedência do pedido apoiada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7) e na interpretação dos arts. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 13, § 4º, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Violações ao texto constitucional não configuradas. Requisito do art. 896, § 6º, da CLT não preenchido. **Agravo não provido. LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** Acórdão do TRT segundo o qual desnecessária a liquidação por artigos e improcedente o pedido de compensação das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com a parcela paga a título de estímulo à adesão ao programa demissional. Não configuração de ofensa direta e literal do art. 5º, inciso II, da Constituição. Requisito do art. 896, § 6º, da CLT não preenchido. **Agravo não provido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tese recorrida que consagra que as diferenças da multa de 40% do FGTS não integram o salário-de-contribuição. Não configuração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Requisito do art. 896, § 6º, da CLT não preenchido. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-53.741/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE SÁ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. “A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento” (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.896/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-54.173/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV/TST.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cuja análise do conhecimento do recurso está restrita às hipóteses do §6º do artigo 896 da CLT, isto é, por contrariedade à Súmula deste Tribunal e por violação à Constituição Federal. Pelo despacho de fls.134/135, o Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula 331, item IV/TST e afastou expressamente as violações apontadas. A admissibilidade da Revista encontra obstáculo, assim, nos §§ 5º e 6º, do artigo 896 da CLT. Mantido o despacho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-54.479/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irresignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.790/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A r. decisão do regional que anula a extinção do feito sem julgamento do mérito e determina o retorno dos autos à vara de origem para o julgamento do mérito tem natureza interlocutória. Assim, incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em virtude do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (art. 893, § 1º, da CLT) e insculpido no Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.861/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : NADIR CERQUEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PDV. A r. decisão regional assentou que a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária não possui as vestes de uma transação, pois tem como único escopo pôr termo a uma relação contratual, mediante a percepção de uma indenização, inexistindo qualquer abdicção de direitos por parte do empregado. Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 477 da CLT e 472 do CPC, bem como contrariedade ao En. 330/TST, porquanto a decisão recorrida encontra-se consentânea com a OJ nº 270 da SDI-1/TST. Assim, incide na espécie o óbice previsto no En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. O Tribunal não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 131 do antigo Código Civil e 472 do CPC e a ausência de prequestionamento atrai a incidência do En. 297/TST. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não impulsiona o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional assenta a aplicação do art. 818 da CLT, concluindo que a reclamante desincumbiu-se, satisfatoriamente, do seu ônus de comprovar a alegada diferença de horas extras. Assim, restam incólumes os dispositivos citados. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam da hipótese dos autos de que a reclamante comprovou satisfatoriamente as diferenças de horas extras alegadas, bem como que houve determinação judicial para que os cartões de ponto fossem juntados aos autos. Agravo não provido.

CONVENÇÃO COLETIVA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em relação aos acordos coletivos juntados ao feito, o Regional concluiu pela validade destes documentos, aplicando o En. 36 da SDI-1/TST, e assentando que “a mera impugnação baseada na falta de autenticação das cópias reprodutivas dos instrumentos coletivos não tem o condão de invalidar tais documentos, especialmente porque não há qualquer impugnação ao seu conteúdo ou alegação de falsidade na reprodução.” Não se viabiliza o processamento da revista por alegação de violação ao art. 830 da CLT, quando a decisão encontra-se em estrita consonância com a OJ nº 36 da SDI-1/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-54.876/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR. HERBERT ALVES MARINHO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. Ao aludir à ofensa “direta e literal de norma da Constituição Federal”, o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.010/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado(s):Ademar Ribeiro de Oliveira

Advogado:Dr. Marlúcia Régia Carrijo Alves

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, reputando correta a decisão de primeira instância que concluiu pela existência de redução do valor unitário da diária de viagem, trazendo como fundamento os recibos de pagamentos. Na via declaratória pretendeu a empresa prequestionar a matéria inerente ao ônus da prova, aduzindo que caberia ao autor trazer ao processo a cópia dos recibos de pagamento. Ao julgar os Declaratórios a Corte de origem entendeu inexistente qualquer vício no julgado, asseverando que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório. Na Revista, a partir de longo arrazoado, a Reclamada arguiu a nulidade da decisão regional reputando incompleta a prestação jurisdiccional, e, portanto, vulnerados os arts. 333, I e 535 do CPC, 818, 794 e 897-A da CLT, 5º, XXXV, LV da Carta Magna e ainda 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as arguições de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte estes dois últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a r. decisão foi devidamente fundamentada, bem como esclareceu na via declaratória que o Reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório. **Agravo a que se nega provimento.**

2. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. Como assentado, o Regional a partir do exame dos recibos de pagamento constantes dos autos concluiu pela ocorrência da redução do valor da diária, aduzindo que, embora o § 2º do art. 239 da CLT não fixasse qualquer critério para o cálculo da diária ou ajuda de custo, deveria prevalecer o valor ajustado pelas partes, tácita ou expressamente. Na Revista, o Recorrente alega ofensa às literalidades dos arts. 1090 do CC/1916, 818 da CLT e 333, I do CPC. Efetivamente, a Revista não merecia ser processada, pois a indigitada ofensa ao art. 1090 do CC/1916 esbarrava no óbice do Enunciado 297/TST, haja vista a inexistência do indispensável prequestionamento da matéria. Por sua vez a alegação de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, não impulsionava a Revista, conforme fundamentos lançados no julgamento dos Declaratórios, revelando que o autor comprovou suas alegações. Por não terem examinados os mesmos fatos e provas, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos para caracterizar dissenso pretoriano, a teor do Verbete Sumular 296/TST. Ademais, estando o acórdão regional fundamentado na prova, decisão em sentido contrário desafiaria o envolvimento de fatos e provas, que em instância extraordinária é obtido pelo Enunciado 126/TST. **Agravo a que nega provimento.**

3. REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Asseverou o acórdão regional que o documento de fl. 170, invocado pela sentença por amostragem, prova que houve períodos em que o repouso semanal remunerado era concedido no oitavo dia, sendo que não havia comprovação do alegado pagamento da parcela. Efetivamente, o apelo extraordinário não reunia condições de admissibilidade. Como assentado a decisão regional está fundamentada na prova dos autos, o que torna inexistentes as alegadas ofensas legais. Em razão dos arestos paradigmáticos transcritos na Revista não terem examinado o mesmo conjunto fático-probatório, o processamento da Revista esbarrava no teor do Verbete Sumular 296/TST. **Agravo a que nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-55.015/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, reputando correta a decisão de primeira instância que concluiu que o Reclamante (vendedor) estava sujeito ao controle de jornada, não se enquadrando na exceção do art. 62 da CLT, fundamentando no fato dos vendedores terem que comparecer na empresa pela manhã e à tarde, trabalharem com "palm top" com a indicação da seqüência da rota e as vendas efetuadas, de que um supervisor acompanhava os vendedores pelo menos uma vez por semana e de realizarem cerca de cinquenta visitas a clientes por dia, gastando cerca de dez minutos em cada, levando à impossibilidade de abandono da rota para tratar de assuntos particulares, que por si só, já superaria a jornada de oito horas. Ainda assentou o Regional que as cláusulas da Convenção Coletiva não socorriam a Reclamada, uma vez que eram aplicáveis aos empregados enquadrados na exceção do art. 62 da CLT. Na via declaratória pretendeu a Reclamada manifestação do Regional sobre a não aplicação de Acordo Coletivo que enquadraria o Reclamante na exceção do art. 62, I da CLT, e de possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Carta Magna. Ao julgar os Declaratórios a Corte de origem assinalou que o acórdão deu todos os fundamentos que levaram à conclusão da existência de controle da jornada que afastava a inclusão do Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Na Revista, a Reclamada argüi a nulidade da decisão regional, reputando incompleta a prestação jurisdicional, e, portanto, vulnerados os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as argüições de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte estes dois últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, tanto em sede de Recurso Ordinário quanto na via declaratória, posto que restou demonstrado que o Reclamante estava sujeito ao controle de jornada, fato que não o enquadrava na exceção do art. 62, I da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

2. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. Asseverou o Regional que são consideradas quitadas as verbas que tenham natureza rescisória, que constem do TRCT e sobre as quais não houve ressalva específica, observando que no TRCT não constava o pagamento a título de horas extras. Na Revista é alegada ofensa aos arts. 82, 129 e 130 do CC/1916. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois as indigitadas ofensas esbarravam no óbice do Enunciado 297/TST, haja vista a inexistência do indispensável questionamento. Por sua vez não prosperava a alegação de contrariedade ao Enunciado 330/TST, porquanto a decisão regional mostra-se consentânea com o Verbete Sumular. **Agravo a que nega provimento.**

3. HORAS EXTRAS. Assinalou o Regional que os elementos de prova trazidos aos autos convergiam para a conclusão de que havia o controle da jornada pela Reclamada, restando provado nos autos que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, I da CLT. Estando o acórdão regional arremado na prova produzida nos autos, decisão em sentido contrário somente se viabilizaria com o revolvimento do conjunto fático-probatório, que em sede extraordinária é obstado pelo teor do Enunciado 126/TST. **Agravo a que nega provimento.**

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Asseverou o Regional que foram atendidos os requisitos para a condenação da Reclamada em honorários assistenciais, uma vez que foi atendido o requisito relativo à assistência de entidade sindical, bem como foi juntada a declaração de pobreza, que na forma da Lei nº 7.115/83 presume-se verdadeira, sendo que nos autos não houve a tentativa de desconstituí-la. Na Revista são alegadas ofensas aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, além da transcrição de arestos paradigmáticos. Mais uma vez a Revista não merecia processamento, porquanto a decisão regional está em harmonia com os indigitados dispositivos legais, bem como convergente com os apontados Verbetes. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.072/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTÉIA MAMED DAVID
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. A Corte Regional, ao decidir que as provas conduziram ao reconhecimento do vínculo de emprego, afastou a assertiva recursal que o reclamante sempre trabalhou por conta própria, não havendo qualquer relação empregatícia. Daí estar completa a entrega jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.493/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO. Assinalou o Regional que na vigência do contrato de trabalho a prescrição era quinquenal, não se cogitando de prescrição total, ainda que o ato lesado não decorresse de lei, pelo que ocorrendo a lesão em 10.06.1991 e a demanda ajuizada em 13.03.1996, prescritas apenas as parcelas anteriores a 13.03.1991. Na Revista é alegada a contrariedade ao Enunciado 294/TST e maltrato aos arts. 5º, II e 7º, XXIX da Carta Magna. Ausente a suposta contrariedade ao Enunciado 294/TST, porquanto a demanda em pauta é referente a contrato de trabalho em vigência. Incólume a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a decisão regional mostra-se em harmonia com o teor do inciso XXIX, do art. 7º da Carta Magna. **Agravo a que se nega provimento.**

2. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Assentou o Regional que tendo o Reclamante percebido gratificação de função durante quatorze anos, o fato de ter deixado de percebê-la por três meses, não impedia o direito a sua incorporação. Decisão Regional homogeneia jurisprudência reiterada desta Corte, revelada na Orientação Jurisprudencial nº 45/SDI. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.668/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : LOCÓRIO CONCEIÇÃO CORREA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem amparou-se no conjunto fático-probatório, reconhecendo que o creme protetor fornecido não elide ou diminui a nocividade dos agentes insalubres e para se chegar a conclusão contrária à do eg. Regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.893/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA KLEY SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Esta Eg. corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (orientação jurisprudencial nº 139 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.890/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ORLANDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.474/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEY MORAES PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIRIGENTE SINDICAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE DIRIGENTE PARA A EMPRESA INCORPORADORA. O Tribunal de origem amparou-se no conjunto fático-probatório, reconhecendo a incorporação de empresas e consequentemente a estabilidade do dirigente sindical e para se chegar a conclusão contrária à do eg. Regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.725/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CORREA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decidiu o Regional que os cálculos referidos pela recorrente, que originou as diferenças de verbas rescisórias, diz respeito à cópia idêntica do que constou no item III da inicial. A única diferença é que os autores inseriram os códigos relativos a cada elemento de natureza salarial. Logo, não ocorreu cerceamento de defesa porque a demandada impugnou especificamente a inicial.

Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não configurada. **Agravo Desprovido.**

ADICIONAL DE RISCO. O Regional julgou devido o pagamento do adicional de risco sobre uma hora de trabalho, com base na prova pericial que constatou a existência de risco em áreas que não foram consideradas pela reclamada. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna não configurada, visto que se trata de princípio genérico da legalidade conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF. Tampouco ocorreu violação do inciso LV, art. 5º, da Carta Magna, desde que foi assegurada à parte o contraditório e a ampla defesa. Violação dos arts. 818 da CLT, 245 e 515 do CPC não configurada.

Arestos inespecíficos e ou inservíveis, eis que proveniente de Turma deste TST.

Agravo desprovido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Violação do art. 515/CPC. Depreende-se dos autos que o princípio da devolutividade da matéria foi respeitado, tendo em vista que a Corte de origem apreciou a questão das diferenças de verbas rescisórias com base nos cálculos apresentados pelos recorridos, salientando que o recorrente impugnou especificamente o pleito. **Agravo desprovido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. Trata-se de matéria que deveria ter sido questionada nos autos. Ademais, verifica-se que não há como imputar aos recorridos os honorários periciais, tendo em vista que a decisão regional nesta Superior Instância permaneceu inalterável. **Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DOS RECLAMANTES. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE RISCO DO RECLAMANTE NIVALDO DE SOUZA BUENO. VIOLAÇÃO DO ART. 471 DO CPC. CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL. O Regional com base na análise dos documentos encartados no volume de documentos reconheceu demonstrada a existência de coisa julgada em relação ao adicional de risco. Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTOS PARADIGMÁTICOS. CONTRARIEDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 291/TST. O entendimento do Regional sobre o tema é no sentido de que a implantação de nova jornada de trabalho em turnos ininterruptos de seis horas não foi ato unilateral da demandada, mas sim pactuação ocorrida em sede de acordo coletivo. Logo, permaneceu incólume o disposto no artigo constitucional. Os arestos paradigmáticos

por serem inespecíficos com a tese do Regional atraem o disposto na Súmula 296/TST. Afastada a contrariedade com a Súmula 291/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.785/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.866/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁVIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO PROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST.** Os julgados colacionados não enfrentam os pressupostos fáticos analisados pela decisão recorrida esbarrando no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.020/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS LIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSEANE DE SENA
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AVAL
 ADVOGADO : DR. GILSON SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outro quadrante, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.057/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Aplicável, ainda, o En. 337/TST, no tocante à divergência jurisprudencial citada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.260/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARI COIFMAN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
 AGRAVADO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REVELIA. LUVAS.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica e ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.321/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE BANCÁRIO.** Matéria decidida com amparo nas provas produzidas nos autos. Sendo o eg. Regional soberano nesse campo de atuação, incide o entendimento do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.557/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BENJAMIN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR DOENÇA PROFISSIONAL.** O eg. Regional, pela análise das provas constantes dos autos, concluiu que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/851, quais sejam: o afastamento por período superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 230 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.600/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO JOSÉ ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 AGRAVADO(S) : REAL MOTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARINA ABUSSAFI GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No presente caso, a decisão está calcada na confissão do próprio autor e o indeferimento da prova testemunhal encontra apoio no art. 334, inciso II, do CPC, não configurando cerceio de defesa o indeferimento de provas reputadas desnecessárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.828/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : A.M. SOUZA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA WASZAK
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **estabilidade provisória. MEMBRO DA CIPA.** O acórdão regional considerou que a dispensa da detentora de estabilidade provisória (CIPA) não se fundou em motivo econômico, pois a empresa continua em funcionamento e os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa de que as atividades da empresa foram totalmente encerradas, ou que a causa econômico-financeira tenha sido determinante para a dissolução contratual. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.168/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HIULA MARÇAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. ART. 468 DA CLT. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Não demonstrada violação da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com apoio nas Súmulas 221 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.216/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL).** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.724/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES BERNARDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE PENHORA.** Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-62.475/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DILVA REJANE STANGELIN
 ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : VALDINÉIA MICHELS RODRIGUES JAQUES
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
 AGRAVADO(S) : CONTIBLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROSALINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA COSTA
 AGRAVADO(S) : CONTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDOR. A r. decisão regional apreciou a eficácia do negócio jurídico (alienação de bem) em relação a terceiros, à luz da presunção contida no inciso II do art. 593 do CPC. Também o fato de a alienação do bem ter ocorrido quando já em trâmite a reclamação trabalhista ajuizada em 16/4/1998, autorizou o juízo a desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em razão da presunção de existência de má-fé prevista na lei (artigo supra citado). Logo, não configuradas as violações do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXIV, letra a, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal. Adentrar ao tema enfrenta óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.080/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional expôs, de maneira suficiente, os motivos pelos quais indeferiu o pedido de reconhecimento de liame empregatício, conforme o disposto nos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Destarte, não há falar-se em ausência de tutela jurisdicional, restando íleso o referido art. 93, IX, da Carta Magna.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Após detalhada análise do contexto fático-probatório, o julgado recorrido manteve a sentença de origem quanto à inexistência de vínculo empregatício, por concluir que o reclamante era trabalhador autônomo. O reexame da controvérsia, por revolver fatos e provas, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Arestos inespecíficos ao confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Prejudicada a apreciação do pedido de equiparação salarial, ante o não reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-63.514/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JAIME FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : TRAMBUSTI NAÛE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - SUPLENTE DE CONSELHO CONSULTIVO. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. OJ 266 DA SBDI1. Não se viabiliza o processamento da revista por alegação de violação ao art. 8º, VIII, da CF e art. 543, § 3º, da CLT, quando a decisão assenta que o cargo ocupado pelo reclamante no sindicato não era de diretoria ou do conselho fiscal e seus suplentes, e sim suplente do Conselho Consultivo Efetivo, cargo não abrangido pelos citados dispositivos. Restam incólumes os dispositivos tidos como violados. A alegação de violação ao art. 8º, incisos I e VIII e parágrafo único, da CF encontra óbice no En. 297/TST, pois a decisão não analisou a matéria sob o enfoque destes dispositivos e não houve prequestionamento. Improperável a admissibilidade da revista por alegação de contrariedade ao En. 222/TST, uma vez que este foi cancelado pela Res. Nº 84, de 13.08.85, DJ 19.09.85. A decisão transcrita é inservível para comprovar dissenso pretoriano, pois originária do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Ademais, a decisão está também em consonância com a OJ 266 da SBDI1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.653/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
 AGRAVADO(S) : ELIANE FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. O Tribunal de origem amparou-se no conjunto fático-probatório, reconhecendo estar demonstrado nos autos o grupo de empresas, e que estas são responsáveis solidariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, para se chegar a conclusão contrária à do eg. Regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.956/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LEONÍLIA RUTE FARIAS DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a decisão que contém todos os requisitos de que tratam o art. 832 da CLT, mormente quando fundamentada na tese de que qualquer culpa da reclamada pelos descontos do imposto de renda foi elidida com o provimento final em favor da reclamante. Indene as literalidades dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Carta Magna. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto impossível o confronto de julgados, já que o Regional não emitiu tese acerca da entrega de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.422/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRADAÇÃO.** O eg. Regional decidiu, com base no laudo pericial, que o Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Para se demover tal assertiva fática somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.428/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EIBER REZER LOPES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Estando o acórdão regional em consonância com o Enunciado 360/TST, o recurso de revista não tem como ser admitido a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, os arestos trazidos aos autos não atendem o que dispõe o art. 896, a, da CLT, pois são oriundos de Turma do mesmo Regional que proferiu a decisão atacada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.365/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : GETULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE Mª PACHECO ANDRIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331, IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.531/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : ADÃO PAULO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT. O Tribunal de origem amparou-se no conjunto fático-probatório, reconhecendo que não há prova da celebração de acordo de compensação entre as partes, e para se chegar a conclusão contrária à do eg. Regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.543/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSA SILVA ASSIS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTÁDIO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.012/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VICENTE AVIMAR VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DIVISOR 180. OFENSA À COISA JULGADA. O fato de inexistir, na fase de conhecimento, pronunciamento acerca do divisor a ser utilizado, não impede que se o adote em liquidação, uma vez que observado o título executivo, que reconheceu o cabimento de jornadas de seis horas, à qual o divisor 180 está adequado. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.075/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Ausente o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decidindo o Regional em conformidade com os arts. 435 e 436 do CPC, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciado 296 do TST). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.124/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 A competência da Justiça do Trabalho para julgar "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", firmada no art. 114 da Constituição da República, incluí a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora, ainda que o beneficiário dos serviços prestados seja ente de direito público interno.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37 da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.621/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DANIEL DOS SANTOS BONFIM
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.540/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO NERY
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MALENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.229/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO FONTANA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT aplica-se também aos contratos de trabalho por prazo determinado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.071/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NICANOR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MORELLO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.088/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : RUBEM IRINEU KEMPF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução, honorários periciais. Não há falar-se em violação direta do artigo 5º, II, da Carta Magna, pela r. decisão regional que condena o sindicato autor em honorários periciais, sob o fundamento de que sucumbente na prova técnica. De fato, atenta à jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem decidido que a invocação de ofensa ao princípio da legalidade, em instância extraordinária, somente é passível de se caracterizar em violação indireta, notadamente por implicar na incursão de norma infraconstitucional que regula diretamente matéria controvertida.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.190/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ENOR ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN A. DINNEBIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Juiz Convocado ALBERTO BRESCIANI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.337/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 AGRAVADO(S) : ERENATO JOSÉ WOLLMER
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. OBEDIÊNCIA. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.674/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERRARO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INVESTIDURA NO CARGO DE DIRETOR - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO CONFIGURADA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA AUFERIDA SOB A RUBRICA "HONORÁRIOS". REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.873/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. O Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo, não prospera. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.920/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, concluiu que o reclamante estava incorretamente enquadrado, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-75.016/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDISSON PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. delegado sindical. estabilidade provisória. A estabilidade provisória prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não se aplica aos delegados sindicais, salvo quando eleitos. O Regional manteve o reconhecimento da estabilidade sindical, uma vez que restou provado que a Convenção Coletiva de Trabalho equiparou os cargos de delegado e de dirigente sindical.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.126/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAÚ S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÔNICO SOARES
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.128/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CORREA ALEJANDRO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com base em divergência pretoriana, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre as teses jurídicas, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, e, muito menos, verificar-se a identidade fática (Enunciado nº 296/TST). Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.281/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELEVATEL COMÉRCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERENILTON TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTI-VIDA DE - NÃO-CONHECIMENTO
Não se conhece de Agravo de Instrumento não interposto no oitavo legal. Aplicação do art. 897, *caput*, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.354/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCAN
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando, ausentes peças essenciais à sua formação, as presentes não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.355/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TERESINHA BAUGARTEN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.112/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ENUNCIADO Nº 296/TST.

O Tribunal Regional consignou a inexistência de acordo para compensação de jornada. Os arestos transcritos partem da premissa da existência de tais acordos, revelando-se inespécíficos, a teor da orientação contida no Enunciado nº 296/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.136/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO HAMILTON MAJERKOWSKI
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Os Enunciados nºs 126 e 333/TST obstaculizam o processamento do Recurso de Revista, porque o Tribunal Regional afirmou que a prova dos autos não evidenciou a configuração da justa causa e a condenação em indenização substitutiva do seguro-desemprego está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 211/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.345/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JÚLIO SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.822/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WALTOMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.084/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE VILA NOVA VIEIRA BELTRAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.532/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OTTO STARLING DE CARVALHO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.895/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSAILTON JALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.902/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAFAEL AMADOR OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (artigo 818 da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.180/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SANTOS AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MILDO LÉO FENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.879/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VENÂNCIO LACERDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE
 É inexistente Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.355/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA APARECIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH AMARAL ZOPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.367/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NICOLA SCATIGNA NETO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BONIFICAÇÕES. REFLEXOS DAS BONIFICAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.380/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON TEIXEIRA GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. WILSON BELARMINO TIMÓTEO
 AGRAVADO(S) : IMPPOL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.523/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO WANDERLEY ROCHA
 ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que, por meio da prova documental apresentada pelo Reclamado, restou demonstrado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante - fato impeditivo do direito pleiteado. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.716/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIA. TUKY INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUSIMAR COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a ir-resignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.949/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MANDIOLA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.103/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINEIRAIS.
 A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 171, que dispõe: "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."
 HONORÁRIOS PERICIAIS.
 O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 236 desta Corte, que responsabiliza pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.260/2002-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : EVANILTON DANTAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA ESPECIAL. NORMA COLETIVA. Não ofende o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, decisão que defere horas extras porque o termo de ajuste de regime de compensação e banco de horas é anterior à vigência da convenção coletiva que regulou a relação de emprego.
2. INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Configura inovação recursal, a respeito de intervalo intrajornada, matéria que no recurso de revista não foi devolvida, sequer mereceu abordagem no despacho primeiro de admissibilidade, até porque no acórdão combatido ficou assentado que a ir-resignação posta em recurso ordinário era inócua, por não derivar de condenação nem de pedido inicial.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.153/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas e, ainda, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.614/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALCIR GULARTE DIAS
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE PETRY FARIA
 AGRAVADO(S) : G.B. HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DA CUNHA SZECHIR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DO AUTOR - CONFISSÃO



O Tribunal Regional refutou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunha do Autor - que deporia a respeito do acúmulo de funções e da alegada renúncia ao vale transporte -, em razão da confissão do Reclamante, de que exercia a função para que fora contratado e de que utilizava veículo próprio para sua locomoção.

Inexiste violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Os arestos são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.159/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALMIR DE GASPERE
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso de Revista procede de Turma do TST, inservível, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 236 desta Corte, que responsabiliza pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.265/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENA BARROS KISCHELVSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.241/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PORTUÁRIOS - ADICIONAL DE RISCO

Não houve emissão de tese acerca dos artigos 7º, § 5º, e 14 da Lei nº 4.860/65 e da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1/TST, que tratam da base de cálculo do adicional de risco e da base de cálculo das horas extras dos portuários. O acórdão regional dirimiu a controvérsia apenas sob o enfoque da ausência de prova do pagamento do adicional de risco. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.453/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando a prova testemunhal produzida pela Reclamante, afirmou não comprovado o requisito da identidade de funções, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.515/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RICARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.662/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAÍZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SOTOMA
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.672/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEW TIME PROMOÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : RODNEY COELHO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.416/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TOLEDO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não atendidos os pressupostos dos arts. 896, "a" e "c", da CLT, desmerece processamento a revista. 2. COMISSÃO PELA VENDA DE PAPEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce

soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.836/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 94838/2003.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ADAIR DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVISO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE), extinguindo, quanto a ela, o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, VI, do CPC, permanecendo apenas a primeira Reclamada (AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A) no pólo passivo da lide. Em razão disso, a segunda Reclamada carece de interesse processual (binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional), na hipótese.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-94.838/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 94836/2003.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADAIR DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVISO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, concluiu que o Reclamante trabalhou em regime de sobreaviso além do período consignado nas escalas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.840/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : LUIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DANO MORAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818, I, DA CLT E 333 DO CPC NÃO DEMONSTRADAS.

O acórdão regional concluiu que as considerações da empresa, desabonadoras da conduta funcional de empregados demitidos, feitas à imprensa, logo após a demissão do Reclamante, causou-lhe dano concreto. O fato constitutivo foi, portanto, a publicação da matéria e a demissão contemporânea. Não se divisa a violação aos arts. 818, I, da CLT e 333 do CPC.

Os arestos tratam, de forma genérica, da necessidade de comprovação, pelo autor, do fato constitutivo de seu direito, inespecíficos, portanto. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.083/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERSON ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS E COMPROVADAS A DESTEMPO. O recurso de revista foi interposto em 17/1/2003, quando já em vigor a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. Essa lei alterou o art. 789 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "§ 1º- As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal." (grifado) Assim sendo, extemporâneos o pagamento e a comprovação das custas processuais, reputa-se deserto o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.975/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ÉLSON RENATO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVISUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENAINA RAMOS GAUDERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.269/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRAMARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, concluiu que o reclamante estava incorretamente enquadrado, fazendo jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da consideração dos salários previstos para o cargo de mecânico de equipamentos. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.543/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELOIR QUOOS
ADVOGADO : DR. ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
AGRAVADO(S) : KASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN AMANDA SNEEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO-EMPREGATEIRO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.586/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Daí não se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), porquanto fora aplicada a legislação pertinente à matéria.

Agravo, de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607.408/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 607409/1999.7

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Regional, que afasta a prescrição extintiva do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, o que atrai a incidência do En. 214 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-669.079/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-707.437/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-707.476/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-751.232/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da lei e do decreto são claros. A lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O decreto complementa: "inde do cargo, categoria ou ramo da empresa". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-754.381/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados os esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-755.316/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

ADVOGADO : DR. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 e o Enunciado nº 362/TST. O processamento do Recurso de Revista esbarra no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.884/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ROSA ANDRÉ

ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-776.825/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNESTO SPROVIERI
 ADOVADO : DR. JOSÉ STEFANIAK FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRADITA TEMERÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que não havia como afastar a contradita temerária reconhecida pelo Juízo de origem. O exame da condenação em litigância de má-fé demandaria o reexame do conteúdo fático, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.363/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA GOMES CARDIM

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.383/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

AGRAVADO(S) : DENIS RICARDO FILETI

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.840/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERRUCCIO CHIEREGATTI NETO

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

Agravado(s): Delta Curso Universitário S.C. Ltda.

Advogado: Dr. Eduardo M. Serra Netto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.121/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Embargante: Banco Banerj S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Rosa Dolores Cid dos Santos

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-806.621/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana

Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot

Agravado(s): José Pedro Gonçalves da Silva

Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.853/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROL S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

AGRAVADO(S) : ALCEU ALVES CALHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.962/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

AGRAVADO(S) : ODETTE LUCIANO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Os arestos apresentados são inservíveis, já que provenientes de Turmas do TST, o que encontra obstáculo no art. 896, alínea a, da CLT. Não houve violação do art. 468, parágrafo único, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 1090 do Código Civil antigo não foram prequestionados. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-810.130/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

AGRAVADO(S) : NÉRIO INÁCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a decisão explicita os motivos que levaram o Tribunal a julgar procedente o pedido. **JORNADA DE TRABALHO. MINEIRO DE SUBSOLO TRANSFERIDO PARA A SUPERFÍCIE. HORAS EXTRAS.** A matéria, como posta no Recurso de Revista, não foi objeto de análise na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.971/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : RUDI RUBENS SCHOENARDIE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - Não há como se falar em violação do art. 11 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois a ação foi ajuizada dentro dos 2(dois) anos da aposentadoria dos Re-

clamantes. O aresto apresentado é inservível, já que não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os arestos apresentados são inservíveis, já que provenientes do mesmo Regional (4ª Região) ou do STF, o que encontra obstáculo no art. 896, alínea a, da CLT. Não houve contrariedade à Súmula nº 58 do TST, que se refere ao pessoal de obras Não se há de falar em violação dos artigos 22, I, 173, § 1º, da Constituição da República, porque configurada a aplicação do princípio da isonomia. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.214/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOTEL PREMIER LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO

AGRAVADO(S) : ARI THOFFOLO

ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Te-se recorrida segundo a qual a fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação. Decretação de nulidade vinculada à interpretação da sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Ausência de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição. Despacho denegatório que não contraria os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto não satisfeito o requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO - ART. 897 DA CLT.** Recurso de Revista inadmissível, porquanto fundamentado em afronta a dispositivos de lei infraconstitucional. Despacho do juízo de admissibilidade *a quo* que, ao denegar-lhe seguimento, observou o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST, não contrariando os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.364/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : IONE SOUZA MORAIS

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue efetivamente a prestação jurisdicional, pois o Regional analisou as matérias consideradas omissas quanto à aplicação da Súmula 330/TST e quanto à incidência das horas extras sobre as gratificações semestrais. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida, pelo que o reconhecimento, na hipótese, do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração importa na correta aplicação da multa expressamente prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. **HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.** Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, se não provada a quitação nos termos exigidos pelo item II da Súmula nº 330. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não obsta que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, hipótese do processo. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, não houve prequestionamento, já que o Regional não cogitou sobre julgamento *extra petita*. Incide a Súmula 297/TST. Em relação à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.896/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : RAIDALVA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o apelo por não terem sido conhecidos os Embargos de Declaração por irregularidade de representação e a Revista foi interposta no dia 04-06-01. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-816.062/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA OLÍMPIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-816.073/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GRMB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANÇOIS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

PRESCRIÇÃO - Não há como entender violados os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, nem a divergência apresentada está apta ao conhecimento do Recurso. Incide a Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se verifica a ocorrência da violação apontada, já que a matéria foi decidida com base em prova testemunhal e, para se obter conclusão diversa daquela acolhida pelo Regional, necessário seria revolver fatos e provas, procedimento inviável em se tratando de Revista, por obstáculo da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-67/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE LIMA RAMEH DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, entendeu que, por meio da prova oral produzida, restou demonstrada a prestação de horas extras. A matéria é de natureza fático-probatória, ataindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO COM OS VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

O primeiro aresto indicado é inservível, pois oriundo de Turma do TST. O segundo é inespecífico, pois não trata de hipótese em que a transação ocorre em razão da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2001-020-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 RECORRIDO(S) : LUCILENE MARIA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 37, II, § 2º, da CF e por contrariedade ao En. 363/TST. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dar parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. 1. nulidade contratual. ausência de concurso público. artigo 37, ii, § 2º da CF/88. A despeito de o Regional ter declarado a nulidade do contrato de trabalho, deferiu à autora anotação da CTPS, direito de cunho trabalhista não contemplado pelo En. 363 desta Corte. Demonstrada violação ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade ao En. 363 desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. nulidade contratual. ausência de concurso público. artigo 37, ii, § 2º da CF/88. A despeito de o Regional ter declarado a nulidade do contrato de trabalho, deferiu à autora anotação da CTPS, direito de cunho trabalhista não contemplado pelo En. 363 desta Corte. Restou demonstrada, portanto, a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao En. 363 desta Corte, na medida em que se deferiu à obreira parcela de natureza trabalhista incompatível com a nulidade absoluta do contrato de trabalho por ela firmado. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-481/2000-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI
 RECORRIDO(S) : CS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINÁ MÁRCIA GONDIM GALBES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - PROVA ORAL - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que julgara improcedente a Reclamação, em que o Autor pleiteava vínculo de emprego e consectários, em razão de a prova oral e documental produzida pela Empresa evidenciar a celebração de contrato de representação comercial autônoma, sem subordinação. afirmou que a única testemunha apresentada pelo Reclamante, por demandar contra a mesma Reclamada, não possui a isenção de ânimo necessária.

Não olvidando que o Enunciado nº 357/TST dispõe que "não torna suspeita a testemunha o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", o Recurso de Revista não comporta conhecimento.

O reconhecimento do vínculo de emprego demandaria a reanálise dos fatos e provas dos autos, uma vez que o acórdão hostilizado não informa se, caso considerado, o depoimento da testemunha apresentada pelo Autor evidenciaria o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517/1999-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LEONÍCIA DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : GODOY & VISCHI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento referente à indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de o Regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se faz nos parâmetros do rito ordinário.

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO - O seguro-desemprego é direito do trabalhador garantido pelas Leis nºs 7.998/90 e 8.900/94 e visa promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude da dispensa sem justa causa. Pode ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. O acesso do empregado ao seu recebimento está condicionado à apresentação da guia fornecida pelo empregador, conforme regulamenta a Resolução nº 64/94 (art. 9º). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-564/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 2.1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. 2.2. De qualquer sorte, não se divisaria razoabilidade na controvérsia instaurada. Em regra, quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2001-060-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MANOEL BALBINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O Tribunal Regional, acolhendo a prescrição bienal argüida em contestação, extinguiu o processo com julgamento do mérito, porque ajuizada a ação mais de dois anos após a alteração do regime jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST).

O Reclamante afirma que o contrato continuou regido pela CLT, mesmo após a edição da Lei Orgânica Municipal, pois não realizado o concurso público indispensável ao ingresso no estatutário.



Não há como divisar mácula ao art. 37, II, da Constituição da República, por incidência do Enunciado nº 297/TST. O Tribunal *a quo* não analisou a questão da prescrição bienal pelo prisma da necessidade de concurso público para a conversão do regime celetista em estatutário. Conseqüentemente, não há como precisar se foi realizado ou não o certame. Os arestos transcritos são inservíveis, porque proferidos pelo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, determinando o retorno dos autos àquele Regional para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. Comprovado o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, mediante a utilização de "DARF ELETRÔNICO", conforme previsto na INS-SRF-162/88, o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, com fundamento em deserção, implicou em violação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2000-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ELIZETI VAZ GALDIANO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO
Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PARCELA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

A gratificação paga mensalmente ao empregado, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário para todos os efeitos legais, independentemente do nome conferido à parcela pelo empregador.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DÊSCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 342/TST, que consigna depender a litude dos descontos efetuados em favor de entidades de assistência privada, culturais ou recreativas de autorização prévia e por escrito do empregado.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/1999-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : RENILDA CHAGAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais que cabem aos

Reclamantes, na forma da lei, observados os termos dos Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
DÊSCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos na Lei nº 8.541/92 e arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.
INDENIZAÇÃO DO PIS

O Tribunal Regional entendeu estarem presentes todos os requisitos necessários ao recebimento do abono do PIS. Os argumentos do Recorrente remetem ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-836/2001-012-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAMIANA ROSÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-970/1998-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LÉLIA MARTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. SANDRO APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

Esclareça-se que em relação ao tópico da conversão do rito, o não conhecimento teve como fundamento a ausência de prejuízo, pois houve pronunciamento tal como o seria em procedimento ordinário. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-988/2001-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RACHEL FRANCO BALENA
ADVOGADO : DR. OLIR MARINO SAVARIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente e não conhecer da revista quanto aos tópicos "horas extras-reuniões, cursos, treinamentos e deslocamentos", "horas extras - base de cálculo", "gratificação de caixa" e "auxílio cesta". Conhecer do tópico horas extras por

violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e por divergência jurisprudencial; dar parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, deferidas com base na jornada declinada na inicial.

EMENTA: Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. ART. 818/CLT E 333, I/CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor o ônus de provar o labor em sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818/CLT e 333, I, do CPC). A simples alegação de que a jornada laborada encontra-se consignada nos cartões de ponto não é suficiente para a inversão deste ônus, uma vez que não houve determinação judicial para a juntada dos referidos documentos (En. 338/TST). Inviável, portanto, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Demonstrada violação dos art. 818/CLT e 333, I/CPC e divergência jurisprudencial, conforme aresto colacionado à fl. 281. **Dou provimento ao Agravo de Instrumento**, porque configuradas as hipóteses do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ART. 818/CLT E 333, I/CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor o ônus de provar o labor em sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818/CLT e 333, I, do CPC). A simples alegação de que a jornada laborada encontra-se consignada nos cartões de ponto não é suficiente para a inversão deste ônus, uma vez que não houve determinação judicial para a juntada dos referidos documentos (En. 338/TST). Inviável, portanto, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Demonstrada violação aos art. 818/CLT e 333, I/CPC. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. REUNIÕES, CURSOS, TREINAMENTOS E DESLOCAMENTOS. As horas extras decorrentes da participação em reuniões, cursos e treinamentos, bem como dos respectivos deslocamentos, foram deferidas sob o fundamento de que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito postulado. As alegações do recorrente, no sentido de que os cursos e reuniões não se realizaram na forma descrita na inicial, que os treinamentos ocorrem no local e nos horários de trabalho, que não havia obrigatoriedade de participação nesses eventos e que não existia controle quanto aos deslocamentos, não foram objeto de apreciação pelo Regional. Incidência do En. 297/TST. A análise da matéria implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, porque o Regional não abordou as premissas fáticas neles consignadas (En. 296/TST). **Não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS.** A incidência das horas extras nos sábados decorreu da existência de previsão em norma coletiva, não se vislumbrando contrariedade ao En. 113/TST. A análise da matéria, portanto, está obstada pelo En. 126/TST. Consignado, no acórdão, que a gratificação semestral era paga mensalmente, não se há falar em contrariedade ao En. 253/TST. Em que pese o recorrente invocar o En. 267/TST, o acórdão regional não se manifestou sobre o divisor a ser adotado no cálculo das horas extras (En. 297/TST). Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos, ou oriundos de turma desta Corte, ou ainda, por não constarem a fonte de onde foram extraídos. Incidência dos En. 296 e 333/TST. **Não conhecido.**

4. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O deferimento da gratificação de caixa teve por fundamento o fato de o reclamado não haver desconstituído a prova documental carreada aos autos. A análise da alegação patronal de que a autora não exerceu a função de caixa implica no revolvimento de fatos e provas, obstado pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmáticos não são aptos para demonstrar o dissenso jurisprudencial, por inespecíficos (En. 296/TST). **Não conhecido.**
5. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. O Recurso de Revista, neste tópico, não merece prosperar, porquanto o recorrente não aponta violação a nenhum dispositivo legal, tampouco aponta divergência jurisprudencial sobre o tema, não havendo como enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses do art. 896/CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.099/1998-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ROSIANE ROMÃO
ADVOGADO : DR. SEGUNDO LÚIS MENEGUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resulta prejudicado o Apelo interposto pelo Município.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do Apelo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, resulta prejudicado o do Município.

PROCESSO : RR-1.112/2001-131-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOIOLA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em razão da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO
 NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.659/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 RECORRIDO(S) : MESSIAS ARTUR FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda Reclamada (Companhia Siderúrgica Nacional) do pólo passivo da lide, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO

Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE
 Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.756/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o

artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.965/2001-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SANES MORGAN COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HOR- DONES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, em relação aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional entendeu que, por meio da prova oral produzida, restou demonstrada a prestação de horas extras habituais. A matéria é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal - único dispositivo apontado - carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.242/1998-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : OSWALDINA MARIANO DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MATERNIDADE ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica nas razões de revista, no sentido de que o contrato nulo, pela inobservância da prévia aprovação em concurso público, não gera direito a verbas rescisórias, sendo devido tão-só o pagamento de salários pelos serviços prestados, enseja o processamento do recurso.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-6.443/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, conhecer do Recurso de Revista quanto à contribuição assistencial por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o cumprimento da cláusula da convenção coletiva que fixou a contribuição assistencial restrinja-se apenas aos empregados associados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Agravo a que se dá provimento por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Agravo, ao suscitar a presente prefacial, não indicou ofensa ao artigo 832 da CLT ou ao artigo 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna, o que era necessário, pois, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Em respeito ao princípio constitucional de liberdade de associação (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88), é inadmissível a imposição de contribuição assistencial aos empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.713/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CANTERO DIAS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao prêmio e às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.712/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIANE SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EURO SERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e regularidade de representação. Conhecer, quanto a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece de vício decisão que fundamenta as questões que lhe foram apresentadas. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Não se tratavam de Embargos Declaratórios protelatórios, e a penalidade prevista no



art. 538 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, está condicionada à inequívoca e incontornável intenção de, maliciosamente, provocar a demora na entrega justa e efetiva da prestação jurisdicional. **INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-15.783/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema Alteração da sistemática de pagamento do 13º salário; II - conhecer quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato (Substituição Processual), e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada especificamente em que teria consistido a violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, ante uma decisão regional suficientemente fundamentada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

2. BANE B. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310. O Sindicato profissional detém legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em favor dos empregados do BANE B. o pagamento de diferenças de 13ºs salários originadas em alteração contratual prejudicial aos substituídos, por representar direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, emanados de uma fonte normativa comum. A prerrogativa está assegurada no art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.073/90. Trata-se de substituição de caráter concorrente e autônomo cuja aplicabilidade não se sujeita a questionamento em face das delimitações do Enunciado 330, aliás, cancelado recentemente pela Resolução nº 119 do Tribunal Pleno (DJ - 01/10/2003, p. 691). Revista conhecida e desprovida.

3. BANE B. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. ARTIGO 468 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 159 DA SBDI-1 DO TST. O BANE B, por liberalidade e ao longo de uma década, integrou no 13º salário à média das gratificações juninas e bonificações de férias. A supressão dessas vantagens representou alteração unilateral, porque já se tinham incorporado aos contratos. Logo, é nula a alteração, a teor do art. 468 consolidado. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI-1 desta Corte, pois a pretensão resistida não diz respeito à mudança da data de pagamento de salário, mas à supressão unilateral da prática introduzida pelo empregador e posteriormente suprimida. Tampouco configura dissensão o cotejo com decisão oriunda da primeira instância, por inteligência do art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-24.895/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC.** Não procedem os embargos de declaração quando a parte sequer acautela-se em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. No caso, verifica-se que as alegações são próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado, qual seja, a de que a não inclusão no cálculo da aposentadoria das parcelas AP e ADI, respeitam a coisa julgada, haja vista o reconhecimento do direito à aposentadoria complementar, nos termos da FUNCI 380/59. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-25.394/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : YOSHICO HARA COTIA - ME
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-27.963/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - ação ajuizada dentro do biênio legal - aplicação da prescrição trintenária - Enunciado nº 95 do TST".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O Egrégio Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício, condenando o Reclamado no pagamento de diferenças salariais, FGTS e verbas rescisórias. A jurisprudência desta Corte está substanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

FGTS - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

A Reclamante ajuizou ação trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS. Assim, ajuizada a ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõem o 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e o Enunciado nº 95/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : ED-RR-31.879/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-37.959/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ELISABETE FIGURA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se aplica o Enunciado 85 do TST quando trata-se de descumprimento do acordo, tampouco a OJ 182 da SDI-1, haja vista a premissa condutora do acórdão regional, no sentido da não concessão de repouso semanal remunerado e trabalho além da 8ª diária e da 44ª horas semanais.

2. ENUNCIADO Nº 330. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A simples inexistência de ressalvas não assegura, por si só, a eficácia liberatória plena e absoluta do recibo de quitação. O Enunciado nº 330 apresenta relevantes explicitações em dois itens complementares, de acordo com os quais a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem do recibo; e quanto aos direitos que deveriam ter sido satisfeitos na vigência do contrato, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo. Esses esclarecimentos integram a súmula e não só resguardam o direito constitucional de acesso ao judiciário como, particularmente, enaltecem o entendimento lógico-jurídico segundo o qual o ato juridicamente perfeito, cuja integridade é assegurada pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, circunscreve-se aos limites de sua estrita literalidade.

Recurso de revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-42.027/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : DHALIA CATAFESTA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não procedem os segundos embargos de declaração, quando a pretensão cinge-se a argumento já refutado, qual seja, o questionamento acerca da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI-1 do TST ao caso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-46.348/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS NUNES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-46.352/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ILDEMAS ARANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. “Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).” Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.897/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 6

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-49.013/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BAGGIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Turnos Ininterruptos de Revezamento”, “Acordo de Compensação”, “Trabalho em Câmaras Frias” e “Vínculo de Emprego”; II - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Limitação do Adicional de Horas Extras”, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam integralmente pagas como extras as horas excedentes da jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Custas inalteradas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não tem cabimento o recurso de revista quando a decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado de Súmula do TST, no caso o de nº 360. Revista não conhecida.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. Tendo-se que a tese de fundo diz respeito ao descumprimento das formalidades legais para a celebração do acordo de compensação, notadamente a que determina a fixação do horário compensado, revelam-se inespecíficas ementas que tratam da hipótese em que o acordo em tela fica ou não descaracterizado pela extrapolção da carga horária pactuada. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Demonstrado o dissenso pelos julgados que se alinham ao entendimento sedimentado no Enunciado nº 85 desta Corte, impõe-se a reforma pela limitação da condenação em horas extras, na forma explicitada pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, desta Corte, no sentido de que as horas que excederem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, há de ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Revista conhecida por divergência e provida.

4. TRABALHO EM CÂMARAS FRIAS. ARTIGO 253 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A mera invocação da inaplicabilidade da regra contida no art. 253 da CLT, ao pressuposto de que o reclamante jamais teria laborado no interior de câmaras frias, não se insere nas hipóteses de recorribilidade extraordinária previstas no art. 896 da CLT, por não implicar violação, dissenso ou contrariedade do julgado recorrido. Apelo que se tem por desfundamentado. Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

5. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. A insurgência quanto à questão pertinente ao Enunciado nº 331, invocado unicamente para que a condenação fosse limitada à responsabilidade subsidiária, resente-se da ausência do necessário prequestionamento, uma vez que sobre a matéria o Regional não adotou tese explícita e a parte não opôs embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 207 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.968/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARIA ELOISA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, para excluir da condenação os depósitos decorrentes da opção retroativa pelo FGTS até o advento da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Município de Gravataí.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS até o advento da Constituição de 1988.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

O Apelo está prejudicado em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

PROCESSO : RR-52.810/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em relação aos honorários advocatícios, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, quanto ao direito ao pagamento de indenização, em razão da não-liberação das guias do seguro-desemprego, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional considerou devida a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, o que contraria o Enunciado nº 219/TST.

SEGURO DESEMPREGO - DIREITO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS

O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema em epígrafe. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.420/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : NÉLSON BIBIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.448/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LV da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência do número do processo e nome do reclamante, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Preenchimento incorreto da GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF (falta de referência ao juízo de origem), sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-55.950/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUINA SOUZA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação à aposentadoria espontânea, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a indenização de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamado não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional. Precluiu, portanto, o direito de arguir, em sede extraordinária, a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional DOBRA DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL

A parcela em epígrafe decorre de período de férias que deveria ter sido usufruído em período anterior à aposentadoria do Reclamante. Nos termos do artigo 137 da CLT, sempre que as férias forem concedidas após o prazo concessivo, o empregador deve pagar em dobro. E a remuneração das férias, consoante o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, é composta pelo salário normal mais um terço, o que faz com que a dobra prevista no artigo 137 da CLT incida também sobre o terço constitucional.

POSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-56.334/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMÉLIA HELENA SCHUCK SEVERO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para apreciar e julgar o Recurso Ordinário. **EMENTA:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei municipal de 20.11.1992 instituiu o regime jurídico único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. A competência da Justiça do Trabalho subsiste para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Sendo a relação jurídica de natureza trabalhista, não se pode negar a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-59,305/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA.
 ADOVADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEY JOSÉ PINHEIRO
 ADOVADO : DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "vínculo de emprego - ônus da prova" e "seguro-desemprego - indenização substitutiva". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Recurso de Revista não conhecido nos temas, porque não dividida mácula aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em razão da incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declarar existente a relação de emprego é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61,413/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRENTE(S) : JOSEFA DA SILVEIRA ANDRADE DE JESUS
 ADOVADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
 ADOVADO : DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO**

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - POSSIBILIDADE

Embora opostos Embargos de Declaração, o tema em epígrafe não foi examinado a luz dos artigos 7º, IV e XIII, da Constituição Federal e 428, § 2º, da CLT - apontados pelo Recorrente. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
 Nos termos do artigo 500, III, do CPC, não conheço do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante.

PROCESSO : RR-62,321/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OSMAR ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE

O acórdão regional manteve a improcedência do pedido de horas extras e reflexos, por haver acordo de compensação e pagamento das excedentes à jornada regular. Não revelou, todavia, se as horas extras prestadas e remuneradas eram habituais, impedindo a verificação da incidência ou não da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62,574/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS BAÍÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso e o Apelo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI REGIME ESPECIAL - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Tendo em vista o conhecimento e provimento do Apelo interposto pelo Município, resta prejudicado o do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

PROCESSO : RR-64,138/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WOIDA, FORBRIG, MAGNAGO & ADOVADOS ASSOCIADOS
 ADOVADA : DRA. SINARA KIEFER ZUNEDA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVEIRA GARCIA
 ADOVADA : DRA. GLACI BRUM NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Gestante - estabilidade provisória - concepção no curso do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao período estabilizatório e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - art. 62, II, da CLT".

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória decorrente da gravidez, adequando-se o julgado à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que dispõe: "ESTABILIDADE AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT

Eventual reforma do julgado demandaria revolvimento de fatos e provas, a fim de concluir pelo enquadramento da Autora na previsão do art. 62, II, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65,333/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA.
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65,409/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BOTTARI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional assentou que a Reclamada não comprovou os fatos impeditivos ao direito do Autor alegados, dentre eles a prestação de serviços dos equiparandos em municípios distintos. Eventual reforma do julgado demandaria revolvimento dos fatos e provas dos autos, para que se pudesse alcançar conclusão diversa acerca da localidade da prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65,455/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LAJES DA SILVA
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Recurso conhecido e provido para excluir do pólo passivo da lide a Companhia Siderúrgica Paulista.

PROCESSO : RR-65,761/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
 RECORRIDO(S) : ROBSON DIAS
 ADOVADO : DR. CARLOS NICODEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 137, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), conste referência aos dados do processo ou ao número da receita.

Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 137) no valor exato fixado pela sentença (fls. 123), tendo a Reclamada acostado aos autos o DARF, sem qualquer impugnação do Reclamante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68,412/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ALMIRO SALVINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Esta Corte vem reconhecendo a legitimidade e o interesse do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para recorrer de acórdão que discute a nulidade de contrato firmado sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, essa regra não é ilimitada no direito processual. O recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, antes de mais nada, é espécie do gênero "ato processual" e, dessa forma, é praticado com o fito de buscar no processo consequência favorável, seja para dar-lhe encaminhamento, seja para alcançar definitiva tutela jurisdicional. Se a

Revista presta-se a buscar providência já assegurada pelo acórdão regional, limitando-se a divergir dos seus fundamentos, já não se presta a alcançar qualquer consequência em favor do interesse público. Nessa hipótese, não merece guarida a presunção do interesse de agir do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, já que não subsiste qualquer condenação para o Município a ser reformada pelo recurso interposto. Afasto o interesse de agir do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-73.703/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-79.878/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : MARCOS ESDRAS EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
 Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CEF - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A guia de recolhimento do depósito prévio ao Recurso Ordinário consigna os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 18/00 desta Corte, que não faz restrição à agência recebedora, sendo válido o depósito em qualquer agência bancária do país. Por sua vez, não há previsão legal à exigência de que o documento de arrecadação das custas processuais (DARF) faça referência a todos os dados do processo. O doc. de fls. 75 identifica o Reclamado, o Reclamante, o valor idêntico ao fixado na sentença e a data coincidente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.518/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
 RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por

negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO
 Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CEF - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A guia de recolhimento do depósito prévio ao Recurso Ordinário consigna os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 18/00 desta Corte, que não faz restrição à agência recebedora, sendo válido o depósito em qualquer agência bancária do país. Por sua vez, não há previsão legal à exigência de que o documento de arrecadação das custas processuais (DARF) faça referência a todos os dados do processo. O doc. de fls. 43 identifica a Reclamada, o Reclamante, o valor idêntico ao fixado na sentença e a data coincidente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.318/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não prospera o apelo que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-414.146/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : HARDY FREDY BUTZE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUBILAÇÃO NO TOPO DA CARREIRA - CRITÉRIOS

Inocorrência de omissão propriamente dita. Prestação de esclarecimentos a fim de evitar problemas na execução do julgado. Empregado do Banco do Brasil aposentado no topo da carreira. A SDI já decidiu que o AP e o ADI integram o cálculo da complementação, limitado o montante à diferença entre os vencimentos do cargo do reclamante e os do cargo imediatamente inferior na escala hierárquica bancária, entendimento esse que foi adotado pelo acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-418.602/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FORMA DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há falar em omissão, estando o v. acórdão regional conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 87 e 141 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-461.124/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado, amparado em precedente da C. SBDI-1 e no Enunciado nº 294/TST, pronunciou a prescrição total da pretensão, pois evidenciado pelo v. acórdão regional que o instrumento normativo que instituiu o reajuste salarial teve vigência no período de 31/10/91 a 30/4/92. Todavia, a presente ação somente foi proposta em 12/9/96, fora, portanto, do biênio prescricional.

PROCESSO : ED-RR-496.936/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CELESTE SIMÕES CARDOSO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO REGIONAL
 Recurso de Revista não conhecido.

O conhecimento de recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, contempla atendimento de requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando observados os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-518.777/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ATÍLIO DIAS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A questão da competência da Justiça do Trabalho está implícita nas decisões já proferidas por esta Corte ao apreciar o tema em debate, que resultou, inclusive, na edição da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-533.511/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : CLEUZA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, em relação aos demais temas, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA
 O aresto indicado é inespecífico, pois não examina se cabe condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas quando, na inicial, requer-se a condenação solidária do litisconsorte passivo.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HORAS EXTRAS

Os julgados indicados não atendem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, pois são oriundos de Turma do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.699/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TÂNIA BEATRIZ CHIARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema "divisor - horas extras - 210 versus 175" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES-DIVISOR - HORAS EXTRAS - 210 VERSUS 175 - Para uma jornada de sete horas diárias de segunda a sexta-feira, o divisor a ser utilizado é o 210 e, não, o 175. Os Reclamantes possuem apenas um dia de repouso semanal remunerado, e o sábado é dia útil não trabalhado, pelo que deve ser considerado nos cálculos. **Recurso de Revista conhecido, mas não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS COM AQUELE PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST - Não se conhece do Recurso de Revista se os arestos transcritos não são específicos à hipótese do processo.

PROCESSO : RR-539.665/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENICHICTO SALLES COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

DO SALÁRIO INDIRETO. Estando o julgado hostilizado em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 246, da SDI-1, deste c. TST, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 333. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-543.519/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
EMBARGADO(A) : CARMEN ETSUKO KATAOKA HIGASKINO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação.

EMENTA: Embargos Declaratórios. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o advogado subscritor dos Embargos de Declaração não possui procuração no processo e não ficou configurado o mandato tácito, não há como se conhecer dos Declaratórios, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-548.759/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR MARTINS MIRANDA
ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos para repouso e alimentação e de descansos semanais não descaracteriza a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, consoante o entendimento já cristalizado no En. 360/TST. Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista (En. 333/TST). **Revista não conhecida.**

HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Esta Corte que já firmou o entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento, são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária, e não apenas o respectivo adicional. Esse entendimento encontra consubstanciado na OJ nº 275 da SDI/TST. Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista (En. 333/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-548.992/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO HIDEITHI TACHIZAWA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao deixar a sentença de se manifestar sobre o mérito dos pedidos atingidos pela prescrição, necessário seria que o acórdão regional, ao afastar aquele fundamento, determinasse o retorno do processo ao Juízo de origem para que os apreciasse. Adentrar-se no mérito daqueles pedidos, a respeito dos quais não houve pronunciamento na primeira instância, com a extinção do processo com julgamento de mérito, caracteriza supressão de instância. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-553.355/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DARCI ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Também, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao item salário "in natura" por divergência-jurisprudencial e contrariedade à OJ-246 da SDI1 e ao tópico descontos fiscais e previdenciários por violação ao art. 46 da Lei 8212/91, e contrariedade às Ojs 32 e 141 da SDI e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos pela integração ao salário do salário "in natura" e determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão que concluiu que o local de trabalho do reclamante, localizado a cerca de 10 metros do depósito de acetileno, separado por uma parede, não se situa em área de risco, não viola o art. 193 da CLT. Aplica-se ao caso os teores dos Enunciados 221 e 126 do TST. Não serve como demonstrativo de dissenso jurisprudencial, trecho de acórdão em que não se especifica a fonte oficial, se Diário de Justiça do Estado ou Diário de Justiça da União, ou quando não atende ao requisito da especificidade, atraindo a aplicação dos Enunciados 296 e 337 do TST. **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SALÁRIO "IN NATURA". Decisão regional que reconhece direito a salário utilidade, em razão do uso de veículo fornecido para o trabalho, em atividades particulares, contraria jurisprudência pacificada no âmbito do TST, conforme OJ 246 da SDI-1. **Revista conhecida e provida.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento n. CGT 01/96. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-557.051/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MENIN
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCCOLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do banco Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial deve incidir sobre o valor total da condenação. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-557.960/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - LITISCONORTE PASSIVO - REVELIA - ARTIGO 320, I, DO CPC

Não há como divisar violação ao artigo 320, I, do CPC, na medida em que o acórdão regional não estendeu os efeitos da revelia à Recorrente. Ao invés, a condenação ao pagamento de horas extras decorreu da não-juntada dos cartões de ponto aos autos. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.068/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ILZE WERCH TIBURCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IGNACIO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** A matéria não foi apreciada pelo acórdão regional, o que obsta a sua análise por esta instância extraordinária, consoante entendimento refletido no En. 297 e OJ nº 62 da SDI, ambos desta Corte. Além disso, a discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista devidos ao autor em razão de um contrato de emprego firmado com a empresa prestadora, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da CF. **Rejeitado.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.551/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RIGOLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional não reconheceu o labor do reclamante em apenas dois turnos, como alegado pela recorrente. Ao contrário, consignou a inexistência de trabalho em turnos fixos. Dessa forma, a análise da matéria, sob esse prisma, importaria no revolvimento do conjunto probatório, vedado pelo En. 126/TST. O aresto paradigmático é inespecífico porque aborda premissa fática não acolhida pelo Regional (En. 296/TST). No que concerne à concessão de intervalos para repouso e alimentação e de descansos semanais, a decisão está em consonância com o En. 360/TST. A alternância semanal ou quinzenal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, porque o seu pressuposto é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diário, semanal, quinzenal ou mensal, em face dos prejuízos que pode acarretar à saúde física e mental do trabalhador. Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 7º, XIII, da CF. **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A alegação de que sobre as horas excedentes da sexta diária deveria incidir apenas o adicional de 50% não foi explicitamente enfrentada pelo Regional, o que atrai a incidência do En. 297/TST. Além disso, esta Corte já firmou o entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária, e não apenas o adicional (OJ275 da SDI/TT). Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista (En. 333/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-561.823/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, em parte, do Recurso de Revista e negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS EM UM MÊS COM VALORES PAGOS EM OUTROS MESES SOB MESMO TÍTULO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DO ART. 767 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não demonstrado o dissenso jurisprudencial porque os arestos são inespecíficos e violação à regra do art. 767 da CLT não há, pois a decisão recorrida não deixou de aplicar a compensação pelo fato de entender que não fora argüida no momento próprio. Essa norma não descreve as hipóteses que a lei autoriza a compensação, muito menos delimita o alcance deste instituto. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, ART. 59, 2º DA CLT.** A decisão recorrida interpretou a norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação de jornada como não sendo de eficácia plena, ou seja, estando condicionada ao estabelecimento de regras entre empregado e empregador acerca da forma em que se daria a compensação de jornada, o que inexistiu. Nesse diapasão, os arestos citados mostram-se inespecíficos e não confirmam a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA Nº 3214/78, ANEXO 14 DA Nº 15.** Não comprovado o dissenso jurisprudencial, haja vista que nenhum dos arestos citados em recurso se fazem acompanhar da fonte oficial ou repositório de jurisprudência autorizado pelo TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-567.260/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CARLOS SINGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCISO II DO ARTIGO 535 DO CPC - Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurada a alegada omissão em relação aos arestos transcritos por ocasião do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-574.484/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : ERNANDO SITONIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST em relação ao prequestionamento é que é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, conforme estabelece o disposto no item 62 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-579.854/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALMIR DE CERQUEIRA PITTA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - A Turma aplicou as Súmulas 126 e 221 do TST, ante os fatos e provas produzidas no processo e a interpretação do acórdão Regional em relação ao artigo 458 da CLT, assentando que o referido dispositivo legal não faz nenhuma distinção quanto à onerosidade ou não da concessão do benefício, nem exclui da integração pleiteada o contrato de comodato. Cabia à Reclamada a comprovação de que o fornecimento da habitação era essencial à execução dos serviços prestados pelo empregado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 131 do TST, ônus do qual não se desincumbiu. Os Embargos de Declaração não atendem o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-591.966/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NÁPOLES AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA POLASTRI
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - TESE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO ANALISADA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. A despeito de a argumentação trazida pela Reclamada estar amparada pela OJ nº 177/SBDI-1, o Recurso não prospera, por incidência do Enunciado nº 297/TST. O v. acórdão regional, em nenhum momento, analisou a controvérsia sob o prisma articulado, não da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. O Eg. Tribunal Regional decidiu com fundamento no art. 9º, § 1º, do Regulamento do FGTS e na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 desta Corte que dispõe: "FGTS. Multa de 40%. Devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/1990." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.154/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : AMAZONAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da 3ª reclamada por violação ao art. 5º, LV, da CF e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que seja examinado o recurso ordinário da 3ª reclamada, ficando suspenso a análise do recurso de revista da 4ª reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 3ª RECLAMADA, RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO. CONTRARIEDADE À OJ 190 DA SDI-1. O Regional deixou de aplicar o disposto na primeira parte da OJ 190 da SDI-1, por entender que o interesse dos litisconsortes passivos

era conflitante. Porém, a matéria devolvida ao Regional, por força do recurso ordinário interposto pela empresa que efetuou o depósito recursal, não arrolava pretensão em ser excluída da lide, tendo a declaração de solidariedade passiva passado em julgado. Assim, evidente que a decisão proferida no Regional que não conheceu do recurso da 3ª reclamada, por deserção, contrariou a OJ 190 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-607.409/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 607408/1999.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA
 ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada contrariedade ao En. 294 desta Corte e violação do artigo 2º da Lei nº 6.184/74, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada quanto ao pedido de contagem do tempo de serviço para fins de adicional por tempo de serviço, determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciar a matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ao contrário do que entendeu o Regional, não se trata de verificar a existência do direito ao adicional por tempo de serviço, até porque este era pago pela CEF, mas averiguar se o tempo de serviço prestado pelo reclamante à SASSE, empresa sucedida pela CEF por força da Lei nº 6.184/74, pode ser computado para esse fim. Assim, como o direito à contagem do tempo de serviço prestado à sucedida, para efeitos trabalhistas e previdenciários, está assegurado por lei, a prescrição aplicável é parcial, consoante entendimento consubstanciado no En. 294/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-616.926/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NILO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para acrescer à parte dispositiva o não-conhecimento quanto aos Honorários Advocatórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO VI, DA CARTA CONSTITUCIONAL 2º, CAPUT, 9º E 468, DA CLT. As contra-razões é faculdade da parte e, se exercida, não devolve à apreciação, além das matérias argüidas nas razões recursais, pois que devem se limitar em impugnar os fundamentos expendidos no Recurso, que visam o reexame da decisão atacada, não é, portanto, a via adequada para argüição de questões, exceto as preliminares e as prejudiciais, que merecessem apreciação específica nas razões de decidir, pelo que as razões de contrariedade não se prestam para veicular insurgência típica de Recurso.
2 - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO AO ERRO MATERIAL. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). Matéria omitida na parte dispositiva. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-617.052/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras do cálculo do adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência; e isentar os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-BASE



A controvérsia cinge-se à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade, se o salário-base ou este acrescido das horas extras. Este Tribunal já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e, não, sobre este acrescido de outros adicionais (Precedentes: ERR-476.885/98, DJ 10/11/2000, Rel. Min. Moura França; ERR-156.955/95, DJ 9/10/98, Rel. Min. Rider de Brito). O artigo 193, § 1º, da CLT, dirime a questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.826/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : VALMIR CARLOS ENDRUWET
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 980/981, determinar o retorno dos autos ao Eg. T.R.T. de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte - em especial sobre aqueles destacados na fundamentação -, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. 1. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador, em procedimento ordinário, limitar-se a manter o julgamento de origem pelos seus próprios fundamentos. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). 2. "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (CPC, art. 131). Evidenciando a parte que a condenação em horas extras - inaugurada em segunda instância - alcança sete anos, enquanto o pacto laboral não teria perdurado senão por cinco anos e quatro meses e que a alegação de pagamento de reflexos de gratificação semestral não recebeu pronunciamento, resta manifesta a deficiência do acórdão, capaz de gerar a injustiça e percalços processuais, enquanto nenhum suporte fático permite a intervenção desta Corte, dentro de seus limites de atuação (Enunciados 126 e 297 do TST). Configurada a negativa de prestação jurisdicional, restituem-se os autos à origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.026/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAYME SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR AIRE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-629.538/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVANILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - GRATIFICAÇÃO FUSERN - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO

O Tribunal Regional expôs que, de acordo com o artigo 28, § 4º, da Constituição Estadual, para restar caracterizada a habitualidade, é necessário que a gratificação seja recebida por pelo menos seis anos. Os arrestos colacionados pelo Recorrente não levam em consideração a existência da norma estadual referida pelo Eg. Tribunal. Não examinam, portanto, os mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.539/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GUIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamante e Reclamado. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - GRATIFICAÇÃO "FUNSERV" - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional não esclarece se a gratificação era percebida pela Reclamante em razão do exercício de cargo de confiança ou chefia, nem por quanto tempo foi paga. Para verificar a existência de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PISO SALARIAL - ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VINCULAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS

Nos termos do artigo 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Por conseguinte, não é possível vincular a remuneração percebida pela Reclamante ao vencimento de servidores ocupantes de cargo público distinto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.790/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A valoração da prova, em moldes diversos do que pretendido pela parte, não implica nulidade (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido. 2. **RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. 3. **SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT.** Recurso amparado em arresto divergente com origem no mesmo Regional desmerece acolhida (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.922/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : CHENG SIU YENG
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETE FREIRE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a

missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão do Enunciado 361 e da O.J. 5 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.153/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZILMAR XAVIER DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ESTADO DO CEARÁ - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO

1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional. 2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à lei, que, fixando piso salarial à categoria, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.412/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : IVANILDO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: ESTADO DO CEARÁ - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO

1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional. 2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à lei, que, fixando piso salarial à categoria, visa exatamente a assegurar-lhe o atendimento daquelas necessidades. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.970/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO MODESTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. **EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (En. 297/TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). O recurso de revista, em execução, não pode ser utilizado como segundo agravo de petição, prescindindo da condição inscrita no preceito referido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.008/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO RADICH GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FON-SECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À OJ. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do Enunciado 361/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.024/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : VILMA SILVA ROCHA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DARCY BARCELOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à modalidade de dispensa da Reclamante, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao pagamento informal de salário, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à multa por litigância de má-fé, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Ao proceder à mera indicação de ofensa a preceitos legais ou constitucionais, sem uma só consideração tecer em torno dos aspectos que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Recurso não conhecido, neste aspecto. **2. MODALIDADE DE DISPENSA DA RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 211/SDI-1/TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida. **4. SALÁRIO. PAGAMENTOS INFORMAIS. CONDENAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DE ORIGEM PATRONAL. ART 131 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO SILÊNCIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** 4.1. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela existência de pagamento informal de salário. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a

sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em documentos ofertados pela própria reclamada. Ignorar o ilícito que deles se extrai corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. 4.2. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **5. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece prosperar o recurso de revista. Recurso não conhecido. **6. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Inteligência da O.J. 302 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-745.007/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MELQUISEDEQUE GARZON
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.417/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
 RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA CARVALHO PEREIRA SÁ PINTO
 ADVOGADO : DR. CIRO BARBOSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Três Rios, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-757.669/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 663465/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** Impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 1.090 do Código Civil de 1916, 8º da CLT, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e da Lei nº 6.321/76, tendo em vista o entendimento do Regional, no sentido de que o auxílio-alimentação foi concedido por ato unilateral da Empresa, antes do PAT, e pago, de forma habitual e permanente, por longos anos, caracterizando-se, assim, a natureza salarial da parcela. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com o Enunciado 241/TST, impossível o conhecimento da revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777.762/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-778.550/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MAIA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-783.195/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO QUARESMA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. "As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória" (Ministro João Batista Brito Pereira). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.580/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decidindo o regional com base no laudo pericial e estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XIII, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, posto que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Enunciado

337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 239 da SDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.262/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
 PROCURADOR : DR. ABELARDO GALVAO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : IVONE BRITO CASCIANO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município da Serra por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DA SERRA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL Nº 1546/91 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO

O Apelo está prejudicado em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-792.558/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo de salários e aos depósitos correspondentes aos FGTS, em relação a todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso parcialmente conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes aos FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-796.758/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILVAN ALMEIDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO
 Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-797.930/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARY JANE SOARES FARIAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego Configurada". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, fixando sua responsabilidade subsidiária pela condenação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciada nos autos a configuração de relação empregatícia, não há falar em trabalho cooperado, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar a ação. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria pela edição do Enunciado nº 331, que, em seu inciso II, dispõe: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Reconhece-se, portanto, apenas a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IV do mesmo Enunciado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.078/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ SOUZA AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO
 Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-804.150/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GABRIEL OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
 ADVOGADA : DRA. ROSANA ROCUMBACK MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. O acórdão regional contraria entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.529/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 RECORRIDO(S) : MARINO VALENTIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos legais - cálculo sobre o total dos créditos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e não conhecer do Apelo no tocante às horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-809.557/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO NOME DA PARTE É AO PROCESSO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 5º, II, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO NOME DA PARTE É AO PROCESSO. A Instrução Normativa nº 18 do TST preconiza que o número do processo e o nome das partes é para comprovação do depósito recursal e não para preenchimento da guia de arrecadação das custas. No recolhimento das custas a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Configurada a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, **conheço e dou provimento** ao Recurso de Revista para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO : RR-811.663/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SENA CRUZ
 RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional nem quanto à base de cálculo do FGTS acrescido da multa de 40% e conhecê-lo quanto às Custas Complementares por violação do art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-complementação das custas na fase de execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXECUÇÃO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em violação do artigo 93, IX, da Carta Magna. Destaque-se que o art. 5º, XXXV, é impréstável à finalidade consoante a OJ 115 da SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

BASE DE CÁLCULO DO FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% - Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **Recurso não conhecido.**
CUSTAS COMPLEMENTARES. EXECUÇÃO - Configurada a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, **conheço e dou provimento ao Recurso de Revista** para determinar a não-complementação das custas na fase de execução.

PROCESSO : RR-814.857/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Teixeira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O Egrégio Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício, condenando o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, FGTS e verbas rescisórias. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-816.597/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LOURDES MARIA ASSMANN
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar e julgar os Recursos Ordinários.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei municipal de 20.11.1992 instituiu o regime jurídico único no Município de Santa Cruz do Sul, adotando as normas da CLT. A competência da Justiça do Trabalho subsiste para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais estabelecidas, considerando que a natureza da lide e da relação jurídica definem a competência para sua apreciação e julgamento. Sendo a relação jurídica de natureza trabalhista, não se pode negar a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-4.024/2002-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DJANIR CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - Na forma do artigo 895, alínea "b", da CLT, o acórdão proferido pelo Regional, em Agravo Regimental contra despacho que indeferiu liminarmente o incidente de falsidade, não é impugnável mediante Recurso Ordinário, pois não se trata de decisão proferida em processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho. Os processos de competência originária dos TRTs são os dissídios coletivos, a ação rescisória, o mandado de segurança, o habeas corpus, e as decisões que aplicam penalidades a servidores da Justiça do Trabalho. Na hipótese, o incidente foi instaurado na Reclamatória Trabalhista e o processo não é de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho. O apelo é incabível. **Recurso Ordinário não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-20.411/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉSAR CAMPOS PORTO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), em razão da sua sucessão pelo Banco BANERJ S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado (Banco Banerj S/A), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, 31 de agosto de 1992 (Enunciado 322 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banerj.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE TERMO ADITIVO À CCT-1992/1993 E À LEI 8.542/92. A suposta violação à norma convencional (Termo Aditivo à CCT) não enseja o conhecimento da Revista, porque o art. 896, "c", da CLT apenas admite o processamento do apelo na hipótese de violação à lei federal (*stricto sensu*) ou à Constituição. Inviável o processamento do apelo com fulcro na alínea "b" do art. 896, porque não restou provado que o instrumento coletivo seja de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do TRT prolator da sentença. Quanto à alegação de violação à Lei n. 8.542/92, o agravante não indicou o dispositivo tido por violado (OJ-94 da SDI/TST). As alegações de que restou provado, documentalmente, a concessão de reajustes inferiores ao previsto no Termo Aditivo à CCT e de que o acordo firmado entre o reclamado e a CONTEC não produziria efeitos jurídicos, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, não foram prequestionadas. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A). EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista a petição de fl. 591, na qual os reclamados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por reconhecerem o Banco BANERJ S.A. como sucessor daquele, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A), restando prejudicada a análise do Recurso de Revista de fls. 517/525.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (BANERJ). AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. Tendo em vista a petição de fl. 591, na qual os reclamados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial), por reconhecerem o Banco BANERJ S. A. como sucessor daquele, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), no que concerne à sucessão. **REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.** Não se há falar em violação dos arts. 5º, II; 113 e 114, § 2º, da CF; 678, I, "a" e "b" e 651 da CLT, eis que o direito ao reajuste de 26,06% foi livremente reconhecido pelas partes, mediante Acordo Coletivo, sendo inaplicável, por isso, o entendimento consubstanciado na OJ n. 58 da SDI/TST. **Recurso conhecido e parcialmente provido**, para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, à data-base da categoria, 31 de agosto de 1992 (Enunciado 322 deste Tribunal).

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2003-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO MAMEDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-24/1997-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS

ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO GARCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando as custas processuais fixadas em sentença foram acrescidas em sede de Embargos Declaratórios e a complementação do recorrente deu-se tardia, ensejando a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, impossibilitando o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2000-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, porquanto desatende ao disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT; 557, "caput" do CPC e na IN nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40/1994-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se ao executado se concedeu a oportunidade para impugnar os cálculos de liquidação, da qual ele se valeu e, ainda, se utilizou dos embargos à execução, para, novamente, questioná-los, exercitou, plenamente, seu direito de defesa. II - PRÉQUESTIONAMENTO. Se não houve pronunciamento judicial sobre determinados temas, nem foi o juízo instado a suprir eventual omissão, através da medida apropriada, não há como eles serem aferidos nesta fase recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-87/1999-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : MAXWEL TEÓFILO MADEIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-98/2001-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

AGRAVADO(S) : NEIVA MARIA BORGES DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO art. 986 DA CLT. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não presente qualquer das hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT, meras argumentações sem ataque aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista resultam em agravo desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-102/2000-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANTO SILVA AIELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEBER UAHARA

AGRAVADO(S) : PIPI-POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2001-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : SHEILA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-280/1993-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : NOIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-318/2002-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO LEANDRO GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-133-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

AGRAVADO(S) : PREMONT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o fato de que o e. Regional, ao julgar o recurso ordinário, explicitou que a lide foi solucionada nos seus exatos limites, deixando claro que o reclamante foi contratado para prestar serviços em obra certa, é inviável o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/1998-191-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RAMOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não é suspeita a testemunha que litiga ou tenha litigado contra o reclamado. Entendimento e aplicação do Enunciado nº 357/TST. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL. Quando se evidencia que a prova documental não expressa a realidade da jornada de trabalho, ela pode ser suplantada pela prova testemunhal. Entendimento e aplicação da OJ nº 234/SBDI-1/TST. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que se afina com o entendimento contido nos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não suporta reparo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2000-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/1999-004-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrada a ofensa à literalidade dos preceitos legais indigitados nas razões recursais e, ainda, se colacionados arestos inaptos ao cotejo, o recurso de revista não encontra base de sustentação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/1997-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CELY MIRANDA PENNAFORTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a agravante não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2000-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 AGRAVADO(S) : FABIO BANHOS COSTA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-I-223. A discussão acerca da compensação de jornada e da invalidade do acordo individual tácito está pacificada nesta Corte mediante o Precedente 223-SDI-I, em razão do que o recurso de revista encontra obstáculo na incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : LUZINETE DE LOURDES MARTINS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SDI-1/TST e ENUNCIADO 362. As discussões acerca da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime, e do prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, estão pacificadas nesta Corte mediante a OJ/SDI-1 nº 128 e Enunciado nº 362, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/1998-002-24-01.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUALICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em afronta direta e literal da Constituição da República. A não observância de tal condição revela a desfundamentação do apelo. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Não configuradas as hipóteses de cabimento do apelo, nenhuma censura merece o r. despacho denegatório de seguimento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/1999-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-680/1997-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA. A Orientação Jurisprudencial 190, SDII, expressa o entendimento "verbis": "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". O Tribunal Regional decidiu em conformidade. Incidência do art. 896, § 5º, CLT e Enunciado 333, TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2000-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EVANIL JOSÉ MACIEL MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. Não tendo a gratuidade da justiça sido concedida em sede de primeiro grau, deveria o pedido ter sido renovado em sede de recurso de revista, consoante entendimento deste Tribunal (OJ 269-SDII). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2001-151-17-01.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DUTRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/1999-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada pelo Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-821/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VANDA SALLES BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-I-247. A discussão acerca da despedida imotivada de servidor contratado por empresa pública está pacificada nesta Corte mediante o Precedente 247-SDI-I, em razão do que o recurso de revista encontra obstáculo na incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2000-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO(S) : SÁVIO RAMOS ZAGO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-842/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
 AGRAVADO(S) : MEYER ISAC PAZUELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, porquanto desatende ao disposto nos arts. 897, § 5º da CLT; 557, "caput", do CPC e na IN nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-843/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE GODOY
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTER-TEMPORAL. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (...). Conseqüência natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, sem a restrição prevista no § 6º, do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/1997-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HAILTON DARIU RIBAS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPERIDADE. A interposição de recurso, com utilização de meio eletrônico, tem em vista o 'fac-símile', assim previsto na Lei 9800/1999 que não se referiu ao uso do correio eletrônico, nem o disciplina, considerando as peculiaridades desse meio de transmissão de texto, do qual não consta a assinatura da parte. Assim, tendo a parte se utilizado de meio impróprio de transmissão e consistente em petição não assinada, o recurso é inexistente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/1990-004-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada quando a decisão se encontra fundamentada nos moldes da lei e abrangendo o tema controvertido. II - EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. Não se confundem os depósitos em dinheiro, para pagamento da dívida e aquele efetuado para garantia do juízo. O primeiro, quita a dívida exequenda, no seu valor apurado e corrigido até a data da integral solvência do débito. O segundo, embora sofra a atualização monetária no âmbito do banco depositário, não afasta a correção pelo critério legalmente adotado para a atualização do débito trabalhista. Decisão assim posicionada não contempla violação a qualquer dispositivo constitucional pertinente ao tema. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-928/2001-052-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLITO MELO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO SILEIMAR LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO
AGRAVADO(S) : OTONIEL DE MORAES ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SWAMY MARIA NEVES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A decisão do e. Regional que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Por isso mesmo, certa ou errada, o que se admite a título de argumentação, jamais poderia ferir literal e frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal. Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A violação a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1279, 127/758, 128/886; STF RT 640/229). "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1822). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-970/2002-074-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
EMBARGADO(A) : JOSÉ NONATO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios destinam-se a obter a completude do julgado, quando omissão, contraditório ou obscuro; quando o aspecto suscitado pela parte já foi afastado, porque não constara seu registro na decisão regional, não se evidencia a omissão, mas intuito da parte em obter a reforma da decisão. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP
AGRAVADO(S) : JOACIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT KOZMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DO JUÍZO. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se da guia DARF, alusiva ao recolhimento das custas processuais, não consta a indicação do nome do Recorrente, mas do seu advogado, e tampouco a indicação da Vara de origem, o erro perpetrado e a omissão havida impossibilitam identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda, acarretando a deserção do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAMIL DE PAULA RAMOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-1.155/1997-027-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : DAMASIO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O E. Tribunal Regional, analisando a prova dos autos constatou não ser o Reclamante associado, o que descaracterizaria a existência de cooperativa, não implicando em violação direta e literal do Parágrafo Único do artigo 442 da CLT. Para se decidir contrariamente necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Especializada, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2000-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. LEGALIDADE DA PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.185/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Estando a tese adotada pelo acórdão recorrido, relativamente às horas extraordinárias, alicerçada em premissa fática, o Recurso de Revista não se viabiliza, em face do entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2001-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : NIVALDO NUNES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. 1. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 330), incide a obstaculizar o recurso de revista o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EXTERNO. A distribuição de carga probatória, em razão das alegações da defesa, consistentes em que o reclamante estava sujeito a jornada externa, sem controle de horário, corresponde ao enfoque de fato substitutivo. Não demonstrou, a recorrente, as ofensas legais e o dissenso pretoriano argüido, visto que argumentadas sob enfoque não contido na decisão recorrida (Enunciado 297, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.263/1998-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DIOMARA BOTI MAZAIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/1988-521-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : ATAEL RODRIGUES SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENDERTON JOAN FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/1991-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, porquanto desatende ao disposto nos arts. 897, § 5º da CLT; 557, "caput", do CPC e na IN nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.564/1995-101-15-86.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VICENTE
 ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. A irregularidade de representação do signatário das razões de agravo de instrumento, torna o apelo inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.637/2000-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO WOLFREDO GUEDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN LUCENA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. A discussão acerca do prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 95, em razão do que o recurso de revista encontra obstáculo na incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2001-009-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAM QUEIROZ MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência negativa de prestação jurisdicional quando, na decisão guerreada, encontra-se expresso o motivo que ensejou o óbice do pleito. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único dos invocados, apto a dar suporte à nulidade argüida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2002-074-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Tendo o E. Tribunal Regional enfrentado todas as questões que lhe foram submetidas, não há espaço para se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único dos invocados apto a ensejar o processamento da revista. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/1998-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JAIRÓ CÉSAR PEDRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLEUSA CARVALHO LAUREANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.974/1993-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : OLEA E MOROM LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. O recorrente deduziu mediante agravo insurgência à aplicação do Enunciado 218, TST, em franca negativa ao art. 896, § 5º, CPC. Ao repisar a questão, nos embargos declaratórios, pretextando omissão, é patente seu intuito protelatório, divisando-se improbidade processual. Imposição da multa processual.

PROCESSO : AIRR-2.021/1994-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SISTERMI - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. vício de representação. RECURSO de revista. REGULARIZAÇÃO. É inaplicável a regularização do mandato, prevista nos arts. 13 e 37 do CPC, na fase recursal. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.140/1999-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO AUGUSTO ROVEDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À PRECEITO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da norma e de seu regulamentador são claros. A Lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O Decreto complementa: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Estão incólumes os artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, II do Decreto nº 93.412/86. O processamento de recurso de revista está vinculado à demonstração do preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Na hipótese os agravantes não alcançaram os requisitos legais de admissibilidade do recurso. Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.206/1999-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARLEY BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, imprópria a veiculação da medida. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.242/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de divergência jurisprudencial não dá ensejo ao processamento da revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT que preceitua: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não havendo indicação do artigo constitucional tido como ofendido não prospera o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.471/2000-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALOISIO TERNOPOLSKI
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS. VALOR ACRESCIDO NO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Se o valor das custas fixado na Vara do Trabalho sofre acréscimo no Tribunal Regional, em função do provimento, ainda que parcial, de recurso ordinário do reclamante, o recurso de revista da reclamada, que se segue, deve vir instruído com a comprovação de recolhimento do valor integral das custas, ou seja, aquele fixado na sentença mais o valor acrescido na decisão regional. A comprovação apenas do recolhimento do valor acrescido torna o recurso deserto, inviabilizando o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.014/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte explicitou que o sócio principal da recorrente é também sócio principal da executada-embargada, e que, não existindo bens sociais, seus bens devem responder na execução, podendo ser chamado a integrar o processo nesta fase, nos termos do que dispõe o art. 592, II, do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.861/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WLADEMIR LUCAS NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, porquanto desatende ao disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT; 557, "caput", do CPC e na IN nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.245/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIA CANSANÇÃO ROZAL
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. PAULA ARRUDA VIDAL BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II DA CF/88. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-13.237/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPAX EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO(S) : GENARO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor não convalida a ausência de procuração. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.752/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RENATO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Quando se pretende atacar decisão regional proferida em sede de agravo de petição, o recurso de revista só alcança êxito em sua trajetória se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, como preceitua o artigo 896, § 2º da CLT e proclama o Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.580/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA DA ROCHA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMAR CAMILO
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.054/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Se, após interposto o recurso, há manifestação expressa dos demandados, no sentido de aceitação a respeito da declarada sucessão trabalhista, o apelo, nesta parte, perde objeto. Não fora isso, a hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, único pressuposto para viabilizar o recurso, não se configuraria, visto ter o "decisum" hostilizado, para dirimir a matéria, se escudado em dispositivos consolidados, de ordem infraconstitucional. II - EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Silente o acórdão acerca do tema, o Enunciado nº 297/TST tranca o recurso. Ademais, a questão se encontra pacificada através da OJ nº 143/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.528/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEOVAN DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o Tribunal Regional não proferiu tese acerca das alegações do recorrente, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.125/1999-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.950/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO
AGRAVADO(S) : GILTEIL CARDOSO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. KAREN A. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, quanto à tese da proporcionalidade, a decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.390/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMURG EMPRESA DE URBANIZAÇÃO GUARUJÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, porquanto desatende ao disposto no art. 897, § 5º da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.159/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIZETE CINTRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-39.495/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IZABEL VICENTINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito Sumaríssimo. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitada, pela parte, a contrariedade ao Enunciado 203, TST, verifica-se, contudo, que o acórdão regional se limitou a focalizar a interpretação restritiva em relação às normas de Plano de Demissão Incentivada, sem se pronunciar sobre a natureza do adicional por tempo de serviço e sua integração ao salário. Assim, a matéria se ressentida de falta de prequestionamento, levando à incidência do Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-41.197/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO CONDURU - 4º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : DEÍZA CARNAÚBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PODER DO JUIZ - REGULAR EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. O despacho que denega processamento a recurso, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos insere-se no poder jurisdiccional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT entre outros), assim como a decisão que declara precluso o direito de impugnação à documentação, porque a parte não o fez na primeira oportunidade em que falou no processo após sua juntada (art. 795 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.827/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITORINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.831/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITACIR VITALINO SPONCHIADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de ofensa direta da norma constitucional e contrariedade à Súmula, conforme prevê o art. 896 § 6º da CLT. O direito à diferença do valor da multa rescisória, como decorrência da existência de diferenças nos depósitos de FGTS, em razão dos expurgos de índices relativos a planos econômicos não vai de encontro ao art. 7º, III, CF, uma vez que ele assegura como direito social o fundo de garantia do tempo de serviço, em favor do trabalhador, cabendo à lei ordinária o detalhamento sobre a base de cálculo, alíquota aplicável e gestão dos depósitos existentes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.839/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ LAVRATTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de ofensa direta da norma constitucional e contrariedade à Súmula, conforme prevê o art. 896, § 6º, da CLT. O direito à diferença do valor da multa rescisória, como decorrência da existência de diferenças nos depósitos de FGTS, em razão dos expurgos de índices relativos a planos econômicos não vai de encontro ao art. 7º, III, CF, uma vez que ele assegura como direito social o fundo de garantia do tempo de serviço, em favor do trabalhador, cabendo à lei ordinária o detalhamento sobre a base de cálculo, alíquota aplicável e gestão dos depósitos existentes. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-43.435/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
ADVOGADA : DRA. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 do tst. Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.831/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrada a ofensa à literalidade dos preceitos legais indigitados nas razões recursais e, ainda, se colacionados arestos inaptos ao cotejo, o recurso de revista não encontra base de sustentação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.362/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 284 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.867/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há que se falar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. O acórdão revisando apreciou a lide em seus exatos contornos, observando, estritamente, os limites em que a ação foi proposta, mantendo os termos da r. sentença que se baseou na confissão do próprio Reclamante que declarou trabalhar em local diverso do paradigma. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não havendo a Corte Regional apreciado a matéria apresentada no recurso de revista, esta se torna preclusa, a teor do disposto no Enunciado nº 297 deste TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada por inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.430/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.946/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANILDA DO RÓCIO SHIMAKAWA
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO
AGRAVADO(S) : GAPLAN AERONÁUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA DEL RIO GATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-56.932/2001-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRINEU RANKEL
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTI JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DEFINITIVA E DECISÃO TERMINATIVA - PRESCRIÇÃO AFAS-TADA PELO REGIONAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRE-CORRIBILIDADE IMEDIATA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Ao afastar a arguição de prescrição acolhida pela sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame das demais matérias, por certo que o Regional não profere decisão definitiva ou terminativa, mas sim interlocutória, de forma que sua recorribilidade surgirá apenas quando da decisão final pelo Regional (artigo 893, § 1º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-58.601/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.999/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SOARES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. tst. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.647/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : ALRENI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As premissas fáticas delineadas deixam claro que existiu vínculo empregatício, ante a comprovação da fraude na cooperativa de trabalho. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.476/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista quando a tese sustentada pela recorrente parte de premissas não contidas na decisão recorrida, pois então redundaria em reexame de fatos e provas para aferição dos dados suscitados pela parte. Por outro lado, matérias não examinadas pelo Tribunal Regional não comportam a discussão em sede de revista, por faltar prequestionamento. Incidência dos Enunciados 126 e 297, TST. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional fixou a natureza da parcela 'complemento de mercado' como complemento da remuneração de cargo em comissão e considerou que a Circular Normativa 018/98 com vigência a partir da implementação do PPC, aplicável em razão de o REPLAN fixar o salário de contribuição mediante ao normativo da FUNCEF para a fixação das parcelas componentes, estabelecera estarem incluídas no salário de contribuição as parcelas "Cargos em Comissão". Assim, houve a fixação do sentido da expressão usada tanto quanto à verba trabalhista como quanto à verba previdenciária, e do custeio, a cargo da mantenedora (CEF), da qual não se constitui ofensa ao art. 195, § 5º, CF. Quanto ao art. 5º, II, CF, por sua natureza principiológica, não leva a exame de seu conteúdo isoladamente, mas em conjunto com outras normas, de forma que eventual ofensa nelas reside e somente por via indireta e reflexa pode alcançar o preceito enunciativo do princípio da legalidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.687/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional proferiu sua decisão a partir do fato de que a segunda reclamada valeu-se de serviços prestados por empresa contratada, e, assim, como tomadora dos serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. O recurso de revista não merece prosseguimento; inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.600/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : EVA LEONI DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.605/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XIMENES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.400/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELSON BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Não se trata aqui de se perquirir acerca do ônus da prova, regra de julgamento atinente à solução da lide quando inexistente prova produzida nos autos, pois, na espécie, houve a elaboração de prova documental, razão pela qual afasta-se a discussão relativa ao ônus da prova, haja vista tratar-se de questão referente ao ônus objetivo de prova, porque prova efetivamente houve, pouco importando quem a tenha produzido em juízo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.431/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HEIDE E RANGEL ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MATTOS RANGEL
AGRAVADO(S) : BISMARCK DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em harmonia com o Enunciado nº 357 do TST. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. VERBAS RESCISÓRIAS. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração do artigo 818 da CLT, uma vez que o acórdão regional concluiu no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento das verbas rescisórias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova, daí porque a insurgência recursal. Note-se que a recorrente pretende outra interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.705/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EVERALDO DOMINGOS ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO. Se o outorgante fixa prazo de validade para o instrumento de mandato, expirado este, o outorgado não mais detém poderes para representar o outorgante, e qualquer ato processual por ele praticado será considerado inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.824/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CONSOLAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS TAMBOSI
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, porquanto desatende ao disposto nos arts. 897, § 5º da CLT; 557, "caput", do CPC e na IN nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.615/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE MOURA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL KREISNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.199/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDECIB CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO RECORRENTE. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso". Na hipótese em exame, contudo, a decisão agravada, transcrevendo o acórdão regional, noticia que tanto as razões de recurso ordinário, quanto a sua petição de encaminhamento, encontram-se sem assinatura ou mesmo sem identificação daquele que seria o seu subscritor e sua OAB. Mantida a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, merece ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.019/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : VERA PERETTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-95.301/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MYRIAM DAS GRAÇAS CARVALHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PCS. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e documentos, por contrariar a jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-693.931/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DORALINA SUTIL GUERREIRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. O recurso ordinário, interposto pela FUNCEF, como responsável subsidiária, não produz os efeitos excepcionais do art. 509, parágrafo único, CPC. A regra, no litisconsórcio, é a independência de atuação, somente excepcionada quando, na solidariedade passiva, há identidade de defesa. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-718.079/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou violação de norma legal, a fim de justificar as razões do pedido de reforma da decisão que impugna e invalidar os fundamentos em que esta se assenta, inviabilizando o reexame pelo Tribunal, por desfundamentado o apelo (O.J. nº 94 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.637/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ZILMA CAETANO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional proferiu sua decisão a partir do fato de que o segundo reclamado valeu-se de serviços prestados por empresa contratada, e, assim, como tomador dos serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. O recurso de revista não merece prosseguimento; inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.217/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA JACIRA CURY VARELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional concluiu que o adicional por tempo de serviço integrava a remuneração do empregado, não podendo ser alterado em seu prejuízo; não se pronunciou sobre a origem da parcela e sua forma de instituição, o que impede a análise da questão, pelo enfoque trazido pela Fundação recorrente, adstrita à impossibilidade de os entes públicos firmarem acordo ou convenção coletiva, assim instituindo vantagens aos seus servidores. Incidência do Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.655/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINALVA RODRIGUES FAVORETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou os aspectos versados no agravo de instrumento, pronunciando-se dentro dos lindes da espécie. Omissão que, ademais, não é apontada pelo embargante, que não indica questão suscitada oportuna e regularmente e que não tenha sido examinada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-770.820/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.651/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MANOEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMICIANO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST e do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.229/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HIRÁI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO NICOLAI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PENDENTES. VENDEDOR. PROVA DOCUMENTAL RATIFICADA por uma das TESTEMUNHAS DA reclamada. Não há falar em omissão ou falta de prestação jurisdicional pelo simples fato de o juízo ter formado o seu convencimento com base no depoimento apenas de uma testemunha. Tendo o Juízo se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida nos autos, não cabe em sede de recurso de revista a tentativa de revolvimento do quadro fático já delineado (Enunciado nº 126 do TST). Repouso semanal remunerado. Compensação de valores pagos. PRECLUSÃO O acórdão regional manifestou o entendimento de que a sentença determinara a compensação, quanto ao descanso semanal remunerado alusivo a maio de 1992, compensados os valores pagos sob o mesmo título, ficando preclusa a extensão da compensação aos valores pagos nos meses de julho e agosto do mesmo ano, pois a empresa não interpusera, na ocasião, os competentes embargos de declaração. Portanto, não analisou a matéria sob o prisma do instituto da compensação, o que afasta as violações legais e dissenso pretoriano a tal título apontadas. Não se trata, também, de ofensa ao art. 512, CPC, porquanto, no particular, sequer houve alteração da decisão primeira. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.907/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PÓVOAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-782.571/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO
PROCURADOR : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ BAPTISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanando a omissão do julgado embargado e prestando os esclarecimentos requeridos, ultimar a apreciação do agravo de instrumento em recurso de revista, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado com relação à apreciação de temas do agravo de instrumento em recurso de revista, enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, com o julgamento dos temas que remanesceram da primeira assentada. Embargos acolhidos.

PROCESSO : A-AIRR-793.266/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR CONTRA O RECOLHIMENTO DO FGTS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, é no sentido de que o prazo prescricional para se reclamar, durante a vigência do contrato de trabalho, contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS é de 30 anos e que, findo o contrato, o empregado tem o prazo de 2 anos para postular o recolhimento dos depósitos referentes aos 30 anos que antecedem a interposição da ação. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-797.562/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR DO CARMO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. DEPOIMENTO. Embora ao preposto seja exigido, apenas, o conhecimento dos fatos, a ausência de qualquer observação sob este enfoque, no acórdão recorrido, não autoriza a inferência do que fora exigido conhecimento dos fatos, pela exclusiva forma presencial Ausência de prequestionamento da matéria ao ângulo do art. 843, § 1º, CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.573/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GELCINO ALVES GONÇALVES LOPES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 360 e 333, este erigindo pressuposto negativo que se configura na Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI1. Inespecífico o aresto que não certifica a mesma premissa da invalidada a pré-contratação de horas extras quanto ao salário do horista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.017/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE CASTRO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. A contagem de juros de mora, em precatório complementar, não afronta o art. 100, § 1º, CF, e, tratando-se de recurso de revista, em execução, constitui requisito específico de sua admissibilidade a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.209/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RENATO LUIZ SODRÉ COUTINHO

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 362 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/2001-668-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : WINFRIED ARNO HÜBNER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228) de que os descontos previdenciários são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.212/91 e no Provimento 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-268/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO COVILLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.356/1999-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS GARCIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E CONFISSÃO DO PREPOSTO. Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo universo fático - análise dos controles de ponto e confissão do preposto -, louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório - exame das convenções coletivas da categoria -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Segundo a exegese do Enunciado nº 172 do TST, "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Desse modo, o conhecimento do recurso esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. Diante da fundamentação do acórdão regional, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o reclamante foi dispensado em 1/9/99, e a ação ajuizada em 13/9/99, dentro do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não considerando, é claro, o período de suspensão do contrato de trabalho, do qual não trata, ressalte-se, o referido dispositivo. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Igualmente os arestos transcritos às fls. 428/429, embora enfoquem de alguma forma a suspensão do contrato de trabalho e da prescrição, não analisam os mesmos aspectos fáticos delineados na decisão recorrida acima transcrita. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, mediante o Precedente nº 228 da SBDI1, já pacificou o entendimento de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.620/2000-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE TOLEDO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.672/2001-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DENIZE MACEDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRAZO - RECURSO INTERPOSTO POR SEDEX QUANDO ULTRAPASSADO O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTEMPESTIVIDADE. Consoante dispõem os arts. 770 da CLT e 172 do CPC, os atos processuais serão praticados entre as 6 e 20 horas. No caso, o recurso foi interposto por SEDEX às 20h19min, ou seja, fora do horário de expediente na Justiça Trabalhista, não havendo, pois, como elidir a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Ademais, não se admite, para o recurso de revista, protocolo integrado que permita considerar a postagem do recurso como sucedâneo da protocolização do apelo, tal como ocorrido na espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.753/1999-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA

ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. Quando houver controvérsia sobre o vínculo de emprego, e este vier a ser reconhecido apenas em juízo, a não-observância do prazo para o pagamento dos haveres trabalhistas ao empregado não gera direito à referida multa, por não configurada a mora do empregador em cumprir a obrigação legal, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.907/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MORLAN S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.524/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIAS CHAGA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HELIA MARIA BETTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão trabalhista não projeta seu comando além da relação de natureza contratual. Implantado o Regime Jurídico Único de natureza estatutária, portanto, de direito público, inviável que direitos e vantagens decorrentes da relação de emprego se projetem no novo regime, por força de decisão judicial, nos termos do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.612/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT - COISA JULGADA - PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO PREQUESTIONADO - ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DO TST. À luz do § 4º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, em sede de execução, somente é viável mediante demonstração de ofensa direta à Constituição Federal. Inviável o exame da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando as razões da revista estão alicerçadas em pressuposto fático não examinado pelo e. Regional, notadamente quanto ao fato de que o reclamante teria dado quitação do contrato de trabalho por meio de acordo homologado judicialmente. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.928/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIA PASSOS SAUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, não compete à Justiça do Trabalho o exame das conseqüências jurídicas decorrentes da inobservância daquele regime especial, cabendo, sim, à Justiça Comum Estadual a competência para analisar os termos da citada lei não observada, em face da sua natureza administrativa, assim como decidir acerca dos efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-12.095/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBERT NEWTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
RECORRIDO(S) : REDECARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de prescrição total da pretensão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que proceda o julgamento das demais matérias do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: aviso prévio indenizado. prescrição. A exegese da parte final do § 1º do art. 487 da CLT (garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço) determina que o período do aviso prévio, ainda que indenizado, é computado para todos os efeitos legais no tempo de serviço. Logo, só se considera extinto o contrato de trabalho ao final do período do pré-aviso (indenizado ou não). A contagem do prazo prescricional de dois, a teor do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, só começa a fluir a partir da extinção do contrato. Daí ser inequívoco que somente a partir do termo final do período de aviso prévio, ainda que indenizado, começa a contagem do referido prazo de prescrição. Inconcebível que se estabeleça critério diverso, para iniciar a contagem do prazo da comunicação da dispensa ou do pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.280/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. EMENTA:EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que o Regional revela que o precatório foi devidamente cumprido, sem mencionar que houve atraso por mais de dois anos no seu pagamento, como alegam os exequentes, não há como se conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.689/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALCIDES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-15.995/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA QUIRINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,60 (quinhentos e onze reais e sessenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes jurisprudenciais do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-23.391/1996-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELEKTRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE
RECORRIDO(S) : JUSELMA APARECIDA PACHECO SCHINISKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o depósito recursal seja liberado em favor da massa.

EMENTA: FALÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL - ARRECADACÃO PELA MASSA FALIDA. O depósito recursal, enquanto não liberado, constitui garantia da execução, e, igualmente, bem que pertence à executada, ou seja, à massa falida, de forma que deve integrar o ativo desta última para fazer frente aos débitos. Pretender-se que a liberação se dê na Justiça do Trabalho, sem dúvida significa reconhecer sua competência para a execução, em evidente confronto com o art. 114 da Constituição Federal, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal. Mais do que isso, ao assim proceder, o Juízo trabalhista estaria a ofender o princípio da isonomia, uma vez que alguns empregados receberiam antes dos demais, que devem habilitar seu crédito, sem se falar na possibilidade de nada receberem, na hipótese de a massa pouco ou nada mais possuir para satisfazer a todos os credores com créditos trabalhistas, que, como se sabe, são superprivilegiados e que preferem a qualquer outro, inclusive da Fazenda Pública. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-24.210/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 128,90 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e noventa centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-29.164/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA VILARONGA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista e, em conhecendo do recurso, quanto ao tema Equiparação Salarial, por contrariedade ao Enunciado 06 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Autora as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial, ficando restabelecida a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do Enunciado 06/TST, o Plano de Cargos e Salários existente na empresa, apto a vedar a equiparação salarial, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT, deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho. A simples chancela do sindicato profissional não supre a exigência contida na súmula em comento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-30.589/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALENIR SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-30.681/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MARTELINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Quando o Juízo da execução encontra-se integralmente garantido pela penhora, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição, caracteriza incontestes e inaceitável afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-32.187/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ PRYSTHON DE MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisdicional nº SBDI-1/TST, desta Corte a partir do 5º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrado o atendimento dos pressupostos da admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for

ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisdicional nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.024/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUSETECNICA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PERFILAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, inciso IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que aprecie as questões deduzidas nos Embargos de Declaração da Recorrente, nos termos da fundamentação, além de excluir a multa imposta à reclamada nos embargos de declaração opostos à decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdiccional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável se revela a emissão de tese explícita pelo julgado de origem para o aperfeiçoamento da tutela jurisdiccional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.043/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : FATIMA REGINA BADOLATO
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
PROCURADOR : DR. GUILHERME LUIS DA SILVA TAMBELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação a saldo salarial de janeiro/92, e aos depósitos do FGTS no período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. ARTIGO 37/CF - ENUNCIADO nº 363/TST. A admissão de servidor público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988 é nula. Só há garantia do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Entendimento e aplicação do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-41.132/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZULEIDA ANA DELAZERI MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida, em torno da questão dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de

empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, é imotivada a dispensa da Obreira com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, dados os termos da Orientação Jurisdicional nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-42.283/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMA SILVA ARBOITE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte, para determinar o processamento do recurso e a reautuação do feito como recurso de revista, com a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes, inclusive da inserção do recurso em pauta na primeira sessão subsequente à publicação, para julgamento, nos termos da resolução desta Corte. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 153-156.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL Nº 681/91. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 51. As normas municipais que regem os servidores públicos em sentido lato, que somente podem ser previstas em lei, por força de mandamento constitucional insuperável, equiparam-se, portanto, no Direito do Trabalho, a normas regulamentares, daí a se dizer que o regime trabalhista não é o mais recomendável para o serviço público. Se equiparadas a normas regulamentares, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo ao trabalhador somente vigoram para os novos contratos de trabalho, não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas regulamentares ou condições mais vantajosas, sob pena de ofensa ao princípio vetor do artigo 468 da CLT, que não permite as alterações unilaterais prejudiciais, ainda que consentidas pelo empregado, razão legal do entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 51 desta Corte. Friso, o fato de a alteração materializar-se em lei não desveste sua classificação equiparável a norma regulamentar no Direito do Trabalho, de molde a afastar a regra do aludido dispositivo consolidado. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista para exame. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. QÜINQUÊNIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT E NO ENUNCIADO Nº 51. Ante o entendimento de que o reclamante é regido pelas normas celetistas e que as leis municipais, na hipótese, se equiparam a normas regulamentares, são inadmissíveis alterações unilaterais que venham a prejudicar o trabalhador, pois as condições mais vantajosas foram incorporadas ao contrato individual de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.058/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "troca de uniforme", para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de 10 minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho e excluir da condenação de labor extraordinário aqueles minutos gastos na troca de uniforme; quanto ao tema "contagem integral", para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após



a duração normal do trabalho; quanto ao tema “mora salarial”, para excluir da condenação a correção monetária incidente sobre o valor dos salários referentes aos dias considerados como de atraso no seu pagamento, devendo-se observar o índice de correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar e quanto ao tema “desconto fiscal” para determinar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. Não havendo demonstração de violação de texto de lei, bem como inespecíficos os arrestos para configurar o dissenso pretoriano, não prospera o apelo obreiro, nos termos do artigo 896 da CLT. TROCA DE UNIFORME. Esta Corte tem entendimento de que o direito às horas extraordinárias decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem ao início e fim da jornada é resultado de construção jurisprudencial, mediante interpretação do disposto no artigo 4º da CLT. Nos termos do referido dispositivo consolidado, não se pode considerar que o tempo gasto pelo trabalhador para troca de uniforme seja considerado como à disposição do empregador, uma vez que este não está prestando serviço ou aguardando ordens. Destarte, inexistente qualquer óbice à negociação coletiva, consagrada no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, não havendo que reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva que previu a tolerância de dez minutos para a troca de uniforme, devendo este ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. CONTAGEM INTEGRAL. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, conforme sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, a qual estabelece que somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. MORA SALARIAL. A regra insculpida no artigo 459 da CLT não admite que o salário seja contratado por prazo superior a trinta dias, não importando se o pagamento é efetuado no final do mês, o que não isenta o empregador do direito de utilizar o prazo máximo de cinco dias que a lei lhe confere para efetuar o pagamento. DESCONTO FISCAL. A invocação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 importa na efetivação do desconto do Imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.075/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALMIRA MARTINS DA COSTA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor municipal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”. Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido para se adequar à jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : RR-49.898/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GEBARA CURY LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : ORLANDO PELEGRINI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista da Reclamada e, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. INEXIGIBILIDADE. No que tange ao preenchimento das guias DARF, não se há de olvidar as normas processuais e a garantia processual das partes

e, especialmente, os princípios da finalidade essencial do ato processual e da instrumentalidade das formas, insculpidos, respectivamente, nos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil. Se da guia DARF se extrai o número do processo, o número da Vara, o código da receita, o nome da Recorrente e o respectivo CGC, além do valor, data de recolhimento e autenticação mecânica da instituição financeira, tem-se que o ato praticado alcançou sua finalidade, recolhendo aos cofres da Receita Federal as custas relativas à movimentação da máquina judiciária, sendo desnecessária, na referida guia, a identificação do nome do Reclamante, preenchendo, pois, a essência do ato a que se refere o § 1º do art. 789 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.752/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; não conhecer das suas razões aditivas, porque intempestivas; conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema “horas extras - cargo de confiança - gerente”, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e também o pagamento das horas extras além da oitava hora diária. Prejudicado o exame do tema “horas extras e reflexos além da oitava - sábados e domingos”.

EMENTA: recurso de revista do reclamante - pressupostos intrínsecos - art. 896 da clt. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE. Registrado pelo Regional que o reclamante, no exercício da função de gerente, estava subordinado apenas ao superintendente, podia colocar empregados à disposição e todos os demais gerentes eram-lhe subordinados, inafastável a conclusão de que foram preenchidos os requisitos configuradores do exercício de cargo de confiança, ao teor da antiga redação do art. 62, "b", da CLT, porque detentor de encargos de gestão e poder, todos inerentes ao elevado cargo que indiscutivelmente ocupou. CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.604/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : DAVI PINTO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo, e seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - PROIBIÇÃO - EMLURB - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária pela majoração do mínimo legal. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-63.203/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COUTINHO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SIDNEI FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos destinados à troca de uniformes.

EMENTA: TROCA DE UNIFORMES - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, o limite de dez minutos para troca de uniformes, sem que esse tempo seja computado na jornada de trabalho, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e, em consequência, a disposição constitucional. Verifica-se que a integração na jornada de trabalho, do tempo destinado à troca de uniforme, decorre de construção jurisprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT, o qual, por tratar de jornada de trabalho, é passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da Carta Magna, privilegiando-se, dessarte, o negociado sobre o legislado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.549/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ALMEIDA GHE-LARDI
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MELO
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da Segunda Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada ofensa ao art. 789, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT dispõe sobre as custas, determinando que sua regulamentação se dará mediante ato do Tribunal Superior do Trabalho, e impondo à parte vencida o dever de efetuar seu pagamento que, em caso de recurso, se dará dentro de cinco dias da data da interposição. Só à omissão do pagamento nesse prazo é prevista a deserção que, assim, não pode decorrer da inobservância de exigências quanto ao preenchimento estabelecida por ato de Tribunal Regional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-94.381/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às “horas extras - testemunha - simultaneidade na prestação de serviços”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que as testemunhas não trabalharam junto com o reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - SIMULTANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O trabalho extraordinário foi deferido com base em depoimento de testemunhas, que não trabalharam com o reclamante no mesmo lapso temporal, consoante o seguinte quadro fático: “As testemunhas Ricardo e Iveraldo (fls. 88/89) trabalharam no período de 87/92 e 91/93, respectivamente, mas a presente ação versa sobre o período de 01.08.93 a 03.09.93”. Segundo o Regional, esse fato não constituía, por si só, óbice para tornar aqueles depoimentos imprestáveis, na medida em “que revelaram uma realidade que ocorria no contrato”. As horas extras, no entanto, devem ser provadas e seu deferimento não pode ser efetuado com base em depoimento de testemunhas que laboraram em período diferente do reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-405.744/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE

RECORRIDO(S) : ZENO PACIORNIK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer parcialmente do recurso, vencido o Exmo Ministro Milton Moura França quanto à devolução dos valores a título de adesão ao programa de demissão voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa ao desconto previdenciário, e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao referido desconto, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS EM JUÍZO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Consignando o “*decisum*” regional que as verbas deferidas não têm qualquer relação com as parcelas recebidas pelo reclamante no acordo extrajudicial relativo ao plano de demissão voluntária. A pretensão da reclamada de ver modificada a decisão neste tópico esbarra na impossibilidade de admitir-se, no direito do Trabalho, a compensação de parcelas que não guardem o mesmo fato gerador. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório dos autos, consignou que o reclamante foi admitido, assalariado e recebeu ordens da reclamada. Ressaltou, ainda, que os serviços desenvolvidos pelo empregado, ainda que ligados à sua atividade-meio, eram essenciais ao funcionamento da reclamada ITAIPU, o que vem a ser corroborado pelo tempo que deles necessitou, o que afasta a caracterização de atividade transitória. Assim, não se pode cogitar de violação do Decreto nº 75.242/75, nem do alegado conflito pretoriano, na medida em que, diante do quadro fático delineado, o acórdão Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada pelo Enunciado nº 331, I, desta Corte, que declara a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta, e a formação do vínculo diretamente com a tomadora de serviços. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. Esta egrégia Corte já assentou entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-418.492/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ARMINDO HONNEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-422.925/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : ERNANI KUKIK SILVA

ADVOGADO : DR. SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-427.258/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO TURINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,62 (trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS AP E ADI - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo, visando a discutir o desacerto da decisão-agravada ao determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, seja observada a jurisprudência sedimentada na OJ 21 da SBDI-1 do TST referente à exclusão das parcelas AP e ADI. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-435.201/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES MADEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “abono complementação de aposentadoria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. ABONO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. - A C. SBDI-1 do TST, no julgamento do ERR-354.592/97 (DJ 6/12/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), de que são indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria, porque, a despeito de a Resolução nº 5/86 expressamente prever o reajustamento do abono-complementação com base no índice mais benéfico aos empregados, a finalidade do abono foi mantida, pois garantida a paridade entre aposentados e empregados da ativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-436.293/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TEXAÇO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA

AGRAVADO(S) : GUILHERME MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo em virtude da ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à parte agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão agravada. *In casu*, verifica-se que, no despacho-agravado, não se afirmou que a decisão regional mostrava-se consonante com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, e sim que a controvérsia veiculada na revista, isto é, responsabilidade solidária do dono da obra, não se encontrava devidamente prequestionada. A ora Agravante não se ocupou de afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST e, sim, de discutir a pertinência da indigitada Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-438.095/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : REGINALDO LIMA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.155/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

RECORRIDO(S) : VALTER MARTINS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “prescrição”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A prescrição de natureza patrimonial é matéria eminentemente de defesa, somente argüível pela parte a quem aproveita até o recurso ordinário no processo trabalhista (CPC, art. 303, inciso III, c/c os arts. 162 e 166 do Código Civil; Súmula nº 153 do TST). RECURSO DE REVISTA. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no disposto na alínea “b” do art. 896 da CLT, no Enunciado nº 312 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I, quando alicerçado exclusivamente na interpretação das Leis Estaduais. “É constitucional a alínea “b” do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (Enunciado nº 312 do TST)”. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-RR-446.157/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ROSELAINÉ MACHADO SPECHT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-446.159/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.536/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DENISE DE FATIMA DA ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-1.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar ao ente de direito público interno a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88. Indenização substitutiva DO Seguro-desemprego. A decisão encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1: "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Inserido

em 08.11.2000)". Óbice do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-452.673/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332, 334, I E III, DO CPC E 5º, XVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, é imprescindível a indicação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, para o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdiccional. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Registrado pelo Eg. Tribunal Regional que a condenação se deu nos termos da pretensão deduzida na inicial, com transcrição do pedido, fica afastada a tese de julgamento ultra ou extra petita. SUBSTITUIÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 159 DO TST. NÃO VERIFICADA. A substituição, anualmente, por período de 15 dias típica a hipótese de que trata o Enunciado nº 159 desta Corte, eis que não se cuida de substituição meramente eventual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-454.877/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MOACIR JOVINO SCUZZIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e lhes dar provimento parcial para, sem efeito modificativo, declarar que o acórdão regional não afrontou o art. 7º, XXVI, CF, pois admitiu o meio de registro, como previsto em norma coletiva, sendo rejeitado o conteúdo material dos registros.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não explicitou o exame acerca da alegada afronta ao art. 7º, XXII, CF, deduzida pelo banco, nas razões recursais, o que determinar o acolhimento dos embargos para que se complete a prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-459.266/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA. Não se visualiza a ocorrência de julgamento *citra petita*, pois o Tribunal de origem informou que a decisão de primeiro grau preencheu os requisitos do art. 832 da CLT. Observe-se que o julgamento *citra petita* ocorre quando não é apreciado algum pedido formulado na exordial. Uma vez que a parte alega a ocorrência de deferimento do pleito não se trata de sentença *citra petita*, não enquadrando-se a hipótese aos arts. 458, II do CPC, tampouco 832 da CLT. HORAS EXTRAS. *ONUS PROBANDI*. INVERSÃO. Não se conhece do recurso quando a decisão regional foi prolatada com base em Enunciado desta Corte. Incidência do art. 896, §4º da CLT. Recurso de revista não conhecido. LABOR EXTRAORDINÁRIO. AJUDA DE CUSTO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica conforme o

preconiza o Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA NORMATIVA. Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. PREVIDÊNCIA PRIVADA E SAÚDE BRADESCO. Inadmissível o recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.643/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CASTROL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO(S) : MOZART PAULO ZIMMERMANN FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. Decisão baseada em fatos provados por documentos e confissão do preposto da empresa-reclamada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-463.796/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FREDERICO AMORIM SOUTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,71 (cento e vinte seis reais e setenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo, visando a discutir a natureza fática dos temas referentes aos descontos para a Cassi e Previ e incidência da correção monetária, matérias indiscutivelmente de direito. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-464.706/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GENELHU DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTABILIÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Justiça Especializada, na hipótese de mudança de regime celetista para o estatutário, é residual, limitada ao período em que a natureza do vínculo com o ente

público era de emprego. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI desta Corte. MUDANÇA DO REGIME. PRESCRIÇÃO TOTAL. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, que é substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464.781/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BRAGA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-467.889/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : GELCI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Não se configura a divergência jurisprudencial prevista no art. 896, 'a', como hipótese do recurso de revista quando os arestos transcritos não apresentam os mesmos fatos que informam a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-469.644/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAMILO REANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.000,13 (dois mil reais e treze centavos).

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo visando a discutir o desacerto da decisão-agravada quanto ao adicional de transferência quando a premissa fática da qual partiu o Regional não comporta reexame nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COSME RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção", por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar, via de conseqüência, o restabelecimento da r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: DESERÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT. Apesar de comprovado o pagamento das custas em tempo hábil, a cópia do documento acostado aos autos (fl. 361) não supriu a exigência contida no art. 830 da CLT. Com efeito, tratando-se o preparo (depósito recursal e custas processuais) de pressuposto genérico de admissibilidade do recurso de revista, a observância das exigências estampadas no art. 830 da CLT se faz premente. Nesse sentido, para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.054/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ARIDELSON LESSA TERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos da gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, férias e aviso prévio.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. VERIFICADA. De acordo com o Enunciado nº 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.618/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELISABET PESSOA
ADVOGADA : DRA. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Registrado no acórdão recorrido que a reclamada deixou de apresentar o rol de testemunha no prazo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou indeferimento da oitiva. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Para se afastar a equiparação salarial, é necessário que a reclamada comprove a existência de quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão observar os critérios de antiguidade e merecimento, conforme inscrito no art. 461, § 2º, da CLT. A simples argumentação de que o reclamante admitiu a existência de plano de cargos e salários não afasta o direito à equiparação, já que preenchidos os requisitos para sua concessão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.844/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : GELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGRA REGULAMENTAR. FATO JURÍDICO FUTURO. O artigo 4º do CPC estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. A seu turno, as ações declaratórias trabalhistas são aquelas nas quais o interesse do reclamante limita-se à afirmação da existência ou inexistência de uma relação jurídica. In casu, pode-se afirmar que a ação declaratória destinada a positivar a existência de uma relação jurídica refere-se às ações onde se busca, por exemplo, a declaração da existência de vínculo empregatício. Considerando que a presente ação busca que se declare fato jurídico ainda não ocorrido, tendo por fundamento a interpretação de regra regulamentar, não há como se considerar maculado o artigo 4º, do CPC, o qual limita as hipóteses de cabimento da ação declaratória, dentre as quais não se inclui a pretensão do reclamante. Embargos não conhecidos." (E-RR-629.543/2000, Ac. SDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 25/4/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-477.075/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES PEQUENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES - BNDESPAR

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 17,15 (dezesete reais e quinze centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BNDESPAR - ENQUADRAMENTO COMO ENTIDADE BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA-VADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o enquadramento da Empresa BNDESPAR como instituição bancária, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-483.280/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : RICARDO SIGAUD

ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-494.146/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO AVELEIRA DE BUSTAMANTE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - DAS HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, conforme postulado na peça vestibular.

EMENTA: EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, TAMBÉM DENOMINADAS "FINANCEIRAS". EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Enunciado nº 55, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.322/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Uma vez que a omissão argüida não está caracterizada, visto que o Tribunal Regional afirmou a pré-contratação de horas extras e não fora instado sobre a data desse ajuste, não merecem provimento os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-495.882/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INESIO WALKER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-499.714/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA DUARTE OLINDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREZZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos). Ressalvas de entendimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, quanto à multa imposta.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sob a ótica da Agravante. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-508.378/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
AGRAVADO(S) : KÁTIA ISABELLI DE BETHANIA MELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 79,01 (setenta e nove reais e um centavo).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE INSURGÊNCIA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Enquanto o recurso de revista visa a reformar decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em recurso ordinário, o agravo interposto contra despacho monocrático de Relator em Tribunal Supe vazado nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, busca desconstituir a decisão singular no Colegiado deste. Logo, tais remédios processuais dirigem-se, teleologicamente, a fins diversos, não podendo, destarte, ser usadas as mesmas razões da revista, no agravo, para atacar as decisões de Órgãos Julgadores hierarquicamente distintos, mormente porque os óbices ao seguimento do apelo revisional (Súmulas nºs 126 e 268 do TST), *in casu*, foram aplicados, pela primeira vez, na seara do TST, não existindo ainda quando da prolação do acórdão regional, requerendo, nesse compasso, ataque específico, o que não ocorre por meio da interposição deste recurso de agravo. Falta-lhe, assim, a necessária motivação, ficando patente que a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual eleito. Nesse sentido, além da incidência, por aplicação analógica, da Orientação Juris-

prudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, convergem os precedentes desta Corte Superior. Ante a desfundamentação explícita, o recurso de agravo não atende, pois, a pressuposto indispensável para o seu conhecimento. Assim sendo, não demonstrada a necessidade do recurso, exsurge a hipótese da procrastinação do feito, autorizando a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa por procrastinação do feito.

PROCESSO : A-RR-512.857/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A Súmula nº 357 do TST estabelece o princípio geral de que, pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, a testemunha não é suspeita. O caso dos autos, no entanto, reflete troca de favores, na medida em que a testemunha reputada suspeita teve o Reclamante depondo a seu favor em processo similar contra o mesmo empregador. Nesse diapasão, a revista obreira tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 221 e 296 do TST quanto à violação de lei e divergência jurisprudencial apontadas, razão do seu trancamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-521.525/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ERNANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.881/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARAMBAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FEDERICO M. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E SEUS RELFEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E 818 DA CLT. Em função de o acórdão recorrido ter consignado explicitamente que o labor extraordinário restou devidamente provado, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos dispositivos legais invocados. Já o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.676/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição" por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, para declarar a prescrição bial do primeiro contrato de trabalho. Ainda conhecer do recurso de revista quanto ao tema "validade do contrato de trabalho que emerge da continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia quanto à reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-526.517/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da integração da gratificação especial na composição do salário real médio dos reclamantes.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CNPq. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a gratificação especial, recebida pelos empregados do CNPq, não integra o cálculo da média salarial, para efeito da conversão do cruzeiro para cruzado, tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 2.284/86. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.530/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, não é viável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, que preconiza: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.837/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : ROMUALDO OSVALDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ilegitimidade de parte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da relação processual a então Ferrovia Centro-Atlântica, atual ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE. De acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Rede Ferroviária Federal é a única responsável pelos débitos trabalhistas quando o Reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em data anterior à concessão da exploração da malha ferroviária à 1ª Reclamada, devendo a Rede Ferroviária Federal responder com exclusividade pelos débitos trabalhistas em favor do Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.969/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : IRINEU XAVIER NEVES NETO
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao piso salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das gorjetas ao salário; e não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Sobre o tema esta Corte Trabalhista já pacificou seu entendimento, mediante o Precedente nº 237 da SBDI1, no sentido de que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PISO SALARIAL. PARCELA VARIÁVEL. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 354 do TST, é de "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso provido.

PROCESSO : RR-528.418/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quantos os temas "acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da CF/88, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas ditas irregularmente compensadas e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. celebrado por ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios depende da demonstração do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, nos termos do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.106/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Embora o Enunciado nº 88 do TST esteja hoje cancelado, a hipótese em exame se refere àquela época, cujo entendimento era de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração sujeita à penalidade administrativa. Sendo assim, a divergência jurisprudencial trazida para cotejo encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. HORAS TRABALHADAS APÓS À 12ª DIÁRIA. Em que pesem aos argumentos da recorrente, o conhecimento do seu recurso de revista encontra óbice no Precedente nº 151 da SBDI1, segundo o qual "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Sendo assim, não é possível estabelecer o cotejo de tese da divergência jurisprudencial com os próprios e jurídicos fundamentos, a que se refere o acórdão regional, e que são desconhecidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.011/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : CLAUDIR BRUM ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-530.525/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO PIAZERA SCHNAIDER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HAVERES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Sumula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao empregado, arcando com o débito laboral em caso de incapacidade financeira da prestadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.630/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S) : MANOEL TERCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, restringindo-se a incidência de 40% sobre os depósitos de FGTS ao período laboral posterior à jubilação do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. “A preliminar de negativa da prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida por embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir basicamente em reprodução da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar, se as questões ali suscitadas o tinham sido, ou não, no recurso ordinário. Essa estratégia de a parte limitar-se a reproduzir os seus embargos declaratórios, além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Ademais, bem ou mal, o Regional se manifestou acerca das matérias invocadas, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.”. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação para atingir a situação particular da continuidade da prestação de serviços, pelo empregado aposentado por tempo de serviço e cujo ingresso no serviço público fora regular. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à jubilação. Recurso parcialmente provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Por estar devidamente fundamentado o acórdão regional e, bem ou mal, haver se manifestado acerca das matérias invocadas, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se vislumbra uma possível violação ao art. 535 do CPC. De outra parte o aresto de fls. 88 é originário de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea “a” do art. 896 da CLT, razão pela qual não serve para fins de cotejo de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-533.548/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FREITAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição referente à natureza jurídica da ajuda alimentação, declarando sua natureza indenizatória. Mantido, contudo, o pagamento do benefício nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, conforme já explicitado no primeiro acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios acolhidos, para dar provimento ao recurso de revista da reclamada, reconhecendo-se a natureza indenizatória da ajuda alimentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. Mantida, contudo, a condenação imposta tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, que trata da supressão do benefício dos aposentados e pensionistas. Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : RR-533.683/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : T. A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JACI BOTELHO
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, “o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que

tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentado no Precedente nº 211 da SBDI1, “o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização”, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.799/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DA FONSECA LUIZ
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 248/250) que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos realizados no salário do reclamante para fim de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - inexistência - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA E. SBDI-1. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência de coação ser meramente presumida, uma vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da c. SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-535.139/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WILMA LÚCIA BEZERRA CALDAS DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS INDEVIDAS - GERENTE BANCÁRIO INVESTIDO EM PODERES DE MANDO E GESTÃO E NÃO SUJEITO A CONTROLE DE HORÁRIO - ART. 62, II, DA CLT RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA VIGENTE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. O gerente bancário não sujeito a controle de horário e investido nos poderes de que cogita o art. 62, II, da CLT não tem direito ao pagamento de horas extras, uma vez que a normaceletista foi recepcionada pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, nos termos dos precedentes desta Corte, restando incólume essa norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.418/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.303/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : CENIRA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, “o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **PIS. DECISÃO CONDICIONADA. PREQUESTIONAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.809/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GILCEIA NUNES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e “imposto de renda na fonte”, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a condenação, no que diz respeito à correção monetária incidente sobre as verbas salariais pagas com atraso, ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI-1, e determinar que o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incide sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.506/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO F. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : APARECIDA ROSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. APARECIDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, dispensando a reclamante das custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. De plano, verifica-se que o recurso está desfundamentado, não tendo a recorrente apontado violação legal e/o constitucional, nem indicado divergência jurisprudencial, conforme preconiza o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPENDIDO NO TRANSPORTE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O legislador constituinte estabeleceu no inciso XXVI o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, possibilitando a negociação coletiva dos direitos dos trabalhadores. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, não obstante a previsão em cláusulas normativas do tempo despendido no transporte, deferiu o pagamento do tempo efetivamente comprovado superior ao estabelecido na norma coletiva. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso o tempo despendido no transporte sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou redução desse tempo deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do tempo despendido no transporte. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-538.695/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIZA LINHARES MARTINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração - a saber, acerca da possibilidade de demonstração da invalidade dos cartões para comprovação da efetiva jornada da reclamante, bem como sobre a possibilidade de extensão da condenação ao pagamento de horas extras, mesmo àqueles meses cujos cartões de ponto não foram juntados, em razão da rejeição de preliminar de cerceamento de defesa pela r. sentença, julgando os embargos de declaração de fls. 81/82, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista; II - conhecer do recurso de revista do banco- reclamado por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que sane as aparentes omissões apontadas - a saber, os supostos fatos de que a reclamante gozava de intervalo intrajornada de quinze minutos e de que tais intervalos somente eram registrados nos cartões de ponto quando excediam os quinze minutos previstos; os pedidos de que, mesmo se mantida a condenação, sejam observadas a evolução salarial da reclamante, a exclusão dos dias não trabalhados, dos intervalos e dos excessos de jornada de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I, além da utilização do divisor 180, da incidência sobre o salário-base, da limitação do pedido a junho de 1995, conforme pedido na inicial; adoção do mês seguinte ao efetivamente trabalhado como época própria para correção monetária das

diferenças porventura devidas; e autorização de retenção dos descontos previdenciários e fiscais, julgando os embargos de declaração de fls. 83/86, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito do tema "horas extras".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretérito de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado, pois, que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao tema "horas extras", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista de ambas as partes provido.

PROCESSO : RR-540.404/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MORO S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
RECORRIDO(S) : VALTER ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-I.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-I. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.990/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALTER PERAZZO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITE DE IDADE. Admitido o empregado posteriormente ao Decreto nº 81.240, de 20.1.78, que alterou o Regulamento Básico da Petros, e instituiu o limite de idade como condição para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a exigência de idade tem integral aplicação ao seu contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.370/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE MARCAS
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAOLA CAROLINA CORDEIRO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "comissões - pagamento por fora", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas às comissões "por fora" e seus reflexos.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Compete ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito, no caso, de que as comissões eram pagas "por fora". O Regional, ao atribuir o ônus da prova à reclamada, incidiu em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.107/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULINO SCHIMALSKI
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁ-CITO - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - INCIDÊNCIA. O Enunciado nº 85 do TST estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento tão-somente do adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente provido. IMPOSTO DE RENDA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-547.180/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : EUNISE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ultratatividade de normas coletiva", por violação do artigo 613, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando os efeitos das normas coletivas previstas no acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação a "gratificação de férias" e o "tíquete-alimentação".

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, sob pena de contrariedade ao aludido verbete. O excelso STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98, e posteriormente, em caráter definitivo, pelo artigo 18 da Lei nº 10.192/2001. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-548.761/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BENIGNO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PROMOÇÃO AUTOMÁTICA - SEM NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. Não demonstrada a violação direta do preceito da Constituição indigitado, e sendo o aresto colacionado inservível à formação do dissenso, a revista não alcança conhecimento, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT e no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-549.503/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AILSON BUARQUE LINS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I desta Corte, in verbis: "Competência residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." UFRJ. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DE 05.10.88. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. Possibilidade. Considerando que o reclamante foi formalmente admitido pelo regime celetista na administração pública, anteriormente à promulgação da atual Carta Política, quando não havia o óbice do concurso público para o ingresso de servidor nesta condição, não há afronta a lei ou a Constituição em reconhecer que a contratação foi válida, computando-se o período anterior à admissão formal, quando, por curto período, o servidor prestou serviços à UFRJ por meio de empresa interposta, sendo imediatamente absorvido pela administração pública (art. 453 da CLT e O.J. nº 321 da SDI-I do TST). Satisfeito o requisito temporal para reclassificação de cargo, sendo a contratação válida, incorre fraude, e o ato administrativo que anulou a reclassificação pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-549.574/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELENICE ISABEL PROVENZANO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍCIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a integração do auxílio-alimentação ao salário) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 241 e 296 do TST), este deve ser mantido. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-551.227/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FREDERICO EDUARDO BAUER DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: intervalo para lanche e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para deduzir das horas extras deferidas os 15 minutos diários para lanche e para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA LANCHE. Não se computa na jornada normal de trabalho do bancário, de seis horas, o intervalo de 15 minutos concedidos para lanche. Entendimento e aplicação da OJ nº 178/SBDI-1/TST. II - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pela OJ nº 124/SBDI-1/TST, em sua parte final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.310/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : OSVALDO BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "descontos previdenciários e de imposto de renda", por violação do art. 114 da Constituição Federal, "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.366/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WALTERMIR ELEOTÉRIO LUCHIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível se verificar a nulidade do v. acórdão, por divergência jurisprudencial, na medida em que, a teor da O.J. nº 115 da SDI-I desta e. Corte, somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS DE VERBAS. Inviável a análise do possível direito às verbas postuladas na inicial, conforme pretende o recorrente, na medida em que o v. acórdão guerreado não consignou quais as verbas foram objeto de quitação na transação extrajudicial, bem como não analisou as verbas pretendidas pelo autor, o que impede o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 297 do TST, bem como pelo Enunciado nº 126/TST, porque seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.243/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NIZEA NINELI
RECORRIDO(S) : GEOVÂNIO JOSÉ RETÓRIO
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 296 E 337 DO TST. Não enseja conhecimento o recurso de revista (que versa sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro, inclusive pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, época própria da correção monetária e compensação) quando o Tribunal *a quo* tenha entregue a prestação jurisdicional de modo expresse e fundamentado sobre todos os temas relevantes da controvérsia submetidos à sua deliberação e o recorrente não consiga demonstrar ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados nas razões recursais (no caso, arts. 5º, II, da Carta Magna, 455 e 477 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91) nem conflito de teses, em face da inespecificidade da jurisprudência colacionada ou da sua imprestabilidade para o fim colimado, por ser oriunda de Turma do TST ou não indicar a fonte de sua publicação, a par de o pedido de revisão conduzir o julgador ao reexame da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.163/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDILSON VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.221/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GLÁUCIO GOMEZ GUARCHE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie as questões suscitadas nos embargos declaratórios dos reclamantes, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas restantes.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.701/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HUMBERTO MANOEL VASCONCELOS GELAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO "APÓS-FÉRIAS". GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 4.090/62. A denominada gratificação "após-férias", concedida espontaneamente pela empresa e depois inserida em cláusula de acordos coletivos de trabalho, é compensada com a gratificação de 1/3 de férias instituída na Constituição Federal no inciso XVII, do art. 7º, já que é inviável a simultaneidade de pagamento das duas vantagens. Entendimento e aplicação da OJ nº 231/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.776/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : C.R.A. - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-
CHEM
RECORRIDO(S) : MARÇO ANTÔNIO CARDOSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa aos índices decorrentes da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA: diferenças salariais. PLANO ECONÔMICO. "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido." (OJ. nº 59, inserida em 13.02.1995). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.078/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALAN PIMENTEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEAL CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixou de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1998. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada no Precedente nº 240 da SBDI, a Lei nº 5.811/72, que regulamenta as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que trabalham em plataforma marinha, é mais favorável à categoria e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

PROCESSO : RR-565.357/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS PINHEIRO ASSIS
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: QUARTA-FEIRA DE CINZAS - RECURSO - PRAZO - ART. 148, III, DA LEI Nº 5.010/66. a Quarta-Feira de Cinzas não é considerado feriado nacional, razão pela qual constitui ônus da parte que recorre demonstrar que, nesse dia, não houve expediente no Juízo, para justificar a prorrogação de seu prazo, e, conseqüentemente, a tempestividade de seu recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.485/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.626/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da CF/88, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas ditas irregularmente compensadas.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS EM ATIVIDADE INSALUBRE. celebrado por ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 6º da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.632/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HEITOR MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. GRATIFICAÇÃO "PÓS FÉRIAS". INDEVIDA. A concessão ao empregado de férias anuais remuneradas tem por finalidade higiénica, na medida em que lhe propicia o lazer com a família, a reposição de forças físicas e psíquicas para evitar a fadiga para, quando do retorno do gozo delas, poder entregar-se com todo vigor ao trabalho. Por

evidente, tais circunstâncias são estranhas à condição do aposentado, já que se pressupõe que esteja o ex-empregado na inatividade. A ratio legis do art. 114 do Código Civil de 2002 é no sentido de que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se de forma restritiva. Logo, tratando-se de vantagem instituída por ato unilateral do empregador, não se pode imprimir-lhe interpretação extensiva, porque redundaria em estender o seu alcance e conteúdo aos aposentados, quando era esta a vontade ou a intenção patronal. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-570.954/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VEBER
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas "horas extras - cargo de confiança" - por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e "descontos do imposto de renda", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias trabalhadas, e declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 204 DO TST. É errôneo o entendimento de que o cargo de chefia exige amplos poderes de fiscalização e também a não-subordinação do chefe a superior hierárquico. Demonstrado que o reclamante possuía subordinados, na medida em que fiscalizava o trabalho de seus colegas, por certo que usufruiu tratamento diferenciado, decorrente do efetivo exercício de poder, ainda que de pequena intensidade ou relevância, mas que não afasta seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 204 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.855/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : VON PINTO CHAVES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA F. DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 238 da SDI-1, é aplicável a multa prevista no art. 477 da CLT, mesmo tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. Inviável o conhecimento do apelo por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E FORMA DE EXECUÇÃO. O Tribunal Regional não emitiu qualquer tese acerca do assunto em epígrafe e sequer foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, dessa forma o apelo carece do devido prequestionamento conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.913/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA PESSO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - LIMITE DE INTEGRAÇÃO - OJ 89 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 do TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art. 59, caput, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-574.886/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROSE MARIA OZORIO
ADVOGADO : DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar, por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ao teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedido de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1.967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1.988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-574.929/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : ODETE BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior a 28.4.94 - Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e "horas extras - intervalo intrajornada - período posterior a 28.4.94 - autorização do Ministério do Trabalho", por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do trabalho realizado no período relativo ao intervalo intrajornada, no período anterior a 28.7.94 e posterior a 28.4.94. Prejudicado o exame da preliminar de julgamento ultra petita e da limitação do pagamento ao adicional de 50%.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR A 28.4.94 - LEI Nº 8.923/94. A Lei nº 8.923 foi publicada em 28.7.94, pelo que se revela inviável, juridicamente, a sua aplicação anteriormente à sua entrada em vigor, já que a não-concessão do intervalo intrajornada configurava apenas uma infração administrativa. Realmente, anteriormente à Lei nº 8.923/94, aplicava-se o entendimento consignado no Enunciado nº 88 do TST, de forma que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a nenhum ressarcimento pecuniário, sujeitando a reclamada apenas a penalidade administrativa (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDII). HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO POSTERIOR A 28.4.94 - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 71, § 3º, da CLT, dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de que o limite mínimo de uma hora de intervalo para repouso e alimentação, no caso em que a jornada de trabalho exceda a seis horas diárias, seja reduzido por autorização do Ministro do Trabalho. Não há que se falar na aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, portanto, quando o empregador adota intervalo menor, devidamente autorizado por portaria expedida pelo Ministério do Trabalho, pois, nesse caso, não há o descumprimento da norma pelo empregador. Ao contrário, a própria CLT estabeleceu, em seu parágrafo terceiro, a exceção à regra fixada em seu caput, no tocante ao limite previsto para o intervalo intrajornada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.710/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.913/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : JORDÃO NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: gratificação semestral - horas extraordinárias - integração. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o valor da gratificação semestral.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 253/TST. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.179/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : PEDRO ARCANJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não computadas no termo rescisório não gera direito à referida multa, porque não induziu o empregador em mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-577.345/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÁZARO MEURER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-578.278/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, restando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, trazido na contestação e nas razões de recurso ordinário (no caso, referente à alegação de existência de quitação homologada dos direitos postulados nesta reclamatória) e renovado por meio de embargos declaratórios, imprescindível à cominação da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.685/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em conformidade com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.920/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GARCIA GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO REGIONAL LASTREADA EM PROVA TÉCNICA - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A pretensão de reforma de decisão regional lastreada em prova pericial conclusiva no sentido da inexistência de periculosidade, resultante de contato com energia elétrica, nas tarefas desempenhadas pelo empregado, não enseja revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.374/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COBANSA S.A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: responsabilidade solidária - violação apontada Do art. 455 da CLT - não-configuração - quadro fático insuficiente. O Regional manteve a responsabilidade solidária das reclamadas, sob o seguinte fundamento: "Rejeita-se a preliminar argüida, haja vista que a responsabilidade solidária, na hipótese dos autos, reconhecida pelo MM. Juízo 'a quo', decorreu da existência de contrato havido entre todas as reclamadas para a realização de uma certa empreitada, para a qual estava contratado o autor. Irrelevante a desistência do reclamante em relação à empresa TAKIPLAN, para a configuração da solidariedade entre as reclamadas, posto que a reclamada COBANSA assumiu os débitos trabalhistas daquela, ao passar a pagar os salários dos seus funcionários quando a TAKIPLAN passou a encontrar dificuldades financeiras (prova oral - fls. 336/337 e documental - fls. 14/18 e 277/279)" (fl. 388). No contexto fático em que foi decidida a controvérsia, não há margem para se concluir pela alegada ofensa ao art. 455 da CLT, que rege o liame jurídico que há entre o empregado, o subempregado e seus empregados, atribuindo ao primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levadas a efeito pelo segundo, na medida em que o TRT não definiu se as reclamadas são donas de obra ou empregadoras, nem especificou se o reclamante é empregado, subempregado ou empregado deste. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.506/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA NAIR PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: minutos residuais. No mérito, dou-lhe provimento para que na aferição do sobretempo, para efeito de condenação em diferença de horas extraordinárias, se observe a orientação traçada pela OJ nº 23/SBDI-1/TST, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS. A tolerância de até cinco minutos antes e/ou depois dos extremos da jornada normal diária há de ser observada, para o deferimento dos denominados "minutos residuais", a título de trabalho suplementar. Só quando excedidos esses minutos residuais é que se computa o tempo excedente na sua totalidade. Entendimento e aplicação da OJ nº 23/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-580.508/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ARTUR DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes jurisprudenciais do STF. **2. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PROTELAÇÃO DO FEITO.** Não tendo a Agravo demonstrado que o recurso de revista (que pretendia desconstituir o entendimento do Regional, no sentido de que a protocolização do recurso na Secretaria Judiciária do Tribunal deve ocorrer dentro do horário do expediente forense) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST), este deve ser mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.263/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO
RECORRIDO(S) : RENI KRAEMER
ADVOGADO : DR. DANIEL LEVI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO COMISSIONISTA - CÁLCULO DO DIVISOR DO ADI DE HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296 DO TST. Sinalizando o Regional que o empregado comissionista sujeitava-se à jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, inviável o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos cotejados não abordam tal pressuposto fático. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.605/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ABRAÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E REFLEXOS. LEI MUNICIPAL Nº 076/93. Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucionais estaduais, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não impulsiona recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.331/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DUDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Recurso de revista - admissibilidade - pressupostos intrínsecos - art. 896 da clt. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à satisfação dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.366/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ODI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias, decorrentes dos minutos residuais, seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.100/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MIRIAM SUZANA RABELO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUXILIAR LABORATORISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, é de que "A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliar laboratorista), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.344/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETE BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALCANCE. É firme a orientação desta Corte no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.693/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : DÉBORA MARIA CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-592.794/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY LUCHE
ADVOGADO : DR. OMAR ABES SALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelos reclamados, incidindo sobre o valor total do crédito, na forma da lei.



EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997. O desconto tem, pois, como fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência deve se dar sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, é retida e recolhido pelo empregador. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.127/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório. EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna, devendo prevalecer este último posicionamento, por disciplina judiciária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.415/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA GENTILEZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DO TEMA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.325/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : CRISTINA BROIETTI
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "desconto de imposto de renda", por violação do art. 114 da Constituição Federal, "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e "horas extras - minutos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total, na forma da lei; determinar que se proceda à retenção dos va-

lores devidos a título de contribuição previdenciária, que será suportada pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei, e determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-1 firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.116/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : GERALDO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO S. V. ZENNI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão relativa ao desconto de Imposto de Renda decorrente das sentenças trabalhistas e, desde já, autorizá-lo nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO FISCAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de descontos de Imposto de Renda decorrentes de suas decisões. Este, aliás, já é o entendimento sedimentado pela SBDI-1 desta Corte, através das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.349/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ELÍZIO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e lhes dar provimento parcial para, sem efeito modificativo, declarar que o acórdão regional não afrontou o art. 7º, XXVI, CF, pois não foi negada a possibilidade de as normas coletivas instituírem as FIPs, mas apenas suplantado o seu conteúdo real em razão do conjunto probatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não explicitou o exame acerca da alegada afronta ao art. 7º, XXII, CF, deduzida pelo banco, nas razões recursais, o que determina o acolhimento dos embargos para que se complete a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-613.596/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LEODIR POLI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MECÂNICA INDUSTRIAL COLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.969/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal as alegadas violações à norma legal e divergência jurisprudencial, ante o enfoque da questão que atrai a incidência do Enunciado 126, TST.

PROCESSO : RR-617.867/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE VARANIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "devolução de descontos do seguro de vida em grupo", pela contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de Seguro de Vida em Grupo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação foi deferida em razão do reconhecimento da existência de horas extras e expressamente declarado não ter, a parcela, natureza salarial nem incorporação à remuneração. Os arestos transcritos apontam premissas fáticas diversas daquela considerada no acórdão regional, o que obsta o conhecimento do recurso. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). Recurso provido. MULTA NORMATIVA. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-623.186/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Somente quando decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho deve-se, juridicamente, se afirmar que existe mora do empregador. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.266/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSILENE ROCHA MELO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. VALIDADE. Juros de mora. multa por ato atentatório à dignidade da justiça. "NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPESSOALIDADE NA ENTREGA. Nesta Justiça Especializada, a despersonalização do empregador (empresa, etc.), coloca na situação de representante todo aquele que a ele se vincula, ainda que por subordinação, reputando-se desnecessário que o seja na pessoa do dono do estabelecimento. Alcança até a hipótese de que o recebedor da ciência nem sequer esteja vinculado por relação de emprego ao empreendimento. Ademais, mesmo que se admitisse a irregularidade no mandado-citatório, por ausência de legitimidade passiva da pessoa que o recebeu, sem dúvida que esta estaria superada pelos providentes efeitos executórios, que não teve nenhuma dificuldade em adotar, de forma válida, as medidas judiciais cabíveis à prevalência do seu legítimo direito de defesa". A imposição da multa processual, pelo Tribunal, teve em vista como procedimento abusivo da empresa, a repetição invariável, em todos os recursos interpostos, dos mesmos argumentos, ademais fora da realidade dos autos; a recorrente ao versar a questão sob o prisma do direito à interposição de recurso, traz enfoque não contido na decisão regional. A alegação de violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não é vislumbrada, porquanto a infringência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa só se configura no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao seu conteúdo e autoridade. O recurso de revista não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT, pois a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de ofensa direta à Constituição Federal, como preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.638/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
RECORRIDO(S) : LAFABRE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao IPC de março/90, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo IPC de março/90; II - em relação ao imposto de renda, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda pelo valor total, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pela reclamada.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal - Conveniência. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DIREITO DOS JURISDICIONADOS À TRANQUILIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA PARA PRÁTICA DE SEUS ATOS E NEGÓCIOS EM SOCIEDADE. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO E RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa

física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.784/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : EMILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "validade do acordo individual para compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação de jornada individual firmado entre empregado e empregador sem a tutela sindical, e, por conseguinte, excluir da condenação a hora do almoço deferida e excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, vem consolidando o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o decidido pelo Tribunal Regional é forçoso reconhecer a contrariedade à posição mantida nesta Corte Superior no Enunciado nº 329 do TST, consoante o qual, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219, cujos requisitos não foram atendidos pelo reclamante. Nessa linha também é a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, segunda a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

PROCESSO : RR-632.598/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CILES PAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a determinação de reintegração do reclamante e limitar a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, decorrentes do segundo contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.750/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIROSHI AKAMINE
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - AFASTAMENTO DO CARGO COMISSIONADO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO - SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL ACERCA DO PERÍODO DURANTE O QUAL O RECLAMANTE OCUPOU O CARGO COMISSIONADO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA E. SBDI-I - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Considerando-se que o v. acórdão do Regional se limita a consignar que o exercício de cargo comissionado, independentemente da duração, jamais gera o direito à estabilidade financeira, inviável cogitar-se de aplicação da jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SBDI-I, porque não há nenhum elemento fático evidenciador de que o reclamante tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.502/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DALTRO CEZAR GERARD RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS CLAIR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA - ELISÃO - PROVA ORAL. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I). Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.591/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ MENEZES
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. Ainda, por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado José Cutrale Júnior, quanto à solidariedade, restando prejudicado o exame dos itens relativos à existência de fraude, à aplicabilidade da Lei nº 5.889/73, e a atividade fim/meio, porquanto já foram examinados no recurso de revista da Sucocítrico Cutrale Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. Ausência de prequestionamento. Não configuração de violação dos arts. 126 e 460, do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO O acórdão Regional reconheceu do vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não sendo possível o seu reexame por esta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de sua jurisprudência. FRAUDE. Revista não conhecida em razão do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.889/73.5 Ausência do necessário prequestionamento. Incidência do Verbete nº 297 desta Corte. ATIVIDADE FIM/MEIO Óbice do Enunciado nº 126 do TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO JOSÉ CUTRALE JÚNIOR SOLIDARIEDADE. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista prejudicado quanto aos demais itens.



PROCESSO : RR-640.736/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMAR POGGIAN C. CARDOZO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS SÉRGIO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias mais um terço, gratificação natalina de 1996, indenização do seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% do FGTS e a baixa nas CTPS dos reclamantes.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional faz referência a salário retido pelo reclamado e abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessas parcelas, em observância à medida provisória em foco e ao Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-641.399/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRONÍLIO IZALTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA LEI ESTADUAL E ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A decisão do e. Regional, de que a complementação de aposentadoria dos reclamantes deve ser examinada à luz do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que condicionou a percepção de proventos proporcionais e integrais, respectivamente, aos servidores com 30 e 35 anos de serviço, está alicerçada na interpretação da expressão "de acordo com a legislação que vigorar", contida no art. 1º da Lei estadual nº 1.386/51, que assegurou ao servidor aposentado o aumento de proventos no caso de majoração de salários dos servidores em atividade. Não registra o TRT que a legislação vigente na época da admissão dos reclamantes fazia referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, nem que lhes foi assegurada a sua percepção, de forma integral. Não consignou, ainda, que houve alteração ou revogação de vantagens deferidas por normas anteriores. Nesse contexto, por certo que o conhecimento da revista, fundamentada em suposta contrariedade aos Enunciados nº 51, 92 e 288 do TST e em violação do art. 468 da CLT, atrai não só a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como também o óbice descrito pelo Enunciado nº 126 desta Corte, diante da necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.709/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO NERY PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - GARANTIA QUE SE MANTÉM NO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA. O e. Regional foi enfático ao registrar que a cláusula normativa estava em pleno vigor ao tempo da despedida do reclamante. Consta da decisão que o contrato de trabalho viveu no período de 4.1.89 a 28.4.95 e que o dissídio coletivo revisional, julgado pelo TRT, no qual a cláusula normativa em exame

está prevista, teve vigência a partir de 1º.7.93, que se manteve até a extinção do dissídio, sem julgamento de mérito, pelo TST, com trânsito em julgado somente em 2.7.96. O Enunciado nº 277 do TST, na sua primeira parte, diz que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo de vigência da norma, e, nesse contexto, legitima a decisão do Regional, que considerou intacto o direito do reclamante ao aviso prévio proporcional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.255/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DEUSIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E ARTS. 20 DO CPC E 22 DA LEI Nº 8.906/94 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição que facilite a vida dos jurisdicionados, sem nenhum prejuízo ao seu sagrado e inalienável direito de ressaltar suas convicções, seu ponto de vista, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Essa posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - Origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. É pacífico o entendimento da Corte, por sinal até mesmo já objeto de enunciados (nºs 219 e 329), de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável isoladamente o princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.485/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO NA DECISÃO REVISANDA SOBRE QUAIS AS PARCELAS ABARCADAS PELO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando o Regional não esclarece quais foram as parcelas abarcadas pelo termo de rescisão contra mas apenas assevera que a quitação passada pelo empregado ao empregador, homologada sem ressalvas, não tem eficácia liberatória em relação aos créditos trabalhistas postulados, por não possuir a Súmula nº 330 do TST efeito vinculante, não há como proceder à revisão da matéria, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Deveria, a Reclamada, ter oposto embargos declaratórios para deixar transparente o quadro fático, caso todas as parcelas postuladas na reclamatória estivessem especificadas no TRCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.967/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : EDUARDO FERNANDO VASQUEZ MALDONADO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI e divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS JUDICIAIS - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SBDI-1. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.061/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO TOCA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRENTE(S) : WORMALD RESMAT PARSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista se apresenta apto a ultrapassar a fase de conhecimento, quando o recorrente demonstra, em suas razões, que o decisum recorrido violou dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei, ou, ainda, apresentou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.007/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA LEITE DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 90/98, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-654.265/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALVES DE FARIA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-655.036/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MONICA FUREGATTI

RECORRIDO(S) : TAMY PROVAZI JACOB E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que as reclamadas Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e METRUS - Instituto de Seguridade Social são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas às reclamantes. Julgar, ainda, prejudicado o recurso de revista das reclamadas.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nes-

sa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-655.037/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ELEDYR GUSMÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABONO SALARIAL DE 40% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO APONTADA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, a decisão do Regional que conclui pela inexistência de direito ao abono salarial, sob o fundamento de que o acordo coletivo que o prevê exclui, em seu § 4º, os empregados não-integrantes do quadro em todo o exercício financeiro de 1995, "caso do reclamante, que se desligou espontaneamente em maio do mesmo ano". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.363/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.

ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO PEROVANO

ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, julgar improcedente a reclamatória e, por conseguinte, inverter os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - incidência DO adicional de insalubridade sobre o salário mínimo - Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DA NULIDADE. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Entretanto, em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade do art. 192 da CLT (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. 3. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. 4. Entretanto, como os reajustes legais têm sido em percentuais inferiores aos reajustamentos concedidos ao salário mínimo e o pedido da Reclamada se cinge ao re-

conhecimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e não a remuneração, a decisão deve se ater a esse limite, sob pena de se configurar julgamento *extra petita*, em prejuízo do Reclamante, que nem sequer recorreu. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.413/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO MARTINS ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

RECORRIDO(S) : J.Z. CONSTRUTORA FERROVIÁRIA E RODOVIÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão não merece qualquer reforma, visto que proferida em perfeita consonância com o entendimento constanciado no Enunciado nº 331, IV, desta C. Corte. Não se vislumbram as violações apontadas, bem como as divergências trazidas a cotejo encontram-se superadas por súmula de jurisprudência do TST, o que esbarra o conhecimento do recurso no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-659.566/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARIA JURACY GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie todos os itens dos embargos declaratórios de fls. 92/101, como entender de direito, notadamente a alegada nulidade, por vício na publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.853/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

RECORRIDO(S) : ÉBER BREA

ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROMOÇÃO - DEFINITIVIDADE - PARCELA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 e §§ da CLT é o fato de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI-1). A transferência decorrente de promoção, isto é, de ascensão profissional que exige a alteração do local de prestação de serviços e enseja aumento salarial tem caráter definitivo, razão pela qual não é devido o adicional. Precedentes da e. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-662.785/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ARNILTON GOLDINHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre o item 4 (fl. 481) dos embargos declaratórios do banco-reclamado. Prejudicada a análise do tema "equiparação salarial" e sobrestados os demais.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação, com definição do quadro fático-jurídico, mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do questionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. A persistência da omissão do Juízo a quo, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de se definir a moldura fático-jurídica da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão prolatada, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-664.674/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORDERTE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : VALMYR LEÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVA CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciando no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.443/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOÃO MITOZO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista da reclamada não conhecido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-666.446/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVIO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
RECORRIDO(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO DO ART. 522 DA CLT - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA SDI-1 DO TST. A SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 266). Encontra-se em conformidade com esse precedente a decisão do Regional que conclui pela inexistência da garantia de emprego prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, sob o fundamento de que, embora o art. 8º, I, da Constituição Federal vede a interferência do Poder Público na organização sindical, a diretoria sindical formada por 84 membros, por compreender número de cargos muito superior àquele previsto no art. 522 da CLT, configura abuso de direito. Daí por que o conhecimento da revista atrai o óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.563/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial, violação do § 4º do artigo 71 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período posterior a 28/7/1994, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 QUE INTRODUZIU O § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. Como a Lei nº 8.923 foi publicada em 28/7/1994, inviável, juridicamente, a sua aplicação ao caso em exame, dado que, anteriormente à sua entrada em vigor, a não-concessão do intervalo intrajornada configurava apenas uma infração administrativa. A hipótese dos autos é anterior à Lei nº 8.923/94, porque vigente na época do Enunciado nº 88 do TST, de forma que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a nenhum ressarcimento pecuniário, sujeitando a reclamada apenas a penalidade administrativa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.074/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROSENDO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios, em face da improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. O objeto do recurso é ver esclarecido se a soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, são considerados para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 18 da Lei nº 8036/90 e de aviso prévio previsto em norma coletiva. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, nestes termos: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função dessa redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.183/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABANERJ - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE PAIVA FÉLIX
ADVOGADO : DR. MAURO ARKADER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. É válida juridicamente a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido deduzida em contestação. Inteligência do art. 162 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: "Não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.241/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VÍDEO ARTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ÂNGELO HERNANDES PINELLO
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1/TST, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.248/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - não conhecer do recurso de revista do reclamado, em relação aos honorários advocatícios, e julgar prejudicado quanto às demais matérias.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVA CONTRATAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 453 da CLT, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a mesma empresa, sem solução de continuidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI), visto que o caput desse dispositivo encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Por isso mesmo, inviável a revista, na medida em que a decisão do Regional, que está aquém do entendimento desta Turma, não poderá ser reformada para piorar a situação do recorrente. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-668.266/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao item "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, décimo terceiro salário de 1998, férias em dobro pertinentes aos períodos aquisitivos de 95/96 e 96/97, férias simples referente ao período de 97/98 e proporcionais rescisórias,

todas com acréscimo do terço constitucional, terço constitucional referente às férias dos períodos de 93/94 e 94/95, honorários assistenciais, 40% de multa do FGTS, horas extras excedentes da décima diárias com adicionais e reflexos e indenização substitutiva do seguro-desemprego. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente saldo de salário ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : RR-669.472/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
RECORRIDO(S) : J.Z. CONSTRUTORA FERROVIÁRIA E RODOVIÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão não merece qualquer reforma, visto que proferida em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta C. Corte. Não se vislumbram as violações apontadas, bem como as divergências trazidas a cotejo encontram-se superadas por súmula de jurisprudência do TST, o que encontra óbice o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-675.185/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - ipc de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Banco Banerj S.A. aos dias 29, 30 e 31 de agosto de 1992. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., julgar prejudicado o exame referente ao tema "das perdas salariais resultantes do plano Bresser" e não conhecer quanto ao item "dos juros e da correção monetária".

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o Parágrafo Único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretendiam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique

ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a dought maior para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.146/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANÉSIO LUIZ MAGANE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.935/94 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento consagrado pelo excelso STF, vem se inclinando no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer os litígios entre cartórios extrajudiciais e os respectivos funcionários, mesmo se a contratação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.935/94. Inteligência dos artigos 114 e 236 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.793/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESIDADE. Constatando-se que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não está fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não se conhece da revista, dado o posicionamento desta Corte, de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.973/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELZA BERNARDES LUIZ DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional que se encontra em harmonia com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-679.668/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO VAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fls. 354-355, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira outra decisão, envolvendo o tema da correção monetária, como entender de direito. Fica suspenso o exame dos demais temas lançados no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se, a despeito de instado, o juiz omite pronunciamento sobre questão relevante debatida nos autos, desatende a exigência expressa no artigo 93, IX da CF, acarretando a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.490/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTA RODRIGUES PEREIRA HOSTALÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido, posto que, em relação aos temas nele versados, não se demonstrou, de forma cabal, as ofensas apontadas, nem a divergência denunciada.

PROCESSO : RR-684.524/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRENTE(S) : DELMIRO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer exclusivamente do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. É pacífico o entendimento da Corte, por sinal até mesmo já objeto de enunciados (nºs 219 e 329), de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto em que foi definida e pacificada a jurisprudência, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcerver em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a

respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12/4/94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS PELA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O recurso de revista, quanto ao tema, está embasado exclusivamente em divergência jurisprudencial que, entretanto, não o viabiliza, dado que a decisão do Regional está assentada em premissas fáticas que para serem desconstruídas faz-se imprescindível o reexame fático-probatório. Realmente, o conteúdo das alegações recursais evidencia que a pretensão do recorrente é de reapreciação da prova dos autos, uma vez que o quadro fático fixado pelo Regional é enfático quanto à inexistência de identidade de funções, razão pela qual, para se extrair as conclusões almejadas pelo reclamante, de que exercia as mesmas funções do paradigma, havendo, inclusive, o substituído no período de férias na chefia do departamento ASTECA, necessário proceder-se a nova valoração dos depoimentos das partes e das testemunhas, em confronto com os documentos coligidos aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor da diretriz traçada pelo artigo 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 126 do TST. Prejudicado, portanto, o exame da divergência jurisprudencial, à luz do Enunciado nº 296 do TST, ante o conteúdo essencialmente fático da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-687.142/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO SILVINO LONGO CALDAS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido, posto que, em relação aos temas nele versados, não se demonstrou, de forma cabal, as ofensas apontadas, nem a divergência denunciada.

PROCESSO : RR-688.575/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (art. 173, § 1º, II, da CF). Conclusivo, pois, que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-689.335/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENTO PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. A conclusão do Regional de que "não houve, na espécie, qualquer afronta ao art. 468 da CLT, já que a Lei Estadual nº 4.868/96 não tem o condão de, por si só, alterar os contratos de trabalho dos empregados da recorrida, de vez que aplicadas as regras internas estabelecidas nas Resoluções da Diretoria", sob o fundamento de que a Cepisa, sociedade de economia mista e, portanto, detentora da autonomia que lhe é conferida pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal, é quem deve instituir o plano de demissão de seus empregados; que a disposição da Lei estadual nº 4.868/96, referente à criação do PDV, deve ser interpretada apenas como autorização para o Estado do Piauí, acionário majoritário da reclamada, deliberar sobre a instituição do referido plano de demissão; que o meio formal para a implementação desse PDV é um ato administrativo do órgão competente da CEPISA; que não ficou comprovado que a reclamada tenha, administrativamente, implementado plano de desligamento voluntário, com pagamento de indenização equivalente a um mês de remuneração para cada ano de contrato do demissionário, respeitado o mínimo de 15 meses de remuneração, como idealizado pela Lei estadual; que, na verdade, ficou demonstrado que a reclamada criou, por meio de "Resolução da Diretoria", um PDV com pagamento de indenização correspondente a uma remuneração do demissionário para cada ano de contrato de trabalho, respeitado o mínimo de 4 e o máximo de 12 remunerações, evidencia o conteúdo interpretativo de sua decisão. Daí por que não se constata a alegada ofensa literal do art. 468 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.650/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ALVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-693.252/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALFREDO ANSALDI
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FENAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau neste aspecto.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Reclamada, ao recorrer ordinariamente com o argumento de que a decisão não poderia prevalecer na parte em que lhe foi desfavorável, insurgiu-se contra todos os aspectos da condenação. A matéria que é devolvida ao Tribunal é toda aquela contra a qual a parte se insurgiu. Assim, o Regional, ao julgar a reclamatória improcedente, não decidiu fora dos limites da lide. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** A redação do art. 477, letra 'b', § 6º é precisa ao definir que a contagem do prazo para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação se dá a partir da data da notificação da demissão. Ultrapassado o prazo previsto no artigo em apreço, é devido o pagamento da multa prevista no § oitavo do mesmo dispositivo legal. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A divergência jurisprudencial acostada é imprestável para o fim colimado, eis que os paradigmas são de Turma desta Corte, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896, alínea 'a' da CLT.

PROCESSO : RR-695.941/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : DJARMA ZELENSKI
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e quanto ao desconto fiscal, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92; no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário e para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VÁLIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST, válido é o acordo de compensação de horário firmado diretamente entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato profissional. **DESCONTO FISCAL.** O recolhimento do Imposto de Renda sobre valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o Imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/93 da CGJT e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.**

PROCESSO : RR-697.622/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO LEITE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SBDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-701.315/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ELINALDO DE BARROS VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário de fls. 481/510, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO EX ADVERSO. O Regional, sob o fundamento de que os embargos declaratórios têm natureza integrativa de julgado, não conheceu do recurso ordinário do banco, ressaltando que não houve a ratificação de suas razões recursais após a decisão que apreciou os declaratórios do reclamante. Manifesto o equívoco. É sabido que o recorrente não está obrigado a aguardar a oposição de embargos declaratórios pelo ex adverso e muito menos a ratificar a razões de seu recurso, temporariamente interposto, após a decisão dos declaratórios. Os recursos são autônomos e não se comunicam. A decisão dos declaratórios poderia, sim, de acordo com o seu conteúdo desfavorável ao banco, possibilitar que este apresentasse razões aditivas ao seu recurso, mas jamais inviabilizar o conhecimento do seu recurso ordinário interposto no prazo legal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-701.325/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "equiparação salarial - cargo comissionado", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNÇÃO DE CFIANÇA - ISONOMIA SALARIAL DEVIDA. As instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela identidade de função, mesma produtividade e perfeição técnica, tempo de serviço não superior a dois anos e mesma localidade. O fato de equiparando e paradigma exercerem cargos comissionados e, portanto, sujeitos à reversão (Parágrafo Único do artigo 468 da CLT), não constitui óbice à equiparação, porque a lei não contempla o referido requisito como causa excludente do direito à isonomia salarial. **Recurso de revista conhecido, mas não provido.**

PROCESSO : RR-701.755/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-704.087/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MIRIAM VERGÍNIA LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio ente da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese,

não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-704.090/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : VALTER HONORIO RIGONI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo o artigo 193 da CLT, a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). O Regional deixa claro que o reclamante se expunha à área de risco durante cerca de 30 minutos diários, daí seu direito ao adicional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-705.182/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEMARY CONCEIÇÃO DA ROCHA BELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação, apenas quanto ao tema julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para expurgar da condenação as horas extraordinárias deferidas pelo trabalho em duas vezes, por semana, até às 22:00 horas. Mantenho o valor da condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. Nos termos do art. 460, do CPC, é vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, razão pela qual a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias deverá ser reduzida aos limites do pedido. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-705.270/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABEL MARTINS VIANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "coisa julgada", por violação do artigo 301 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada, em relação a reclamante Abigail M. de A. P. de Carvalho. Deixa-se, entretanto, de remeter os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, porque já declarada a prescrição bienal do direito de ação.

EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. Atento aos princípios da celeridade e economia processual, aliado ao princípio da utilidade dos atos processuais, impõe-se a não-devolução dos autos ao Juízo a quo. Efetivamente, tendo esta Corte afastado a existência de coisa julgada, e, igualmente, cons-



tatado que houve exame da prescrição do direito de ação, que foi proposta há mais de 2 (dois) anos da extinção do contrato, por força de mudança de regime de trabalho, razoável que não se determine o retorno do processo ao Regional, pelo fato de que a matéria já se encontra pacificada (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-707.518/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NICOS DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : HELIZABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, incida apenas o adicional, e, quanto às horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, sejam pagas como extras e respectivo adicional.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INDIVIDUAL - VALIDADE - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 182 E 220 DA SDI-1 DO TST. A SDI-1 desta Corte, por meio de suas Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 220, pacificou o entendimento de que: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" e que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-708.222/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-710.389/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUMARÃES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-716.762/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-718.546/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557 do CPC, para denegar seguimento a recurso de revista quando estiver em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal a decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista com supedâneo na jurisprudência pacífica, atual e notória do TST. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. 2. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALCANCE. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, mas da qual guardo reserva pessoal, adotando-a por disciplina judiciária, é no sentido de que a transação extrajudicial, decorrente da adesão a plano de incentivo à demissão voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-719.040/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 28,91 (vinte e oito reais e noventa e um centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-720.785/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANTANA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajuste de 26,06% - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pre-

tenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, igualmente, na reiterada jurisprudência do excelso STF que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo em sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados que têm o direito à tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.709/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RICARDO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - hora extra remunerada pelo divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, apuradas pelo divisor 180. Determinar, ademais, que as horas extras apuradas além da 8ª também deverão observar o divisor 180. Ainda, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.845/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

RECORRIDO(S) : AILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENDEREÇO DO TST NA INTERNET - FONTE DE PUBLICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337 DO TST - ARTIGO 331, § 4º, DO RITST - INOBSERVÂNCIA. A orientação sumulada no Enunciado nº 337 do TST é de que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, constitui ônus da parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos que aponta como discrepantes ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. O artigo 331, § 4º, do RITST, por sua vez, enumera como fontes oficiais de publicação dos julgados apenas o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial os arrestos que trazem como fonte de publicação apenas o endereço desta Corte na internet, que, conforme se depreende do Regimento Interno desta Corte, não figura entre as fontes oficiais de publicação de julgados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.851/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SIGGEEA BENEDETTO

RECORRIDO(S) : GERSON FRANCISCO RAMOS

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer a revista quanto ao tema "descontos previdenciários e imposto de renda", por violação de dispositivo de lei e da constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada,

enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.874/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : MARLI MARIA GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados no final.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS. A orientação jurisprudencial nº 228, desta Corte, é no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-726.875/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA KEZAN GABRIEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 96 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 no que tange ao tema descontos fiscal e previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os desconto fiscal seja efetuado sobre o montante a ser pago ao Reclamante e que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Os descontos fiscal e previdenciários incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 43 da Lei nº 8.620/93. O fato de a Demandada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições fiscal e previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a legislação pertinente à espécie. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não havendo o Regional decidido a controvérsia com base em acordo de compensação, mas em fatos constantes dos autos, inespecíficos os arrestos trazidos a cotejo, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.455/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ADILSON LOPES CAMELO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II, DA CLT. O gerente geral de determinadas agências, se tiver poderes específicos, pode ser enquadrado no art. 62, II, da CLT. Quando do quadro traçado pelo Tribunal Regional não for possível concluir pela existência de poderes específicos do empregado de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, não se pode concluir pela violação literal do art. 62, II, da CLT ou aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-733.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 72,27 (setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-734.949/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SILVA GONÇALVES MARCA

ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade solidária", "condição de jornalista da reclamante - adicional de comissionamento e horas extras" e "juros moratórios - banco em liquidação extrajudicial - sucessão". Também por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "descontos de imposto de renda - critério de dedução - totalidade de créditos da condenação" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação e que sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

EMENTA: BANCO BAMEERINDUS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUCESSÃO PELO HSBC - JUROS MORATÓRIOS - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA. O Regional registra que houve a sucessão do Banco Bamerindus S.A. (sob liquidação extrajudicial) pelo HSBC, sendo este "responsável principal pelas obrigações trabalhistas deferidas". Logo o real devedor das parcelas da condenação é o HSBC e, não o Bamerindus. Inviável juridicamente a invocação do Enunciado nº 304 do TST para afastar a incidência dos juros de mora. Recurso de revista não conhecido, no particular. DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Nesse contexto, inequívoco que o Regional, ao entender que os descontos de imposto de renda devem ser calculados mês a mês, violou o art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-760.146/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-777.839/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO SAMORA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 66,36 (sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-790.178/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MALIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-790.341/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EVANDRO CARLOS GAIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, consagrou o seguinte entendimento: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.373/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do desconto fiscal (IRRF) e, no mérito, determinar que, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, a retenção recaia sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, eles se tornem disponíveis para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. Na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, a retenção recaia sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, eles se tornem disponíveis para o beneficiário.

PROCESSO : RR-794.665/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : TIMÓTEO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional enquadrou a hipótese no Enunciado 331, IV, TST, mediante a descrição do seguinte quadro fático: "Na questão vertente, incontroversa a contratação pela segunda reclamada da prestadora de serviços (primeira ré) para a digitação dos livros que contêm registros de distribuição, objetivando o processamento dos dados para a modernização do desempenho da atividade-fim da segunda ré." A situação descrita não está contemplada no Enunciado 331, IV/TST, pois a prestação de serviços, na hipótese, não é o objeto em si mesma. Cuida-se de prestação de serviços aplicada a um serviço certo e determinado; logo, é este que conta e define a natureza da contratação, estremando-a entre prestação de serviços e empreitada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-795.884/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. MAJOLY DOS ANJOS HARDY
RECORRIDO(S) : FRANCINE SIMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade gestante", por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários desde o despedimento até cinco meses até o parto, bem como o 13º salário do período, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS no importe de 11,20%, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - MULTA CONVENCIONAL E MULTA DO FGTS. a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE GESTANTE. Consoante a orientação jurisprudencial nº 88 da SBDI1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Saliendo pelo Regional a existência de norma coletiva que exigia que a empregada comprovasse por atestado médico o seu estado gravídico antes da demissão ou no curso do período do aviso prévio, enquadra-se a hipótese na exceção dessa orientação, motivo pelo qual não faz jus a reclamante à estabilidade, nem à indenização correspondente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-796.819/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada prevista no artigo 1030 do Código Civil não traduz entendimento de qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso, mas se reporta ao princípio do "pacta sunt servanda", extinguindo a obrigação prevista no contrato, não retirando o direito de a parte reclamar em juízo parcelas ali não consignadas ou direitos trabalhistas violados. HORAS EXTRAS. Trata-se de matéria fático-probatório, decidindo o E. Tribunal Regional, mediante análise do conjunto de provas, qualquer decisão em contrário implicaria no revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte Especializada, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.602/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA CEZAR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Com a projeção do aviso-prévio, a rescisão do contrato se deu após a data-base da categoria, não tendo o reclamante direito à indenização adicional, que somente é cabível quando o empregado é despedido nos 30 dias anteriores à data base, inclusive com a projeção do aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.604/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA ROSA PINTO DAS NEVES DE CARVALHO NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Com a projeção do aviso-prévio, a rescisão do contrato se deu após a data-base da categoria, não tendo o reclamante direito à indenização adicional, que somente é cabível quando o empregado é despedido nos 30 dias anteriores à data base, inclusive com a projeção do aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.605/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Com a projeção do aviso-prévio, a rescisão do contrato se deu após a data-base da categoria, não tendo o reclamante direito à indenização adicional, que somente é cabível quando o empregado é despedido nos 30 dias anteriores à data base, inclusive com a projeção do aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.101/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A orientação jurisprudencial da SDI reflete a jurisprudência pacificada da Corte, tendo o TST optado por prestigiar essa modalidade de enunciados pela sua maior facilidade de edição, e tem a mesma natureza jurídica das súmulas. Daí que se possa equiparar, para efeito de conhecimento de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, as orientações jurisprudenciais às súmulas. Nessa esteira, ante a constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a maior celeridade na solução da lide, e tendo a Corte de origem procedido a minu exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado, porquanto não existiu nenhum prejuízo ao Reclamado. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.001/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIRVANO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.007/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do

TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.317/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DOMINGOS MENGALI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Esta questão já se encontra pacificada no âmbito desta Colenda Corte, que firmou entendimento no Enunciado nº 228, corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.397/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARAN VIANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 260,28 (duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-806.192/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ALBA DE FÁTIMA ALENCAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO BRASILEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de ser proferida nova decisão nos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O devido processo legal assegura à parte o uso dos recursos e a observância dos prazos previstos em lei, como direito garantido pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. PRAZO EM DOBRO. O privilégio do prazo em dobro para o ente público recorrer, nos processos trabalhistas, previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, aplica-se para os embargos de declaração, tendo em vista sua natureza recursal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-809.693/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 129,65 (cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-810.695/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVO CELESTE CAETANO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS SIMPATIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICIA. Inexiste ofensa ao artigo 10 II, "a" do ADCT, porque o referido preceito versa sobre garantia a cipeiro e não a delegado sindical. A divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os arestos transcritos encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1/TST, pois conforme noticiou o Regional não houve continuidade da atividade empresarial. Desta forma a revista encontra óbice do artigo 896, § 4º da CLT. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada por serem inservíveis os arestos trazidos a cotejo, por ser oriundo de Turma desta Corte e por não constar a publicação de repositório autorizado. Incidência do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337, I do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-811.006/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 60/62, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 57/59, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Verificando-se não ter havido manifestação, pelo Regional, de matéria cujo pronunciamento fora pleiteado diretamente em sede de embargos de declaração, dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possibilidade de se verificar a violação do artigo 832 da CLT. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. Se, a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-AG-RR-814.872/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

EMBARGADO(A) : ISABETE SOGARI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reconsiderar o despacho-agravado e afastar a intempestividade do agravo regimental da Reclamada; e II - negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INTMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL AFASTADA. Comprovado que a Reclamada, mediante fac-símile, interpôs o agravo regimental no prazo legal, conforme informação constante do SIJ, ainda que o fax não tenha sido localizado após as diligências efetuadas, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios (cuja petição original consta dos autos), com efeito modificativo, para afastar a intempestividade declarada no despacho-agravado. 2. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre adicional de insalubridade pelo manuseio de lixo domiciliar) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-815.930/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Seguindo precedentes desta Turma, diante da constatação de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dado que o dispositivo que regula a retenção do desconto fiscal sobre o valor do débito judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46) não foi observado pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais (*in casu*, os descontos fiscais), resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, sendo esse o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-457.257/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, bem como os reflexos de ambos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. Esta Corte, revendo a Súmula nº 317, entendeu inexistir direito adquirido ao reajuste correspondente à URP de fevereiro/89, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, quanto ao IPC de março/90, a Súmula nº 315 do TST já consagrou a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a 84,32%. Recurso de revista patronal conhecido em parte e provido, e agravo de instrumento obreiro desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2001-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VICENTE

ADVOGADO : DR. EDISON REGINALDO BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-15/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29/1980-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida assenta-se no conjunto de fatos e provas produzidos nos autos, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, não preenchendo o recurso de revista os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA ANDRADE DO NASCIMENTO GUINDER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-54/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-60/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressu-

postos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-145/2003-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA

ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : LAFAIETE LEMES SOARES

ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DIVINA PROVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de contrariedade a enunciado desta Corte e/ou ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : MAILTON SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : AILSON GOMES CAMPOS

ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2002-012-18-01.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

AGRAVADO(S) : VALDERCÍLIO DE PAULA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 218/TST. Não merece prosperar o argumento da Agravante no sentido de ser incabível a incidência do Enunciado nº 218/TST como óbice ao processamento do recurso, por se tratar de Revista interposta contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em Agravo Regimental e não em Agravo de Instrumento. Isso porque resta evidente dos autos que o julgamento ocorreu em grau de Agravo Regimental tão-somente em razão de que a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento que o precedeu efetivou-se por meio de uma decisão monocrática, conforme faculta a lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2001-666-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON ROBERTO
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/2002-033-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALE DO AÇO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO
 AGRAVADO(S) : RONILSON CÂMARA MACEDO
 ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO COM A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO E DA REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais. Contudo, não foi apostado nas petições do Agravo e do Recurso de Revista o carimbo do protocolo com a data da respectiva interposição. Assim, a aferição da tempestividade dos referidos recursos não se viabiliza, porque não há qualquer informação, por parte do Tribunal Regional, da data da sua efetiva protocolização. A jurisprudência dominante desta Corte, vem se posicionando no sentido de que compete às partes a vigilância e supervisão dos atos processuais, mesmo nas hipóteses em que estes atos se dão de ofício, por funcionário da secretaria. Portanto, cabia aos Agravantes verificar a regularidade do protocolo dos recursos interpostos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2002-922-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL GUEDES LIMA
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-244/2002-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VIGGIANO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIA CRISTINA FIDÉLIS DIAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. Ao decidir o agravo de instrumento interposto pela reclamante o regional decidiu destrancar o recurso ordinário sendo que desta decisão incabível recurso de revista. (E. 218/TST). **MULTA 1%. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** A questão da multa de 1% em face dos embargos de declaração tido por protetelatórios não alcançou conhecimento pois foi aplicada em consonância com a norma autorizativa aviada pelo artigo 538 do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão acerca da equiparação salarial decorre da análise da prova oral feita pelo juízo de origem, portanto, a revisão encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-259/2001-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provi-

mento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS da reclamante, e limitar a condenação à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, salvo o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Contrariedade ao Enunciado 363 do TST caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AG-AIRR-306/2002-012-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DENE-GOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado pelo relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/1999-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LUCILENA LOVO LOBANCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **MULTA NORMATIVA.** Não prospera o recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica nenhum dispositivo de lei que entenda ofendido e tampouco apresenta julgado ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2001-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : FIDELCINO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI
 AGRAVADO(S) : M. F. L. SANTOS CONFECÇÕES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LÔBO PAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa à configuração do vínculo de emprego, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ALAÍDE SILVA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/1999-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A vedação ao processamento do apelo extraordinário, com respaldo no art. 896, "a"/CLT, frente a inadequação dos arestos trazidos para confronto de teses no tocante à insurgência relativa ao efeito liberatório consignados no art. 477, § 2º/CLT e En. 330/TST, não consolida a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV/CF. A violação aos arts. 832/CLT e 535, I e II/CPC, além dos arts. 5º, LV e 93, IX/CF, suscitada pela inobservância ao limite estatuído ao pagamento de duas horas extras diárias, no art. 59/CLT, falece frente a consonância da decisão à OJ 117/SDBI-1-TST, nos termos do § 4º do art. 896/CLT. Finalmente, o vedado reexame de provas se faz em impeditivo ao processamento do apelo direcionado ao deferimento das horas extras e adicional noturno e respectivas integrações nas férias, da devolução de descontos e da multa normativa (Hipótese de incidência do En. 126/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-534/2002-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOHNNY FERNANDES DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-557/2001-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO CHUELONK
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Esta Corte firmou o entendimento de que é válido o acordo individual de jornada (item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST), porém referido acordo deve ser expresso, não sendo válido acordo tácito para prorrogação de jornada (item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Se o acordo tácito não tem validade, isso equivale à sua inexistência, de modo que as horas que excederam à jornada normal de trabalho devem ser pagas como extras (a hora mais o adicional respectivo). Ora, o acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo certo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. A compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2001-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a obrigação de registro na CTPS, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363 DO



TST. Uma vez constatado que houve contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS SALÁRIO MÍNIMO. VÍNCULO IRREGULAR. CTPS.** O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espantar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal. Já o registro na CTPS, de vínculo empregatício nulo, deve ser descartado. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : AIRR-607/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista não merece prosseguir quando os arestos trazidos à colação são inservíveis à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IVONETE APARECIDA PALATINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o rito era o ordinário mesmo nas situações onde hoje é o sumaríssimo. Tendo havido, como aqui, conversão do rito durante a tramitação e sendo impossível evitar prejuízo (ampla possibilidade recursal) à parte, face à nulidade, dá-se provimento ao apelo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-670/1987-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - Em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, seu cabimento restringe-se à hipótese de demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Os dispositivos constitucionais invocados, entretanto, não foram prequestionados pelo TRT de origem, ou não foram vulnerados em sua literalidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-694/2001-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SIVALDO ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PE-

RICIAIS. ISENÇÃO. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, para a obtenção da assistência judiciária não basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou do de seus familiares, conforme determina o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário também conjugar-se o pressuposto de que o Autor esteja assistido por advogado de sindicato, pois a assistência judiciária é prestada pelo próprio sindicato profissional a que pertencer, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Somente após o preenchimento dos requisitos previstos para a obtenção da assistência judiciária é que se pode conferir a isenção de honorários periciais. A concessão de assistência judiciária é antecedente obrigatório para a isenção de honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-829/2000-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JURACY GONZAGA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-837/1994-001-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSENITA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-867/1999-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A lei impõe ao Tribunal que, caso provido o agravo de instrumento, julgue de imediato o recurso de revista. Para isto, o instrumento deve ser formado com todos os elementos necessários ao exame da revista, entre os quais se inclui a informação sobre a data em que o recurso foi protocolizado na origem, imprescindível para que o órgão julgador possa aferir a tempestividade da interposição, pressuposto extrínseco de seu conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/1999-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO AMARANTE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS DE QUE TRATA O ART. 897, § 5º, DA CLT. Constitui ônus processual da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST, e do disposto no art. 897, § 5º, e incs., da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-895/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VICENTE VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALDENICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÉA S. GIOPPA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-909/2001-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIMONE NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe recurso de revista quando não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CF/88 e os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2000-108-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-942/2000-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JACKSON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INTERPASS CLUB INTERNACIONAL VOCATION - PASSPORT CLUB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo Banco, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. De acordo com o item nº 291 da SDI, Subseção-1, do TST, "tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-942/2001-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-974/2001-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I) afastar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Guia de Recolhimento das Custas" por violação do art. 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim que examine o RO, como entender de direito; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 10% do Art. 557, § 2º, do CPC" por violação do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O art. 789, § 1º, da CLT, dispõe que o recolhimento das custas será feito de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. No âmbito desta Corte Superior, não há instrução que verse sobre o preenchimento da guia de recolhimento das custas, como ocorre na hipótese do depósito recursal, em relação ao qual prevalece a Instrução Normativa nº 18/TST. A guia juntada aos autos - que veicula o nome da reclamada (FENAJUFE), o número do seu CNPJ, o código de recolhimento nº 1.505 (custas processuais) e o valor fixado na sentença (R\$160,00) - trata-se de documento original, o que impede até mesmo o seu uso irregular em outros processos. Também não houve impugnação do reclamante. Estando demonstrado o ânimo da reclamada em se desincumbir de seu encargo processual, e, ainda, levando-se em conta o princípio da boa-fé, tem-se que o não conhecimento do recurso ordinário implicou afronta ao art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2000-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA SILVA
 ADOVADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-1.042/2001-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
 RECORRIDO(S) : DELMAR SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÔES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Necessidade de Classificação da Atividade na Relação do Ministério Público" por contrariedade ao item nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE NA RELAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial para ser deferido o adicional respectivo. Aplicação do item nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. Recurso de Revista conhecido quanto a este tema e provido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2001-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 AGRAVADO(S) : MARILENE RODRIGUES PEREIRA
 ADOVADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.108/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : LUZANIRA PEREIRA DA COSTA MARTINS

ADOVADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.155/2000-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADOVADO : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE CASTRO
 ADOVADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.205/1999-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADOVADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO HERCULINO MACHADO
 ADOVADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ADOVADO. O fato de o Reclamante ser advogado militante não impede o reconhecimento do vínculo empregatício. A conclusão do Tribunal Regional no sentido de reconhecer a existência de relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, com base na análise dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.

ADOVADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MARTINS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido aos necessitados para que possam movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. O artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no entanto, excluiu do benefício o empregador e, conseqüentemente, a pessoa jurídica. Basta uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. De igual forma, o § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, ao prever o benefício da justiça gratuita (isenção das custas), para o hipossuficiente, dirige-se tão-somente ao trabalhador, pessoa física. Redação semelhante constava anteriormente do § 9º do art. 789 da CLT. Por conseguinte, não dispondo a legislação trabalhista sobre a concessão de assistência judiciária gratuita para o empregador, pessoa jurídica, indefere-se o pedido formulado pela Agravante. **RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 218/TST.** É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.284/2001-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDER EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG

ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Arestos tidos como divergentes colacionados mediante fotocópias não autenticadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.399/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DANIEL MARQUES
 ADOVADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial invocada, não tem o condão de lançar a revista para além do conhecimento, vez que referidas hipóteses não estão contempladas nas exceções previstas no artigo 896, §6º da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.474/2000-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS RADANEYS MOREIRA
 ADOVADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. O Recurso de Revista da agravante é tempestivo pois a decisão que não conhece dos embargos declaratórios por incabíveis, na verdade está analisando o mérito do recurso, sendo um caso de não provimento. Apesar de tempestivo, o recurso não demonstra a divergência jurisprudencial, tampouco a violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Os arestos são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Agravo de que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.477/2000-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : EDNO BATISTA
 ADOVADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.504/2000-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADOVADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MENDONÇA

ADOVADA : DRA. ADRIANA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando não ocorre a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT, porque não configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E ÔNUS DA PROVA.** Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 2) o TRT de origem não emitiu tese a respeito da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY TOWNSEND

ADOVADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.630/2000-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLAREL BUSIN
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO
RECORRIDO(S) : MARIO KOCIMBA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa de Oitiva do Reclamante. Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DO LITIGANTE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do interrogatório da parte, não importa em restrição ao direito de defesa, em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT) e por força do art. 848 da CLT, que confere ao magistrado trabalhista a prerrogativa para decidir sobre a pertinência de se interrogar os litigantes. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.760/2001-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EVALDO LUIZ DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. NORMA COLETIVA NÃO RENOVADA. INTERRUÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O cabimento do recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST. No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/1997-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIRO DE MENDONÇA FURTADO
ADVOGADO : DR. ELENICE MARIA HIRLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARICE BONIFÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.869/2000-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZETE TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.896/1999-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E CONFISSÃO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e o TRT de origem não emitiu tese acerca da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.898/2000-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOARES GUILHERME
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/2000-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ZANATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. A agravante não obteve êxito na demonstração da violação constitucional, uma vez que não cabe violação reflexa a tais normas. Os arestos transcritos são provenientes do mesmo órgão julgador e de Turma do TST, (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo que se conhece e se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : JOSUÉ MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERAGRI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TALARICO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.157/1997-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLARISSE CORRÊA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDURDO DE LIMA MACHADO FERRI
RECORRIDO(S) : WCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão expressa na certidão de fl. 276, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 12.12.97 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é clara, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso; contudo, a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-2.201/1999-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DANTAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA ACOMPANHADA DE CÓPIA DA SENTENÇA, NÃO OBTENTANDO JÁ ESTIVESSE CIENTE DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 197/TST. As partes foram cientificadas da audiência de julgamento nos termos do Enunciado nº 197 do TST. A sentença foi juntada ao processo no prazo designado. Assim sendo, a expedição de notificação à reclamada, acompanhada de cópia da sentença, não tendo o condão de dilatar o prazo recursal, que é peremptório. Desse modo, deve ser tida como válida a publicação da sentença em audiência, nos termos do Enunciado nº 197/TST, contando-se o prazo recursal a partir do dia seguinte ao dessa publicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.281/2000-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : NATANAEL CÉSAR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.331/2001-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O recolhimento das custas é obrigação legal prevista no art. 789, § 1º, da CLT, cuja atual redação, conferida pela Lei nº 10.537/2002, dispõe expressamente no sentido de que, no caso de recurso, a comprovação do pagamento deverá ocorrer dentro do prazo recursal. A comprovação do recolhimento das custas constitui, portanto, pressuposto de recorribilidade a ser averiguado pelo Juízo em qualquer fase recursal, independente de impugnação da parte contrária ou da ausência de declaração de qualquer irregularidade por ocasião de recurso anterior. De outra parte, tratando-se de comprovação da prática de um ato processual, a prova deve ser feita em conformidade com as disposições legais pertinentes, no caso, o artigo 830 da CLT, que impõe a obrigação de que o documento seja apresentado no original ou em fotocópia autenticada. Logo, ausente a comprovação válida do recolhimento das custas processuais, inviável o afastamento da deserção imputada ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.399/1999-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : LAMARTINE MANOEL DA SILVEIRA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 289/294 apresentada pelo BANORTE; II) rejeitar as preliminares argüidas na contraminuta de Lamartine Manuel da Silveira França; III) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: 1- CONTRAMINUTA APRESENTADA PELO BANORTE - LEGITIMIDADE RECURSAL. Carece de legitimidade o BANORTE, por ter sido excluído da lide. Determino que seja desentranhada a contraminuta de fls. 289/294. 2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. O Reclamante-Recorrido, argüiu a preface em epígrafe, argumentando que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque o recurso de revista não atendeu aos pressupostos contidos no artigo 896 da CLT. A ausência de de-

monstração de ofensa a lei e/ou dissenso pretoriano não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas tão-somente pode acarretar o seu desprovimento. A questão argüida pelo Reclamante-Recorrido não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento. 3 - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo "manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre 1 (um) e 10 (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 17/1999 desta Corte, o caput do artigo 557 do CPC não se aplica ao Agravo de Instrumento, no Processo do Trabalho, e o Agravo a que se refere o § 2º certamente não é o mesmo recurso de Agravo de Instrumento que ora se examina. 4 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (Enunciado nº 333), somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Afasta-se, assim, a análise de violação ao artigo 535 do CPC, bem como contrariedade ao Verbete Sumular 297/TST. 5 - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE - LITIS-CONSORTE NECESSÁRIO. É entendimento pacífico deste Tribunal que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar matéria referente à denunciação da lide, porquanto envolve discussão entre empresas e não entre empregador e empregado, refugindo das hipóteses albergadas no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido é a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no item nº 227 da SDI.1, *verbis*: "Denunciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade." 6 - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Considerando o princípio da despersonalização da pessoa jurídica do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas e, se ao Banco Bandeirantes S.A. foi transferida parte operacional do Banco Banorte S.A., sem interrupção da prestação do trabalho, consoante se inferiu do acórdão recorrido, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante. A sucessão, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor responde com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Dessa peculiaridade decorre que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho vigentes à época do repasse da empresa e os débitos relativos a contratos resiliados anteriormente. 7 - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÚNICA - VALIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Se a prova está plenamente delineada pelo Regional, com base no depoimento da testemunha, a qual demonstrou o horário em sobrejornada, não há que se cogitar de ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa. A testemunha é do juízo, e não existe em nosso ordenamento jurídico vedação quanto à formação do convencimento do julgador baseado em depoimento único. 8 - SÁBADO - BANCÁRIO - CLÁUSULA CONVENCIONAL x ENUNCIADO 113/TST Extraí-se dos termos do acórdão do Regional que as normas coletivas trazidas aos autos desautorizavam a aplicação do Enunciado nº 113 do TST, pois continha cláusula determinando a repercussão das horas extras também nos dias de sábados e repousos remunerados. Diante desses fatos, não há como se aplicar, na espécie, o teor do Enunciado nº 113 deste Tribunal Superior do Trabalho, pois incide a norma mais favorável ao empregado, um dos princípios desmembrados do princípio da proteção, nos termos do jurista uruguaio Plá Rodriguez.

PROCESSO : AIRR-2.564/2000-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MASSITA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
 AGRAVADO(S) : ADAIR DARÓS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.589/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : HERIVELTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.001/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.239/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ERENIAS WALTER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista o carimbo do protocolo do recurso de revista ser ilegível, restando impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 e OJ 285 da SDI-1 do TST que se aplicam. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.445/1999-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DEOLINDO APARECIDO RIENDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O TRT deferiu o pagamento dos salários durante o período estável porquanto comprovou, por meio de depoimentos testemunhais e documentos acostados aos autos, que as atividades da Empregadora não foram extintas após a demissão do Obreiro, condição que justificaria o seu afastamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.745/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JADVIGA DEL GALLO
 ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA. A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Assim, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do citado artigo, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias para que esta Corte proceda à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Portanto, correto o despacho agravado ao denegar processamento ao agravo de instrumento, porquanto a reclamada realmente deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, de acordo com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.881/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA FRANCISCO ZANGRANDI
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional, ao reconhecer a formação de vínculo de emprego entre a Reclamante e o INSS, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fossem julgados os pedidos formulados na inicial, proferiu decisão não terminativa do feito e contra a qual não é admitido recurso de imediato, ante o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT, e consagrado no Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.176/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDVAN MENDES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. (CÓPIA DA GUIA DE CUSTAS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento que não apresenta peças essenciais à sua correta formação, inobservando a exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT e item X da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-4.609/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO MOURA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-6.471/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : ISABEL PEREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas de trabalho, de forma simples, respeitado o salário mínimo/hora. Prejudicada a análise dos demais temas e o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-6.549/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : DELSON DOS SANTOS CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.860/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OSMANI PEICHARQUE
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação para que passe a constar, também, como recorrente a Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação); II - à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A apenas quanto ao tema reintegração no emprego, Sociedade de Economia Mista, Despedida Imotivada, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fl. 466), que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da despedida e de reintegração no emprego, ao argumento, em suma, de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, inexistindo, por consequência, a estabilidade no emprego que fundamenta a pretensão obreira. III - à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) no tocante ao tema horas extras acordo de compensação; IV - por maioria, no tocante ao tema "juros de mora" do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), dele não conhecer. Vencido o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JÚROS DE MORA. ENUNCIADO 304/TST. O Enunciado nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI - Transitória), não sendo esse o caso da RFFSA, cuja extinção foi decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "Embora não seja este o entendimento defendido pela reclamada, a compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, pois, o ajuste tácito. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 223, da C. SDI/TST, segundo a qual é inválido o acordo de compensação de jornada tácito. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema." **RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. "SUCESSÃO TRABALHISTA. QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE.** Hipótese em que se mantém a decisão recorrida para evitar-se, na situação específica dos presentes autos, a ocorrência da indesejável *reformatio in pejus*. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema." **"HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Matéria já analisada no recurso de revista da primeira reclamada, restando, pois, prejudicado o exame da revista quanto ao tema." **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou esporádica - Orientação Jurisprudencial nº 05, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema." **"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA.** Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema."

PROCESSO : AIRR-7.769/2001-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LINCOLN DAMBISKI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-9.115/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADELINO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : ED-RR-9.682/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-9.789/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ausência de impugnação à decisão recorrida. Recurso desfundamentado. **INDENIZAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO.** Ausência de prequestionamento. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.201/2002-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARLÚCIA DE ALMEIDA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA JOHNSON DE ASSIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não assiste razão ao embargante, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que o acórdão embargado manifestou-se clara e fundamentadamente sobre o tema trazido a exame. **Rejeito.**

PROCESSO : RR-10.926/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : F. S. VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAILTON SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PORTADOR DO VÍRUS HIV. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar demanda que envolva indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego. Irrelevante que se trate de matéria de Direito Civil, pois o que estabelece a competência, no caso, é o nexo de causalidade entre a lesão perpetrada e a relação empregatícia. Recurso conhecido e não provido. 2. REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. Consoante os termos do Enunciado 296 do TST a divergência jurisprudencial, para efeito de aviamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, os arestos confrontados devem, partindo de fatos idênticos, chegar a teses distintas acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Recurso não conhecido. 3. VALOR ARBITRADO AO DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A valoração da indenização por dano moral exige contato com as provas produzidas nos autos, a fim de que o juízo possa aquilatar a intensidade do dano sofrido e, assim, atribuir-lhe valor monetário, consoante o seu prudente arbítrio. Ocorre que o recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.345/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIACOMINI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. DENISE M. VIEITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-14.226/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ESTEVES PENNA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-14.645/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PETRUSCHKA MOURA EÇA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há necessidade do traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais, já que incontestado o seu recolhimento, a teor do item nº 217 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Caso o agravo de instrumento não tivesse sido conhecido apenas pela ausência do traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais, o despacho que lhe negou seguimento deveria ser reformado. Contudo, outra deficiência na formação do instrumento de agravo também ensejou o seu não conhecimento: a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo de instrumento. Nesse aspecto, portanto, o despacho que negou seguimento ao AI não merece ser reformado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-15.094/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : RONY AMARAL
 ADVOGADO : DR. DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório, que observou a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 95 e 362, vez que trintenária a prescrição no que toca ao FGTS, desde que ajuizada a competente ação no biênio posterior à extinção dos contratos, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-15.813/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : CLAIM CENTRO LATINO AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.877/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SILVIO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a aplicação do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AG-AIRR-15.953/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
 AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST. O exame das violações apontadas pela Reclamada, de fato, não viabilizam o processamento do RR, por falta de

prequestionamento, e a transcrição de cláusulas de acordo coletivo, por sua vez, não alcançam exame, nesta Corte Superior, em face dos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.975/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante, quanto aos minutos anteriores à jornada de trabalho, por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A decisão Regional com base no Auto de Inspeção Judicial decidiu excluir da condenação as horas extras decorrentes dos minutos anteriores à jornada do reclamante, tendo em vista restar comprovado que eram utilizados em atividades de cunho estritamente pessoal. Desta forma, por não ser considerado tempo à disposição da reclamada, não pode ser considerado como extras os referidos minutos, não sendo aplicável, *in casu*, a OJ 23 da SDI-1/TST, pelo que, não há que se falar em violação ao art. 4º da CLT. Quanto aos minutos posteriores à jornada, não há interesse processual em recorrer, vez que não houve sucumbência jurídica neste tópico. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO por possível contrariedade à OJ 23-SDI/TST e NÃO PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista em que se pretende o reexame de matéria fática ou tratando de matéria não prequestionada. Inteligência dos Enunciados 126 e 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e, em consonância com a OJ 275 quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras de forma integral. Desta forma, a divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivos legais e constitucionais, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. DIVISOR 180.** O Regional não abordou tese quanto à redução salarial decorrente da aplicação do divisor 180, ocorrendo a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal, aplicação do En. 297/TST. Os arestos transcritos não encontram-se hábeis à admitir a revista, pois, o primeiro traz tese convergente com a decisão recorrida; o segundo é oriundo de Turma do TST e o terceiro é inespecífico (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO DO FGTS.** O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1/TST, ataindo o óbice do § 4º, do art. 896, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : AIRR-17.980/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PRADO E SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO IMPUGNADA A DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituição. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.890/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento de recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente é admitido por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Em consequência, inviável a análise da violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da



Constituição Federal e 535 do CPC. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.582/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VELOZ TRANSRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DIAS SALDANHA DA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que a recorrente, ora agravante, não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado de onde foram extraídos. Enunciado 337 que se aplica. Somente admite-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. A decisão recorrida que determina a incidência do imposto de renda calculado mês a mês não viola o art. 5º, II, da CF e o art. 43 da Lei 8.212/91, sendo que não se admite a revista por violação a texto de provimento de Tribunal. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-20.761/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda às hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.553/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-21.575/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA COSTA DE LYRA NETO
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial na formação do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º) porquanto, sem elemento que permita aferir, objetivamente, a tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se a aplicação da norma que viabiliza seu imediato julgamento se provido o agravo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.515/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JG ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-22.815/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARQUES DIAS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o acórdão recorrido e a decisão agravada não comportam a interposição do presente AG, já que suficientemente fundamentados, o não provimento do presente apelo é medida que se impõe. **Quanto ao tema "justiça gratuita"**, o Agravo Regimental interposto sequer alcança conhecimento, já que, como a decisão agravada não analisou a matéria - apesar de o acórdão do TRT tê-la apreciado, e a parte disso tenha recorrido em revista -, caberia ao Reclamado interpor Embargos Declaratórios nesse sentido, cujo cabimento tem previsão no art. 247 do RITST. Como a parte não se desincumbiu desse ônus, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-22.869/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOZO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A FUNCEF. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. Afastadas, expressamente, as violações constitucionais indicadas, com base na fundamentação assentada pelo TRT, somada à fundamentação da decisão agravada, as demais violações indicadas não viabilizam o processamento do apelo, ou por falta de prequestionamento ou em face dos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-25.297/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - DECISÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - Correto o despacho agravado ao negar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a matéria veiculada no respectivo recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.316/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Fundação CESP

Advogada:Dra. Sandra Maria Furtado de Castro

Agravado(s):Elionice Cabrini Bragatti Valese e Outros

Advogado:Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-26.030/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Evani Bianchi dos Santos

Advogada:Dra. Arlete Inês Aurelli

Agravado(s):Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro

Advogada:Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORÊNCIA. Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. A decisão agravada que indeferiu o pedido da reclamante sob o fundamento de que não restou comprovado o seu direito, tendo em vista que não trouxe aos autos a norma interna da empresa que instituiu a parcela requerida, não violou os artigos 332, 333 e 365 do CPC e 818 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-26.494/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Engenho Várzea Velha

Advogado:Dr. Rodrigo Valença Jatobá

Agravado(s):Djalma Vicente dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.634/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Luciana Requena Ruiz Nogueira

Advogado:Dr. Carlos Alberto Nogueira

Agravado(s):Pro Dens Assistência Odontológica S/C Ltda.

Advogado:Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESTRIÇÃO DO § 6º DO ART. 896/CLT. Não sumaria de forma direta disposição dos arts. 5º, II, LV e 93, IX/CF, o regional que decide, acerca da não configuração da subordinação própria do contrato de trabalho, de forma fundamentada. Assim as razões recursais pautadas em cerceamento de defesa a partir da inobservância aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX/CF, 130, 333, I e 400/CPC e 818 e 832/CLT, além de dissenso jurisprudencial não autorizam o processamento do apelo extraordinário, frente o disposto no § 6º do art. 896/CLT, que restringe as hipóteses de processamento do recurso de revista às de demonstração de violação direta a dispositivo constitucional ou de contrariedade a Enunciado desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.511/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA COSTA

ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.997/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo, dar-lhe provimento para desrancar a revista à qual, conhecida por divergência jurisprudencial, negou-se provimento no mérito, mantendo a decisão regional que vedou a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador frente à transmutação de regime contratual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A constatação da existência de mandato tácito torna regular a representação do subscritor do apelo, motivo porque, em consonância com os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido e provido para viabilizar o pro-

cessamento da revista. Aqui é possível concluir pela ocorrência de mandato tácito, por simples comparação de assinaturas, restando, portanto, configurado os poderes da subscritora do agravo, apesar de seu nome não se encontrar registrado na respectiva ata de audiência. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CONTRATUAL COMO CAUSA DE LIBERAÇÃO DO FGTS.** A revista deve ser processada em face à comprovação de dissenso de teses entre diferentes regionais, conforme art. 896, "a"/CLT, prevalecendo a decisão da instância ordinária que vedou, por ausência de previsão legal, a movimentação da conta vinculada do FGTS, em face à conversão de regime contratual, tendo em vista que tal hipótese não se encontra elencada pelo art. 20 da Lei 8.036/90. **REVISTA CONHECIDA E DESPROVIDA.**

PROCESSO : AIRR-28.152/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGINALDA CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento que transcreve em suas razões recursais, matéria estranha ao litúgio, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : A-AIRR-28.698/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ADEIZO BONIFÁCIO ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Afastadas as violações veiculadas em razões de RR por fundamentação expressa em sentido contrário, a sua repetição em razões de Agravo, acrescida de outras violações, não viabilizam o processamento do apelo, desta vez por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.571/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-30.047/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NADIR RIZZATI
RECORRIDO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Recurso de Revista em processo de execução de sentença é cabível em caso de ofensa direta e literal à dispositivo Constitucional. A agravante demonstrou que o agravo recorrido violou preceitos do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, atendendo ao pressuposto do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Para que seja processado o agravo de petição, não é exigível o pagamento de

custas, por não haver previsão legal para o recolhimento delas no processo de execução. Os embargos de terceiro constituem incidente no processo de execução, sendo assim, a exigência do recolhimento de custas para o processamento do agravo de petição configura violação ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.767/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, reflexos do adicional de periculosidade sobre outras parcelas e à base de cálculo de honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. Decisão regional fundada em prova pericial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.786/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INCOBAR LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, a agravante entende que a revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar, no agravo interposto, a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.214/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo de honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. MULTA CONVENCIONAL. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. ADI-

CIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundada em prova pericial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.284/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA POSSIDENTE
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.946/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ELISANGELA CRISTINA PEPERAIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEY ALVES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. O BANCO MERCANTIL FINASA S.A. interpôs Recurso de Revista, afirmando ser esta a atual denominação do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. O recurso teve o seu processamento indeferido pela Presidência do Tribunal Regional, sob o fundamento de ter sido interposto por empresa estranha à lide, uma vez que não fora comprovada a alegada mudança da razão social do Reclamado. Nesta Corte Superior, quando a parte comunica a alteração em sua razão social e não traz de pronto os documentos respectivos, o Relator do feito profere despacho abrindo prazo para que comprove o fato. Na hipótese presente, não tendo a parte se valido do prazo que lhe foi conferido para apresentar os documentos comprobatórios da alteração estatutária, resulta inviável a reforma do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.065/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA MARCO LUCCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR E RR-35.396/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALDELINO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Estando a decisão regional proferida de acordo com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. Nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, não se podendo, assim, ter como já remunerado esse tempo, para limitar a condenação ao respectivo adicional. Incidência da orientação disposta na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.667/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. INSALUBRIDADE. CONTATO COM HIDROCARBONETO AROMÁTICO E ÓLEOS MINERAIS. Decisão fundada em prova pericial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.866/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : LOURDES BELLEBONI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37.357/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR BRASIL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-38.329/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA BRAND KIRCH
 AGRAVADO(S) : AVELINO SACHETTI
 ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PEDIDAS. O apelo não merece subir à Superior Instância, porque o acórdão impugnado constitui decisão de natureza interlocutória, insuscetível de ataque pela via extraordinária do recurso de revista. Óbice fulcrado no Enunciado nº 214 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-38.448/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONSELHEIRO PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACEDO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando peças obrigatórias formadoras do Instrumento se apresentam em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inc. IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-41.022/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O § 5º do art. 897 da CLT estabelece que o agravo de instrumento não será conhecido se não estiver devidamente formado. Esta Corte, na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, não guarda vinculação com o juízo de admissibilidade prestado pelo Tribunal de origem. Dessa forma, correto o despacho agravado ao negar processamento ao agravo de instrumento, porquanto a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal Regional de origem, que informa a data de interposição do recurso de revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a Corte *ad quem* de examinar sua tempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.175/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão condenou a reclamada ao pagamento de vantagem pessoal recebida com habitualidade, incorporando-a ao salário da reclamante. Todavia, a decisão não se manifestou acerca da aplicabilidade do art. 1090 do CCB de 1916, que determina que se interprete restritivamente os contratos benéficos, deixando a parte interessada de opor embargos de declaração, restando preclusa a discussão da matéria. Enunciado nº 297 e OJ 282 que se aplicam. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-42.763/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ÁNDREA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MORSANI SILVA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. São manifestamente protetatórios os embargos de declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, devendo ser aplicada a multa legalmente prevista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-42.850/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - DECISÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - Correto o despacho agravado ao negar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a matéria veiculada no respectivo recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.751/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : JOEL DE MELO
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FAR-KATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-45.306/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : LIONALDO ALEGRO
 ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.109/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : GILVAN CÂNDIDO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. A decisão do Regional está em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV/TST, vez que inaplicável na hipótese o precedente jurisprudencial 191-SDBI-1/TST, frente a ausência de pronunciamento do acórdão revisando quanto à condição de "dono da obra" da agravante, tese que sequer restou debatida e/ou prequestionada oportunamente, atraindo a aplicabilidade do En. 297/TST. Imprestáveis, portanto, os arestos que proclamam a impossibilidade de responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas da empreiteira, por específicos. Assim, não há que se falar em aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, tampouco em violação ao En. 331, IV do TST e art. 455 da CLT, tendo em vista que o regional apenas aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento sedimentado nesta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-48.845/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOB - TERCEIRIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-48.996/2002-900-09-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOLLÍ
 ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. item nº 228 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : AIRR-49.254/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALESSANDRO CARDO-SO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.328/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MAURO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do art. 267, V, do CPC, determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que se manifeste sobre o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Item nº 270 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-49.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-50.572/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA VITORINO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TERESINHA GOMES FRAGA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstradas as violações legais e não caracterizada a divergência, não há como prover o agravo, que pretende a viabilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.317/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 RECORRIDO(S) : IRENI SERPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de retenção do Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pela reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressaltados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-51.318/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ORIENTE ÁRABE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA PIEDADE SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria relativa ao vínculo empregatício, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88.** A matéria tratada no recurso de revista, relativa ao art. 170 da CF/88, não foi prequestionada, conforme é possível verificar-se no v. acórdão. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.439/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE CÉSAR SILVEIRA BALDASARE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A conclusão do Tribunal Regional no sentido de reconhecer a existência de relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, com base na análise dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.966/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.777/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY REIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SENTIDO CONTRÁRIO À IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. É certo que a motivação constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso, cabendo à parte apresentar argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. A situação que enseja o não conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação, é aquela em que as razões recursais passam ao largo dos fundamentos que embasaram a decisão atacada, sendo deduzidas em flagrante descompasso com a referida decisão. A mera repetição das razões não leva, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, desde que essa mesma argumentação continue apropriada para combater os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese presente, conquanto se considere que houve excesso de rigor formal na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do Agravo de Petição, configurando cerceamento do direito de defesa da parte, não vejo qualquer utilidade em eventual processamento e posterior provimento do Recurso de Revista para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao TRT, tendo em vista a existência de entendimento já pacificado em sentido contrário ao da matéria de fundo impugnada pelo Executado. Assim, dado o caráter instrumental das normas de natureza processual e privilegiando os princípios da efetividade, celeridade e economia processuais, fica inviabilizado o provimento do presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-53.839/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ZIOLI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA FI-
LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBU-
NAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE
JUNTADA. A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da
CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de
forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de
revista. A reclamada deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de
publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obriga-
tório e imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de
revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.942/2002-900-06-00.1 - TRT DA
6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARISTÓTENES GOMES DE
SÁ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RINO MARTINS E NIL-
TON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar por falta de adequação
processual; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a in-
terposição de revista contra decisões proferidas em execução de sen-
tença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto cons-
titucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete
Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.863/2002-900-04-00.6 - TRT DA
4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LISS MÁQUINAS E EQUI-
PAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM
BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDSON AUGUSTO TELES FLORES E
OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR PIERRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do
Tribunal Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial da SDI
desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.948/2002-900-02-00.0 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI
LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FONSECA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a
decisão recorrida assenta-se no conjunto de fatos e provas produzidos
nos autos, bem como em interpretação razoável de dispositivo legal
aplicável ao caso dos autos, incidindo os Enunciados nºs 126 e 221 da
Súmula do TST, não preenchendo o recurso de revista os requisitos
de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. Agravo a
que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.222/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO NEIVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MA-
ZINI

RECORRIDO(S) : MERCADO DE PLANEJAMENTO E AD-
MINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS
LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MA-
ZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di-
vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPON-
SABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as
verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso
do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou
recibo de quitação e as verbas rescisórias. O fundamento para essa
responsabilização subsidiária pela multa, assim como para todas as
demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia
de risco. Aquele que se serve de atividade alheia, e dela auferir
benefícios, responde pelos riscos que expõe a quem presta os ser-
viços, devendo reparar o dano causado. Trata-se da teoria do risco-
proveito, sintetizado no provérbio latino "*ubi emolumentum, ibi et
onus esse debet*" (onde há o emolumento, aí deve também haver o
ônus). No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma
sociedade de economia mista estadual, esse entendimento encontra
respaldo constitucional no art. 37, § 6º, da CF/88, que consagra a
responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Púb-
lica pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha prac-
ticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.
Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-60.249/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTA-
RIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREI-
RE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANILDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO RACADALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto aos reflexos da verba decorrente do intervalo intrajornada
frustrado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria,
vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimen-
to.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PAR-
CIAL. VALOR DEVIDO.

A concessão parcial do intervalo intrajornada gera para o empregado
o direito ao pagamento do período integral do intervalo frustrado,
desprezando-se os minutos usufruídos, conforme consagrado no item
nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista
não conhecido, nesse tema. **NATUREZA JURÍDICA DA VERBA
DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO IN-
TRAJORNADA. REFLEXOS.** A melhor exegese a ser emprestada
ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali
prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples
indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a im-
portância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser
norma de saúde e segurança laborais, enfaticamente privilegiado na
Constituição Federal, que no seu art. 7º, inciso XXII, preconiza o
direito do trabalhador em ter reduzidos os "riscos inerentes ao tra-
balho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim,
tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a
remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, co-
mo se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos
os efeitos legais, inclusive no que tange à sua repercussão sobre as
demais verbas salariais, devendo, pois, ser mantido o julgado "a quo"
que dessa forma concluiu. Recurso de Revista conhecido, todavia,
não provido.

PROCESSO : AIRR-60.537/2002-900-04-00.0 - TRT DA
4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO LUIZ MARQUES - FÁBRI-
CA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E
DO MOBILIÁRIO DE CANELA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento
ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se
pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressu-
postos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não con-
seguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60.865/2002-900-09-00.0 - TRT DA
9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIOESTE DISTRIBUIDORA DE ALI-
MENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VEN-
DRAME

AGRAVADO(S) : ERNANI VICENTINI FLORES

ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento
ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se
pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressu-
postos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não con-
seguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-61.582/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALO-
RES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-
LHO

RECORRIDO(S) : ADAIR DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso
de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA FRUSTRADO. VAL-
OR DEVIDO. A supressão do intervalo intrajornada gera para o

empregado o direito ao pagamento do período correspondente com
um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor
do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não co-
nhecido.

PROCESSO : RR-62.380/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILSON FERREIRA FONTAINE PEREI-
RA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HOTEL DE TURISMO PARQUE BAL-
NEÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO
GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação da Jornada" por
contrariedade ao item nº 6 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1
e por violação do artigo 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe
provimento para determinar o pagamento do adicional noturno, quan-
to às horas prorrogadas, nas hipóteses em que a jornada noturna tiver
sido cumprida integralmente pelo Reclamante, isto é, de 22h às 5h.

EMENTA: JORNADA NOTURNA PRORROGADA. ADICIO-
NAL NOTURNO. De acordo com o § 5º do artigo 73 da CLT, as
disposições constantes desse capítulo, o qual trata da duração do
trabalho, devem ser aplicadas nos casos de prorrogação da jornada
noturna. Ademais, a SBDI 1 já firmou entendimento, contido no item
nº 6 da Orientação Jurisprudencial, no sentido de que, *verbis*: "Adi-
cional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integra-
lmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é
também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73,
§ 5º, da CLT". Conclui-se, desse modo, que o Reclamante faz jus ao
adicional noturno postulado. Recurso de Revista conhecido quanto a
este tema e provido.

PROCESSO : AIRR-64.316/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILVANI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.558/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DANILO GONÇALVES KROCHMALNIK
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA NA RESCISÃO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, COM OS VALORES DEFERIDOS NA CONDENAÇÃO
 A extinção de obrigações mediante compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas entre as partes. De fato, o devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe deve. Como a gratificação paga na rescisão contratual, por mera liberalidade, não representa crédito da reclamada, não há como se operar a compensação dessa verba com os valores deferidos na condenação. Inteligência que se extrai dos artigos 368 e 371 do CCB/2002. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-65.903/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
 EMBARGADO(A) : LUIZ GIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão e negar provimento ao agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inadmissível o apelo ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-66.559/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BOCHETTI VIDAL
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por não ter havido o traslado das peças essenciais, bem como das necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. O agravante na formação do instrumento, não colacionou nenhuma das peças obrigatórias a que alude o artigo 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT, motivo pelo qual, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PROCESSO : AG-AIRR-67.642/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JOEL GOMES ARRUE
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-69.179/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 RECORRIDO(S) : BENTA ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO. Exige-se poderes específicos para a validade da declaração de insuficiência econômica da parte, firmada pelo advogado, na petição inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69.716/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 AGRAVADO(S) : EDWARD SCHIMIT
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E FGTS. OFENSA À COISA JULGADA. Matéria a que se refere o dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) não apreciada no voto vencedor constante no acórdão regional. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 297 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APURAÇÃO DE FORMA MAJORADA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de revista desfundamentado (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.689/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MARTINHO PEDROSO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.035/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.909/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ILDO PICCOLI
 ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, diferenças de FGTS e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados após a jubilação, e, tendo em vista a improcedência de

todos os pedidos formulados na reclamação, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: EFEITOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APOS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.663/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da verba decorrente do intervalo intrajornada frustrado por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equiparase a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecimento da importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, enfaticamente privilegiado na Constituição Federal, que no seu art. 7º, inciso XXII, preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua repercussão sobre as demais verbas salariais, devendo, pois, ser mantido o julgado "a quo" que dessa forma concluiu. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : AIRR-75.715/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRISOFT TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ROSADO
 AGRAVADO(S) : LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
 AGRAVADO(S) : MARSHAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-75.943/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GUARACIABA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE MUNIZ HORAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-76.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados no período anterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões, após a aposentadoria, ocorrendo a dispensa sem justa causa, faz jus o empregado ao aviso prévio, bem como à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados no período trabalhado posteriormente ao jubileamento. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : AIRR-76.246/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA MARQUES MIO-TO
 AGRAVADO(S) : GEDILSON LOPES GOBETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Em sede de recurso ordinário a reclamada asseverou que a prova pericial emprestada não tinha eficácia probatória posto que, porque elaborado anteriormente à presente demanda, achava-se no mínimo desatualizado. O acórdão consignou que a defesa aceitou a prova emprestada para demonstrar as condições de trabalho até 1995 sendo que, a partir daí, concedeu-se EPI's. A questão é, pois, eminentemente fática (E. 126 do TST) além do que a invocação de princípios constitucionais do processo só se verificam a partir da revista inobservando-se, pois, o necessário prequestionamento (E. 297 do TST). **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-77.424/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : VALDIVINO GOMES BATISTA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO(S) : ASBRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. AURELIA FANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.486/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO KOKKE GOMES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO NAUFEL DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. A interpretação que o Tribunal *a quo* imprimiu ao comando exequindo foi lógica e razoável, na medida em que a decisão se lastreou na Orientação Jurisprudencial 45 da SDI/TST, a qual reflete o entendimento desta Corte de que a gratificação, pelo exercício de cargo de confiança por longos anos, deve integrar o salário do empregado. Desta forma, não prosperam os argumentos da reclamada de que do título executivo judicial não consta condenação quanto a valores vincendos, tendo em vista que, conforme asseverou o despacho agravado, "a interpretação do comando exequindo não ofende a garantia constitucional da coisa julgada" (fl. 837). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.331/2003-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JEZULINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:à unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Parquet e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, ainda, negar provimento ao agravo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo que não se conhece por desfundamentado, porque acolhida preliminar de não-conhecimento, argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA.** Não cabe recurso

de revista quando a decisão do Tribunal Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço, consagrada no Enunciado nº 331, item IV/TST (aplicação do óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.079/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERAZZA
 RECORRIDO(S) : TECNOSONO INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANIA TERESA BERGAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade do cipeiro não consagra um direito individual, mas do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. A estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria, e não individual do empregado eleito. Quando a lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato. O objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento a empresa em que atuam. A extinção das atividades da empresa na qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, não havendo que se falar em estabilidade provisória, tampouco em despedida arbitrária, ficando afastada, via de consequência, a hipótese de indenização substitutiva. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.955/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SALES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
 AGRAVADO(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : J.P. ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-81.957/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA RODRIGUES MEDINA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RA-82.884/2003-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 INTERESSADO(A) : RUY CEZAR BORCK
 ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-725.828/2001.9, em que é originariamente Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Agravado Ruy Cezar Borck. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de res-

tauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : A-AIRR-83.249/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : IRACI ALVES BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. RENATA PRADO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-84.201/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : DROGA RANI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BORGES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO PIAZON
 ADVOGADO : DR. GISELDA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-86.685/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO ROMMEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que é proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT, e no 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.029/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : TELECO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.974/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : KARLA EVELY TRENTINI
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.103/2001-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LANTERNAGEM GLUEK LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JUBALDO BATISTA DE ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : ULISSES SOUZA MARTINS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-90.221/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Eg. Regional concluiu que a reclamada - São Paulo Transportes S/A - era gestora do sistema de operação das empresas de transporte coletivo, não havendo como se aplicar, no caso, o Enunciado 331 do C. TST, porque **não se enquadrava como tomadora de serviços**. Desta forma, a decisão recorrida além de revelar interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST, não há dúvida de que o apelo esbarra também no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-90.290/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ANDRADE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM AMÉRICA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.550/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRADO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE S. ALVARENGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.092/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MIKAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDIO GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida assenta-se no conjunto de fatos e provas produzidos nos autos, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST e o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.695/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO TEIXEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não cabe recurso de revista a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-94.045/2003-000-00-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 INTERESSADO(A) : EDNEI SANTOS SUZART
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.597/2001.2, em que é originariamente Agravante Bomprego Bahia S.A. e Agravado Ednei Santos Suzart. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-96.435/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER DOS REIS MAGNO BACALHAU
 ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JORNADA EXTERNA. Não cabe recurso de revista quando o Tribunal Regional defere o pedido de pagamento de horas extras, com apoio na prova dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Violação legal afastada, ante a natureza fática da matéria. (Enunciado nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.269/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, intervalo intrajornada e feriados, fazendo-o no que concerne à matéria vale-transporte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de indenização a esse título.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviabiliza-se o conhecimento do apelo por negativa de prestação jurisdicional quando se detecta, como na hipótese em exame, a inovação do argumento trazido à baila em sede de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO PRETORIANO CONFIGURADO.** Incumbe ao empregado o ônus de demonstrar que forneceu por escrito o seu endereço residencial e as informações a respeito das condições que utiliza para o transporte ao local de trabalho, a fim de receber o vale-transporte. Recurso conhecido e provido. **3. INTERVALO INTRAJORNADA.**

PREQUESTIONAMENTO. A questão relativa ao fato de não ter sido compensado os minutos comprovados pela testemunha obreira como efetivamente usufruídos, padece do vício da ausência da figura do prequestionamento. Recurso não conhecido. **4. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL.** O argumento relativo ao pagamento em dobro e não em triplo dos feriados laborados constitui-se em manifesta inovação recursal na presente fase processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.458/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : LAURA PERPÉtua PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Juros e Correção Monetária até o efetivo Pagamento do Precatório" e "Honorários Periciais. Critério de Atualização", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Juros e Correção monetária até o efetivo Pagamento do Precatório", e dar-lhe provimento quanto ao tema "Honorários Periciais. Critério de Atualização" para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 desta Corte, segundo a qual, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido. **PARCELA IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Inespecificidade do aresto transcrito para demonstração da divergência. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.** A atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública é devida até a data do efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A correção monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 198/TST). Revista conhecida e provida, quanto a este item.

PROCESSO : ED-RR-437.036/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDVALDO SOUZA MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

PROCESSO : RR-457.883/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALCIONE LARRI BRESOLIN
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

DECISÃO: à unanimidade, indeferir o pedido formulado nas petições de fls. 377/379 e 381/383; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 284/286, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a matéria relativa à inexistência do direito à estabilidade no emprego decorrente do estipulado no art. 73 da Lei Orgânica do Município Sapucaia do Sul. Prejudicada a análise da outra matéria presente nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PREFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-458.190/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VALQUIR COUTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. INÉPCIA DO PEDIDO. Quando o pedido inicial apresentar irregularidades que dificultam ao réu o direito da ampla defesa e do contraditório, bem como o exame do mérito pelo juiz, sendo que essa constatação deu-se posteriormente à contestação, há de se concluir pela impossibilidade de emenda à inicial. Nesse caso não se verifica contrariedade ao disposto no Enunciado 263 do TST e tampouco violação literal de disposição de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.272/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO ÂNGELO NATALI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : REFLORA - REFLORESTADORA E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO FÉRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PROPORCIONALIDADE. A Corte regional calçou seu entendimento na interpretação da norma regulamentar da empresa. Dessa forma, não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST e nem à violação legal, até porque a decisão regional fora proferida com lastro na valorização do conjunto fático-probatório dos autos, sendo que a nova análise da matéria demanda o reexame de provas, o que é obstado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.953/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ELEOSA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL. INVIABILIDADE. A garantia de igualdade de tratamento entre aposentados e ativos limita-se ao reajustamento salarial, vedada a observância de complementação de aposentadoria via reenquadramento de quadro de pessoal, que aderem com exclusividade aos contratos de trabalho em vigência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.606/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas CESP e Fundação CESP, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP. 1. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a lide fundada na relação jurídica de direito material controvertida substanciada no contrato de trabalho pactuado entre as partes, ainda que envolva entidade previdenciária fechada diversa do empregador. Recurso de revista não conhecido. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.** Instituído o benefício por norma jurídica que não restringe o direito à proporcionalidade do tempo de serviço, a garantia assegurada é plena, devida a complementação, nos moldes preconizados na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.**

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão Regional apreciou inteiramente as matérias que lhe foram devolvidas, fazendo atuar a atividade jurisdicional na exata dimensão em que provocada, prestigiado o princípio do livre convencimento motivado. Recurso de revista não conhecido. 2. **CHAMAMENTO AO PROCESSO. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO.** Não há que se falar, no caso dos autos, em formação de litisconsórcio necessário, tendo como legitimado passivo a Fazenda Pública de São Paulo, eis que a responsabilização pelos pagamentos da complementação de aposentadoria tem como destinatária a Fundação CESP, tendo sido originados de contrato de trabalho entre os reclamantes e a Companhia Energética de São Paulo - CESP. Recurso de revista não conhecido. 3. **CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA.** Inviável a pre-

tenção recursal de aferição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, eis que tal procedimento implica na interpretação da norma infraconstitucional, encontrando óbice no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.** Instituído o benefício por norma jurídica que não restringe o direito à proporcionalidade do tempo de serviço, a garantia assegurada é plena, devida a complementação, nos moldes preconizados na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.307/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE BRITO SOARES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas a título de indenização e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR INDENIZAÇÃO DE TRABALHADOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, de acordo com os termos do Enunciado nº 363 do TST. Logo, se não houve pedido de pagamento de salário, nenhuma verba é devida à reclamante, em consequência da declaração de nulidade do contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.298/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO
RECORRIDO(S) : ADOLIN JOSE WEBER
ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO:Por maioria, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade processual e Enunciado 330 do TST, fazendo-o no que concerne aos tópicos descontos fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1 e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação a todas as parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO À INICIAL INTEMPTIVO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Deve-se exaltar o sentido teleológico das normas processuais, reconhecendo que essas não representam um fim em si mesmas e sim, mero instrumento de atuação do direito, advindo daí o seu caráter instrumental, ou seja, se a lei prevê uma determinada forma para a validade de um ato processual, sem a cominação de nulidade, este valerá de ser, praticado de forma diversa, atingindo a mesma finalidade (art. 244 do CPC), ou seja, deve-se aproveitar ao máximo os atos processuais. Recurso não conhecido. 2. **ENUNCIADO 330 DO TST.** Com o escopo de se divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 3. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos fiscais. Recurso conhecido e provido. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO 124 DA SBDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.914/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELYNTON FREDERICO MAYER
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-491.080/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Em rejeitar, por unanimidade, os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-491.986/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : KLEBER DIAS MADEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "contribuições fiscais. Incidência. Créditos trabalhistas" e "devolução de descontos. Seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do reclamante oriundo da condenação judicial incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A DECISÃO RECORRIDA REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. **PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS.** O prazo do aviso prévio indenizado é computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de fluência do prazo prescricional, consoante entendimento consolidado no Enunciado 5 do TST e na Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** É devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição aos riscos tenha ocorrido de modo intermitente, consoante Enunciado 361 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** O reclamante é responsável tributário das contribuições fiscais sobre os créditos oriundos da condenação judicial, incidentes sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREQUESTIONAMENTO.** Não enseja recurso de revista matéria sobre a qual não tenha sido adotada tese jurídica explícita na decisão recorrida, consoante Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DECLARAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA.** Os descontos a título de seguro de vida, efetuados em benefício do reclamante, com sua prévia autorização por escrito, não implica em violação do artigo 462 da CLT. Enunciado 342 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.519/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : JUCIARA LOPES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. LEI Nº 5.584/70, ART. 6º. Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Interposto o recurso de revista após o octídio legal, dele não se conhece por intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.133/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual, formulada pelos recorrentes, quando as matérias que entendem relevantes e que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem sequer foram objeto do recurso ordinário. De qualquer sorte, extrai-se do v. acórdão atacado que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. **VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO À COISA JULGADA E AOS ARTS. 7º, INCISO XXVI, DA CF E 513 E 545 DA CLT.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento quando: a) não há tese no v. Acórdão do Tribunal Regional acerca do tema debatido pelos Recorrentes; b) os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese tratada nos autos; c) a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência majoritária desta Colenda Corte (Precedente nº 119 da SDC). Incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503.821/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GISELE DE ALMEIDA LIMA GUIMARAES
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-520.081/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
 RECORRIDO(S) : PALMIRO JORGE BISPO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIREES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. LEI Nº 5.584/70, ART. 6º. Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Interposto o recurso de revista após o octídio legal, dele não se conhece por intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.250/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisadas as demais matérias veiculadas nos apelos ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. O amplo acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não pode ser obstado por cláusula de norma coletiva que se auto-exclua de sua apreciação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.599/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ FERREIRA DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FALCHET DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto, sobre os créditos devidos ao reclamante, dos valores devidos à previdência social.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984. (O.J. Nº 32 DA SDI/TST). A contribuição previdenciária é encargo do empregador e do empregado, devendo ser calculada e recolhida por ele, mesmo no caso de verbas deferidas judicialmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.750/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, declarar a nulidade do acórdão de fls. 230/231, proferido no julgamento do recurso de revista, em razão da ausência de notificação do Recorrente da data de julgamento do recurso; sem divergência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.986/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MANOEL FELICIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário e os honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. Lei nº 8.880/94. Partindo da premissa de que os empregados não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o qual foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade da lei, por um suposto direito adquirido dos empregados à atualização nominal da primeira parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.471/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de origem. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Estabilidade assegurada a servidores de Fundações Públicas vinculadas ao regime empregatício e não, a empregado de Fundação de natureza privada como a Fundação Padre Anchieta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-529.259/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES SILVEIRA DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Acórdão em que se consigna que a Empresa de Portos do Brasil S/A foi sucedida pela União e que esta, por meio do Ministério dos Transportes, celebrou convênio com a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, para assunção dos contratos de trabalho por aquela celebrados, do que decorreria a legitimidade passiva *ad causam* da Recorrente, na espécie. Violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.465/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DOS ANJOS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE DEVIDO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura o direito ao benefício da sexta-parte dos vencimentos integrais aos seus servidores sem estabelecer distinção de regime de admissão, desde que contem com 20 anos de efetivo exercício no cargo ou emprego público. Recurso de revista conhecido por dissenso pretoriano e desprovido.

PROCESSO : RR-534.985/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : NESTOR JOÃO FURQUIM
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "enquadramento sindical rurícola/industrial" e "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base no acordo coletivo inerente aos empregados industriários e as horas in itinere, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Nada obstante versar a Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-I do TST sobre prescrição, nela está sedimentado o entendimento de que o empregado que trabalha em empresa de reflorestamento é considerado rurícola. Recurso conhecido e provido. **2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO.**



VALIDADE. Se a Constituição Federal (art. 7º, XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes, na mesma linha deve caminhar o Poder Judiciário no exercício da jurisdição. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.539/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS SOUSA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA TRABALHADA. Não se viabiliza recurso de revista por violação de dispositivo constitucional na hipótese em que mister se faz uma discepção exegética acerca do alcance desses dispositivos, inexistindo, desta forma, a necessária violação literal, preconizada na alínea c do art. 896, consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.285/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEUTÉRIO SILVONE DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA "A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMOSA decorrentes da relação de trabalho" (art. 643, § 3º, da CLT; redação dada pela MP nº 2.164/01). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-539.333/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : DEVANIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Aplica-se a previsão do Enunciado 88 do TST, hoje cancelado, aos casos anteriores à Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT. Consoante os termos do citado verbete, o desrespeito ao intervalo intrajornada, sem importar em excesso na jornada, caracteriza mera infração administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.585/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA ZANELATO
ADVOGADO : DR. ROGERIO BERMUDEZ MUSIELLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-540.623/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALDECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-545.972/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão, por vislumbrar, no tocante ao tema "correção monetária - época própria", decisão de mérito favorável ao Reclamado. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto a época própria para a incidência da correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-547.000/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547.001/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extras, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. LIMITAÇÃO. Prevê-se no inc. XIV do art. 7º da Constituição Federal que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem, contudo, importar em diminuição dos vencimentos auferidos pelo empregado quando seu labor é desenvolvido em oito horas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-549.013/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA CLESIA FAQUETI DALLAGNELLO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho quanto a "nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Diferenças salariais. Acordos coletivos" e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Regional para que profira julgamento em relação a validade dos acordos coletivos que fundaram as diferenças salariais deferidas, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do recurso do Hospital Municipal São José.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MUNICÍPIO. NORMA COLETIVA. VIABILIDADE JURÍDICA. OCORRÊNCIA. A decisão Regional que não adota tese jurídica explícita quanto a viabilidade jurídica da norma coletiva instituída pelo município reclamado, ainda que instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração opostos, configura insuficiente prestação jurisdicional, inviabilizando a devolução da matéria quanto a diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, em sede de recurso de revista. Recurso de revista conhecido e acolhido.

PROCESSO : RR-550.972/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - Decisão terminativa do feito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para, afastando o óbice imposto pela decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO. A decisão em que se declara a incompetência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determina-se a remessa dos autos ao órgão jurisdicional considerado competente é terminativa do feito em relação à jurisdição trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-551.129/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : LINDAURA DE MORAES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.372/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVA FARIA ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO FUNCIONAL. Pretensão recursal carente do necessário prequestionamento, conforme orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO.** Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-556.242/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
 EMBARGADO(A) : EVA DO CARMO RAMOS
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem lhes dar efeito modificativo, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO APONTADA EM RELAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 97 DA CF. 1) A simples incompatibilidade entre a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, e a pretensão do reclamado, por si só, afasta a declaração de inconstitucionalidade, na forma do art. 97 da CF; 2) Quanto ao art. 5º, II, da CF, a norma infraconstitucional, insculpida no § 5º do art. 896 da CLT, autoriza que se negue provimento ao recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-557.370/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM
 ADVOGADOS : DRS. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO E VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, para que passe a integrar o acórdão de fls. 253/257 o tema "Honorários Advocaticios, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar omissão no v. acórdão embargado com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, passando a integrar o acórdão embargado o tema "Honorários Advocaticios", na forma da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-559.868/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO AJUDA ALIMENTAÇÃO A PARTIR DE MAIO/90. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, não havendo falar em violação legal e constitucional (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-562.102/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : GLASSI TERESINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema adicional de insalubridade, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, com a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais, bem como indeferir, igualmente por unanimidade, o pedido de penalizar a reclamada por litigância de má-fé, formulado nas contra-razões.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. LIMPEZA DE VASOS SANITÁRIOS. ADICIONAL INDEVIDO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho, aplicando-se o mesmo raciocínio no tocante à limpeza e higienização de vasos sanitários, pois não prevista como atividade insalubre no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.051/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR MARTINSONS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.067/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS SILVA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos extunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. EMPRESA PÚBLICA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, defere parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.198/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FABIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA PÓS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 470/471, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista interposto pelo Reclamado e do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo omissão na decisão prolatada sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia e permanecendo silente o Tribunal, não obstante instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-565.394/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARIA DOS REMÉDIOS PACHECO HARTCOFF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada qualquer omissão ou contradição no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-568.682/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.725/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR APARECIDO PEDRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.578/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOÃO TERUEL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. ENUNCIADO 333 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-571.018/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se conhece de recurso ordinário, quando o Recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor das razões, sem a devida autenticação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.786/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REVELIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Violação dos arts. 320, II, e 351 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 24 DE DESCANSO. Existência de acordo instituindo regime de compensação de horário não demonstrada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-577.381/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. IRIS MARIA CAMPOS E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ISRAEL GUARINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o inc. IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.889/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO(S) : RONNIE AMBRÓSIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX, CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.261/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES DO AMARAL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". Ausência de interesse recursal. NULIDADE CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. MUNICÍPIO. Divergência jurisprudencial e violação de preceito constitucional não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.269/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DARCY ALVES ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não apreciadas, em face do óbice contido no art. 896, alínea b, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.338/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DARCI FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA

ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.083/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO O'GRADY LIMA

RECORRIDO(S) : ELIANIA RITA PESSOA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. CONTRATOS CANCELADOS. O pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação (art. 466 da CLT). A transação será considerada ultimada (aceita) se não for recusada pelo empregador nos prazos legais (art. 3º da Lei nº 3.207/57). O descumprimento, pelo comprador, das obrigações decorrentes do negócio celebrado, não confere ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo empregado que realizou a venda. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.201/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE SOUSA ADANS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Reclamante, para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão que não conheceu de embargos de declaração, por intempestivos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.249/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL. Em se tratando de sociedade de economia mista, é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.836/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPEZ

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : VEGA DE ALMEIDA POLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URPs de abril e maio e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até à data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da análise do tema proposto no recurso apresentado pela União Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. "Existência de di-

reito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezoito vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Prejudicado o exame do recurso, em face da análise do tema proposto no recurso interposto pela União Federal.

PROCESSO : RR-586.130/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. GERSON SCHWAB E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMÁRIO JUVENAL

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.154/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA BARREIRO NESKE

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação das deduções fiscais do crédito disponibilizado à reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ECT - EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos fiscais, os quais são devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO 153 DO TST. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (Enunciado 153 deste Sodalício). Recurso não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELES. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.056/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA ARRUDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO 153 DO TST. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (Enunciado 153 deste Sodalício). Recurso não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELES. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.083/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO FÁBIO FABIANI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. VALDIR ROBERTO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO INTEGRAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Contrariedade a enunciado desta Corte não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591.598/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VÁLTER MOREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591.599/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DROGARIA IPORANGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CATTINI MALUF NAHAS
 RECORRIDO(S) : VÁLTER MOREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; sem divergência, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.088/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Acórdão fundado na interpretação de norma coletiva. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **INTEGRAÇÃO DA PARCELA RELATIVA A HORAS EXTRAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.130/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL MENDES DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviável o debate quanto à distribuição do ônus da prova, em razão de ter havido registro no acórdão regional que o trabalho em sobrejornada foi comprovado. **HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.674/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de analisar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão de provável julgamento de mérito; sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Previsão de Pagamento Proporcional em Acordo Coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme estabelecido nos instrumentos coletivos da categoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL EM ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)" (Orientação Jurisprudencial nº 258 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.209/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO JOHNEN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida na OJ nº 204, da SBDI-1 desta Corte. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal contrária ao entendimento contido no Enunciado nº 294 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-596.534/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NATIVA TRANSFORMADORES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO NARCISO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora não se configurando qualquer vício no acórdão embargado, é possível o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-596.975/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARISA SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO TARDIA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 161 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Sendo assim, a demonstração tardia da existência de feriado local não possibilita a reforma da decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista intempestivo. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-598.432/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ERPA FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
 RECORRIDO(S) : ARNALDO JENDIK
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. No art. 477, § 8º, da CLT, não se estabelece a possibilidade de pagamento proporcional da multa devida pelo pagamento extemporâneo das parcelas rescisórias. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-598.471/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ACIR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema alusivo ao auxílio alimentação, fornecido em atenção ao PAT e julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas referentes à responsabilidade solidária da PETROBRÁS pelo débito trabalhista e aos juros de mora.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DÉBITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA.** Exame do recurso de revista prejudicado, quanto aos temas, em face da ausência de condenação.

PROCESSO : RR-608.786/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE. Incidência do índice de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-610.285/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANNA DAHER
 ADVOGADO : DR. JOSEVAL SIRQUEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROMANO PALMEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora não se configurando qualquer vício no acórdão embargado, é possível o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-613.580/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TARUMÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON CÊEGA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à legitimidade do Sindicato-Autor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade ativa e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar a ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletiva" (Enunciado nº 286 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-613.766/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA OLINDINA PAWLICK DAVID
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Extrai-se da narrativa consignada no acórdão, que a adesão ao programa de demissão voluntária implicou a quitação geral de títulos específicos com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, tratando-se, na espécie, de transação entre as partes, chancelada pela entidade sindical, a qual considerou adimplidas as obrigações trabalhistas expressas no TRCT, melhor dizendo, a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com o entendimento deste Sodalício, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.973/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PSCHIEDT
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do valor relativo ao Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, determinar que, na contagem das horas extras, sejam desprezados lapsos de até 05 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, desde que não excedentes a cinco, não devem ser remunerados como extras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-615.825/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TEODÓSIO MICHALZESZEN
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado na OJ nº 279 da SBDI-1 desta Corte. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas deve ter seu salário-hora calculado com base no divisor 200. Violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 64 da CLT e 11 da Lei nº 8.222/91, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.852/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. PRISCILA PRADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ARACI DORIS CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. EVARISTO DIAS MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 357 desta Corte. CAIXA EXECUTIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Acórdão em que se considera ilícita a supressão de gratificação de caixa executivo, mesmo na hipótese de o empregado retornar a sua função primitiva. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-616.130/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEÃO FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora não existindo omissão no acórdão, os embargos de declaração podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-616.978/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : GILBERTO ALENCAR BELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-618.159/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 692/693, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre as matérias constantes dos tópicos b.2, b.3, b.4, b.5, b.8, b.9, b.10, b.11 e b.12 deste voto. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões existentes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-618.160/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de analisar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, em razão de provável julgamento de mérito quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" favorável à pretensão da Recorrente. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.728/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. A revista que visa comprovar divergência pretoriana e violação de norma ordinária em contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, in casu a de Nº 202, da SD11, esbarra no entendimento contido no Enunciado 333. Tampouco pode ser caracterizada hipótese de violação constitucional, se a matéria foi resolvida interpretando-se norma infraconstitucional em cotejo com preceito da Constituição Federal, porquanto fica inviável verificar afronta direta e literal da norma indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.247/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - TRABALHO MATUTINO E VESPERTINO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - TRABALHO MATUTINO E VESPERTINO - O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos **diurno e noturno**. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite), mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar. No caso em exame, porém, a jornada do reclamante era realizada apenas em horário **diurno**, ora no matutino, ora no vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-625.492/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : ODINIR PENTEADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar ambos Embargos de Declaração do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve.

PROCESSO : RR-628.454/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DUTRA NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - APOSENTADORIA - Não há como se reconhecer afronta direta ao art. 453 da CLT pois, embora a tese do TRT quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho seja contrária à reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST), esse dispositivo não veda que o empregador conceda vantagens não previstas na legislação trabalhista ao empregado cujo contrato se rompeu em virtude de aposentadoria espontânea. E isso, segundo o TRT, foi o que ocorreu com outros empregados da empresa na mesma situação do reclamante. Incidente, na hipótese, o Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos cotizados, incide o Enunciado nº 23 do TST, pois não abrangem ambos os fundamentos utilizados pelo TRT para manter a condenação imposta à recorrente. **HORAS "IN ITINERE"** - Não há como se reconhecer contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 324 do TST pois, em sintonia com esses Verbetes, esta Corte Superior pacificou o posicionamento de que aplicável o Enunciado nº 90 do TST, sendo devidas as horas "in itinere", quando há incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e término da jornada de trabalho (item nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.654/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-636.465/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EVERALDO AROLD MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
 ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. A decisão regional está alicerçada no art. 7º, XIII, da Lei Maior, ao estabelecer a legalidade da compensação de jornada em regime 12x36, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, além do que, o inciso XXVI do art. 7º da CF/88, consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalte-se, que em relação à validade do acordos para compensação de jornada, com maior razão aqueles firmados na esfera coletiva, a jurisprudência desta Corte está sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, que prefecciona que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Não há que se falar, pois, em divergência de julgados, tampouco em violação aos artigos 58 e 59 da CLT e art. 7º, XIII, da CF/88. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-638.383/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : SIDINEI FERREIRA BOGAS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por ausência de motivação e de cerceamento de defesa e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. A recorrente alega que o regional proferiu acórdão ultra petita por ter excluído a 2ª reclamada do feito, ferindo o artigo 267, § 3º do CPC, o qual preceitua não ser possível o conhecimento de ofício das matérias elencadas nos seus incisos IV, V e VI, após a prolação de sentença de mérito. O dispositivo legal invocado não sofreu violação, pois a expressão - *enquanto não proferida a sentença de mérito* - diz respeito exclusivamente ao órgão jurisdicional de primeiro grau. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE DECISÃO.** Não há a nulidade articulada. Examinando-se o acórdão hostilizado, verifica-se que o mesmo traz, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos considerados na decisão, inclusive explicando a valoração da prova, pelo que as vulnerações apontadas não se caracterizam. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A matéria não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista que o regional deixou assentado que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para firmar o convencimento do juízo nesta matéria. Logo, para deslinde da questão necessário se faz o revolvimento de fatos e provas. Óbice fulcrado no enunciado 126 desta Corte. **NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional declarou com arrimo no artigo 9º da CLT, o vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado nº 331 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : RR-640.366/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRIDO(S) : AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.730/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao disposto no artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional decidiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no artigo 192 da CLT e na jurisprudência pacífica desta Corte. (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST). **Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 192 da CLT e provido.**

PROCESSO : RR-641.741/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : ERASMO LOIOLA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA LEITE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA ADVINDO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se consolida o cerceamento de defesa em violação ao art. 5º, II, LIV e LV da CF, quando a partir do consignado no acórdão se pode verificar que à parte foi oportunizado todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPREMACIA DA NORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO SOBRE A PERÍCIA E NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSLUBRE**

ATRAVÉS DOS EPIs FORNECIDOS. A ausência de prequestionamento impede o processamento da revista relativamente a preponderância da norma coletiva frente a prova pericial. En. 297/TST. A constatação da neutralização dos agentes insalubres pelos EPIs fornecidos, ao contrário do assentado no acórdão regional, implicaria no vedado revolvimento de fatos e provas, nesta instância extraordinária. (En. 126/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice no art. 896, "a" da CLT, porquanto não trazem contrariedade de teses entre regionais diversos. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA NO PARTICULAR.**

PROCESSO : RR-642.957/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : JOSÉ IRENO EBERHARDT

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APLICABILIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº. 331 do TST** A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DA PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À EMPRESA PRESTADORA E A EXTENSÃO AO ESTADO** O regional não conheceu deste tema por falta de interesse processual da ora recorrente, uma vez que a pena de confissão teria sido aplicada apenas à 1ª reclamada. Em decorrência da decisão supra, a matéria sequer chegou a ser presquestionada, portanto há óbice fulcrado no enunciado 297/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DAS MULTAS CONVENCIONAIS, DO FGTS E RESCISÓRIAS.** Em que pesem os argumentos expendidos nas razões de revista, o apelo não se viabiliza, pois, o regional não dirimiu a controvérsia à luz do fundamento recursal que aqui se apresenta, restringindo-se a determinar o pagamento das multas normativa, fundiária e do artigo 477, em face da comprovação de não-pagamento das verbas rescisórias pela 1ª reclamada, principal devedora. Assim, as violações apontadas esbarram nos termos do Enunciado nº 297/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-645.300/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CASSIPORE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA** - Na questão apontada pela embargante, acerca da preliminar de nulidade da decisão por supressão de instância, o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito. Desse modo, restou impossível o exame da questão por esta Corte que, ao afastar a preliminar de nulidade do acórdão do TRT, assentou que a revista encontrava óbice no Enunciado 297/TST. Assim, tendo esta Colenda Turma adotado tese expressa a respeito, entregando devidamente a prestação jurisdicional, não há em que se falar em decisão omissa. Quanto aos demais aspectos fáticos apontados genericamente, não prospera a irresignação patronal, na medida que não restou indicado omissão, contradição ou obscuridade, no particular. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-645.362/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : AURIVALDO ASSIS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: DA INÉPCIA DA INICIAL.** A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência



das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **NÃO CONHEÇO**, portanto. **DO VINCULO EMPREGATÍCIO**. Estando o pleito trazido no Recurso em consonância com o julgado, falta interesse processual. **NÃO CONHEÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7.º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3.º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). Neste passo, não se vislumbra violação, em tese, ao preceito apontado, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* **NÃO CONHEÇO DA REVISTA. EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS EM FACE DA SUBSIDIARIEDADE**. A terceirização de serviços pela Administração Pública não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO**, no particular.

PROCESSO : RR-645.389/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso revista quanto ao tema "Programa de incentivo à demissão consentida. Adesão. Transação extrajudicial" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca das supostas violações aos artigos 131 e 1.030, do Código Civil, porém, de maneira diversa e contrária da pretendida pelo reclamado, adotou tese expressa a respeito, entregando devidamente a prestação jurisdicional, não há que se falar em decisão omissa e contraditória. **Rejeito a preliminar. MULTA PECUNIÁRIA** - O reclamado se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a solicita a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT impede o conhecimento do recurso de revista interposto. **Recurso não conhecido. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. ADESÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. Correta a decisão regional, pois, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho. No âmbito das relações trabalhistas, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT, inviabilizando a quitação ampla, geral e irrevogável do contrato de trabalho, como pleiteia o reclamado. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-646.215/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer e dar provimento ao recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE. Para se aferir a contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST, se faz necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer do presente recurso. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Recurso de Revista de que não se conhece. TAXA SINDICAL. DESCONTO NO SALÁRIO DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. OFENSA AO INCISO V DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. O desconto efetuado no salário de empregado não sindicalizado, a título de taxa sindical estabelecida em norma coletiva, é ilegal, eis que afronta o disposto no inciso V do art. 8º da Constituição da República. Entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119-SDC/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-647.382/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELISA DA CONCEIÇÃO DIVINA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MULTA - Considerando-se que a primeira questão apontada pela embargante foi examinada expressamente pela Turma, e a segunda questão constitui uma inovação recursal, há de se concluir pela rejeição dos embargos.

PROCESSO : RR-647.578/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO
RECORRIDO(S) : NILTON VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: recurso de revista. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SDI-1. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do se dá origem ao direito à indenização." Não conheço.

PROCESSO : RR-647.879/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do acórdão por ausência de motivação, argüidas nas razões recursais da 1ª Reclamada e, no mérito, não conhecer dos Recursos de Revista, interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE DECISÃO

Não há a nulidade articulada. Examinando-se o acórdão hostilizado, verifica-se que o mesmo traz, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos considerados na decisão, inclusive explicando a valoração da prova, pelo que as vulnerações apontadas não se caracterizam. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**. A matéria não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista que o regional deixou assentado que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para firmar o convencimento do juízo nesta matéria. Logo, para deslinde da questão necessário se faz o revolvimento de fatos e provas. Óbice fulcrado no enunciado 126 desta Corte. **NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA**. O Regional declarou com arrimo no artigo 9º da CLT, o vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado nº 331 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DA MULTA DO ARTIGO 477 §8º DA CLT**. Não alcança conhecimento o recurso de revista, no particular, uma vez que aponta apenas divergência jurisprudencial acerca do tema em epígrafe, conclacionando aresto do mesmo regional prolator da decisão recorrida. Óbice fulcrado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-649.977/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDILSON TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO - o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento das parcelas pleiteadas aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Ademais, Os valores relativos a tais parcelas não têm natureza salarial também porque não correspondem a nenhuma contraprestação imediata de serviço, sendo pagos de uma só vez, em esporádicas oportunidades, sem compensação futura, visto que não se trata de antecipação, e, portanto, sem incorporação, restando portanto, ileso os art. 157, § 1º, da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal/88. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-651.103/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em estudo, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-652.691/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ AVELINO LUIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-653.161/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para considerar inválido o acordo de compensação tacitamente firmado e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras laboradas após a 8ª hora diária; e dar provimento ao recurso da reclamada para determinar que a correção monetária dos honorários advocatícios seja calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho alegado pela recorrida, conforme OJ 223 da SDI-1. Recurso conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO**. Recurso de revista não conhecido, nos termos do Enunciado 333/TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 133 da SDI-1. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. A alegação de que o labor em condições insalubres e perigosas restou comprovado nos autos através da prova testemunhal não enseja recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO**. A alegação de que a estabilidade provisória restou comprovada nos autos não enseja a revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pro-

nunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. São imprestáveis para demonstrar divergência jurisprudencial arestos emanados do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, de turma do TST ou que abordem questões que não foram prequestionadas no acórdão, consoante art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. As questões atinentes à complexidade e proporcionalidade dos honorários periciais não foram prequestionadas no acórdão recorrido, tampouco objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A atualização dos honorários periciais deve ser efetuada nos termos da Lei nº 6.899/81, por se tratar de parcela de natureza civil e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.294/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" por contrariedade ao item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o restabelecimento da sentença que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fl. 419).

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, de modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-657.235/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : RENATO DE AQUINO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à insurgência relativa à URP-Fev/89, por dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do chamado "Plano Verão", nos termos do entendimento sedimentado por esta Corte, na OJ 59 de sua SBDI-1.

EMENTA: PLANO VERÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. As diferenças salariais oriundas do "Plano Verão" não constituem direito adquirido, mas mera expectativa de direito a se materializar a partir do implemento da política salarial. A decisão que defere este reajuste merece ser revista por contrariar interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 59 da SBDI-1/TST. **REVISTA CONHECIDA com permissivo na alínea "a" do art. 896/CLT e PROVIDA para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do "Plano Verão". PLANO BRESSER. AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 5º, XXXVI E 96, II, "b"/CF. INCONSISTÊNCIA DA ALEGADA AFRONTA AO ART. 896 "c"/CLT.** Não vulnera disposição do art. 5º, XXXVI/CF, decisão que defere diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, a partir do entendimento de existência de direito adquirido quanto a tal parcela, da mesma forma, não olvida norma contida no art. 96, II, "b"/CF, que restringe a competência acerca da aplicabilidade da política salarial de reajuste ao STF, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, não açambarcando, portanto, a recorrente. **REVISTA NÃO CONHECIDA por óbice no art. 896, "c"/CLT.**

PROCESSO : RR-657.252/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HELENO TAVARES MENDES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das duas horas extras e reflexos, tendo em vista a inaplicabilidade da jornada de trabalho do bancário, prevista no art. 224 da CLT, ao reclamante. OJ 126 da SDI-1 que se aplica.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Banco reclamado não apontou violação legal ou divergência jurisprudencial, limitando-se a requerer a reforma da decisão, não se atentando para as hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme alíneas do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST.** O acórdão entendeu aplicável o entendimento do Enunciado nº 239 do TST, mesmo em se tratando de empresa de processamento de dados do mesmo grupo econômico do Banco reclamado, que também presta serviços a outras empresas. Referida decisão encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacificada pelo TST, através da OJ 126 da SDI-1, cujo entendimento é pela inaplicabilidade do referido enunciado, na hipótese dos autos, em que há prestação de serviços de processamento também a terceiros. **Recurso conhecido e provido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A alegação dos recorrentes, de que o reclamante não comprovou a efetiva substituição do empregado paradigma, demonstra a intenção de revolver a análise do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-660.120/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON GLEYSON MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-660.267/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE EMPREGADO A MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL APENAS DA EMPREGADORA. Acórdão em que se afasta a hipótese de suspensão do contrato de trabalho, no período de cessão ao Município, ao argumento de que o empregado "continuou regularmente a prestar seus serviços". Manutenção de sentença condenatória da ora Recorrente, empregadora do Recorrido, em relação a todo o lapso contratual, inclusive período de cessão. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. SEGURO-DESEMPREGO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-661.337/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista interposto em fase de execução deve vir embasado em violação de dispositivo constitucional, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Contudo, para a apreciação do apelo sob o enfoque de ofensa à Constituição, é necessário que os dispositivos invocados no recurso tenham sido apreciados pela decisão recorrida, em face do indispensável prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-662.796/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-662.981/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE JESUS MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-662.995/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : IRENE FURQUIM VENTURA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por ausência de motivação da decisão e de cerceamento de defesa, e, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE DECISÃO

Não há a nulidade articulada. Examinando-se o acórdão hostilizado, verifica-se que o mesmo traz, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos considerados na decisão, inclusive explicando a valoração da prova, pelo que as vulnerações apontadas não se caracterizam. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A matéria não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista que o regional deixou assentado que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para firmar o convencimento do juízo nesta matéria. Logo, para deslinde da questão necessário se faz o revolvimento de fatos e provas. Óbice fulcrado no enunciado 126 desta Corte. **NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional declarou com arrimo no artigo 9º da CLT, o vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado nº 331 do TST **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DA MULTA DO ARTIGO 477 §8º DA CLT.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, no particular, uma vez que aponta apenas divergência jurisprudencial acerca do tema em epígrafe, conlacionando aresto do mesmo regional prolator da decisão recorrida. Óbice fulcrado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-663.207/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO STANZANI
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente a aplicação da justa causa, fundamentando-se na prova oral produzida nos autos, não restando qualquer matéria sem análise e respectiva fundamentação, não havendo que se falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, pelo que, resta ílesa a literalidade do art. 832 da CLT, o que não enseja recurso de revista. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência ju-



risprudencial. **Rejeita-se. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Afirma o recorrente que o regional não apreciou a prova oral produzida nos autos, pelo que cerceou o seu direito de defesa. Denota-se, que foi dispensado igual tratamento às partes em observância aos princípios do contraditório e a ampla defesa, tendo sido oportunizada à recorrente, todos os meios e recursos a ela inerentes, desta forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, não se consolidando as violações legais e constitucionais apontadas. Também não se prestam à impulsionar o conhecimento da revista os arestos apontados, por inespecíficos, atraindo a aplicação do En. 296/TST. **Rejeita-se. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A decisão regional relativa à dispensa por justa causa é matéria essencialmente fática, posto que o acórdão está fundamentado com base no depoimento do recorrente e oitiva de testemunhas. Dessa forma, a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo. **Revista não conhecida. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Alega o recorrente que os descontos previdenciários e fiscais são de responsabilidade do sucumbente, além do que, as deduções devem ser feitas mês a mês. Verifica-se, contudo, que a decisão recorrida está consoante textos das OJ's nº 032 e nº 228 da SDI-1/TST, *in casu*, não há divergência que habilite o conhecimento da revista (inteligência do § 4º do art. 896 da CLT). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-666.028/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PACTUADO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-666.674/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CARLOS MARXIO PAREDES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O conhecimento e consequente provimento da Revista do reclamado, vislumbrando a Eg. Turma ofensa à Constituição da República e dissenso jurisprudencial, não implicou vício de obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. Fato novo não constitui hipótese ensejadora da via declaratória, sobretudo quando cuida de corriqueiro dissenso jurisprudencial entre Órgãos fracionários. **Embargos que se rejeitam.**

PROCESSO : ED-RR-668.022/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : COSME MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A forma com que o julgado embargado conheceu das Revistas dos reclamados, vislumbrando ofensa à Constituição da República e dissenso jurisprudencial, não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. **Embargos que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-668.379/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JACI DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ETCHALUZ VILELLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Na esteira do acórdão regional, também tem-se por indevidas diferenças salariais pela consideração do salário mínimo, se - como no caso dos presentes autos - a empregada trabalhava apenas três vezes na semana. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-672.576/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RENATA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - Conforme entendimento que vem sendo adotado pela SBDI1 do TST, a cláusula 5ª do acordo coletivo em debate nos autos contém condição de implementação impossível de ser realizada, em virtude de o acordo coletivo ter sido firmado em 7.1.92 (fl. 33), data essa posterior àquela em que ocorreria a suposta negociação entre as partes, qual seja, novembro de 1991. De acordo com o artigo 114 do Código Civil de 1916, a obrigação condicional é a que contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e incerto. Dessa forma, uma obrigação será condicional na hipótese de seu efeito, total ou parcial, depender de um acontecimento futuro e incerto. Logo, para a sua configuração é necessário conjugar dois requisitos, quais sejam, a incerteza e a futuridade. Na presente espécie, o evento que condicionou a cláusula do acordo coletivo não dependia de um acontecimento futuro, mas, ao contrário, de uma negociação que deveria ter sido realizada em novembro de 1991. Dessa forma, mostra-se inválida a condição imposta na cláusula, que deve ser observada como se a obrigação fosse pura e simples, a teor do artigo 116 do Código Civil de 1916. De outro lado, aquela Seção também entende que não se pode analisar isoladamente a redação da cláusula, mas interpretá-la sob o prisma da unidade de todas as cláusulas transacionadas e do contexto em que a negociação coletiva foi travada. E em sendo assim, reconhece o direito dos empregados ao pagamento do reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987) nos períodos de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-674.524/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e, via de consequência, os honorários periciais, na forma preconizada pelo douto Juízo de primeiro grau, conforme se vê à fl. 134 dos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque - conforme constatado pelo próprio Regional (163) - não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-674.858/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JESUS FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Motorista de Caminhão. Controle de Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TACÓGRAFO E REDAC

Aparelhos de bordo como o redac e o tacógrafo (que registram a velocidade) não se confundem com cartão de ponto, ou seja, não se revelam instrumentos de fiscalização da jornada de trabalho. Por sua vez, simples roteiros de viagem também não constituem instrumentos de controle de jornada - em se tratando de motorista de caminhão, roteiros de viagem sempre os há; agora, se o percurso será efetivamente cumprido como está no papel, e, ainda, se será cumprido neste ou naquele tempo, isto é outra história. Somente se pode falar em controle de jornada de motorista de caminhão em situações especiais, em que se verifique, por exemplo, a marcação, e a exigência de cumprimento, de horários de saída e chegada, bem assim a existência de algum tipo de fiscalização em postos localizados no percurso, ou quando haja outro tipo de circunstância que possa configurar a efetiva fiscalização. E este não é o caso dos autos, em que o TRT informa apenas a existência dos aparelhos redac e tacógrafo e, ainda, de roteiro de viagem, elementos esses que, por si só, não revelam a existência de efetiva fiscalização. Recurso de Revista conhecido apenas quanto a este tema e não provido.

PROCESSO : RR-683.714/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDAMONE JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PALHARINI JUNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, por violação constitucional do inciso LV do art. 5º, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 93/95, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da arrematação, tendo em vista a ausência de intimação dos condôminos proprietários, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC.

EMENTA: ARREMATACÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO-PRÓPRIETÁRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O agravo de instrumento foi conhecido e provido, para processar a revista por possível violação do item LV do art. 5º da Constituição Federal. Os co-proprietários do bem penhorado não foram intimados da realização da hasta pública na qual foi arrematado o imóvel, em inobservância ao devido processo legal, uma vez que o art. 687, § 5º, do CPC determina a intimação pessoal do devedor a respeito do dia, hora e local da alienação judicial. Precedente: ROAR-745.379/2001, SDI-2, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ-08/02/2002. **Recurso conhecido, conforme acórdão proferido em agravo de instrumento, e provido.**

PROCESSO : RR-684.581/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CARLOS PEREIRA PALHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 DA SDI-1. Conforme entendimento da OJ 115 da SDI-1, também aplicável ao recurso de revista, somente se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **Recurso não conhecido. APOSENTADORIA. EFETOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177.** O acórdão consignou que a aposentadoria do reclamante acarretou a extinção do vínculo empregatício. Referida decisão encontra-se em consonância com a OJ 177 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.221/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : RICARDO MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos trazidos a confronto sustentam tese de que o bancário que exerce cargo que exige fidúcia está enquadrado na exceção do dispositivo mencionado. Todavia, o acórdão recorrido considerou que não foi comprovado o exercício de função que exiga fidúcia diferenciada, nos termos do art. 224, § 2º da CLT, deferindo ao reclamante as horas extras laboradas além da sexta diária, de modo que as ementas paradigmas não guardam especificidade com a hipótese dos autos, sendo inservíveis para ensinar a

revista, conforme Enunciado nº 296 do TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 159 E OJ 96 DA SDI-1.** A decisão recorrida, que deferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da substituição durante férias, está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 96 da SDI-1, que entende aplicável o Enunciado nº 159 do TST na hipótese de substituição em período de férias. Recurso não conhecido. **FÉRIAS. ARESTO PARADIGMA DE TURMA DO TST. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 137 DA CLT.** O aresto trazido a confronto trata-se de decisão proferida pela 2ª Turma do TST, sendo inservível para ensejar a revista por divergência jurisprudencial, conforme alínea "a" do art. 896 da CLT. A decisão recorrida manteve o pagamento em dobro das férias não gozadas no período concessivo, aplicando de forma correta o art. 137 da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA.** Muito embora a hipótese dos autos se refira à empregado bancário, é inaplicável o entendimento pacificado pela SDI-1, através da OJ 126, porquanto a questão referente ao fornecimento da ajuda-alimentação em decorrência da realização de horas extras não foi prequestionada. Desta feita, não comprovada a participação do Banco reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - ou a existência de norma coletiva afastando a natureza salarial da ajuda-alimentação, aplicável o entendimento do Enunciado nº 241 do TST. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : RR-689.615/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CANALES DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do cheque-rancho, excluir da condenação as parcelas deferidas por força de sua integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a parcela denominada cheque-rancho possui natureza indenizatória, conforme se pode observar de determinados precedentes que originaram o item nº 08 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.755/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEZONIR ANDRADES LANG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a reversão do ônus do pagamento das custas processuais, ficando dele dispensado o autor (fl. 122).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.182/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : OSEIAS ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento quanto à este tópico para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, também, matéria relativa a descontos fiscais (OJ 141 SDI-1), bem como, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação nos termos da Orientação jurisprudencial 228/TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST, pelo que, a revista não merece conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** A recorrente alega não ser devido ao reclamante as horas excedentes à sexta diária, requerendo, sucessivamente, o pagamento apenas do adicional de horas extras. A decisão está em consonância com a OJ 275 da SDI-1/TST, o que atrai o óbice ao conhecimento da

revista nos termos d§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A recorrente insurge-se da condenação ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada legal nos termos do art. 4º da CLT, sem, no entanto, trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, o que obsta o seu conhecimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DESCONTOS FISCAIS.** A recorrente pretende seja declarada competência da Justiça do Trabalho para julgar descontos fiscais, requer, também, seja afastada a incidência mês a mês do referido desconto, apontando aresto hábil ao conhecimento da revista (En. 296/TST). A decisão recorrida está contrária às OJ's 141 e 228 da SDI-1/TST. Desta forma, merece provimento o apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a descontos fiscais, bem como, por se tratar de matéria eminentemente jurídica (inteligência do art.515, §3º do CPC) para determinar que referidos descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA.**

PROCESSO : RR-691.227/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição" por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinta a reclamação trabalhista com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: "MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."(Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST).

PROCESSO : RR-691.374/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ABELARDO SOARES CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL REQUERIDA POR VIA JUDICIAL. Tendo em vista a orientação sumular nº 339 do Supremo Tribunal Federal de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", bem como o art. 102, § 2º da CF/88, correta a decisão regional que declarou a impossibilidade de reconhecimento da isonomia salarial. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-691.425/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCOSE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS.** A discussão nos autos diz respeito à interpretação de cláusula de acordo coletivo, norma que somente pode ser apreciada nesta Corte Superior se acaso demonstrada a sua aplicação em área que exceda à do Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, o que não foi demonstrado pela reclamada, já que as duas únicas decisões que tratam da mesma cláusula em exame nos autos são provenientes do próprio TRT da 15ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.426/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS.** A discussão nos autos diz respeito à interpretação de cláusula de acordo coletivo, norma que somente pode ser apreciada nesta Corte Superior se acaso demonstrada a sua aplicação em área que exceda à do Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, o que não foi demonstrado pela reclamada, já que as duas únicas decisões que tratam da mesma cláusula em exame nos autos são provenientes do próprio TRT da 15ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.991/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, acerca das questões articuladas no embargos declaratórios de fls. 163/165.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. De fato, houve, *in casu*, prestação jurisdicional incompleta, caracterizando, assim, frontal violação ao disposto no artigo 832 da CLT. O Regional entendeu que o pedido de diferenças de FGTS foi genérico e vago, desprovida de extratos que fundamentem o pleito. Acontece que quando da impugnação aos documentos juntados com a contestação o reclamante o fez demonstrando onde supostamente residem as diferenças, sendo que tal aspecto não foi enfrentado nem na assentada originária e nem na dos competentes embargos. Se é certo que o juiz não necessita responder a todos os argumentos da parte não menos certo que a invocação explícita da prova merece resposta, positiva ou negativa. Recurso de revista a que se dá provimento para, anulando a decisão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem para novo julgamento. **rocesso : RR-693.013/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLENÊ DAMASCENO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR EXTRAPOLAMENTO DA LITICONTESTATIO. A jornada de trabalho reconhecida pelo juízo foi o fator determinante para estipulação do divisor 180, não havendo que se falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF, eis que o regional, com tal estipulação veio apenas a definir o critério para liquidação de sentença em atenção ao disposto no art. 64 da CLT. Os arestos paradigmas também não autorizam o processamento da revista, porquanto não apontam a fonte de publicação (En. 337/TST), além de serem inespecíficos (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO (ART. 359/CPC).** Não há que se falar em violação legal e constitucional, quando restou assente no acórdão que a aplicação da confissão se deu por descumprimento de determinação judicial, aplicando-se ao caso o disposto no En. 338/TST. O aresto apontado é inespecífico, atraindo o óbice do En. 296/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORA COMO EXTRAS.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos paradigmas apontados não autorizam o processamento da revista, porquanto não apontam a fonte de publicação (En. 337/TST) **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 23 SDI-1/TST. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO DO FGTS.** O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1/TST, atraindo o óbice do § 4º, do art. 896, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**



PROCESSO : RR-693.198/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO PEREIRA MARIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dele conhecer quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO" por vulneração ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, reconhecendo a incidência da prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO TST ACERCA DA MATÉRIA - A rigor, o apelo não mereceria conhecimento conforme o Enunciado nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória da decisão proferida pelo TRT que, afastando a prescrição total declarada pelo Juízo de primeiro grau, determinou o retorno dos autos à origem para o exame da ação. Entretanto, no caso específico, não podemos perder de vista o fato de que a matéria veiculada no recurso de revista já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Estando a matéria pacificada em sentido contrário do entendimento do TRT, não se justifica a movimentação do Poder Judiciário para o exame integral de uma ação que se encontra irremediavelmente prescrita. Assim, entre os princípios da celeridade e economia processuais e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o caso concreto autoriza a observância daqueles em detrimento deste, analisando-se desde logo o recurso de revista interposto, e evitando-se mais delongas na solução da lide. Ademais, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias se justifica exatamente como meio de acelerar a prestação jurisdicional. Se no caso concreto a aplicação do mencionado princípio contraria a sua própria finalidade (alcançar a solução rápida da lide), nada impede seja ele preterido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.774/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MUNIZ TAVARES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "COSIPA - responsabilidade subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes da presente demanda, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. FORMA ADOTADA NO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A ausência de delimitação da forma adotada para o acordo de compensação pela decisão, implica na falta de prequestionamento da matéria, inviabilizando a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.499/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO APELO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte dispositiva do v. acórdão regional foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 10/05/2000 (fls. 132), sendo que a reclamada somente interpôs seu Recurso de Revista no dia 29/05/2000, extrapolando o prazo de 08 (oito) dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, tornando-se o apelo intempestivo, motivo porque vedado

seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-694.818/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. RONALDO BATISTA DE CARVALHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA VALADARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REVELIA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. Fixada pela decisão recorrida a duração da jornada de trabalho em conformidade com a declinada na petição inicial, em decorrência da revelia e da pena de confissão ficta aplicada à primeira reclamada e pela ausência de contestação expressa da segunda reclamada, ora recorrente, não ocorre a alegada violação da regra do ônus da prova, consubstanciada nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.952/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : CONSEPTA MARIA CESERE
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
 ADVOGADO : DR. GABRIELA REMIÃO LAPIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano. Limpeza de Banheiros" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos e consecutários, mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade em grau médio pelo contato com agentes químicos, cuja caracterização foi reconhecida pelo TRT e não foi objeto de recurso.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA EM GERAL, INCLUSIVE SANITÁRIOS** - Nos termos do item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.688/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TÁXI ALM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
 RECORRIDO(S) : MARINALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por contrariedade ao En. 338/TST no tocante às horas extras e divergência jurisprudencial no tocante à multa do art. 477/CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que se proceda a análise da questão fática relativa à distribuição do encargo probatório acerca da existência de jornada ensejadora da condenação às horas extras e negar provimento ao apelo quanto ao segundo tema conhecido.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Eventual provimento do apelo extraordinário no tocante ao reconhecimento da relação empregatícia implicaria no vedado manejo de fatos e provas por esta instância julgadora, mormente frente as razões recursais calçadas exclusivamente nas provas coligidas à instância ordinária. Incide na hipótese o En. 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A contrariedade da decisão com jurisprudência sedimentada nesta Corte, pelo En. 338/TST, autoriza o processamento do apelo. **REVISTA CONHECIDA por contrariedade ao En. 338/TST e PROVIDA** para determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda a análise da matéria fática relativa a distribuição do encargo probatório da existência de trabalho em sobretempo. **HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. PREQUESTIONAMENTO.** O silêncio do acórdão acerca da ofensa suscitada ao art. 62, I/CLT, mormente tenha a recorrente tentado com os competentes Embargos Declaratórios, se faz em impeditivo ao processamento do apelo extraordinário, por ausência do devido prequestionamento, tendo em vista que contra esta decisão quedou-se inerte a recorrente em suscitar sua nulidade. Hipótese de incidência do En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MULTA DO ART. 477/CLT** A sentença que declara a existência de vínculo empregatício traz em si conteúdo declaratório e não constitutivo pelo que as obrigações decorrentes do vínculo já pre-existiam ao provimento jurisdicional. Assim a multa do art. 477 da CLT em tal situação é devida pois que do contrário sua inobservância dar-se-ia pelo simples alegar de inexistência do vínculo, o que é frágil para afastar sua incidência. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e DESPROVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, XXXV E LV/CF.** O acórdão regional não emitiu tese explícita acerca de referidos dispositivos, os quais não foram devidamente prequestionados, motivo porque vedado o processamento do apelo por óbice no En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-700.099/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TERCASA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 DA SDI-1.** Conforme entendimento da OJ 115 da SDI-1, também aplicável ao recurso de revista, somente se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ 221 DA SDI-1.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que superados pela OJ 221 da SDI-1. Quanto à alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, a matéria não foi prequestionada, em que pese a oposição dos embargos de declaração, que restaram rejeitados, e a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, que não foi conhecida, em face da inobservância da OJ 115. Enunciado nº 297 do TST, que se aplica. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. OJ 223 DA SDI-1.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que superados pela OJ 223 da SDI-1. Inexiste a violação ao art. 334 do CPC, tendo em vista que para a validade da compensação da jornada de trabalho necessário a existência de acordo expresso, conforme OJ 223 da SDI-1. A questão referente à existência de acordo individual de compensação não foi prequestionada - Enunciado nº 297 do TST que se aplica. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-700.911/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RUBENS SEBASTIÃO SALLES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista nos termos do acórdão proferido em agravo de instrumento de fls. 97/98, por violação a dispositivo constitucional, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada nos moldes do art. 883 da CLT, conforme OJ 87 da SDI-1.

EMENTA: **EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. ART. 883 DA CLT.** Trata-se de processo de execução contra a APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA -, que, de acordo com a OJ 87 da SDI-1, deve-se processar nos moldes do art. 883 da CLT. **Recurso conhecido, por força de decisão em agravo de instrumento, e provido.**

PROCESSO : ED-RR-704.013/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILTON ESTEVES LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-706.161/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SÍLVIO SANTOS SOLONET
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : ED-RR-706.729/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FREDOLINO LASCH
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-707.805/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CELSO EUSTÁQUIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. OFENSA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 224, ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT. A matéria relativa ao Cargo de confiança - horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova documental, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-708.218/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-708.224/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIVINO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-708.660/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALLTON DINIZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-709.839/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO DECKMANN VOGEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravante não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-709.896/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUIZ JOÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto às horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante, limitado ao seu pedido, a indenização correspondente a 30 minutos diários decorrentes do intervalo intrajornada não concedido com adicional de 50%, bem como os seus reflexos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. O Regional deferiu apenas o adicional de horas extras decorrentes de intervalos intrajornada não concedido ao reclamante. Ocorre que, os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho, pelo que, nos termos da OJ 307 da SDI-1, a inobservância do intervalo intrajornada mínimo gera para o trabalhador o direito à indenização do período correspondente acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante, limitado ao seu pedido, a indenização correspondente a 30 minutos diários decorrentes do intervalo intrajornada não concedido com adicional de 50%, bem como os seus reflexos.**

PROCESSO : AIRR-710.603/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DE JORNADA. Matéria assente no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-713.435/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-714.356/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARLOS JORGE BARATA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A presente Revista encontra óbice intransponível no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-714.369/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
 RECORRIDO(S) : SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**



PROCESSO : RR-714.373/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : WALMIR APARECIDO BIONE
 ADVOGADO : DR. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatado que a soma dos depósitos efetuados não atingiram o valor da condenação, e que o depósito efetuado para interposição do Recurso de Revista foi aquém do valor vigente à época, estabelecido pelo Colendo TST através do Ato GP 333/2000, resta desatendido requisito essencial à admissibilidade do recurso. Óbice da OJ nº 139/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.155/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ALICE SCHWAMBACH E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DENISE BERNARDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento, para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **Recurso não conhecido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Restando consignado no v. acórdão regional que o obreiro encontra-se assistido pelo Sindicato competente, porém, que percebia, quando laborava para a reclamada, valor superior a 02 (dois) salários mínimos legais, não encontram-se satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Impõe-se, por consequência o provimento do recurso para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-718.185/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO(S) : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 67/70, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de pronunciamento explícito do acórdão acerca da natureza salarial da parcela denominada prêmio, em que pese a questão ter sido trazida em razões recursais e em embargos de declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. **Recurso conhecido pelo acórdão proferido em agravo de instrumento e provido.**

PROCESSO : ED-RR-718.189/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MOACIR INÁCIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-718.237/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON GUIMARÃES ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. SIMONE S. DE CASTRO RACHID E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV - Correta a decisão regional, pois embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94 de acordo com a Inteligência da OJ 187 da SBDI-1/TST tendo o conhecimento ao apelo, óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO** - os recorrentes se limitam a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto, por desfundamentação. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-718.239/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EBER ROSA FONSECA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-718.289/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE ROMEIRO LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Regional manteve a sentença originária no tocante à estabilidade provisória de 90 dias deferida à reclamantes, por entender que estavam dentro da vigência da cláusula coletiva que a instituiu. A divergência jurisprudencial apontada pela reclamada não se apresenta hábil a ensejar o conhecimento da revista, vez que já se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, o Enunciado 277, que preceitua que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, pelo que, o Regional limitou-se a aplicar a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e En. 333/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST.** O acórdão não esclareceu as circunstâncias fáticas que envolvem a homologação do TRCT, desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o constante no TRCT, implicando no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 219/TST, vez que restaram atendidos os seus requisitos, uma vez que além de assistidas pelo sindicato da sua categoria profissional, houve a declaração de pobreza das reclamantes. Ademais, para modificar essa decisão, seria necessário a análise do teor da declaração de pobreza firmada pelo patrono das reclamantes, o que é obstado nesta fase recursal por tratar-se de revolvimento do conjunto fático-probatório (En. 126/TST). **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-718.589/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 ADVOGADO : DR. IVAN DAVANZO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO:Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Tribunal Regional entregue a prestação jurisdicional em conformidade com as questões apresentadas em grau de recurso ordinário, não há que se falar em omissão do julgado. Convém ressaltar que sobre os pontos argüidos, houve decisão com os fundamentos adotados pela egrégia Turma, fruto do seu convencimento, configurando a resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação da tutela pretendida pelos interessados. Assim sendo, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Política. **REJEITO A PRELIMINAR. LEI 9.756/98. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** - De acordo com o § 3º, do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), os tribunais regionais do trabalho estão obrigados a proceder à uniformização de jurisprudência, sendo estes, portanto, os destinatários da referida norma. Desse modo, o procedimento relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência deve ocorrer no curso do julgamento do processo, em grau de recurso ordinário, tal como disciplinado no Código de Processo Civil. No caso em tela, não foi suscitado o incidente de uniformização antes que fossem decididas a questões naquela fase processual. Assim, inviável proceder-se a medida na forma requerida, vez que já proclamado o resultado dos julgamentos ensejadores das divergências, restando, na espécie, preclusa a matéria. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - A proposição acerca de juros de mora não foi enfrentada no acórdão regional, não havendo análise da presente controvérsia à luz da jurisprudência sedimentada no Enunciado 304/TST. Dessa forma, não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase processual. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão. Óbice do Enunciado 297/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-719.209/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVAIR ROBERTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS** - Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-719.537/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
 RECORRIDO(S) : ANÉLIO MUELLER
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO:Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e, via de consequência, os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e firmas comerciais e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-729.140/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AMORIM CORRÊA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-729.143/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DAS GRAÇAS BENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-732.551/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.685/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ROQUE RAMOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. art. 5º, II, DA Constituição Federal. O mês da prestação de serviços foi considerado o mês da constituição do débito e, portanto, tomado como base de incidência da correção monetária; trata-se de exegese da legislação aplicável, não havendo cogitação de aspecto constitucional. Violação a dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.174/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PORTHOS RIBEIRO KROGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-738.191/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. O princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o art. 461 da CLT que estabelece os **pressupostos objetivos** para o direito à equiparação: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Os óbices ao reconhecimento do direito à equiparação, previsto no art. 461 da CLT, são a existência de quadro de carreira - o que não é o caso dos autos e a diferença de tempo de serviço na função, superior a dois anos. Deve ser observada a regra de que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Estando preenchidos os **requisitos objetivos** do art. 461 da CLT, o fato de o paradigma exercer cargo de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738.192/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ PARREIRAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. O princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o art. 461 da CLT que estabelece os **pressupostos objetivos** para o direito à equiparação: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Os óbices ao reconhecimento do direito à equiparação, previstos no art. 461 da CLT, são a existência de quadro de carreira - o que não é o caso dos autos - e a diferença de tempo de serviço, na função, superior a dois anos, do que não se cuida. Deve ser observada a regra de que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Estando preenchidos os **requisitos objetivos** do art. 461 da CLT, o fato de o paradigma exercer cargo de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.182/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RENATA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional baseada na prova testemunhal, no sentido de se deferir ao Autor o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do óbice do Verbete Sumular 126 desta Corte Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-741.668/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FER-NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.644/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARATA ASSAMI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.558/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : MILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Quando a análise de pretensão violação legal e dissenso jurisprudencial impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-749.062/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. OMISSÃO DA RECLAMADA EM TRAZER AS PROVAS EM SEU PODER. A inversão do ônus probatório, com apoio no princípio da aptidão para a prova, não está condicionada à existência de determinação judicial para a exibição de documento e recusa injustificada ao seu cumprimento. O Princípio da Aptidão informa que se deve atribuir o ônus de fornecer a prova à parte que se apresentar mais apta para produzi-la. O critério será o da proximidade real e o da facilidade de acesso aos meios de prova. Somente dessa forma a distribuição do ônus da prova se revelará um instrumento condizente com o escopo do processo, que não é a simples composição, mas a justa composição da lide. Por isso, o ônus probatório deve recair sobre a parte que melhor possa contribuir para que a convicção do juiz coincida com a verdade. Esse princípio encontra fundamento na justiça distributiva aliada ao princípio da igualdade, cabendo a cada parte aquilo que normalmente lhe resulta mais fácil. Funda-se também nos princípios da boa fé e lealdade processual que regem a conduta dos litigantes, e lhes impõe o dever de conjugar esforços com o Estado no processo para solucionar o litígio, cooperando e trazendo aos autos as provas que estão em seu poder independentemente de haver ou não determinação judicial expressa nesse sentido. Diante desse entendimento, tem-se que a conduta da reclamada, que deixou de trazer os cartões de ponto relativos a alguns meses do contrato de trabalho, justifica a inversão do ônus probatório e a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na petição inicial quanto a esse período, ainda que não tenha havido determinação judicial expressa para a juntada de qualquer documento, em face do princípio da aptidão para a prova, como concluiu o Tribunal Regional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754.665/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
ADVOGADO : DR. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : OLINDA FONSECA MALLMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações dos meses de setembro, outubro e novembro de 1996, bem assim do saldo de contraprestação de dezembro do mesmo ano.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-756.597/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. Decisão fundada em prova pericial. Incidência do Enunciado nº 126. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756.747/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. TERMO RESCISÓRIO. OPOSIÇÃO DE RESSALVAS. ENUNCIADO 330 DO TST. Encontrando-se o acórdão em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, o trânsito da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756.748/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO SUCEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERESSE RECURSAL. ENUNCIADO 297 DO TST. Considerando que o Regional analisou a questão do interesse recursal sob o prisma da sucessão trabalhista, no sentido de o sucessor responder solitariamente pelos créditos deferidos na demanda, não se pronunciando sobre a matéria sob a ótica dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o trânsito da revista esbarra no óbice no Enunciado 297 do TST, pois ausente o necessário prequestionamento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-758.131/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Bitincóf

Agravado(s): Janio Hígino do Nascimento

Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Enunciado 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.113/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILSON LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido no despacho denegatório do recurso de revista. Enunciado 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.339/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO FÁBIO PACOL

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal não analisou a questão sob o prisma da violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte, cingindo-se a discorrer sobre a prescrição com relação às licenças-prêmios. Assim, não prequestionada a matéria não há prover o agravo (Enunciado 297). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-759.344/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIA FILHORINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARANDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Baseando-se o despacho agravado na deserção, em face da comprovação extemporânea do depósito da condenação, para denegar seguimento ao recurso de revista e não se insurgindo o agravante, em suas razões, contra esta decisão, limitando-se a argumentar o cabimento da revista relativamente às matérias decididas pelo acórdão, o agravo está desfundamentado, impondo-se o seu não conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.152/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO DUARTE LOUSADA

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a aplicação do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-761.784/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : MIGUEL SQUARIZZI FILHO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 37 DA CF/88. Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento, e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da CF/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-763.412/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAUSY MARCHEL MARQUES DOMINGOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO EMPREGADO. ISENÇÃO. O Enunciado nº 219 do TST, que interpreta o art. 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece que a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-764.270/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LAÍRTO FERREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto empregando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-764.411/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão fundada em laudo pericial.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de prequestionamento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764.416/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e quanto ao marco inicial para incidência de correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. Decisão regional fundada em prova pericial. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. QUITAÇÃO. Consonância com o Enunciado nº 330, item I. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-768.785/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : NORA NEI OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é cabível invocação de divergência jurisprudencial quando se trata de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 297/TST.** Não cabe recurso de revista quando a questão impugnada não foi objeto de exame pelo TRT de origem. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). **REAJUSTE DE 10,80% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1997. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-769.509/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-769.513/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARRIK SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-772.986/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EVANIR GRACIOSO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESAO A PDV. O art. 9º da Lei nº 6.708/79, cuja redação foi reiterada pelo art. 9º da Lei nº 7.238/84, teve por finalidade impedir que o empregador, às vésperas da data-base do empregado, despedisse-o com o único intuito de frustrar-lhe o direito ao reajuste salarial a que teria direito, prevendo indenização compensatória pela despedida efetivada nessas condições. Tratando-se de hipótese em que o término do contrato de trabalho teve por base a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, não há que se falar na intenção obstativa por parte do empregador de conceder o reajuste salarial da categoria ao trabalhador que, livremente, aceitou a ruptura do pacto mediante a concordância com os termos do PDV. A rescisão contratual decorrente de adesão a PDV não pode ser considerada como a despedida injusta de que cuida a Lei em foco, porque não se constitui em ato unilateral do empregador, mas em mútuo consentimento entre as partes para finalizarem a relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-773.336/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NELI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se constatando as omissões apontadas, rejeitar os Embargos de Declaração é medida que se faz necessária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-774.139/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MENESES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-774.141/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-I do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-776.247/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de cerceamento de defesa. Agravo não provido. 2. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS. No tocante à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e afronta aos arts. 1.025 e 1.090 do Código Civil, o acórdão nada esgrimiu a respeito, abordando a matéria sob o prisma da nulidade da cláusula constante no PISV, por considerá-la discriminatória e atentatória aos princípios e normas Constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e XLI. A necessidade de prequestionamento está ligada à natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista, incidindo, in casu, o óbice do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-777.880/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MARLISE MARQUES FARIAS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória e para determinar que os juros de mora sobre o crédito do empregado sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido, as Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, dependendo essa conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Nesse sentido, há precedentes do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado, haja vista que não foi colacionado nenhum aresto paradigma para o confronto de teses nem indicada a violação a preceito de lei, não tendo sido atendido o disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-783.656/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HORST-GEORG WARGENAU
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, e, em consequência, declarar prejudicada a Ação Cautelar Incidental, por perda do objeto, na forma do inciso III do art. 808 do CPC. O Exmo. Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR ESTRANGEIRO. PROFESSOR DE IDIOMAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não é cabível recurso de revista quando, conforme os fundamentos do v. acórdão recorrido, ficou comprovado que o Colégio Reclamado contratou o Reclamante para trabalhar como professor do idioma alemão. E, como se trata de atividade essencial e inerentes aos objetivos finalísticos da Entidade Educacional, foi correta a inversão do ônus da prova pelo Tribunal Regional, cabendo ao Recorrente comprovar sua alegação de que se tratava de um intercâmbio cultural subvencionado pelo Governo alemão, sem vínculo empregatício, de conformidade com a norma estatuída no artigo 818 da CLT, o que não ocorreu. Pertinência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.089/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no que concerne ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e seus reflexos sobre outras parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. QUITAÇÃO. Consonância com o Enunciado nº 330, item I. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-786.321/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Os dispositivos legais apontados como violados não configuram fundamento hábil ao trânsito da preliminar em tela, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1 deste Colegiado, a qual restringe o conhecimento do recurso quanto a essa preliminar às hipóteses de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Agravo não provido. **2. COMISSÕES SOBRE CRÉDITOS RECUPERADOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.** O acórdão não delineou de forma pormenorizada os aspectos fático-probatórios, cingindo-se a fazer remissão à sentença e ao laudo pericial, implicando dizer que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento. **3. MULTA POR MANEJO DE EM-**

BARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O manejo dos embargos declaratórios que possuíssem o escopo de elucidar o quadro fático-probatório mereceria acolhimento, haja vista ter a decisão recorrida se embasado em provas documental e pericial, sem contudo, fazer um detalhamento pormenorizado destes; contudo, a pretensão de ver apreciado o tema comissões sob a ótica do art. 1.090 do Código Civil - sob o fundamento de a Carta circular ter extrapolado a vigência da campanha para recuperação de créditos, devendo a condenação adequar-se àqueles limites - não merece ser acolhida, devendo ser confirmado o **decisum** que aplicou a multa por manejo de embargos protetatórios, em face de o acórdão ter emitido tese a esse respeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.773/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FOMOP - FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAURO GONDIM GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O sistema da livre convicção motivada consagrou a liberdade coerente quanto à valoração da prova. Não é preciso ao Julgador subordinar-se a todos os tipos de prova produzida ou que se pretendia produzir, quando já formada sua convicção. Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-788.324/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON LUIZ PINTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a aplicação do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-789.845/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA CARDOSO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança" e "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho. Danos Morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois itens.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-790.377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DAVISON RICARDO DE PAULO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que a incidência do Enunciado nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 275 da OJ da SDI-1 do TST, afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-791.104/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ROSANA LUÍZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Rejeita-se os embargos de declaração porque ausentes a contradição, a omissão e/ou o equívoco apontados pelo embargante.

PROCESSO : RR-791.317/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HELENICE VILELA LEANDRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.462/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LAZARO DE GOES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.469/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA ALMEIDA DE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de a empresa reintegrar a reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NA LEI Nº 8.113/91 - NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem os pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.318/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ORTIZ
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. Não se conhece da revista que visa à rediscussão de matéria fática, de acordo com o Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.991/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de seguimento de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos do seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. 2. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora em sede constitucional sejam assegurados o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa, estes mandamentos estão condicionados, primeiramente, à observância das exigências legais para processamento dos recursos. O entendimento do despacho denegatório pela ausência de tais requisitos não macula os referidos dispositivos constitucionais, pois trata-se de juízo prévio de admissibilidade, não vinculando a instância superior, que poderá revê-lo. Agravo não provido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. REFLEXOS. Se o acórdão manteve o deferimento das horas extras com base em depoimento de testemunha trazida pela reclamante, esta se desincumbiu, portanto, do ônus probante, consoante o convencimento do juízo a quo, estando incólume o art. 818 da CLT, não sendo possível o reexame dos termos do depoimento testemunhal (Enunciado 126 do TST). Quanto à prevalência de determinada prova sobre outra, inexistente tal determinação, ocorrendo a gradação não pelo tipo de prova produzida mas pela sua robustez e fidedignidade à realidade fática, observado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consagrado no art. 131 do CPC, não havendo óbice, portanto, da valoração do depoimento testemunhal em detrimento dos controles de jornada. Outrossim, desservem para a demonstração de dissenso jurisprudencial acórdãos do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Agravo não provido. 4. INTERVALOS INTRAJORNADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Demandando o reexame de provas, para a constatação da existência ou não de trabalho nos intervalos para repouso e alimentação, inviável se apresenta o processamento do recurso extraordinário (Enunciado 126 do TST). Não havendo pronunciamento no acórdão sobre a tese de não ser devida a indenização em caso de labor nos intervalos, inclusive por ausência de provocação no recurso ordinário, a matéria não foi prequestionada, incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Se a decisão assentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, entendendo comprovados os requisitos para o deferimento da equiparação, apresenta-se inviável o seu reexame em sede extraordinária, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL. Não é possível o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-793.212/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO QUARTIN PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O TRT deferiu horas extras ao Reclamante, advogado da CEF, mesmo no período em que se encontrava de licença por motivo de saúde, porquanto constatou que o acordo coletivo firmado entre as partes tinha essa previsão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.001/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PAULO LUCIANO MECCA
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Controvérsia dirimida pelo Regional com base nos elementos de prova dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-794.087/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : MARA REGINA MIRANDA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas nas instâncias percorridas, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. A ausência de sucumbência da reclamada torna indevido, via de consequência, o pagamento de honorários advocatícios, ficando prejudicado, pois, o exame do tema no caso sob exame.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-796.894/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CORA CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da indenização adicional e, em consequência, os honorários advocatícios, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO A PDV. O art. 9º da Lei nº 6.708/79, cuja redação foi reiterada pelo art. 9º da Lei nº 7.238/84, teve por finalidade impedir que o empregador, às vésperas da data-base do empregado, o despedisse com o único intuito de frustrar-lhe o reajuste salarial a que teria direito, prevendo indenização compensatória pela despedida efetivada nessas condições. Tratando-se de hipótese em que o término do contrato de trabalho teve por base a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, não há que se falar na intenção obstativa por parte do empregador de conceder o reajuste salarial da categoria ao trabalhador que, livremente, aceitou a ruptura do pacto mediante a concordância com os termos do PDV. A rescisão contratual decorrente de adesão a PDV não pode ser considerada como a despedida injusta de que cuida a Lei em foco, porque não se constitui em ato unilateral do empregador, mas em mútuo consentimento entre as partes para finalizarem a relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.107/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : ALZIRO ÂNGELO PASCHOALINO
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA. Não se admite que o Agravante deixe de juntar a cópia da procuração do advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do Agravo, pe-

ça indispensável à formação do instrumento, capaz de comprovar a legítima representação processual. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.322/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece conhecimento a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, se a parte argüir a violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88, em sede de recurso de revista interposto em fase de execução. O art. 832 da CLT não está apto a dar seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT; e o art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88 não ensina o conhecimento da referida preliminar, conforme OJ Nº 115 da SDI/TST. Já o art. 93, IX, da CLT, que viabilizaria a revista - porque atenderia tanto à exigência do art. 896, § 2º, da CLT quanto à OJ nº 115/SDI-TST, não foi suscitado. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 E 897, § 1º, DA CLT, 286, 333, 458, 460, 515 E SEQUINTE DO CPC, E 5º, XXXIV, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. Dos dispositivos de leis ordinárias mencionados, somente o 897, § 1º, da CLT foi prequestionado, mas, ainda que os demais também tivessem sido, não se poderia dar seguimento ao recurso de revista porque não atendem à exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Quanto aos preceitos constitucionais, incidente o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.607/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : ESTELA MARIA LAMPERT
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1. **EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A adesão ao plano de complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, por conseguinte, é inegável que a complementação tem natureza contratual, sendo a Justiça do Trabalho competente para a apreciação do feito. Agravo não provido. 2. **SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.** Olvidou-se a agravante de indicar os preceitos que teriam sido violados para embasar seu pedido, consoante exige o § 6º, do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Agravo a que se nega provimento. 3. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Consoante consta no acórdão, a lesão ao direito concernente à complementação de proventos de aposentadoria refere-se ao período de agosto/1998 e dezembro/1999 e o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2000, portanto dentro do biênio previsto no inc. XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, constituindo-se em parcela jamais paga ao reclamante, encontrando-se a decisão em consonância com o Enunciado 326 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.922/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ERNANDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e, em consonância com a OJ 275 quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras de forma integral. Desta forma, a divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivos legais e constitucionais, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -** O Regional não abordou tese quanto à redução salarial decorrente da aplicação do divisor 180, ocorrendo a ausência de prequestionamento,



imprescindível nesta fase recursal, aplicação do En. 297/TST. Os arestos transcritos não encontram-se hábeis à admitir a revista, pois, o primeiro traz tese convergente com a decisão recorrida; o segundo é oriundo de Turma do TST e o terceiro é inespecífico (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo, o primeiro por ser de Turma do TST, o segundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e o terceiro por ausência de indicação da fonte (óbice no En. 337 do TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional não está contrária à OJ 23 da SDI-1/TST, posto que assente pelo Regional que "a inspeção judicial realizada no recinto fabril da reclamada deixa estreme de dúvida que, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, os empregados não se encontravam à disposição da empresa. Ao contrário, cuidavam de atividades estritamente pessoais." **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR-802.737/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INPUT - INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE FATO DELITUOSO PERANTE A JUSTIÇA CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JULGADOR. O artigo 110 do Código de Processo Civil faculta e não obriga o juiz mandar sobrestar no andamento do processo a verificação de fato delituoso no juízo criminal, relativamente aos fatos pelos quais a reclamada alega a ocorrência de justa causa em sua contestação. Pretensa violação ao artigo, em face da não suspensão do processo, não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.532/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : ARLETE DO CARMO GORITO PANOEIRO TEMPONE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. VALIDADE. Violação de preceitos legais e constitucional não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Violação de preceito constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806.439/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EULUZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO HERMELINO TUDE DE MELO
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : EBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a arguição lançada na contraminuta de não-admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento bem como indeferir o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé consignado na peça de contrariedade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento no qual o agravante limita-se a discorrer sobre as matérias versadas na revista, olvidando, todavia, de apontar na respectiva minuta os dispositivos da Carta Magna violados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-808.478/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO COUTO PARENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 449/451 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Falta de fundamentação, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.700/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SAGANOR S.A. NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES MOTA
RECORRIDO(S) : MARIA PIA GUERRA PONTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GASPAR ALBANO AMORA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de horas extras ao pagamento do adicional de 50%, a incidir somente sobre as comissões auferidas no trabalho em sobrejornada.

EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes." (Enunciado nº 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811.152/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ADICIONAL DE TRANSPORTE E DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que o agravante olvidou de apontar violação a preceito de lei e/ou colacionar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas a a c, da CLT, nega-se provimento ao agravo por desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-813.408/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO 164/TST. Considera-se inexistente o agravo regimental quando o advogado que o subscreveu não detém procuração nos autos, nem ficou configurada a hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 164 do TST). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.031/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA FARIA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-816.210/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS ANTONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-816.647/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LOURENÇO GARIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não se conhece da revista quando não demonstradas a violação legal e a divergência jurisprudencial indicadas. Recurso de revista não conhecido integralmente.